



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 232/2017 – São Paulo, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000886-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: KUNIYOSHI TATIBANA, LAIR DE LOURDES IAROSSO, MARCOS ANTONIO MENEGAZZO, OSAMU TAKAGI, JOSE CARLOS FRANCISCHINI, MARI IGNEZ FRANCISCHINI TORRENTE, RACHEL DE CAMPOS SPERANDIO, RICARDO DE CAMPOS SPERANDIO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em **SENTENÇA**.

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por KUNIYOSHI TATIBANA, LAIR DE LOURDES IAROSSO, MARCOS ANTONIO MENEGAZZO, OSAMU TAKAGI, ESPÓLIO DE MARIA IZABEL T. FRANCISCHINI, representado por seus sucessores JOSÉ CARLOS FRANCISCHINI e MARIA IGNEZ FRANCISCHINI TORRENTE e ESPÓLIO WALTER VICTOR SPERANDIO, representado por seus sucessores RAQUEL DE CAMPOS SPERANDIO e RICARDO DE CAMPOS SPERANDIO, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recebimento dos valores de R\$ 120.484,34, R\$ 2.284,50, R\$ 2.924,57, R\$ 33.226,76, R\$ 4.786,77 e R\$ 66.405,16, respectivamente, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, em 26 de março de 1993, o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, no exercício de sua função de tutela difusa do consumidor, ingressou com uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, processo nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, com a finalidade de restar declarado e reconhecido judicialmente, o direito adquirido dos titulares de contas de poupança existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira no país, possibilitando individualmente aos respectivos poupadores, o recebimento da diferença da correção monetária não creditada naquele mês, observando-se para este fim o rendimento de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (correspondente a inflação de 70,28% apurada pelo IBGE e juros de 0,5% ao mês) e o índice creditado nas cadernetas de poupança, o que na maioria das vezes representava 48,16%, ou seja, em regra deveria ser aplicada a diferença de 48,16% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, apurando-se o *quantum debeatur* em cumprimento de sentença.

Afirmo que a instituição Ré foi regularmente citada e após discussão acerca da legitimidade ativa do IDEC, em sede de apelação por ele interposto restou consolidada a condenação da Caixa Econômica Federal a fim de que devolva a correção monetária não creditada nas cadernetas de poupança de seus correntistas segundo o IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, devidamente corrigida.

Relata que o acórdão foi proferido pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região, sendo suscitado pelo Eminentíssimo Des. Federal Roberto Haddad. O processo encontra-se em grau de Recurso Especial interposto pela CEF, o qual está concluído para julgamento pela Corte. Trata-se do REsp nº 1.397.104, que não foi recebido com efeito suspensivo.

Assim provando os autores suas condições de correntistas e/ou sucessores de correntistas falecidos, pretendem o cumprimento provisório do título judicial. Requereram a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, por ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permite sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-se o prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que o Recurso Especial de nº 1.397.104 encontra-se aguardando deliberação sobre pedido de suspensão formulado pela CEF (consulta ao site do STJ – petições de nºs 371035/2014 e 108329/2016) e a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refriram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)"

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual dos autores.

Defiro aos exequentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001266-31.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TERSARIOL & TERSARIOL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TERSARIOL & TERSARIOL LTDA. EPP, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 05.942.358/0001-57, com sede na Avenida Perobal, n. 659, Centro, Lavinia/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído por meio da Lei nº. 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como a expedição, a partir de janeiro/2018, das guias DARF para pagamento mensal das parcelas, observando a modalidade escolhida pela contribuinte.

Alega que aderiu ao PERT em 26.10.2017, dentro, portanto, do prazo previsto na Lei nº 13.496/17, que previa prazo final de adesão em 31/10/2017. Por ocasião da adesão, foi expedido pelo próprio Sistema, DARF no valor de R\$ 9.712,15, com vencimento em 31.10.2017, referente à primeira parcela (de um total de três, referentes a 5% do valor total da dívida) do acordo.

Aduz que, em virtude da publicação, em 31.10.2017, da Medida Provisória nº. 807/2017, que prorrogou o prazo de adesão para 14.11.2017, deixou de efetuar o pagamento da primeira parcela, acreditando que conseguiria efetuar o pagamento dentro do mês de novembro, já que a Receita Federal, na ocasião, havia disponibilizado material denominado "*Perguntas e Respostas*", que sugeria este entendimento.

Diz que, quando tentou efetuar o pagamento, o sistema não mais permitiu a emissão de DARF, acusando que o parcelamento haveria sido indeferido, ante o inadimplemento da primeira parcela.

Pugna pela ausência de prejuízo da Fazenda Nacional, já que pretende honrar com o compromisso firmado quando da adesão ao PERT (pagamento de 5% do valor da dívida), e notadamente diante do fato de que as pessoas que aderiram após 31/10/2017 terão a possibilidade de pagar a mesma dívida (5% do valor) em duas parcelas.

Requer a concessão de medida liminar para que seja reincluído no Programa, com a possibilidade de pagamento dos valores em atraso.

Juntou procuração e documentos.

Juntada de guia de depósito judicial, no valor de R\$ 29.134,47 (id. 3907980).

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

Conforme afirma o impetrante, fez adesão ao PERT na modalidade de contribuintes com débitos no âmbito da PGFN inferiores a quinze milhões e, nesta condição, teria que efetuar o pagamento de 5% do valor do débito consolidado, sem reduções, até dezembro de 2017.

O Comprovante de adesão ao PERT (nos termos do artigo 3º, inciso II, alíneas "a" e "b" e parágrafo único, I, do artigo 3º da Lei nº 13.496/17) foi juntado pelo impetrante (id. 3861607), onde é possível verificar o cálculo das parcelas de números 01 a 03, referentes a 5% do total da dívida, no valor de R\$ 9.712,15, com primeiro vencimento em 31/10/2017.

A MP 807/17, de 31/10/2017, assim dispôs:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:

I - na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do caput do art. 2º ou do inciso II do caput do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017;

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

II - na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do caput do art. 2º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, ou às modalidades do inciso II do caput do art. 3º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017;

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

III - na hipótese de adesão às modalidades do inciso II do caput do art. 2º ou do inciso I do caput do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017;

c) a partir de 1º de dezembro de 2017, o percentual da dívida calculado de acordo os percentuais previstos nas alíneas "a" do inciso II do caput do art. 2º ou "d" do inciso I do caput do art. 3º;

IV - na hipótese de adesão à modalidade do inciso IV do caput do art. 2º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e Ver tópico

c) a partir de 1º de dezembro de 2017 e até completar, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções.

....."

Art. 8º

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

....."

Art. 2º Fica revogada a Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2017.

É possível verificar que a MP nº 807/17 veio a dilatar o prazo para adesão ao PERT, já que alterou a redação dos percentuais de pagamento, **adequando-os ao prazo restante a findar em dezembro de 2017**. Ou seja, houve uma verdadeira prorrogação do prazo.

Deste modo, neste primeiro momento, não se nota prejuízo algum à Fazenda Nacional, que, reincluindo a impetrante no PERT receberá os mesmos 5% até dezembro de 2017.

Registre-se que o impetrante já depositou em Juízo o valor correspondente (id. 3907980).

Diante destes fatos, é de se concluir que, por ora, há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante, bem como o perigo de ineficácia se só ao final deferido, já que sua exclusão do parcelamento trará consequências fiscais inevitáveis.

Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para que a impetrante seja reincluída no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído por meio da Lei nº. 13.496, de 24 de outubro de 2017, mediante o pagamento das parcelas vencidas em outubro e novembro/2017, podendo-se utilizar, para tanto, do valor depositado em Juízo.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento. Nesta ocasião, deverá informar o procedimento adequado para transferência dos valores depositados em Juízo, a fim de efetivar o pagamento do percentual de 5% do total da dívida.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000071-11.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: DORIVAL DESSOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **DORIVAL DESSOTTI**, devidamente qualificado nos autos, em face do **BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 294.665,08 (duzentos e noventa e quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (94.008514-1), que tramita perante a 3ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, em que são partes o Ministério Público Federal e a parte ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em financiamento rural pago ao Banco do Brasil, em março de 1990, segundo o BTNF (41,28%) e não IPC (84,32%), por decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.319.232), sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

Deste modo, cabível a imediata execução do julgado, nos termos do artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1183847).

O Banco Central do Brasil apresentou impugnação (id. 1483904), requerendo preliminarmente a suspensão do feito, ante a ausência de eficácia do acórdão proferido no RESP 1.319.232/DF; inépcia da inicial; ilegitimidade passiva; impossibilidade de liquidação por arbitramento e impossibilidade de execução provisória contra o Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O Banco do Brasil S/A o apresentou impugnação (id. 1535229), requerendo preliminarmente a suspensão do feito, ante a ausência de eficácia do acórdão proferido no RESP 1.319.232/DF; ausência de interesse de agir; ilegitimidade de parte; impossibilidade de revisão de contrato cumprido e inépcia da inicial. Como preliminar de mérito arguiu prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Afirma ter procedido ao depósito garantia no valor de R\$ 147.332,54.

A União Federal apresentou impugnação (id. 2615803), arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Houve réplica (id. 3032885).

Juntada de depósito judicial (id. 3579656).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Francisco Falcão, nos autos do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, analisando pedido da União Federal de tutela provisória, a fim de conceder efeito suspensivo aos embargos de divergência, assim decidiu:

“...Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento...”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **concedido efeito suspensivo** aos embargos de divergência no RE 1.319.232 (referente a ação 0008465-28.1994.401.3400 – antiga 94.008514-1) e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Não prevalecem as argumentações do exequente de que não houve concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência do Banco do Brasil, mas tão somente os da União Federal, que trata apenas da legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Conforme afirmou o relator:

“...De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. grifo nosso.

Para embasar sua decisão utilizou o MM. Ministro relator os seguintes argumentos:

“...Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi

informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

...

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de

embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

...

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte...”

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar em cumprimento provisório da sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, forneça o Banco do Brasil S/A os dados necessários à transferência do valor depositado na conta judicial nº 3971-005.86400365-9 (id. 3579645) em seu favor. Após, expeça-se ofício.

Cumprido o parágrafo acima, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. Oficie-se.

ARAÇATUBA, 6 de dezembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000248-72.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BLOCINCO-INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NEGRONI MARTINS - SP386518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

DECISÃO

BLOCINCO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. ME, com qualificação nos autos, ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **GUILHERME ANTÔNIO MARTINS DE CASTRO**, com o objetivo que a instituição financeira Ré traga aos autos cópia dos contratos formulados com a Autora, bem como demonstrativos de evolução do débito e extratos.

Para tanto, afirma que formalizou com a CEF diversos contratos na operação de capital de giro e um contrato na operação de cheque especial.

Aduz que necessita dos documentos requeridos, já que não concorda com o valor que a CEF alega devido (acima de R\$ 200.000,00) e pretende promover discussão judicial.

Diz que tentou obter a documentação na via administrativa, mas não obteve êxito.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (id. 2086722), pugnando preliminarmente pela inexistência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 2210664).

Juntada de documentos pela CEF (id. 2388854), sobre os quais se manifestou a parte autora (id. 2940984).

É o relatório.

DECIDO.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A CEF sustenta que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse.

De fato, a petição inicial não seguiu a melhor técnica, já que a Medida Cautelar de Exibição não se encontra prevista no novo Código de Processo Civil, tendo sido substituída por outras medidas judiciais específicas.

No presente caso, o rito a ser seguido é a Produção antecipada da Prova, previsto no artigo 381 e seguintes do CPC, já que o requerente pretende obter a documentação para aferir o cabimento e/ou limites de eventual ação judicial.

Além do mais, a CEF apresentou os documentos que afirma possuir (id. 2388854).

Deste modo, considerando que a parte autora não apresentou relação dos documentos que afirma estarem na posse da CEF, este Juízo, sem emitir qualquer aferição meritória, reputa esgotada a obtenção da documentação por meio desta ação, sem prejuízo de eventual e futura discussão pela via própria.

Registre-se que o documento de ID 1808338 foi elaborado por terceiro estranho à lide e, à míngua de outras provas, não se presta a indicar a existência de outros contratos em cobrança pela CEF.

Ante o exposto, encerro o procedimento, nos termos do que dispõe o artigo 203, § 1º, do CPC, **HOMOLOGO** a produção e declaro a regularidade da prova produzida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Retifique-se a autuação constando "Produção Antecipada de Prova".

Decorrido o prazo de trinta dias (art. 383), tratando-se de feito que tramita pela forma eletrônica, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-12.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA CELIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A requerente objetiva o levantamento de saldo de conta inativa vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade, no valor de R\$ 3.327,77, em razão de se encontrar aposentada. Além do mais, o saque, segundo alega, é autorizado pelo disposto na Medida Provisória nº 763/2016 (Lei 13.446/2017).

A requerida CEF se opõe ao levantamento, alegando falta de amparo legal e/ou interesse de agir.

Não é possível a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, em razão do óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante depositado, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais.

É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, o procedimento comum é o correto para o ajuizamento do pedido.

Faculto a convalidação do presente procedimento em comum, se houver interesse da requerente, e com o aproveitamento dos atos praticados.

Concedo o prazo de quinze dias para manifestação.

Caso haja interesse, intem-se as partes para especificação de provas no mesmo prazo.

Caso não haja interesse, retornem conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JORGE LIMA DA SILVA, CPF 023.657.928-20, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o requerimento administrativo (01/07/2015).

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou vários períodos em atividade especial que, convertidos em comum, somando-se ao já reconhecido pelo INSS, lhe confere o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais, todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

A decisão administrativa comunicada possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO - SP147394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de liminar, no qual a parte impetrante pleiteia a expedição de ofício à autoridade coatora para que suspenda a restrição incidente sobre os veículos arrolados pela Receita Federal até a decisão final nos autos, visto que referido ato lesivo lhe impede de exercer o direito de propriedade como licenciar e/ou alienar tais bens.

De fato, no que tange ao valor da causa, por se tratar de provimento pretendido para a regularização documental de veículos com baixa de gravame, imposto pela Receita Federal, em razão de arrolamento administrativo, tenho que inensurável a medida, por não constar avaliação dos bens pela Receita Federal do Brasil.

Logo, convalido o valor da causa apresentado na inicial.

Contudo, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HERMENEGILDO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **HERMENEGILDO FERNANDES JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por invalidez desde o primeiro pedido administrativo (18/07/2012) ou o restabelecimento do auxílio doença, por ser portador de diversas enfermidades que o impedem de trabalhar.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal, em 22/09/2016 (id. 3168859).

O réu apresentou contestação (id. 3168862), pugnando preliminarmente, pela incompetência absoluta, falta de interesse de agir caso haja concessão administrativa da aposentadoria por invalidez e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia médica (id. 3168881).

A perícia médica foi realizada (id. 3168902), com manifestação da autora (id. 3168938).

O INSS propôs acordo (id. 3168953), com o qual a parte autora não concordou (id. 3169039).

Decisão de incompetência do Juizado Especial Federal, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais (id. 3169150).

Distribuídos os autos a este Juízo, foi nomeada curadora para a parte autora, com assinatura de Termo de Curatela (id. 3412508 e 3707269).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (id. 3433285).

É o breve relatório.

-

FUNDAMENTO E DECIDO.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 22/09/2016 e o pedido remonta a partir do primeiro pedido administrativo aos 18/07/2012 (NB 552.368.947-1), não há que se aplicar a prescrição neste caso.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente em vista da implantação administrativa da aposentadoria por invalidez no curso do feito (em 17/11/2017 - NB 621.032.778-1 – CNIS anexo), vez que o autor pede a concessão desta desde 18/07/2012.

Passo, agora, à análise do mérito.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença é devido ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, e “enquanto ele permanecer incapaz” (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez” (Lei nº 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: **a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é “devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: **a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.**

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos **cumulativamente**, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso concreto, como foi concedida administrativamente aos 17/11/2017 a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora (NB 621.032.778-1), resta saber se fazia jus ao benefício desde 18/07/2012.

De plano, passo a analisar o requisito relativo à “incapacidade laborativa” da requerente, vez que a carência e a qualidade de segurado são questões incontroversas nos autos.

Segundo a perícia médica realizada aos 16/03/2017 (id. 3168902), “o Sr. *Hermenegildo Fernandes Junior* é portador de provável quadro *Demencial Inespecífico*, condição essa que *prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral*”.

Especificamente quanto ao início da data da doença esclareceu o perito:

Quesito: *É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.*

Resposta: *Não é possível identificarmos uma data exata do início da incapacidade, mas provavelmente se encontra incapacitada desde o início dos sintomas.*

Quesito: *Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?*

Resposta: *Há aproximadamente oito anos.*

Quesito: *Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?*

Resposta: *Sim.*

Quesito: *Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.*

Resposta: Há aproximadamente seis anos.

Deste modo, realizado o exame pericial em março de 2017, é certo afirmar que o início da incapacidade foi fixado para, pelo menos, **março de 2011**.

Assim, os elementos de prova dos autos permitem concluir **que a parte autora não recuperou sua capacidade laborativa desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 18/07/2012**.

Tudo a demonstrar que apesar de cessado o auxílio-doença aos 10/07/2014, o requerente continuava incapacitado para o trabalho, ocorrendo piora do quadro, culminando com a incapacidade definitiva para a vida civil. Tal conclusão reforça-se pelo fato de que sua enfermidade é de natureza progressiva e incurável, conforme asseverado pelo perito, não sendo possível afirmar que, no interregno de 11/07/2014 a 29/03/2016, a parte autora tenha, momentaneamente, recuperado sua aptidão laboral.

Ao revés, o que se extrai do conjunto probatório como um todo é que a parte autora esteve continuamente incapacitada para seu labor habitual desde a concessão do primeiro auxílio-doença.

Assim é que, conforme pleiteado na inicial, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde 18/07/2012 (primeiro requerimento administrativo), pois preenchidos os requisitos à época.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% em favor de HERMENEGILDO FERNANDES JUNIOR, desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 18/07/2012 (NB 552.368.947-1) e a pagar as parcelas vencidas no período, descontando-se as parcelas recebidas, em todo o período, a título de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem os 25%.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por invalidez, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: HERMENEGILDO FERNANDES JUNIOR, REPRESENTADO POR SUA CURADORA ROSÂNGELA ANDREONI MARTINS FERNANDES, CPF 023.683.418-54

CPF: 063.384.498-55

NIT: 1.210.844.677-1

Endereço: Rua São Paulo, nº 822, Vila Mendonça, Araçatuba/SP

Genitora: LIONIRA PISTORI FERNANDES

Benefício: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25%

DIB: 18/07/2012

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 13 de dezembro de 2017.

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, no valor de R\$ 100.030,04 (cem mil e trinta reais e quatro centavos), em 27/04/2017, com os acréscimos legais, oriunda do "CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 240574110001993428, pactuado em 15/12/2015, no valor de R\$ 92.164,08, vencido desde 07/11/2016, contra **DAVID PRADO LOPES**, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação.

2. Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Custas e honorários advocatícios

No caso presente, citado, o requerido não pagou a dívida ou ofereceu embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor ao devedor os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242)

5. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu **DAVID PRADO LOPES**, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** a quantia de R\$ 100.030,04 (cem mil e trinta reais e quatro centavos), em 27/04/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no "CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 240574110001993428, pactuado em 15/12/2015, no valor de R\$ 92.164,08, vencido desde 07/11/2016".

Condeno o devedor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001116-50.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: EDER LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FELIX DE PAULA - SP375946, RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457

Vistos em SENTENÇA.

EDER LUIZ DA SILVA ingressou como o presente pedido de alvará judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando ao levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o recebimento de verbas inerentes ao Programa Seguro-Desemprego, ambos de sua titularidade.

Afirma que se encontra preso em Riolândia/SP e, antes de ser preso, estava em processo de encerramento de suas atividades perante a empresa **SERGIO DOMINGOS POSSARI ALVES EPP**, CNPJ nº 00.421.252/0001-94, inclusive já havia homologado o seu Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em 11/09/2017, conforme documentos comprobatórios.

Da mesma forma, alega que faz jus ao **Seguro-Desemprego**, mas não teve a oportunidade de se habilitar ou realizar os cadastros necessários perante o órgão competente.

Com efeito, sua genitora, **MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA**, de posse de procuração específica devidamente assinada pelo petionário, compareceu em uma das agências do banco Caixa Econômica Federal para sacar os valores constantes na conta do FGTS em nome de seu filho. Ocorre que naquela oportunidade foi informada pela gerente do banco que não poderia sacar em nome do petionário, que o procedimento envolvendo o saque do FGTS era diferenciado e a única forma de concretizá-lo seria com a solicitação pessoal do próprio beneficiário, conforme dispositivos da Lei nº 8.036/1990.

No mesmo ensejo, compareceu perante o Ministério do Trabalho e Emprego para tentar habilitar seu filho requerente no programa Seguro-Desemprego, porém, pelo mesmo motivo lhe foi negada a habilitação.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor informou que não tem mais interesse no presente feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pelo autor dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e **extingo** o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000864-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: OSMERINDA BARBOZA LHETY, JOAO BARBOZA LHETY, JOSE CARLOS BARBOZA LHETY
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por BERNARDO LHETY – ESPÓLIO, representado por OSMERINDA BARBOZA LHETY, JOÃO BARBOZA LHETY e JOSÉ CARLOS BARBOZA LHETY, devidamente qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 18.729,90 (dezoito mil e setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que o acórdão exequendo ainda não teve seu trânsito em julgado, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento, pelo STJ do Resp. 1.397.104-SP, interposto pelo IDEC, com a pretensão de que o índice da SELIC seja modificado.

Assim, provando os autores suas condições de correntistas, pretendem o cumprimento provisório do título judicial.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título e

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.

b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que o Recurso Especial de nº 1.397.104 encontra-se aguardando deliberação sobre pedido de suspensão formulado pela CEF (consulta ao site do STJ – petições de nºs 371035/2014 e 108329/2016) e a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)”

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)"

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Defiro aos exequentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000132-66.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: EDIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **EDIO PEREIRA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 252.898,02 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e dois centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (94.008514-1), que tramita perante a 3ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, em que são partes o Ministério Público Federal e a parte ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em financiamento rural pago ao Banco do Brasil, em março de 1990, segundo o BTNF (41,28%) e não IPC (84,32%), por decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.319.232), sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

Deste modo, cabível a imediata execução do julgado, nos termos do artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1353487).

A União Federal apresentou impugnação (id. 1734114), requerendo preliminarmente a extinção do feito, ante a ausência de eficácia do acórdão proferido no RESP 1.319.232/DF; ilegitimidade ativa e impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

No id. 1740706 a União Federal apresentou impugnação ao valor da causa.

O Banco Central do Brasil apresentou impugnação (id. 1782598), requerendo preliminarmente a suspensão do feito, ante a ausência de eficácia do acórdão proferido no RESP 1.319.232/DF; inépcia da inicial; ilegitimidade passiva; impossibilidade de liquidação por arbitramento e impossibilidade de execução provisória contra o Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O Banco do Brasil S/A apresentou impugnação (id. 1786154), arguindo preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 2113172).

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

1. Afasto a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pela União Federal, já que não trouxe aos autos qualquer documento capaz de infirmar a presunção determinada pelo § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido". (AINTARESP 201201640648, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2017 ..DTPB:) grifo nosso.

2. Passo a deliberar quanto ao valor da causa (id. 1740706):

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 5º e 77], por litigância de má-fé [CPC, art. 81], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, caput, parágrafo primeiro] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 1026, parágrafo segundo]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

No caso em apreço, verifica-se que o impetrante pretende o recebimento do valor de R\$ 252.898,02 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e dois centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (94.008514-1).

Daí se extrai que o proveito econômico almejado deve corresponder ao valor requerido.

Deste modo, acato a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 252.898,02 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e dois centavo).

Deixo de determinar o pagamento de custas em razão da assistência judiciária deferida.

3. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Francisco Falcão, nos autos do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, analisando pedido da União Federal de tutela provisória, a fim de conceder efeito suspensivo aos embargos de divergência, assim decidiu:

"...Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento..."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, concedido efeito suspensivo aos embargos de divergência no RE 1.319.232 (referente a ação 0008465-28.1994.401.3400 – antiga 94.008514-1) e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Não prevalecem as argumentações do exequente de que não houve concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência do Banco do Brasil, mas tão somente os da União Federal, que trata apenas da legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Conforme afirmou o relator:

"...De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". grifo nosso.

Para embasar sua decisão utilizou o MM. Ministro relator os seguintes argumentos:

"...Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi

informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

...

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de

embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

...

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte..."

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar em cumprimento provisório da sentença.

4. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 5 de dezembro de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5921

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002361-84.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-36.2016.403.6107) COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP(PR030890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em decisão.1. Trata-se de pedido de tutela provisória antecedente em Ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP em face da FAZENDA NACIONAL, para que seja imediatamente liberada a constrição efetuada nos autos executivos de nº 0001972-36.2016.403.6107, que recaiu sobre os veículos T-112, diesel, branca, marca SAAB-SCANIA, ano de fabricação 1986, ano modelo 1986, chassi 9BSTH4X2ZG3223598, RENAVAM 385530650, placa BTT-2402, cilindrada 320 e T-112, diesel, branca, marca SAAB-SCANIA, ano de fabricação 1986, ano modelo 1986, chassi 9BSTH4X2ZO3221902, RENAVAM 397053142, placa BWO-1094, cilindrada 320.Sustenta que os veículos foram alienados fiduciariamente à embargante pela executada Expir Transporte Rodoviário de Cargas e Produtos Perigosos Ltda. ME, por meio da Cédula de Crédito nº B40330687-4 e, em virtude de inadimplemento do contrato, em 02/02/2017, foi ajuizada ação de Busca e Apreensão, que tramita pela 2ª Vara Cível de Penápolis sob o nº 1000701-95.2017.826.0438. Pugna pela concessão da tutela de urgência, eis que, provada a propriedade do bem pela embargante, o bloqueio via RENAJUD está a impedir a consolidação da propriedade em seu nome (credor fiduciário), bem como ocasionando a possibilidade dos bens sofrerem depreciação.Juntou documentos (fls. 10/234). Houve emendas (fls. 235/237 e 241/346).É o relatório do necessário.DECIDO.2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.Os documentos juntados aos autos (notadamente os de fls. 311/315 e 316/317) demonstram, a princípio, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito da parte autora.Todavia, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se somente ao final apreciado o pedido, já que, por cautela, suspendo os atos tendentes à penhora dos bens nos autos executivos, mormente porque poderão ser retomados os atos construtivos caso esta ação seja julgada improcedente. Deste modo, prejuízo nenhum sofrerá o embargante, já que, conforme fls. 313/336, os veículos não foram sequer localizados, de modo que eventual depreciação não será causada pelos atos praticados no feito executivo.Deverá, porém, ser mantida a indisponibilidade, por ora, a fim de assegurar a garantia do juízo.3. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, apenas para que não seja efetuada a penhora nos autos executivos sobre os bens T-112, diesel, branca, marca SAAB-SCANIA, ano de fabricação 1986, ano modelo 1986, chassi 9BSTH4X2ZG3223598, RENAVAM 385530650, placa BTT-2402, cilindrada 320 e T-112, diesel, branca, marca SAAB-SCANIA, ano de fabricação 1986, ano modelo 1986, chassi 9BSTH4X2ZO3221902, RENAVAM 397053142, placa BWO-1094, cilindrada 320, mantendo-se, por ora, o bloqueio.Recebo os embargos com suspensão da execução sobre os bens objeto desta lide.Cite-se com urgência. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa portadora de doença grave.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se a ré.

Fica também intimada a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, em DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pela pessoa natural **PAULO CESAR PEDROSA (CPF n. 023.711.878-52)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após a averbação de tempo comum e especial, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora, que diz contar com 56 anos de idade, ter iniciado sua vida laboral em 01/06/1983, quando já possuía 02 anos, 09 meses e 10 dias de trabalho como aluno aprendiz (de 17/03/1978 a 31/12/1980).

Destaca que trabalhou para a atualmente denominada "RAÍZEN ENERGIA S/A" de 01/06/1983 a 19/02/1986 e de 20/03/1986 a 06/05/2016, espaços de tempo nos quais laborou, por alguns interstícios, sob condições especiais, ou seja, com exposição a agentes nocivos à sua saúde e/ou integridade física.

Afirma que o réu, por não computar o tempo de aluno aprendiz (de 17/03/1978 a 31/12/1980) e por desconsiderar períodos especiais de trabalho (de 01/06/1983 a 19/02/1986; de 20/03/1986 a 04/03/1997; de 01/03/2007 a 31/03/2009), acabou por indeferir seu pedido de aposentadoria (NB 42/179.030.401-3), deduzido administrativamente em 14/09/2016, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, com o que não concorda.

A título de tutela provisória de evidência e, subsidiariamente, de urgência, pleiteia a concessão do benefício.

Arrolou duas testemunhas e atribuiu à causa o valor de R\$ 127.286,64.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

1. Diante da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada nos autos (ID 3732010), **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

2. Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*".

Os requisitos da tutela provisória de urgência estão previstos no artigo 300, enquanto que os da tutela provisória de evidência, no artigo 311, ambos do Código de Processo Civil.

Consoante disposto no "caput" do artigo 300, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício de aposentadoria especial, ou o simples reconhecimento da especialidade de determinado período laboral para sua conversão em tempo de contribuição comum, depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si só, não servem a tal finalidade.

Vale observar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (Id. 3732042) é expresso no sentido de que os agentes de risco mencionados na sua Seção II, presentes no local de trabalho do autor, não foram considerados prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Ademais, ali está disposto que o autor foi protegido com Equipamento de Proteção Individual, bem como que a empregadora fornecia, treinava, fiscalizava e obrigava o uso de EPI, de modo que os agentes nocivos ficavam aquém dos limites de tolerância.

Diante, portanto, da dúvida concreta quanto à exposição ou não do autor aos agentes nocivos, não se pode falar em probabilidade do direito requerido, muito menos na sua evidência.

Por fim, a despeito do caráter alimentar do benefício vindicado, não se pode falar em perigo de dano, já que o autor, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. juntado em anexo), está empregado.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Promova-se a CITACÃO da autarquia previdenciária para que, querendo, responda à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2017. (lfs)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MIGUEL DIAS MARIM
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pela pessoa natural **MIGUEL DIAS MARIM (CPF n. 004.693.398-02)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após a averbação de tempo especial, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora, que diz contar com 64 anos de idade, ter iniciado sua vida laboral em 10/07/1975. Afirma que trabalhou para a autarquia municipal Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba/SP (DAEA) até 11/11/2012, sendo removido para os quadros de servidores da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, onde desempenha atualmente as atribuições de mecânico, após a concessão do serviço de água e esgoto à SAMAR.

Suscita que o réu, por não reconhecer períodos especiais de trabalho (de 01/09/1979 a 04/02/1980 [oleiro]; de 01/02/1982 a 01/04/1982 [oleiro]; de 02/10/1985 a 20/03/1988 [ferramenteiro]; de 20/05/1988 a 31/10/1988 [mecânico de autos II]; de 24/11/1988 a 19/01/1989 [mecânico]; de 01/07/1989 a 21/01/1991 [mecânico]; de 01/11/1991 a 28/02/1994 [artífice III de mecânico]; de 29/02/1994 a 28/04/1995 [mecânico]; de 29/04/1995 a 11/11/2012 [mecânico]; e de 12/11/2012 a 09/05/2017 [mecânico]), acabou por indeferir seu pedido de aposentadoria (NB 42/181.164.828-0), deduzido administrativamente em 10/05/2017, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, com o que não concorda.

Entende já ter completado mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais ou mais de 35, se convertido os períodos especiais em comum, para recebimento, respectivamente, de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A título de tutela provisória de evidência e, subsidiariamente, de urgência, pleiteia a concessão do benefício.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 72.519,00) e ao benefício da Justiça Gratuita, foi instruída com documentos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (Id. 3936633), o autor está empregado e com remuneração média de mais de R\$ 3.000,00, circunstância que infirma a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência econômica lançada junto à Procuração (Id. 3936473).

Portanto, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*".

Os requisitos da tutela provisória de urgência estão previstos no artigo 300, enquanto que os da tutela provisória de evidência, no artigo 311, ambos do Código de Processo Civil.

Consoante disposto no "caput" do artigo 300, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício de aposentadoria especial, ou o simples reconhecimento da especialidade de determinado período laboral para sua conversão em tempo de contribuição comum, depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si só, não servem a tal finalidade.

Vale observar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (Id. 3936650) sequer faz menção, por exemplo, à utilização ou não pelo autor, à época em que trabalhou, de equipamentos de proteção individual, os quais sabidamente têm o condão de, se bem empregados, afastar a especialidade do labor.

Diante, portanto, da dúvida concreta quanto à exposição ou não do autor aos agentes nocivos, não se pode falar em probabilidade do direito requerido, muito menos na sua evidência.

Por fim, a despeito do caráter alimentar do benefício vindicado, não se pode falar em perigo de dano, já que o autor, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais já mencionado acima, está empregado.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

INTIME-SE o autor para, no prazo de até 15 dias, promover o recolhimento do valor das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321, parágrafo único).

Satisfeito o depósito, promova-se a **CITACÃO** da autarquia previdenciária para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2017. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500257-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCELO TOSHIKI IDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pela pessoa física **MARCELO TOSHIKI IDE** em face do **INSS**, na qual postula: a) seja reconhecido o seu direito a ter sua progressão e promoção funcional a cada intervalo ou interstício de 12 (doze) meses, a partir da data em que entrou no serviço público, e não a cada 18 (dezoito) meses, conforme vem ocorrendo atualmente e b) que lhe sejam pagas as prestações em atraso, referentes ao reposicionamento acima mencionado.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é servidor público do INSS, na carreira de Técnico do Seguro Social, tendo ingressado nos quadros da autarquia federal em 24/03/2006. Assevera que, desde sua posse, suas progressões funcionais dentro da referida carreira estão sendo realizadas a cada dezoito meses, conforme previsão existente na Lei n. 10.855/2004 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007), e não a cada doze meses, como entende ser correto. Informa que tal procedimento do INSS está totalmente errado, pois as previsões contidas na referida Lei n. 10.855/2004 dependem de regulamentação específica, que até hoje não foi editada pelo INSS.

Desse modo, sustenta que suas progressões deveriam ocorrer a cada 12 meses, conforme previsão existente na Lei n. 5645/70 e que, dessa forma, deveria estar ocupando nível mais avançado na carreira e percebendo, inclusive, rendimentos superiores. Requer, nesses termos, a total procedência da ação, para os fins que foram descritos no primeiro parágrafo deste relatório.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 03/10) e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) de Araçatuba.

À fl. 28, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Às fls. 29/42, consta nova versão da petição inicial.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 44/53). Em preliminar, suscitou: a) incompetência absoluta do JEF para o processamento do feito; b) incompetência absoluta, em razão do valor da causa possivelmente superar 60 salários mínimos; c) inexistência do direito à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e d) prescrição das parcelas em atraso. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Por meio da decisão de fls. 55/56, houve declínio de competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para uma das Varas Federais desta Subseção, por se tratar de causa que não se enquadra dentre as hipóteses de competência do JEF.

Redistribuído o feito, foram ratificados todos os atos processuais já praticados e determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, aprecio as preliminares suscitadas pelo INSS, em sua contestação.

As duas primeiras preliminares (incompetência absoluta do JEF em razão da matéria e em razão do valor da causa) perderam, por completo, o seu objeto, tendo em vista que os autos já foram redistribuídos a este Juízo Federal, dando origem a este novo feito eletrônico, em que é possível o julgamento de causas com valor superior a sessenta salários mínimos.

A preliminar de prescrição quinquenal, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, por ocasião da prolação de sentença nestes autos.

Rejeito, de início, a preliminar que pede a não concessão e/ou revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Isso porque, embora a parte autora seja, de fato, servidora pública federal, é ocupante de cargo de nível médio (Técnico) e seus rendimentos não são muito elevados; assim, este Juízo entende que, de fato, a autora se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (a que alude a lei n. 1.050/60), pois não teria condições de custear todas as despesas de um processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares. Por tal motivo, mantenho a decisão de fl. 28, que deferiu em favor dela as benesses da Justiça Gratuita.

Por fim, observo que, no dia 29 de julho de 2016 (após o ajuizamento da ação, portanto), foi editada a Lei n. 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos da União e que, dentre outras modificações, alterou por completo a redação do artigo 7º da já citada Lei n. 10.855/2004, **prevendo expressamente que a progressão e a promoção funcional dos servidores do INSS deve ocorrer a cada interstício de 12 meses**, contados a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.501/2007, sem contudo, decorrer qualquer efeito financeiro retroativo para os servidores.

Desse modo, diante de tal inovação legislativa, que seu deu no curso desta ação, tenho que o feito não pode ser imediatamente julgado pois, caso o reposicionamento funcional da parte autora em sua carreira já tenha ocorrido, na própria via administrativa, esta ação pode, de fato, ter perdido o seu objeto, ainda que de modo parcial.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que:**

- a) O INSS seja intimado a dizer, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, se já houve reposicionamento do servidor **MARCELO TOSHIKI IDE**, devendo informar qual a posição que referido servidor atualmente ocupa na carreira de Técnico do Seguro Social, bem como de que modo e em quais datas foi promovida a sua progressão funcional, devendo trazer documentos aptos a comprovar suas alegações;
- b) Na sequência, deverá ser intimada a autora a dizer, também no prazo de quinze dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito, devendo ela esclarecer, em caso positivo, quais pedidos ainda pretende ver apreciados por este Juízo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6683

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001293-02.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) RENATO FRANCO DE MELLO X RICARDO FRANCO DE MELLO (SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X SANDOVAL NUNES FRANCO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO (SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES) X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP098589 - ADRIANA LEAL) X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X ANA LIA SALGUERO GRAICAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA)

Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o número da conta judicial que encontra-se depositado o valor informado às fls. 616/617. Fls. 594: anote-se. Fls. 595/615: não conheço as manifestações uma vez que formulada por advogado sem poderes de representação, determino o desentranhamento e devolução ao peticionário. 619/624: nada a decidir tendo em vista que o teor da r. decisão acostada é para penhora de eventuais créditos no feito principal n. 002389-09.2004.403.6107. Fls. 625/640: oficie-se à e. 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP informando que o valor do crédito que cabe a Ricardo Franco de Mello não encontra-se totalmente disponível. O pedido de bloqueio da importância solicitada no ofício desse e. juízo será apreciado após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Quanto à manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal acostada à fl. 641 fica assegurada vista após o decurso de prazo do INCRA acerca da sentença proferida. De-se ciência do ofício de fls. 625/640. Fl. 653: informe ao eminente Desembargador Federal da e. 1ª Turma do TRF da 3ª Região o cumprimento por este juízo da determinação contida na r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5015961-75.2017.403.0000, conforme consta às fls. 502/503 e sentença de fls. 563/564. Oficie-se, também, ao eminente Desembargador Federal relator dos autos da ação de Desapropriação n. 0002389-09.2004.403.6107, em trâmite na e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000830-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de acordo com o art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noto pela certidão ID 3739829 do distribuidor que o(a) patrono(a) da parte embargada vinculou a distribuição ao processo principal n. 0000213-39.2013.403.6108 (Execução Contra a Fazenda Pública), quando deveria ter sido ao feito de referência nº 0000107-72.2016.403.6108 (Embargos à Execução), no qual houve a interposição de Recurso de Apelação. **Logo, proceda-se à associação correta deste processo aos embargos mencionados.**

Observe, também, que para a virtualização foi proferido, à fl. 123 do processo n. 0000107-72.2016.403.6108 (ID 3459934 - pag. 7), o despacho a seguir transcrito:

“... Em que pesem as considerações da parte recorrente, a persistir, nos autos principais, a inexistência de recurso de apelação em face da sentença extintiva lá proferida, não restará outra providência que não o lançamento, pela Secretária, da respectiva certidão de trânsito em julgado, com o subsequente arquivamento daquele feito, que deve ser desamparado destes embargos. Nesse contexto, diante do recurso de apelação interposto pela parte embargada, intime-se a parte embargante (INSS) acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nessa oportunidade, deverá a recorrente ponderar acerca da conveniência de serem anexados, nos autos virtualizados de embargos à execução, de todo o conteúdo do processo principal, como "documentos". Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, "c" e inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução). ...” Grifei.

Observo pela sequência dos IDs apresentados pelo embargado que houve a digitalização, não sequencial, tanto dos embargos, como da execução contra a Fazenda Pública (processos n. 0000107-72.2016.403.6108 e 0000213-39.2013.403.6108, respectivamente).

Intime-se, pois, o embargante/INSS para proceder à conferência acima. Ressalvo que a digitalização da ação principal, ao menos em tese, não prejudica a análise da Apelação pela Instância Superior, ficando a critério do relator a admissibilidade do recurso (parágrafo 3º, do artigo 1.010, do CPC/2015).

Em seguida, subam os autos virtualizados ao E. TRF3ª, independentemente das demais providências determinadas no feito principal n. 0000213.39.2013.403.6108 (**certificação do trânsito em julgado devido à sentença de extinção da execução e ausência de endereçamento de recurso, também, no referido processo**), para o qual deverá ser trasladada esta determinação do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

BAURU, 15 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-87.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUIOMAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A procuração de ID 3589272 não confere aos subscritores da petição ID 3831407 poderes para desistir ao direito.

Assim, intimem-se os advogados da parte autora para apresentar, no prazo de dez dias, instrumento de mandato que contenha outorga de tais poderes.

BAURU, 18 de dezembro de 2017.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-59.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ADEMIR ANDRIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento formulado na inicial, bem como os poderes específicos constantes da procuração (ID 3752222). Determino a tramitação do feito com prioridade em razão da presença de idoso no polo ativo (artigo 75 da Lei n. 10.741/2003). Anote-se.

Com relação ao pedido de tutela de urgência este Juízo posterga a análise uma vez que nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do artigo 1.036 do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Dessa forma, por ora, diante da hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal prevista na Lei n. 10.259/2001, e com vistas a evitar eventual nulidade de atos processuais, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para conferência do valor atribuído à causa.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

BAURU, 18 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SANDRA LUCIA PETRILLO
Advogado do(a) AUTOR: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642
RÉU: UNIAO FEDERAL, RITA DE CASSIA PETRILLO

DESPACHO

Ante o agravo noticiado nos autos (ID 3011698), mantenho a decisão hostilizada (ID 2501588) pelos fundamentos nela indicados.

Considerando ter decorrido o prazo para contestação, decreto a revelia da corré Rita de Cássia Petrillo, conforme dispõe o artigo 344 do novo CPC, não induzindo seus efeitos nos termos do artigo 345, inciso I, do mesmo diploma legal, se o caso.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica e indicação justificada de provas, bem como a União para também especificar as provas que pretenda produzir.

BAURU, 18 de dezembro de 2017.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-51.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA CRUZ TARANTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARE ARTIOLI - SP93154

DESPACHO

Diante do e-mail enviado pela CECON desta Subseção ID , fica redesignada a audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 25/01/2018, às 17h20min, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do artigo 220 e parágrafo 2º do CPC.

A audiência será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se as partes tão somente via Diário Eletrônico, uma vez que a executada possui advogado constituído nos autos, com poderes especiais para transacionar (ID 3831012). Fica concedida a gratuidade judicial, em razão da juntada de declaração de hipossuficiência de SILVANA CRUZ TARANTELLA.

Junte-se essa determinação, ainda, nos embargos à execução n. 5000926-84.2017.4.03.6108, associados a este feito, a fim de que aguardem a realização da audiência.

Recolha-se o mandado expedido anteriormente para fins de intimação da executada.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

BAURU, 18 de dezembro de 2017.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

O pedido de tutela provisória visa à manutenção do termo de convênio firmado com os Correios, para atendimento ao parque dos Pinheiros, sob o argumento de que se trata de distrito situado a 10 km de distância da sede do município e que a rescisão unilateral do convênio acarretará prejuízo a 10.000 pessoas, que para postar uma simples carta terão de se deslocar até a sede do município.

A ECT foi intimada e apresentou as informações requeridas nos autos, aventando a possibilidade de conciliação.

É o relato do necessário decido.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

A meu ver, *in casu*, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

Neste juízo de cognição sumária é possível inferir que a cláusula 9.2, em que está respaldada a comunicação da ECT, prevê a possibilidade de rescisão do termo de convênio, por qualquer das partes, mediante prévio aviso, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o Município foi previamente avisado, e que a ECT ofereceu alternativa para a continuidade dos serviços, mediante celebração de acordo de cooperação técnica, o qual não prevê repasses financeiros.

Há prova, ainda, da existência de outras duas agências da ECT, no município de Álvares Machado, uma localizada no centro da cidade e outra no Distrito de Coronel Goulart, o que denota que não há risco de descontinuidade dos serviços.

Por outro lado, está comprovado que já houve o encerramento do termo de convênio que se pretende manter, em sede de tutela provisória, o que ocorreu em 01/12/2017, antes da propositura da demanda.

Ademais, há possibilidade de resolução da questão na via conciliatória, segundo dispôs a Ré em suas informações.

Não está evidenciado, portanto, perigo de dano, nem tampouco restou demonstrada a probabilidade do direito alegado na inicial, pois, ao que consta, não há qualquer irregularidade na rescisão unilateral, cuja previsão está expressa no convênio firmado entre as partes.

Sendo assim, entendo que os requisitos da concessão da tutela provisória não estão presentes.

Nessa ordem de ideias, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Nos moldes do artigo 334, "caput", do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 16 horas.

Caso alguma das partes não possua interesse na tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a parte Ré, **com urgência**, expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 15 de dezembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 15 de dezembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-08.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do(a) executado(a) acerca da expedição da certidão de objeto e pé requerida (ID 3983282).

BAURU, 19 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000721-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 3492086 - "(...) Intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC) (...)".

BAURU, 19 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-53.2017.4.03.6108

AUTOR: EDNEA APARECIDA BRAMANTE DEOGRACIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ednea Aparecida Bramante Deográcias postula em face do INSS a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de: (i) 01/06/1986 a 02/04/1989 em que exerceu a profissão de professora assistente, junto à secretaria da educação de Goiás; (ii) 01/08/1990 a 18/03/1991, como auxiliar de odontologia; (iii) 17/06/1991 a 31/07/1991, em que exerceu atividade como atendente de consultório dentário; (iv) 01/08/1991 a 27/05/1997, onde desempenhou a atividade de atendente de consultório dentário; (v) 12/06/1995 a 16/09/2007, como auxiliar odontológico – Ortognática; (vi) 17/09/2007 a 21/05/2013, como auxiliar odontológico – expurgo/esterilização.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

No que toca ao período de **01/06/1986 a 02/04/1989** em que exerceu a profissão de professora assistente, junto à secretaria da educação de Goiás, não há como reconhecê-lo como tempo de atividade especial.

O magistério estava catalogado como atividade especial no Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, ensejando a concessão de aposentadoria aos 25 anos de desempenho da atividade.

Esse quadro foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 18/1981 que passou a garantir a aposentadoria após o efetivo exercício do magistério por 30 (trinta) anos para o professor e por 25 (vinte e cinco) anos para a professora.

Diante do novo regime jurídico conferido aos professores pelo legislador constituinte derivado, o magistério deixou de ser atividade especial, fórmula que foi mantida pela Constituição Federal de 1988.

Tal se dá em razão de o próprio legislador constituinte garantir a redução do tempo de contribuição dos professores, mas exigir efetivo exercício em funções de magistério, por todo o período.

O legislador constituinte, inclusive o originário, deixou de igualar o regime jurídico da aposentadoria excepcional dos professores, em relação ao das demais aposentadorias especiais, por entender que as peculiaridades da função, quando exercida por longo tempo, justificam, apenas, a redução do tempo de contribuição, mas sem que se proceda à equiparação integral ao regime jurídico de outras atividades insalubres, penosas ou perigosas.

Nesse contexto somente o período laborado como professor anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n.º 18/1981 pode ser considerado atividade especial hábil a ensinar conversão em tempo comum, pois, a partir de então, aposentadoria de professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. consoante já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Magistério. Reconhecimento da aposentadoria de professor como especial após a EC nº 18/81. Impossibilidade. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é assente em que, a partir da Emenda Constitucional nº 18/81, a aposentadoria de professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, concluiu pela constitucionalidade do fator previdenciário. 3. A Corte assentou a ausência de repercussão geral do tema relativo à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor quando reunidos os requisitos após a edição da Lei nº 9.876/1999, dado o caráter infraconstitucional da matéria. (RE nº 1.029.608/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 31/8/17 – Tema 960). 4. Agravo regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça (RE 1038116 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 24-10-2017).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.

1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)

Quanto ao **período pleiteado – de 12/06/1995 a 21/05/2013**, em que exerceu a atividade de auxiliar odontológico, diante da diversidade das atividades desenvolvidas descritas no Perfil Profissional Profissiográfico, não está comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (sangue e fluidos corpóreos, vírus, fungos, micro-organismos e bactérias).

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Concedo o prazo de 15 dias à autora para que traga aos autos o laudo pericial que subsidiou a elaboração do PPP no período mencionado, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à comprovação da exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos apontados.

Concedo o prazo de 15 dias ao INSS para que junte cópia integral do procedimento administrativo da autora.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas no prazo legal, justificando a pertinência.

Na sentença, será reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Bauru, data infra.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2017.4.03.6108

AUTOR: DANIELA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora para que, no prazo de 24 horas, esclareça se, efetivamente, houve a regularização do contrato estudantil pelo FNDE, a restituição dos valores pagos e a devolução dos cheques ainda não compensados, bem como informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-58.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROTOMIXBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU e da UNIÃO, em que objetiva seja determinado à autoridade coatora que proceda à inclusão de todos os débitos da impetrante em aberto perante a PGFN ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT - Lei n.º 13.496/2017).

Como causa de pedir, afirma que por falha técnica do sistema e do servidor do sítio eletrônico da PGFN não pode incluir seus débitos no PERT.

A inicial veio instruída com procuração (ID 3774234, p. 01) e documentos.

É o relatório. Decido.

Dos documentos que instruem a petição inicial não desponta, de imediato, o preenchimentos de todos os requisitos legais necessários à inclusão do parcelamento com fundamento na Lei n.º 13.496/2017.

Não há indicativo de que a prática de atos a cargo da contribuinte tenha sido inviabilizada, exclusivamente, por falha no sistema informatizado da PGFN.

Imprescindível, assim, que seja ouvida a impetrada, inclusive a fim de aquilatar o interesse processual da impetrante.

Também, não vislumbro perigo da demora, pois, a qualquer momento, este Juízo poderá determinar a inclusão do débito no parcelamento, o que ocorrerá com efeito retroativo, de modo que a demora imputada à atuação estatal não cause prejuízo à impetrante.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

No prazo de 15 dias deverá a impetrante emendar a petição inicial a fim de atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado com a impetração - valor do débito que pretende incluir no parcelamento, promovendo a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Promovida a regularização, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Impetrada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, volvam os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-88.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO, em face de ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DA SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DA SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer, liminarmente, a suspensão de eficácia da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo n.º 09R003252011, que lhe aplicou penalidade de suspensão do exercício da atividade de advogado por 30 (trinta) dias e multa no valor de três anuidades, sob o fundamento de que está eivada de nulidades, permitindo o exercício de sua atividade profissional, até o julgamento final deste Mandado de Segurança.

Como causa de pedir, aduz a nulidade do processo administrativo, diante da usurpação de competência para a prática de atos no processo administrativo disciplinar, que não respeitou os procedimentos estabelecidos na Lei n.º 8.906/94, quais sejam: (i) o processo administrativo disciplinar (PAD) foi processado, instaurado e instruído por pessoa sem poderes para tanto, infringindo o disposto nos artigos 70 e 73 do Estatuto da OAB; (ii) o Devido Processo Legal não foi respeitado, pois houve a supressão de atos na fase instrutória; (iii) houve nitido cerceamento de defesa do impetrante em razão da impossibilidade de ouvir as testemunhas na fase instrutória e da falta de intimação formal para apresentação de razões finais; (iv) houve condenação do impetrante sem convicção exauriente, em regime de presunção, pois foram considerados insuficientes dos documentos apresentados no processo administrativo disciplinar.

É o relatório do necessário. Decido.

Decreto o sigilo de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção dos documentos de identificação (ID 3770712), procuração (ID 3770706), comprovantes de recolhimento de preparo (ID n.ºs 3770701 e 3770683), que expressam a íntegra do processo administrativo disciplinar.

Em que pese as alegações do impetrante, nesse âmbito processual, não verifico vícios a ensejar a decretação de nulidade da decisão administrativa.

Quanto à usurpação de competência, por ora, não se vislumbra descumprimento da legislação em vigor, posto que o artigo 70, § 1º, do EOAB, autoriza que o processo disciplinar venha instruído pelas Subseções.

Os autos foram encaminhados ao Assessor da Presidência Dr. José Ricardo Valio para admitir Juízo de admissibilidade (ID n.º 3773038, p. 5), que emitiu seu parecer (ID n.º 3773038, p. 6-7).

Pelo Presidente do IX Tribunal de Ética e Disciplina foi acolhido o parecer e determinada a instauração do processo disciplinar (ID n.º 3773038, p. 8).

Apresentada defesa prévia e viabilizada a instrução probatória, foi proferida decisão. O Relator da Nona Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, Eduardo Felipe Soares Tavares, entendeu caracterizada a infração ética prevista nos incisos XX e XXI do artigo 34 do EOAB, e impôs ao representado a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, até que o representado satisfaça integralmente a dívida, com a efetiva prestação de contas e, cumulativamente, multa correspondente a 03 (três) anuidades (ID n.º 3772977, p. 5).

Dessa decisão foi interposto recurso, julgado pelo Conselheiro Relator da 6ª Câmara Recursal, Dr. Carlos Roberto Faleiros Diniz (ID 3773418, p. 11), que a manteve integralmente (ID 3773418).

Passo a apreciar a arguição de que o impetrante não foi intimado para oferecimento de razões finais, o que, em tese, macularia a decisão administrativa.

Extrai-se da Certidão (ID n.º 3770785, p. 10), que o impetrante foi notificado, por meio de Edital de Chamamento, publicado no Diário Oficial da Justiça, para oferecimento de razões finais.

Esse mesmo procedimento de notificação também foi observado em relação aos advogados da representante (ID 3770785, p. 11 a 13), de modo que foi observada a paridade de tratamento, pois, o impetrante estava atuando em causa própria, especialmente após a renúncia de seus advogados formalizada nos autos do processo administrativo.

De qualquer modo, as razões finais não são essenciais ao andamento do processo administrativo disciplinar e ainda que tivessem sido oferecidas, não mudariam o teor da decisão. Afinal, o impetrante teve a oportunidade de se manifestar posteriormente e de interpor recurso, sem que tenha obtido sucesso.

Quanto à arguição de cerceamento de defesa, rejeito-a, pois a prova oral requerida foi deferida.

Colhe-se da decisão proferida pelo Presidente da Comissão e Ética e Disciplina, que houve a designação de audiência para oitiva do representado para o dia 21 de setembro de 2010, às 09h30min (ID n.º 3773367, p. 18).

Da decisão foi encaminhada notificação ao representado, constando que seria tomados os depoimentos das testemunhas por ele arroladas, **incumbindo a ele promover o comparecimento das testemunhas arroladas** (ID 3773367, p. 30/31, grifo nosso)

Como não houve comparecimento nem do representado e nem das testemunhas, foi considerando o total desinteresse na produção das provas já deferidas (ID 3773367, p. 38) e, por conseguinte, a remessa dos autos à apreciação do Egrégio IX TED para dar o prosseguimento que entendesse cabível.

Além disso, em que pese tenha sido deferida a prova oral, o impetrante não demonstrou a necessidade de ouvir testemunhas na esfera administrativa. Ao contrário, foi enfático ao afirmar que “(...) PROVA DE PAGAMENTO SE FAZ POR DOCUMENTO. ESTA PROVA ESTÁ NO PROCEDIMENTO. NÃO HÁ PROVAS DA ALEGADA FALSIDADE ATÉ A PRESENTE DATA. NADA FOI PROVADO NESTE SENTIDO. (...)”.

Tem-se, portanto, que o próprio impetrante reconheceu que a prova do pagamento se faz por documento, de modo que não demonstrou a necessidade da produção da prova oral para produzir o pagamento. É o que se extrai de sua própria manifestação no documento ID n.º 3770756.

É fato que os advogados Dr. Renato Yoshimura Saito e Dr. Fernando Jammal Makhoul, que representavam o impetrante, renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados (ID n.º 3770785, p. 5-6).

De qualquer modo, o impetrante, advogado atuando em causa própria, não compareceu à audiência (ID n.º 3770785, p. 8).

Finalmente, também não merece acolhimento a arguição de que a decisão foi proferida “por presunção”. Explico.

A Indústria Nacional de Artefatos de Látex Ltda, promoveu a representação do impetrante – advogado contratado para prestação de serviços jurídicos, perante o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da 24ª Subseção de Sorocaba-SP, sob o argumento de que o advogado, ora impetrante, agindo de forma dolosa e premeditada, preencheu os dados da guia de depósito recursal de 30% sobre o valor da causa – R\$ 76.957,71 (setenta e seis mil e novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), com os números de sua própria conta bancária, fazendo com que a empresa, induzida em erro, depositasse esse valor, equivocadamente, na conta diversa da que deveria ser. E, até o momento, não houve o ressarcimento desse valor.

Na sua defesa, o impetrante informou que providenciou a restituição desse valor à representante que, à época dos fatos, era a sua cliente, e que possui cópia autenticada e com firma reconhecida do Recibo datado de 10 de abril de 2017. Acrescentou que a origem do pagamento foi por meio de Boleto de Câmbio.

Em sede administrativa entenderam que o impetrante não conseguiu comprovar a efetiva devolução do valor à representante.

Com efeito, o recibo acostado à fl. 20 do documento n.º 3773123 e à fl. 02 do documento n.º 3772761 é hábil a comprovar o pagamento, desde que não impugnado.

Porém, a representante afirmou que nunca assinou qualquer tipo de recibo ou documento emitido pelo Dr. José Roberto Castanheira Camargo, sendo certo que a assinatura constante no documento não é a sua (ID n.º 3773300, p. 15) e que não recebeu o valor.

O impetrante não trouxe outros elementos para comprovar o lastro do pagamento. O recibo não mencionou que o pagamento foi feito em dólares. Além disso, no boleto de câmbio (ID 3772761, p. 3) consta o nome de Flávio Oliveira Pinhal – estranho à lide (ID n.º 3773315, p. 14). Aparentemente, a compra dos supostos dólares teria sido feita por pessoa estranha aos fatos.

Por esse motivo, ele não foi aceito, na esfera administrativa, como prova de pagamento, pois além de estar rasurado, foi emitido à pessoa totalmente estranha ao feito (ID n.º 3773328, p. 8).

Tendo sido solicitada a efetiva comprovação da devolução do valor pelo representado, ora impetrante, manifestou-se afirmando que o recibo apresentado não necessita de confirmação, pois é cópia reprográfica autenticada de recibo com firma reconhecida. Afirmou que, em tempos de CPFM bancária, e cruzamento de informes bancários com declaração de Imposto de Renda, nem sempre se utilizou recursos bancários para transporte de grandes somas em dinheiro, principalmente por “DOC” ou “TED”. Por conseguinte, em virtude de costumeira segurança financeira e comercial, o Representado utilizou-se da forma mais prática para movimentar a referida soma em dinheiro – **Transação Comercial em Dólar**. Por fim, para encerrar, definitivamente, o assunto referente ao recibo fornecido pelo Sr. José Gonçalves de Araújo, segue anexo o recibo fornecido pela agência de câmbio, com as devidas rasuras, crendo no sigilo que envolve os processos disciplinares. Em tempo, com base no parecer do I. Assessor deste IX TED, pára a suspeita de se tratar de falsificação de assinatura. Se e caso a Representante não trouxer documentos que consigam ABALAR A FÉ PÚBLICA DOS CARTÓRIOS RESPONSÁVEIS PELO RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA, requer pelo devido arquivamento deste processo disciplinar, face a fragilidade dos argumentos e provas colacionadas aos autos.” (ID n. 3773315).

Tem-se, portanto, que não há verossimilhança das alegações, de modo que **indéfito** o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que, no prazo legal, prestem as informações requisitadas.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-88.2017.4.03.6108

AUTOR: PAULO RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por **Paulo Rodrigues Torres** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à implantação do benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00.

Intimada, a autora para esclarecer a propositura perante este juízo federal (**ID 3269317**), ofertou os esclarecimentos (**ID 3423322**).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino que, após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso, o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 3123285, de indeferimento do pedido de tutela provisória.

Não havendo a autora deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão impugnada, mantenho-a integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaco, contudo, que o oferecimento de garantia do débito controvertido é faculdade da parte autora, caracterizando prerrogativa do réu, ao menos em princípio, a recusa correspondente, quando não se tratar de depósito em dinheiro.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação das contestações.

Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-51.2017.4.03.6105
AUTOR: BENEDICTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-17.2017.4.03.6105
AUTOR: EDSON DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição integral (NB 180.204.141-6), mediante o reconhecimento de período rural e da especialidade de períodos urbanos, cumulada com o pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/12/2016) ou, subsidiariamente, da data do preenchimento dos requisitos à aposentação.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o exercício de labor rural no período de 20/03/1975 a 30/10/1994 e a especialidade dos períodos de labor urbano de 20/01/1995 a 15/08/1997, 02/03/1998 a 10/02/2006, 17/08/2006 a 14/07/2008 e 13/04/2010 em diante.

3. Sobre os meios de prova:

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3.3 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção ante a diversidade de autores. Promova a Secretaria a juntada aos autos do comprovante de protocolo da ação nº 5000303-05.2017.4.03.6113.

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

4.3. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

4.4. Com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.7. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008173-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Não vislumbro nos autos urgência que justifique a imediata apreciação do pedido de tutela provisória, em prejuízo do prévio e regular contraditório, sobretudo diante do lapso temporal transcorrido desde a prática do ato questionado nos autos (arquivamento de autos administrativos sem o desbloqueio dos bens neles arrolados).

(2) Assim sendo, cite-se a União para que apresente contestação prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Examinarei o pleito de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Com a juntada da contestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

(4) Promova a Secretaria a retificação do assunto da presente ação (arrolamento de bens).

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ SHIGUER HAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto à contestação apresentada, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-02.2017.4.03.6105
AUTOR: EDILEUZA LOPES DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a ALTERAÇÃO da designação de hora para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 12/01/2018

Horário: 14:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO

De-se ciência às partes quanto à decisão prolatada no agravo de instrumento nº 5024059-49 em que deferida a concessão da antecipação de tutela para determinar a imediata liberação e desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 17/1389495-7, sem a necessidade de prestação de garantia.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006050-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLENE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRÍ - SP266501
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Solene do Brasil Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem que determine a imediata autorização para importar e comercializar produtos para alimentação animal.

Alega, em síntese, que a empresa impetrante tem como objeto social a importação e comercialização de produtos para alimentação animal, e visando à importação dos produtos relacionados na exordial (ID 3056532), protocolou em 03/04/2017 os documentos visando obter o cadastro de produto isento de registro emitido pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA. Após narrar as diligências perpetradas junto à parte impetrada, inclusive sobre as exigências específicas na classificação dos produtos destinados à alimentação animal, argumenta que está demonstrado o *fumus boni juris* em razão das condutas praticadas pelos agentes do MAPA, dentre outras, a morosidade e ausência de consistência das exigências impostas à impetrante.

Junta documentos (IDs 3056634-3056857).

Pelo despacho (ID 3148324), a impetrante foi intimada a emendar a inicial, ocasião em que juntou petição e documentos (IDs 3249917-3253027), o que foi recebido por este Juízo por meio do despacho (ID 3359220).

O pedido de liminar foi remetido após a vinda das informações (ID 3359220).

Novamente intimada, a impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 3386832).

Notificada, a impetrada prestou informações (IDs 3596777-3596892 e IDs 3677729-3677780).

A União Federal solicitou o seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos (ID 3640709).

A impetrante, por sua vez, apresentou manifestações (IDs 3693728-3785143). Alega, em suma, que resta demonstrado a demora/atraso exagerado na análise dos pedidos, reiterando a concessão da medida liminar.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni juris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Primeiramente, releva registrar que a pretensão da impetrante quanto à emissão de certificado de produtos isentos de registros para fins de importação e comercialização enseja discussão que transborda a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória, pois, a toda evidência, as questões postas pela impetrante, na parte que trata de exigências de caráter técnico quanto à natureza dos produtos importados, demandariam ampla dilação probatória incabível na via estreita do mandado de segurança. Para além disso, nesse aspecto, ausente o interesse processual da impetrante porque o Poder Judiciário não pode se substituir ao Administrador quando ainda não proferiu decisão apreciando conclusivamente os pedidos administrativos destacados pela impetrante nestes autos.

No presente feito, portanto, cabe a este Juízo verificar a alegada excessiva demora da impetrada em concluir os processos administrativos.

Com efeito, o princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seus processos administrativos efetuadas em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

No caso, o impetrante protocolou, em abril de 2017, 11 (onze) requerimentos para cadastro de produtos importados cujos processos administrativos se encontram pendentes de análise pela autoridade a saber: 21052.013703/2017-19; 21052.013686/2017-10; 21052.013684/2017-21; 21052.013706/2017-52, 21052.013692/2017-77, 21052.013695/2017-19, 21052.013696/2017-55, 21052.013698/2017-44, 21052.013701/2017-20, 21052.013700/2017-85 e 21052.013704/2017-63.

É certo que a parte impetrada discorre sobre as questões/exigências técnicas específicas de cada produto e que após a juntada da documentação da impetrante, em grande parte dos processos referidos, a impetrada não procedeu à análise conclusiva dos pedidos sob a justificativa de excesso de trabalho e grande volume de processos pendentes.

Nesse contexto, ponderando sobre os princípios da eficiência, razoabilidade e legalidade, tem-se que no caso transcorreu o prazo geral de 30 (trinta) dias desde o protocolo efetivado em abril de 2017, nos termos dos artigos 48 e 49 Lei 9.784/1999. E, ainda que em tais processos demandou providências por parte da impetrante, a parte impetrada tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos sobre solicitações em matéria de sua competência.

Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante quanto ao desempenho de seus negócios.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da intimação da presente decisão, conclua motivadamente a análise dos processos administrativos nºs 21052.013703/2017-19; 21052.013686/2017-10; 21052.013684/2017-21; 21052.013706/2017-52, 21052.013692/2017-77, 21052.013695/2017-19, 21052.013696/2017-55, 21052.013698/2017-44, 21052.013701/2017-20, 21052.013700/2017-85 e 21052.013704/2017-63.

Decorrido o prazo concedido, fica a autoridade desde já intimada para comprovar o cumprimento da presente medida no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, que já consta dos registros processuais como integrante do polo passivo da lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se e cumpra-se com **urgência**, em regime de plantão.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR WASHINGTON DA ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Vitor Washington da Assunção**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 87/5300643404).

Relata que o autor é deficiente, não possui renda e vive em estado de miserabilidade. Aduz que desde nascença não possui a mão direita e seu braço esquerdo não estica, bem como não possui o dedo mínimo, tendo requerido ainda criança o benefício assistencial em decorrência da sua deficiência física, o que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não se enquadrar no art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/1993.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

DECIDO.

Analisando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso, os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, **deverá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica e social** para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho, bem assim da hipossuficiência alegada, requisitos a serem comprovados para o fim de obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro os pedidos de tutela de urgência e de evidência.**

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto para tanto o perito médico do Juízo, Drª. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
(2) A parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade do autor por decorrência da doença?
(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença?
(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora?
(5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora comparecer à perícia portando documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Perícia socioeconômica:

Desde logo, defiro a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, **ANA PATRICIA B. FRANCESCHINI**, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 60 (sessenta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

- (1) Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?
(2) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?
(3) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?
(4) Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde a moradia se situa?

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já constam da inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Demais providências:

1. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC.
2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual em razão do quanto acima fundamentado;
3. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo – PA do benefício requerido pela parte autora;
4. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil;
5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito;
6. À Secretaria para que regularize o polo passivo, fazendo-se constar corretamente o INSS.
7. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO CAVINATO FERNANDES, LUZIA LYRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Maurício Cavinato Fernandes e Luzia Lyra**, qualificados na inicial, em face da **Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de prescrição, extinção da hipoteca, obrigação de fazer, remição/adjudicação e usucapião. Formula em sede de concessão de tutela de evidência/urgência os seguintes pedidos: suspensão de negócios jurídicos e processuais que envolvam o bem imóvel em questão; declaração de manutenção de posse, domínio e propriedade do bem dos autores; suspensão de quaisquer medidas executórias, administrativas ou judiciais; suspensão dos efeitos de qualquer negociação havida entre os imóveis cujos moradores não tenham sido comunicados previamente; qualquer outra medida eficiente que entenda o juízo na finalidade de manter os imóveis em posse dos moradores autores até o desfecho da lide.

Referem os autores que adquiriram em 30/06/1992 da corré Trese, o imóvel residencial "Lote 25 – Quadra F – antiga rua 23 – hoje Rua Angélica nº 649 – Jd. Sebastião – Hortolândia/SP," o qual vem sendo utilizado pelos autores como moradia. Após discorrer sobre os fatos e diligências realizadas, argumentam a ocorrência de prescrição pelo fato da empresa ré ter deixado transcorrer o prazo para exigir a dívida, nos termos do art. 206, parágrafo 5º do Código Civil.

Argumentam sobre a ineficácia da hipoteca entre a construtora e o agente financeiro perante os adquirentes dos imóveis (Súmula 308 do STJ), e a possibilidade da extinção da mesma pela prescrição. Prossegue argumentando sobre o descumprimento do contrato porque as obras nunca foram concluídas e os imóveis entregues sem as exigências legais, inexistindo o “habite-se”.

Ao final, requer a procedência dos pedidos cumulados em face das rés CEF e TRESE, conforme item 3 da petição inicial (ID 3520205).

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntam documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC.

De início, registro que o exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 319, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No caso dos autos, a inicial como posta não permite deferimento nem comporta emenda a possibilitar o regular processamento.

Consta dos autos que os autores firmaram, em 30/06/1992 (ID 3520219), com a empresa ré Trese Construtora e Incorporadora Ltda. o “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda” do imóvel assim descrito “Unidade Residencial autônoma designada pelo nº 025 localizada na quadra F rua 23 com área construída de 44,10m² em terreno com 250,00m², sob matrícula nº 62277 do Conjunto Residencial São Sebastião II com alvará de construção 16205, 1º Cartório de Notas e Anexos, livro 000190 folhas 000023-26.”

Depreende-se da matrícula do imóvel nº 62.277, do Oficial e Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Sumaré (ID 3250217), que a então proprietária ora ré, Trese Construtora e Incorporadora Ltda., se encontra há muito em processo falimentar, conforme processo 27450-07.2003.811.0041 (antigo processo nº 219/00) de Falência da Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá-MT.

Consta dos autos que a Caixa Econômica Federal era credora hipotecária do contrato de financiamento firmado com a referida construtora, posteriormente sucedida pela EMGEA, a qual indica ter interesse na regularização das unidades, mas que é detentora apenas da garantia hipotecária, informando que a propriedade permanece com a empresa Blocoplan, conforme mensagem eletrônica anexada aos autos (ID 3520300).

Portanto, a CEF/EMGEA é credora hipotecária da empresa construtora/incorporadora que negociou o imóvel e, estando em processo familiar a ré Trese Construtora e Incorporadora, proprietária do imóvel, a titularidade de tal bem se encontra afeta o Juízo universal da falência, nos termos da Lei nº 11.101/2005, ou diretamente ao titular atual do bem, caso não se verifique mais a situação falimentar.

Não bastasse, os autores não detém legitimidade para requerer a extinção da hipoteca contratada entre a empresa ré e a CEF, pois não participaram dessa relação jurídica contratual.

Nesse contexto, conclui-se não ser possível a cumulação de pedidos em face de réus distintos, quando no caso se verifica que o Juízo Federal não é competente para processar e julgar todos os pedidos formulados e, para além disso, os pedidos não se mostram compatíveis entre si, conforme preceitua o artigo 327 do CPC.

Em suma, estabelece o artigo 330, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando for inepta, a parte for manifestamente ilegítima e/ou o autor carecer de interesse processual, o que se verifica neste caso em que a inicial se revela descabida, conforme fundamentação acima, inclusive quanto à cumulação indevida de pedidos.

Por fim, em relação às supostas fraudes e irregularidades indicadas na inicial, da forma que reputar pertinente, poderá ser objeto de representação nas esferas penais competentes diretamente pela própria parte autora/interessada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, *caput*, incisos I, II, e III, e parágrafo único, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora deferida.

Oportunamente, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287, 292 e 319, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (ii) anexar procuração em formato integral e legível; (iii) especificar o pedido indicando quais os períodos especiais que pretendem ver reconhecidos judicialmente visando à concessão de aposentadoria especial; (iv) comprovar documentalmente o indeferimento do seu pedido de aposentadoria na esfera administrativa, juntando carta de indeferimento e/ou a íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 181.730.048-0, objeto destes autos; (v) em decorrência dos esclarecimentos, dos termos da inicial e documentos juntados, esclarecer se pretende a conversão de períodos especiais em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição comum (integral e/ou proporcional) e se assim pretender, promova o aditamento do pedido; (vi) justificar o valor atribuído à causa ou proceder a sua retificação considerando o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos.

Cumprida a determinação de emenda, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008269-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Vistos.

(1) Ante a ausência de prova da reiterada violação, pela ANVISA, do prazo para a anuência ao licenciamento de importação, a justificar a imediata apreciação do pedido de tutela provisória, determino a notificação da autoridade impetrada.

(2) Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008270-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Vistos.

(1) Ante a ausência de prova da reiterada violação, pela ANVISA, do prazo para a anuência ao licenciamento de importação, a justificar a imediata apreciação do pedido de tutela provisória, determino a notificação da autoridade impetrada.

(2) Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGK CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(1) À Secretaria para que proceda a inclusão do advogado indicado na inicial (Luciano Pereira de Castro – OAB/SP 178798) a fim de proceder a sua regular intimação/publicação.

(2) Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) retifique o polo passivo para que conste como ré a pessoa jurídica que detém legitimidade para responder os termos da presente ação, tendo vista a matéria tributária ora debatida, informando inclusive o seu endereço eletrônico;

(2.2) regularize a sua representação processual, anexando procuração por aquele que representa a empresa autora em juízo, anexando contrato social e/ou demais documentos societários vigentes que demonstrem os poderes de outorga (assinatura dos sócios em conjunto ou isoladamente);

(2.3) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômica pretendido nestes autos, tomando em consideração o pedido de repetição de indébito nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilha de cálculos.

(2.4) em decorrência, comprove o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Decorrido o prazo e cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da emenda à inicial e aferição da competência deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR DELARICA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a devolução da carta precatória e apresentação de razões finais.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

(1) Ante a ausência de prova da reiterada violação, pela ANVISA, do prazo para a anuência ao licenciamento de importação, a justificar a imediata apreciação do pedido de tutela provisória, determino a notificação da autoridade impetrada.

(2) Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Kerry Logistics do Brasil – Transp. Internacionais Ltda.** (CNPJ nº 66.935.099/0001-21), em face da **União Federal**, objetivando a anulação de multa aplicada em decorrência de suposta infração à legislação tributária, cumulada com o cancelamento do respectivo auto de infração.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao da penalidade questionada.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Cumpra-se observar que o ato impugnado não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, por se tratar de lançamento fiscal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008287-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LEANDRA DE LIMA GAVIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **embargos de terceiro** opostos por **Leandra de Lima Gavioli**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à suspensão e, ao final, ao desfazimento dos atos de reintegração da CEF na posse do apartamento 31, do bloco 09, do Condomínio Residencial Cocais 01, localizado na Estrada Municipal nº 1449, Caldeira, Indaiatuba – SP, objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672570010554-1, celebrado pela embargada com Fábio Mariano de Barros e Eliana dos Santos em 22/12/2003.

A embargante relata haver firmado compromisso de compra e venda do referido imóvel com os seus arrendatários na data de 11/02/2006, ocasião em que assumiu as prestações remanescentes do contrato de arrendamento residencial. Refere que apenas no mês de junho de 2015, quando já se encontravam quitadas 139 das 180 prestações do contrato de arrendamento, incorreu em mora por dificuldades financeiras. Assevera que, frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para a rescisão do contrato de arrendamento residencial, restam ilegais os atos subsequentes, de reintegração da CEF na posse do imóvel arrendado. Questiona a legitimidade da reintegração impugnada com fulcro no princípio da função social da propriedade e em face das tentativas de parcelamento da dívida oriunda do contrato de arrendamento residencial, inserido em programa social de moradia promovido pelo Governo Federal do qual sustenta ser beneficiária. Alega fazer *jus* à permanência na posse do apartamento arrendado ou à devolução das prestações do arrendamento, cumulada com o ressarcimento das benfeitorias realizadas, a serem apuradas em perícia técnica, sob pena de enriquecimento ilícito da CEF. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifico que, de acordo com o artigo 674, *caput*, do Código de Processo Civil, “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*”.

A embargante, contudo, é parte do processo de reintegração de posse nº 5000064-25.2017.4.03.6105, ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Mariano de Barros e Eliana dos Santos **e de quem mais viesse a ser encontrado na posse** do apartamento 31, do bloco 09, do Condomínio Residencial Cocais 01, localizado na Estrada Municipal nº 1449, Caldeira, Indaiatuba – SP.

A própria tutela liminar concedida nos autos nº 5000064-25.2017.4.03.6105, em razão disso, determinou ao Sr. Oficial de Justiça que, encontrando outros ocupantes no bem, que não Fábio e Eliana, os identificasse e intimasse para a desocupação.

Por essa razão, reconheço, na espécie, a ilegitimidade ativa *ad causam* de Leandra de Lima Gavioli para a oposição dos presentes embargos de terceiro.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 354 c.c. o artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da incorrência de angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela embargante, observada a gratuidade processual que ora lhe concedo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, considerando que os presentes embargos foram opostos no prazo para resposta e que, de acordo com o artigo 188 do CPC, “*Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial*”, recebo a oposição da autora como contestação e determino à Secretaria deste Juízo que promova a sua juntada nos autos da ação nº 5000064-25.2017.4.03.6105.

Deverão ser juntados aos autos principais apenas a petição inicial e os documentos de ID 3949072 a 3949105 e 3949120 a 3949181, além de cópia da presente decisão, visto que os demais são cópias do próprio feito possessório.

Desde logo, **indefiro o pedido de tutela liminar deduzido por Leandra de Lima Gavioli**, por não vislumbrar irregularidade no procedimento de reintegração de posse promovido pela CEF.

Com efeito, verifico que o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Indaiatuba certificou haver comparecido no endereço do bem arrendado em três ocasiões diferentes, bem assim haver deixado cartas de convocação para o comparecimento dos arrendatários naquela serventia, diligência que reputo suficiente a dar conhecimento, aos interessados, da necessidade de purgação da mora, de todo já lógica e naturalmente conhecida.

Não bastasse, verifico que a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial vedou expressamente a cessão de direitos contratuais, inclusive cominando-lhe a sanção da rescisão contratual independente de aviso ou interpeção, não havendo nos autos qualquer documento de que se possa inferir eventual anuência da CEF ao compromisso firmado pelos arrendatários com a embargante.

E nem poderia ser mesmo diferente, visto que os beneficiários do programa de arrendamento residencial são selecionados pela CEF, conforme requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, de forma que a cessão de direitos caracteriza burla a esta seleção e, pois, à impessoalidade que deve orientar a Administração Pública.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da ação de reintegração de posse nº 5000064-25.2017.4.03.6105, mediante a inclusão, como litisconsorte, de Leandra de Lima Gavioli.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008302-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(1) Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(1.2) regularizar a sua representação processual, anexando procuração por aquele que representa a empresa impetrante em juízo, conforme cláusula quarta do contrato social anexados aos autos (ID 3960658) e/ou documento societário vigente, inserindo em tal instrumento o endereço eletrônico do advogado constituído nos autos;

(1.3) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, comprovando o recolhimento complementar das custas iniciais com base no valor retificado da causa, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Sem prejuízo, **notifique-se a autoridade impetrada** a prestar suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório.

3. Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Com juntada da emenda à inicial e das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008322-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(2) **Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.**

(3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(4) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome dos advogados Eduardo Correa da Silva (OAB/SP nº 242.310) e Gilberto Rodrigues Porto (OAB/SP nº 187.543).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR WASHINGTON DA ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Vitor Washington da Assunção**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 87/5300643404).

Relata que o autor é deficiente, não possui renda e vive em estado de miserabilidade. Aduz que desde nascença não possui a mão direita e seu braço esquerdo não estica, bem como não possui o dedo mínimo, tendo requerido ainda criança o benefício assistencial em decorrência da sua deficiência física, o que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não se enquadrar no art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/1993.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

DECIDO.

Analisando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso, os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, **deverá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica e social** para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho, bem assim da hipossuficiência alegada, requisitos a serem comprovados para o fim de obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro os pedidos de tutela de urgência e de evidência.**

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto para tanto o perito médico do Juízo, Dr.º RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade do autor por decorrência da doença?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora?*

(5) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora comparecer à perícia portando documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Perícia socioeconômica:

Desde logo, defiro a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, ANA PATRICIA B. FRANCESCHINI, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 60 (sessenta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

(1) *Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?*

(2) *O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?*

(3) *Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?*

(4) *Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde a moradia se situa?*

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já constam da inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Demais providências:

1. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC.
2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual em razão do quanto acima fundamentado;
3. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo – PA do benefício requerido pela parte autora;
4. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil;
5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito;
6. À Secretaria para que regularize o polo passivo, fazendo-se constar corretamente o INSS.
7. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008019-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOVECI APARECIDA DA SILVA CALDEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PERON - SPI65241
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que seja dado regular seguimento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/168.479.205-0), protocolado em 04.02.2014, tendo em vista que, após o provimento do recurso administrativo interposto pela Impetrante junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu o benefício pretendido, o processo administrativo se encontra sem andamento, desde a data de 03.01.2017, aguardando cumprimento do acórdão, considerando a decisão da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS no sentido de que não cabe recurso à instância superior (Id 3827122).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi encaminhado à agência do INSS para cumprimento do acórdão em 03.01.2017, não havendo notícia de sua apreciação até a presente data.

Ora, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, com a implantação do benefício concedido administrativamente, no prazo máximo de até **45 (quarenta e cinco) dias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008234-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PLASTIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, objetivando seja autorizado à Impetrante o direito de observar a regra de incidência de IPI sobre valor acrescido, considerando “a diferença de preço entre a aquisição e a revenda” dos produtos objeto de reciclagem e renovação aqui versados nos autos, ou seja, que a base de cálculo do IPI a ser recolhido mensalmente corresponda ao valor resultante da diferença entre o valor total da aquisição mensal de aparas e/ou sucatas plásticas e o valor total da venda mensal das mercadorias industrializadas a partir da renovação ou reutilização destas aparas e/ou sucatas plásticas, conforme previsto no artigo 194 do RIPI/2010, bem como seja autorizado o direito de proceder à recuperação dos valores relativos ao IPI pagos a maior em relação às operações em comento nos últimos cinco anos anteriores à data de impetração do presente mandado de segurança.

Para tanto, relata a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades sociais de industrialização e venda de plásticos em geral, adquire aparas e restos de plásticos usados e sucateados destinados a serem reciclados e recondicionados, dentro do estabelecimento da peticionante, para serem posteriormente comercializados como resina granulada pronta para a transformação, sujeitando-se atualmente ao recolhimento do IPI à alíquota de 5%, conforme previsto na Seção VII, posição 39.01 e 39.02, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, veiculada atualmente pelo Decreto nº 7.660/2011 (TIPI/2011).

Contudo, considerando que o art. 194^[1] do RIPI/2010 traz a possibilidade de apuração do imposto incidente sobre produtos usados, calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda, pretende a Impetrante se utilizar do benefício fiscal, sem que sejam adotadas quaisquer medidas constritivas pela autoridade fiscal em razão do procedimento adotado.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, à concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais, constantes do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual ordem mandamental se apenas posteriormente expedida (*periculum in mora*).

Assim, no caso concreto, ao menos em exame sumário, e sem oitiva prévia da Autoridade Impetrada, entendo inviável a concessão, de plano, da liminar pleiteada, considerando que a Impetrante pretende obter autorização judicial para rever o procedimento de tributação do IPI, até então adotado há anos, utilizando-se, para tanto, do benefício fiscal previsto no art. 194 do RIPI, razão pela qual não comprovada a urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se e intímem-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

[1] Art. 194. O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4º (renovação ou recondicionamento), será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 7º).

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008119-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação sobre o montante pago a título de “capatazia” ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, considerando que os valores pagos a esse título não integram o conceito de valor aduaneiro, a teor do art. 77 do Regulamento Aduaneiro, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, extrapolado os limites do poder regulamentar ao determinar em seu §3º do art. 4º a inclusão na base de cálculo do Imposto de Importação a importância despendida com a descarga da mercadoria que já se encontra em território nacional, majorando indevidamente a base de cálculo do II, violando o princípio da legalidade estrita.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção em relação aos processos indicados pelo SEDI na certidão constante do campo “associados”, tendo em vista se referirem a pedidos e causas de pedir diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Assim, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso, objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da inclusão das despesas de capatazia incorridas após a chegada da mercadoria em território nacional, na base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 327/2003.

Em exame de cognição sumária não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos acima referidos para fins de concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso, entendo que não restou comprovado o aludido risco, na medida em que também se postula a compensação *in writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão porque não é de se superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ademais, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, posto que existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à minguada dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005714-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI 12870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROSEGUR BRASIL S/A (filial)**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a declaração de não incidência de verbas tidas como indenizatórias (auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias) na base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como o reconhecimento do direito da Impetrante de promover à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id 2969915 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as **informações** (Id 3924517), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da filial e passiva da Impetrada, porquanto as pendências fiscais das filiais são exigidas apenas do respectivo estabelecimento matriz, que, por sua vez, possui domicílio em Belo Horizonte – MG, e, portanto, sob a jurisdição fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte-MG**, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito deve ser julgado extinto por falta de legitimidade ativa da Impetrante filial e passiva da Autoridade Impetrada.

Com efeito, conforme bem informou a Autoridade Impetrada, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado pela filial, e tendo em vista que o recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias é realizado pelo estabelecimento matriz (0001), bem como eventual lançamento também seria realizado em face desta última, resta claro que a Impetrante não detém legitimidade ativa para figurar na presente ação.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ LEGITIMIDADE. FILIAIS. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

1. Somente a matriz com sede na esfera de atribuição da autoridade coatora tem legitimidade para o mandado de segurança. As filiais sediadas em locais submetidos a outras autoridades são ilegítimas para a ação.

(...)

6. Apelação da impetrante improvida.

(AMS 20053800053337, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:567.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ CENTRALIZADOR. ARTIGO 489, I, DA IN/RFB 971/2009.

1. Em se tratando de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, o estabelecimento centralizador, onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, passou a ser a matriz, por determinação do art. 489, I, da IN/RFB 971, de 13.11.2009, a qual tem amparo legal, entre outros, no art. 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, prevendo que "Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento o respectivo responsável."

2. No âmbito da Receita Federal do Brasil existe o Sistema de Arrecadação "CONCEN-CONSULTA CENTRALIZADORES", pelo qual a fiscalização dos estabelecimentos filiais, independentemente de onde se localizem, é centralizada na matriz, identificando-se com isso a Delegacia que sobre ela atua, informação importante para indicação da autoridade coatora e definição da competência em caso de mandado de segurança.

3. Portanto, se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação do mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.

4. Outrossim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade da filial representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede.

(TRF4, APELREEX 5012190-20.2013.404.7205, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Federal Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 06/08/2014)

Também a Impetrada não possui legitimidade passiva para responder pelos atos e termos da presente ação, visto que o estabelecimento matriz se encontra localizado no município de Belo Horizonte-MG, e, portanto, sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte-MG.

É forçoso, destarte, reconhecer, em vista das informações prestadas, que carece a Impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconhecendo a ilegitimidade ativa da Impetrante, bem como a ilegitimidade passiva da Impetrada e, em decorrência, a carência da ação, pelo que DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Intime-se e oficie-se.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIERAL SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido para concessão de tutela provisória de urgência (Id 3950779), requerido por **MIERAL SAÚDE ANIMAL LTDA**, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado no processo administrativo nº 16561.720167/2012-17, resultante do auto de infração combatido na inicial, mediante oferecimento em garantia da **Apólice de Seguro Garantia nº 01741207000107750000737** (Id 3950791), no valor de **RS20.741.011,80 (vinte milhões, setecentos e quarenta e um mil, onze reais e oitenta centavos)**, para que referido débito não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, bem como de inclusão do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito ou de protesto.

O oferecimento de caução, tal como requerido, mediante apresentação de apólice de seguro garantia, já comprovada nos autos, compreendendo a integralidade do valor total dos débitos, acrescido de 30%, nos termos do disposto no art. 656, § 2º do CPC[1] é meio idôneo e admitido pela Lei nº 6.830/81[2].

O perigo de dano, por sua vez, também está comprovado considerando que a certidão de regularidade fiscal pretendida se faz necessária para a continuidade e regularidade da atividade econômica desenvolvida pela Requerente.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em face de todo o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referido na inicial, mediante oferecimento em garantia da **Apólice de Seguro Garantia nº 01741207000107750000737** (Id 3950791), no valor de **RS20.741.011,80 (vinte milhões, setecentos e quarenta e um mil, onze reais e oitenta centavos)**, determinando à Requerida, em decorrência, que proceda à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa, bem como se abstenha de qualquer outro ato construtivo em face da Autora, enquanto inexistir qualquer outro óbice legítimo não contemplado na presente ação, ressalvada, ainda, a atividade administrativa para verificação da suficiência e regularidade da garantia prestada.

Intime-se com urgência.

[1] Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

(...)

§2º § 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

[2] Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO KENJI OZAWA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413, RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008258-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVEIRA INTERMEDIACAO CARTORARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, ANDREA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008228-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDEMIR CAMPOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Impetrante, defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para regularização do feito, comprovando-se o pagamento das custas iniciais. Regularizado o feito, cumpra-se o determinado na decisão proferida nos autos(Id 3706116).

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001483-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: JULIANA MARTINS CALCAGNOLO

DESPACHO

A fim de se regularizar o processamento do feito, republique-se a sentença (ID 2081758), tendo em vista a existência de erro na publicação e decurso de prazo.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-79.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP117891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral/proporcional, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TADEU ANTONIO DELLA TORRE
Advogado do(a) AUTOR: SARITA SOARES - SP352034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, deverá o autor proceder à juntada do procedimento administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação de eventual pendência.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007808-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA LUCIANO - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007858-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TRUE BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, LUIZ RUALDO DE MELLO VIANA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007807-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CAMBER & CASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOAO ALEXANDRE GARBELIM, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007849-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007869-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACAMBIRA AUTOMOTIVA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA MACAMBIRA, ANDRE LIMA MACAMBIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007938-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M DOS SANTOS FEITOSA - ME, MANOEL DOS SANTOS FEITOSA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008038-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLUMIVESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, VIVIAN FERNANDA FAUSTINO ZANELLA, ALESSANDRA DE CASSIA FAUSTINO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008077-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA E HORTIFRUTI AZALEIAS LTDA - ME, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA CHAVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008098-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDÓVATTO CASANOVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a UNIÃO FEDERAL.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, prosseguindo-se o feito.

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007664-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TMD FRICTION DO BRASIL S.A.**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata revisão da consolidação efetuada, para que o débito remanescente seja computado pelas parcelas vincendas a partir de outubro de 2017, suspendendo-se qualquer ato tendente à exclusão da Impetrante do aludido parcelamento.

Para tanto, relata a Impetrante, em breve síntese que, possuindo débitos em aberto perante a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, fez a opção pelo Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 11.941/2009, iniciando, assim, os pagamentos previstos na legislação.

Que diante da inércia da Autoridade Impetrada em formalizar a consolidação de seu parcelamento, em 2015, impetrou o Mandado de Segurança nº 0002387-59.2015.4.03.6105, tendo sido concedida em parte a ordem para assegurar à Impetrante a permanência do recolhimento da parcela mínima, afastando a eventual possibilidade de exclusão.

O aludido parcelamento veio a ser definitivamente consolidado em outubro de 2017, sendo recalculados os valores devidos para a data de junho de 2011, quando regularizada a inclusão de débitos referentes à contribuição social ao salário-educação, por problemas técnicos da Administração, tendo sido considerados os pagamentos efetuados, referente à parcela mínima desde junho de 2011, como pagamento parcial, e determinado o recolhimento das diferenças em uma única parcela, sob pena de exclusão do referido programa.

Segundo a Impetrante, o fundamento da Autoridade Impetrada seria no sentido de que se trata de revisão da consolidação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, ensejando o recálculo das prestações.

Contudo, entende a Impetrante que não se trata de revisão, sendo que a demora para consolidação se deu por culpa exclusiva da Administração, de modo que a consideração pela Impetrada como data da consolidação em julho de 2011, imputando à Impetrante a obrigação de efetuar o recolhimento de todas as parcelas supostamente em atraso se revela ilegal e arbitrário, por violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Pelo despacho constante da Id 3720319 foi determinada a prévia oitiva da Autoridade Impetrada.

A Impetrante reiterou o pedido para concessão da liminar, requerendo a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido após a vinda das informações, considerando a notificação recebida na data de hoje acerca da sua exclusão do parcelamento (Id 3958560).

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0002387-59.2015.403.6105 tendo em vista se tratar de pedidos e causas de pedir diversos do presente feito.

Tendo em vista a situação de fato narrada nos autos, entendo necessária a adoção de medidas urgentes objetivando assegurar resultado útil à demanda, considerando os prejuízos que se sujeitará a Impetrante com a sua exclusão do aludido parcelamento, com a possível inviabilização da atividade econômica por ela desenvolvida.

Nesse sentido, melhor analisando o feito, entendo que assiste razão à Impetrante, porquanto presentes os requisitos que ensejam a concessão da liminar, considerando que o atraso da Administração para efetuar a consolidação do parcelamento não pode ser imputado à Impetrante, que, por sua vez, não pretende se eximir do pagamento das parcelas devidas, mas tão somente pretende seja efetuada a revisão para que o débito remanescente seja computado nas parcelas vincendas a partir de outubro de 2017, quando, de fato, foi efetuada a consolidação do parcelamento.

Desse modo, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que a manutenção da Impetrante no parcelamento também não traz qualquer prejuízo ao erário, considerando o interesse da Administração no recebimento dos seus créditos, **DEFIRO** o pedido de liminar, **determinando, até ulterior decisão do Juízo, a reinclusão da Impetrante no parcelamento, bem como a revisão da consolidação efetuada, para que o débito remanescente seja computado pelas parcelas vincendas a partir de outubro de 2017.**

Oficie-se e intemem-se com urgência.

Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007948-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL OFFICE COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, SERGIO BRUNO DOS REIS, LOURDES JEANETE TORRES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007997-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUCINEIA EMI KOGA DE REZENDE, CRISTINA MITIYO KOGA SUGA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por A LOMBARDI & CIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a inexigibilidade de débito, cumulada com devolução de quantia certa, conforme a exordial.

Intimada a esclarecer ao Juízo a condição da empresa, de pequeno porte ou não, manifestou-se nos autos (Id 2852550 e 2855799).

Compulsando os autos, verifico que pela documentação ofertada pela parte Autora, presume-se se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que dispõe a Lei 10.259/01 (Juizados Especiais), em seu artigo 6º, amparada pela LC 123/2006, art. 3º, inciso II.

Assim sendo, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento.

Ante o exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Intime-se e cumpram-se as formalidades legais para remessa do feito.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007959-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO HAGUI - EPP, MARCOS ANTONIO HAGUI

DESPACHO

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de reconsideração (ID 3074693), comprove a autora, através de documentos idôneos, no prazo de 10 (dez) dias, o faturamento bruto da empresa.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO ROCHA A GUILAR
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor se já procedeu a novo pedido administrativo junto ao INSS, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-22.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALMO GUELES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005873-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AMS PUBLICIDADE PROPAGANDA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal, juntando aos autos o extrato atualizado do débito que não foi objeto de acordo.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 3808542).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLGA JUSTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 2230847 quanto à remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se novamente à AADJ a cópia do processo administrativo, conforme despacho ID 2230847.

Após, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIR JOSE SABINO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio acidente. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO (oftalmologista), a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intímem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLAR ENERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à Autoridade Impetrada acerca das alegações da Impetrante, constante da Id 3914371.

Após, venham os autos conclusos.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-45.2017.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILTON DEMETRIUS FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO D ANDREA - SP186545
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Traga o impetrante declaração de pobreza assinada de próprio punho para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006820-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005811-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SOUZA GOMES & GOMES LTDA - ME, ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA, SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMAR JOSE DA SILVA - SP176165

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação prévia restou infrutífera, cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005813-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A A CUNHA TINTAS - ME, ALMEIDA ALVES CUNHA

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação prévia restou infrutífera, cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005893-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA, ANTONIO PAULINO INGLEZ, KAZUO NISHIWAKI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual e do assunto, tendo em vista tratar-se a presente de AÇÃO MONITÓRIA.

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do processo.

Considerando que a audiência de conciliação prévia restou infrutífera, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005922-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CEZAR ALESSANDRO GOMORY

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação prévia restou infrutífera, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.
Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005661-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: I. APARECIDA ARGUEIRO - ME, IVANI APARECIDA ARGUEIRO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual e do assunto, tendo em vista trata-se a presente demanda de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do processo.

Considerando que a audiência de conciliação prévia restou infrutífera, cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005903-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP, FRANCISCO MORITA FILHO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual e do assunto, tendo em vista trata-se a presente demanda de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do processo.

Considerando que a audiência de conciliação prévia restou infrutífera, cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005520-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: WH FIBER FABRICACAO EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME, CELSO MOURA DE ALMEIDA, EDVALDO VICENTE CASTOR

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual e do assunto, tendo em vista trata-se a presente demanda de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do processo.

Considerando que a audiência de conciliação prévia restou infrutífera, cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) JURACY RODRIGUES (NB 0800902831, RG: 2382699, CPF: 023.024.388-68; DATA NASCIMENTO: 20/11/1934; NOME MÃE: Josefa Paula Ribeiro), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENCIO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006772-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: NILSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para impugnar a presente execução provisória de autos não eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC..

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3925639: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007062-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA DE JESUS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - SP347871
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

DESPACHO

Citem-se as Rés, bem como intime-se a União Federal para tenha conhecimento da presente demanda e se manifeste acerca de seu interesse no feito, no prazo legal.

Dê-se ciência a i. advogada da parte autora de que esta Justiça Federal não participa do convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB/SP.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008323-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008300-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SUELI PERDOMO SEVILLA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Adeque a requerente o valor atribuído à causa ao valor do proveito econômico da ação principal que, no caso, equivale ao valor da dívida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO.

1. Na ação cautelar de origem a autora FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP pretendeu "prestar caução" (no caso dos autos "antecipar penhora" em execução fiscal mediante oferecimento de bem imóvel por avaliado unilateralmente em R\$ 9.200.000,00) e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
2. O Juízo de origem entendeu ser impossível oferecer em garantia bem imóvel, afirmando que não se pode equiparar oferecimento de garantia com celebração de penhora; ainda, compeliu a autora/agravante a emendar a inicial para o fim de prestar correto valor à causa e recolher as custas em complementação, sendo esta a decisão ora agravada.
3. No tocante a emenda da inicial assiste inteira razão ao Juízo "a quo", uma vez que o critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação e, no caso dos autos, equivale ao valor da dívida da agravante para com a Previdência Social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. No mais, a recorrente sustenta que pode, em sede de medida antecipatória, oferecer em caução de dívida tributária objeto das NFLDs 35.469.083-3 e 35.634.215-8 um determinado bem, sobre o qual pode incidir penhora antecipada, que legitime a posterior edição de certidão na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.
5. Afirma que o valor do bem imóvel apresentado - conhecido como "Casa das Arcadas" - somado ao depósito de 30% já efetuado quando da interposição de recurso administrativo e que continua à disposição da Fazenda Pública, é suficiente para garantia da integralidade das NFLDs 35.469.083-3 e 35.634.215-8, as quais somam R\$ 9.589.267,40; alega ainda que a NFLD nº 35.469.088-4 já foi quitada, restando apenas a conversão em renda do depósito efetuado.
6. Fundamenta sua pretensão na mora da credora em ajuizar a execução fiscal correspondente aos créditos tributários referidos, o que lhe traz sérios prejuízos.
7. De início observa-se que a decisão agravada nada dispôs acerca da alegada quitação da NFLD nº 35.469.088-4 e da conseqüente inexistência de óbice à expedição de certidão de regularidade relativamente a este débito, pelo que não se conhece de parte do presente instrumento sob pena de indevida supressão de instância.
8. No mais, a atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigi-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão.
9. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de indole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EJel no REsp 441.092/SC; REsp 912.710/RN) e desta Primeira Turma (AG 2004.03.00.015924-7; AG 2005.03.00.096470-7).
10. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor.
11. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela "em outras espécies de ação judicial" não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução.
12. Contudo, o douto Juízo entendeu que não cabe a oferta de imóvel para o fim de proceder a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, e assim indeferiu a liminar.
13. O devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito previdenciário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução - que o credor não ajuíza - e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registrária da situação do bem de raiz).
14. Formalizada essa penhora - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo.
15. Assim, não há que se falar na ausência de fundamento jurídico para o pleito formalizado pela agravante FAAP.
16. No entanto, o Tribunal não pode impingir ao Juízo que aceite o bem sem lhe assegurar a faculdade de providências que entender necessárias.
17. Com efeito, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento.
18. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.
19. Deste modo, não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação de imóvel avaliado unilateralmente.
20. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida do recurso para que o Juízo "a quo" continue o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 343834 - 0029889-96.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 146)

Outrossim, complemente as custas necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROTESTO (191) Nº 5008241-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLOS ANDRE BRAILE PRZEWODOWSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA CUSTODIO DE OLIVEIRA CORREA LEITE PIRANI BERTOCHI - SP402898
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar para sustação de protesto de títulos ajuizada por Carlos André Braile Przewodowski, qualificado na inicial, em face da Fazenda Nacional.

Foi atribuído à causa o valor de R\$28.520,59.

Custas recolhidas – ID 3921725.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência a parte autora; após, remetam-se os autos ao JEF e dê-se baixa na distribuição.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001076-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança coletivo, no qual a impetrante requer seja assegurado o direito líquido e certo de suas associadas, estabelecidas nas cidades abrangidas pela competência da Delegacia da Receita Federal de Campinas, a efetuar recolhimentos das contribuições de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que suas associadas são pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Houve despacho (ID 1794027) determinando a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse as informações, e a intimação do representante judicial, a fim de que se manifestasse sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 2419424 a 2524763), aduzindo ser correta a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade da receita ou faturamento; que as exclusões da base de cálculo permitidas são aquelas taxativamente listadas na própria lei e, dentre elas, não está listado o ICMS; e que o ICMS é conceituado como componente do preço das mercadorias e serviços, ou seja, é calculado “por dentro” e, desse modo, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, a impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das associadas da impetrante (Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários - ANDCT), na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se a impetrante a, nos termos do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, trazer aos autos a relação nominal de suas associadas que possuam domicílio no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da liminar**.

Cumprida a determinação supra, **oficie-se** a autoridade impetrada.

Por conseguinte, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-32.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE - MG90072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, inciso I, do CPC, por amizade íntima com o filho da parte autora.
Comunique-se à Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho da Justiça Federal o teor da presente decisão, rogando a designação de outro juiz para atuar neste feito, em atendimento ao disposto no artigo 146, §1º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-90.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE PEDRAZZOLI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, inciso I, do CPC, por amizade íntima com o filho da parte autora.
Comunique-se à Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho da Justiça Federal o teor da presente decisão, rogando a designação de outro juiz para atuar neste feito, em atendimento ao disposto no artigo 146, §1º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigência de recolhimento da taxa devida pela utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) pelos valores majorados pela Portaria MF 257/11.

Afirma que, embora a Lei nº 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei.

A autoridade impetrada apresentou informações ID 1333502 a 1333509, sustentando a ilegitimidade passiva, bem como a União Federal manifestou-se – ID1341741, alegando também a ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega e a prescrição quinquenal.

Manifestação da impetrante acerca das informações da autoridade impetrada e da União Federal – ID 2506741 e 2506763.

DECIDO

Preliminarmente, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que para o pleito de suspensão da taxa majorada do Siscomex na importação de mercadorias internalizadas pelo Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, deve o Inspetor Chefe desta Alfândega figurar no pólo passivo.

Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante.

A presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, bem como o princípio da segurança jurídica, recomendam que se mantenha, ao menos por ora, a exigibilidade em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária o seu reconhecimento em sede de tutela, notadamente quando redunde em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o funcionamento regular do aparato estatal. Anoto, ainda, que a portaria ora impugnada está em pleno vigor há diversos anos, sendo que há diversos precedentes de nossos Tribunais em sentido contrário à pretensão da impetrante. Vejam-se:

“ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.
2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a atualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.
3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.
4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.
5. Apelação a que se nega provimento” (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/12/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor.
3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação. As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada.
4. Agravo de instrumento não provido.
5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão” (AG 00138001320124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/11/2012 PAGINA: 956.)

Ademais, o texto legal associa o valor da cobrança da taxa em questão aos custos de operação e investimentos de ordem tecnológica, não havendo que se atrelar aos índices inflacionários.

Por fim, não se pode considerar que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11 se fundamenta na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2 de 06/04/11, uma vez que foi elaborada Nota Técnica posterior pela SRFB, ou seja, a de nº 3 de 06/05/11, na qual consta proposta de atualização dos valores do SISCOMEX, já que havia se passado mais de 12 (doze) anos desde o início da cobrança da taxa, sem que tivesse havido reajuste ou atualização monetária do valor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES RITA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 000545425.2012.403.6303, apontado no termo de prevenção – ID 3437037, por se tratar de novo pedido.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da presente ação, consoante documento de identidade – RG – ID 3426468, devendo constar Maria de Lourdes Rita Sílio.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Anote-se a Secretaria e intime-se a autora.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua totalidade nomeados como "outros documentos" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos", descrição: "nota promissória").
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; "outros documentos", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para a apreciação dos seguintes pedidos: concessão de justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, nomeação de perito clínico geral e agendamento de perícia médica, uma vez que a autora já apresentou quesitos.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001506-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVANIR MARIA FIDELIS, JAIR TEIXEIRA DE ANDRADE, JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da conversão do depósito ID 1362045 em renda do INSS, nos termos do r. despacho ID 2638176.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003532-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RECREAÇÃO INFANTIL BRINKELANDIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAMS BOTER GRILLO - SP93936
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da conversão do valor depositado em renda da União, nos termos do r. despacho ID 3110510.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **ANTONIO ROGERIO DE MACEDO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.110.653-3) com o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.02.1986 a 02.02.1988, 01.06.1987 a 28.11.1990, 05.08.1991 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 09.03.2005 e 01.09.2010 a 29.06.2016, bem como para conversão em tempo comum (1.4). Ao final, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/11/2016) ou que seja reafirmada a DER para a data em que adquiriu o direito ao benefício, tendo em vista que continuou vertendo contribuições, além do pagamento das parcelas vencidas.

Relata o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/11/2016 (NB 179.110.653-3) foi indeferido e que não foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 03.02.1986 a 02.02.1988 (M.F. /S.R.F / I.R.F/ Viracopos), 01.06.1987 a 28.11.1990 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.), 05.08.1991 a 05.03.1997 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.), 18.11.2003 a 09.03.2005 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.) e 01.09.2010 a 29.06.2016 (Real Recuperadora e Com. de Bombas Ltda).

Afirma que no período de "03.02.1986 a 02.02.1988 (M.F. /S.R.F / I.R.F/ Viracopos), o autor desempenhou a atividade de auxiliar de vigilância e repressão, exposto a risco de morte para defender o patrimônio alheio, razão pela qual aplica-se o enquadramento no código 2.5.7, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, por atividade profissional até 28/04/1995."

Em relação aos períodos de 01.06.1987 a 28.11.1990, 05.08.1991 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 09.03.2005 e 01.09.2010 a 29.06.2016, esteve exposto a ruído acima do permitido.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A cópia do procedimento administrativo está encartada no ID 3922288 (fls. 75/94).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido liminar interposto por **NELSON RODRIGUES DE BRITO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com data de início em 25/04/2016. Pretende, ainda, o reconhecimento da atividade especial (15/04/80 a 28/01/84, 02/08/84 a 21/06/86, 10/07/89 a 02/06/92, 03/12/98 a 26/04/99, 01/11/00 a 25/07/05 e 01/12/10 a 07/02/11) e o pagamento das parcelas atrasadas.

Relata o autor que o benefício de aposentadoria (NB 175.147.937-1) requerido em 25/04/2016 foi indeferido por suposta falta de tempo de contribuição, não sendo reconhecida a atividade especial nos períodos de "Textil Dian (15/04/80 a 28/01/84 e 02/08/84 a 21/06/86 – ruído superior a 95 dB), Magna Textil (10/07/89 a 02/06/92 – ruído de 90 dB), Ledervin (03/12/98 a 26/04/99 – ruído superior a 90 dB), Rossi & Kalvan (01/11/00 a 25/07/05 – ruído superior de 89 dB) e Têxtil Caruaru (01/12/10 a 07/02/11 – ruído superior a 91,9 dB)."

Afirma ter trabalhado exposto ao agente agressivo ruído e que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não seja possível, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O processo foi distribuído perante o JEF e redistribuídos a esta Justiça Federal por força da decisão de ID 3934106 (fls. 111/113).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008255-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXPAL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA REC FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TEXPAL QUIMICA LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e que seja reconhecido o direito à compensação nos últimos cinco anos.

Alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança por não configurar o ICMS faturamento da contribuinte, tampouco acréscimo patrimonial.

Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e do RE nº 574.706.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, diante da orientação do Pretório Excelso, defiro em parte a medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação para Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008262-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PERFCAMP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PERFCAMP LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre operações de faturamento e/ou receita bruta. Ao final, requer a confirmação da medida liminar além do reconhecimento da *“ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na formação da base de cálculo para o recolhimento das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre o faturamento e/ou receita bruta; II- reconhecer o direito da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos – com a incidência da SELIC correção monetária.”*.

Alega que *“O valor relativo ao ICMS não é receita nem faturamento. Trata-se de custo da empresa, cujo imposto integra sua própria base de cálculo. Na forma da legislação vigente e dos princípios e regras contábeis que deverão ser levados em consideração na formação e apuração do cálculo do tributo devido.”*.

Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e do RE nº 574.706.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, diante da orientação do Pretório Excelso, defiro em parte a medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por **Maria Luíza Cabo Verde**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a readequação do benefício de aposentadoria do instituidor da sua pensão por morte, seu falecido cônjuge, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças acrescidas de juros e correção monetária.

Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do seu falecido cônjuge (NB 42/086.576.595-2) foi concedido em 27/12/1990 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Sustenta que, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão da renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas, com o pagamento das diferenças daí apuradas no que tange às parcelas não prescritas, bem como referente aos reflexos sobre o benefício de pensão por morte de que é titular.

Alega que, relativamente ao prazo prescricional deve ser aplicado o que restou decidido na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, alcançando-se as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.

Baixo os autos em diligência.

Primeiramente, passo a analisar a matéria preliminar e a prejudicial de mérito arguidas na contestação.

Aduz o réu, em sede de preliminar, que a autora é parte ilegítima para pleitear a adequação do benefício de aposentadoria recebido por seu falecido cônjuge aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 e as diferenças daí advindas, pois o direito envolvido teria cunho personalíssimo, extinguindo-se com a morte do seu titular. Conclui assim que, apenas o titular do benefício previdenciário pode postular-lo, devendo o feito ser extinto por ilegitimidade ativa.

Todavia, não merece acolhimento a preliminar arguida.

Isso porque, quanto à legitimidade da autora em postular alteração do benefício de seu falecido marido para produzir efeitos no valor do benefício de pensão de que é titular, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, na qualidade de pensionistas de falecidos segurados, as pensionistas têm legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista que a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. III. Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (APELREEX 00113464520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO FINADO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO TRANSFERIDO AOS SUCESSORES. IRSM. 1. O espólio da pensionista da dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear determinada forma de reajuste da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, com reflexos da pensão da mãe falecida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do Art. 112 da Lei 8.213/91 em consonância com os princípios da solidariedade, proteção social dos riscos e moralidade, sob pena do enriquecimento injustificado da Autarquia Previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O IRSM de fevereiro de 1994, no patamar de 39,67%, só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa, utilizando-se o valor nominal do IRSM no quadrimestre de dezembro de 1993 a fevereiro de 1994. 3. Apelação provida. (AC 200571000289427, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/05/2010.)

Neste sentido, há muito o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal, já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I – Consoante a norma inserida no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus. Precedentes. II – Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 246.498/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 280)

E esta possibilidade também se harmoniza com a redação do art. 112 da Lei 8.213/91 que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Já o art. 943 do Código Civil dispõe que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança.

Assim, é assente que o **titular de pensão** por morte possui **legitimidade** para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício **previdenciário** recebido pelo segurado instituidor da pensão e o **pagamento das diferenças não prescritas referentes ao lustro anterior ao ajuizamento da ação**.

Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Ademais, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS. O prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício, pretensão diversa da que é exercida nesta ação.

Assim, no presente caso, como a pretensão da autora cinge-se à readequação do valor do benefício aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.

Ressalte-se ainda que na petição de ID nº 2133202 e documento de ID nº 2133207, o INSS reconhece que estão comprovados os requisitos para a revisão do benefício do instituidor com reflexos no benefício de titularidade da autora, oferecendo proposta de acordo.

Contudo, antes de julgar o mérito do feito faz-se necessário encaminhar os autos à contadoria do Juízo para que efetue a evolução do salário de benefício do instituidor da pensão por morte.

Observo que, ao instituidor do benefício da autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/12/1990. Pelos documentos juntados, nota-se que o salário de benefício apurado foi de \$ 141.477,74, limitado ao teto de \$ 66.079,80.

Assim, para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor do benefício de seu falecido cônjuge adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário de benefício obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (\$ 141.477,74), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 66.079,80.

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário de benefício (\$ 141.477,74), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUIZA CABO VERDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: R R GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001210-38.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL JOSE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, devendo ser o exequente intimado pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.
2. Com o retorno do mandado cumprido, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 4.474,43 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) e outro em nome da Dra. Ketley Fernanda Bragheti Piovezan, referente aos honorários contratuais, no valor de R\$ 1.917,60 (um mil, novecentos e dezessete reais e sessenta centavos).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005542-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, VANESSA CAMARGO DE MATOS, LUCIO CAMARGO DE MATOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da solicitação feita pelos embargantes, designo sessão de conciliação a se realizar no dia **06/02/2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra o autor a determinação contida na decisão ID 3307451, juntando cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Não procede a alegação de que o INSS não disponibilizaria tais documentos, tendo em vista que, em inúmeros outros processos, são juntadas cópias dos processos administrativos pela parte interessada, obtidas após agendamento prévio.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-56.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008193-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas, a se realizar no dia **03/05/2018**, às **15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, ficando os advogados da autora responsáveis por dar ciência às testemunhas.
2. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-75.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO SIMIONI BERNARDO
Advogado do(a) RÉU: GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO - SP292763

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se o autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

ID 3952338: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão ID 3761999 que determinou à impetrante que retificasse o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e recolhesse as respectivas custas processuais complementares.

Sustenta a impetrante que o valor atribuído à causa no importe de R\$1.000,00 reais atende aos requisitos legais, uma vez que não há um valor econômico estimado para tal demanda. Explicita a embargante que o saldo consolidado da dívida é de R\$1.466.806,73.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade para ser sanada que justifique o recebimento dos embargos apresentados, razão pela qual não os conheço.

Ainda que a pretensão da impetrante não seja a reinclusão no REFFIS, o fato é que uma vez excluída do referido programa, que é o que a demandante pretende evitar, o valor consolidado torna-se exigível de imediato posto que já confessado, ou seja, o valor do proveito econômico pretendido é sim o valor do saldo consolidado da dívida, nos termos supra mencionados.

Ante o exposto retifico, *ex officio*, o valor da causa para constar o importe de R\$1.466.806,73. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à alteração do valor da causa.

A impetrante deverá proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a juntada das informações e recolhidas as custas processuais complementares, venham os autos conclusos para reapreciação da medida liminar, conforme já determinado.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6527

MANDADO DE SEGURANCA

0003016-04.2013.403.6105 - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 603/630: suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fls. 596/597 diante dos fatos relevantes trazidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em face dos documentos juntados, verifico que o novo parcelamento requerido com base lei n. 13.496/2017 possivelmente se mostra mais vantajoso à impetrante do que o cumprimento da decisão anteriormente prolatada. Por outro lado, o pagamento das parcelas devidas para efetivação do parcelamento também não está comprovado nos autos. Assim, diga a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre tais fatos, esclarecendo sua atitude em relação a esse requerimento administrativo de inclusão dos débitos aqui discutidos no parcelamento da lei n. 13.496/2017, bem como sobre a questão discutida no mandado de segurança perante a 6ª vara, dizendo sobre o estágio atual de sua tramitação. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 09 de janeiro de 2018, às 15h a se realizar na sala de audiências dessa 8ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, com poderes para transigir. Esclareço que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Diante da urgência, intimem-se ambas as partes por e-mail, atentando-se a secretária para o endereço eletrônico da impetrante, constante da petição de fl. 490.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4351

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009111-11.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-18.2017.403.6105) LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória, apresentado pela defesa do acusado LUIS FRANCISCO CASELLI. Nesta oportunidade, aduz a defesa que o requerente não integra nenhuma organização criminosa. Afirma que existe um quadro claro de intrigas políticas entre as partes, prefeito e vice-prefeito de Paulínia/SP, e que também haveria um quadro de irregularidade na atual gestão do referido Município. No mais, sendo o acusado primário e de bons antecedentes, pugna pela revogação da prisão preventiva, nos moldes do artigo 316 do CPP. Requer, ainda, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, constantes do artigo 319 do CPP (fls. 36/45). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada, pelos seus próprios fundamentos. Asseverou, em síntese, que não houve qualquer modificação fática desde a decretação da prisão impugnada, com exceção do oferecimento e recebimento da denúncia relativa aos fatos imputados ao acusado, os quais não são aptos a afastar a decisão que decretou a prisão, uma vez que as testemunhas arroladas na inicial acusatória, ainda que tenham sido ouvidas na fase inquisitorial, não prestaram depoimento em Juízo. Destacou que, conforme já analisado na decisão atacada, as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas ao caso e já foram analisadas naquela oportunidade. Ressaltou, ainda, a gravidade dos crimes imputados ao preso, os quais teriam sido cometidos em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Paulínia/SP e envolveria, ainda, a Polícia Federal. Ao final, consignou que já houve análise do E. TRF-3, que nos autos do HC nº 0004082-59.2017.4.03.6105/SP decidiu pela manutenção da prisão preventiva pelos seus próprios fundamentos (fls. 49/51). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOA despeito dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva do requerente. Importante consignar que o oferecimento da denúncia, assim como o seu recebimento, não representa modificação fática apta a afastar os fundamentos da prisão preventiva. A título de exemplo, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal ainda serão ouvidas em Juízo e, portanto, persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada. Pelo contrário, o recebimento da exordial acusatória nos autos de nº 0008627-93.2017.403.6105 reforça as evidências já expostas quando do decreto preventivo, haja vista que confirma a materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva quanto ao postulante LUIS FRANCISCO CASELLI, denunciado como incurso nas penas dos artigos 2º, combinado com artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850/13 e artigo 317, do CP, e nas penas do artigo 328 do mesmo diploma legal. As demais alegações defensivas, dando conta de que o requerente não integraria nenhuma organização criminosa, bem como o relatado quadro de intrigas políticas entre prefeito e vice-prefeito de Paulínia/SP e irregularidades, dentre outras questões acerca dos fatos investigados, são matérias de mérito que serão analisadas em momento oportuno, pois demandam instrução probatória. Destarte, a prisão preventiva impugnada permanece necessária para acautelar riscos concretos, pois ainda há a necessidade de oitiva de testemunhas, judicialmente, as quais poderiam ter receio de falar sobre os fatos caso os acusados sejam soltos. Da mesma forma, remanesce o suposto poder intimidatório e capacidade de destruição de provas que

a participação de um delegado de polícia federal na trama delitiva pode ocasionar. Por seu turno, quanto às cautelares diversas da prisão reporto-me ao quanto fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Referidas medidas, inclusive a fiança, não se mostram adequadas/suficientes para acalantar os riscos concretos já expostos e, neste momento, não são cabíveis ao preso. Insta salientar que ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Ademais, como já pontuado pelo Parquet Federal em sua manifestação, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão impugnada, da qual passo a colacionar o quanto segue:(...) Conforme narrativa já exposta naquela decisão, a qual determinou diversas medidas urgentes, o Assessor do Prefeito de Paulínia PAULO SÉRGIO MANTOVANI e o Secretário de Segurança Pública de Paulínia EMERSON BAPTISTA PEREIRA afirmaram estarem sofrendo extorsão por parte do investigado LUIS FRANCISCO CASELLI, que se identificaria como Delegado de Polícia Federal.Nos encontros que teriam ocorrido na cidade de Paulínia/SP, LUIS FRANCISCO CASELLI estaria sempre acompanhado do investigado JOSÉ CELSO SILVA, o qual também se atribuiu o cargo de policial federal. Segundo relato, LUIS FRANCISCO CASELLI teria passado a extorquir o Prefeito e Secretários de Paulínia, afirmando que teria um dossiê que comprometeria a continuidade do mandato do Prefeito da Cidade. Teria afirmado, ainda, estar coordenando uma operação policial e que, assim que houvesse a deflagração, o mandato do prefeito seria cassado. A fim de fazer crer as afirmações, teria entregado diversos documentos ao Prefeito e aos Secretários de Paulínia, relacionados nos apensos deste procedimento investigatório. Na mesma oportunidade, Luis Francisco Caselli teria afirmado contar com o apoio do GAECO, e teria afirmado possuir contatos na Revista VEJA. Ele teria dito, ainda, que a única forma de não divulgar o dossiê e deflagrar uma operação policial seria a Prefeitura de Paulínia contratar a empresa RECIPLACA, de propriedade da empresa AEPI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO.A fim de dar credibilidade aos seus atos, LUIS FRANCISCO CASELLI teria demonstrado conhecer várias pessoas da Polícia Federal, em especial indicou o assessor do Superintendente Regional em São Paulo, o Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. Naquela decisão, ressaltou-se que segundo as investigações, MARIO MENIN JUNIOR teria realmente prestado auxílio na empreitada criminosa de LUIS FRANCISCO CASELLI. Por sua vez, apontou-se SILVIO OLIVEIRA MILEO como amigo íntimo do Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. As evidências inicialmente apresentadas pela autoridade policial, no tocante ao auxílio prestado pelo Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR ao investigado LUIS FRANCISCO CASELLI, municiando-o com broche, adesivo e chaveiro da Polícia Federal, para que este apresentasse maior credibilidade na empreitada criminosa de se passar por Policial Federal perante os policiais da Prefeitura de Paulínia/SP, restaram reforçadas neste momento das investigações. A título de exemplo, foi apresentada a Informação Policial nº 0035/2017 - SIP/SR/PF/SP (fls. 70/85) por meio da qual restou evidenciado que o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI tem livre acesso nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, sempre conduzido e acompanhado pelo Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR.Em resumo, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, podemos apresentar a presença dos investigados no local da seguinte forma (fl. 118-verso)No dia 16/08/2017, o investigado LUIS CASELLI entra no prédio da Superintendência em uma viatura oficial, conduzida pelo investigado Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR; dia 17/08/2017, chegada de LUIS CASELLI no prédio da Superintendência, sendo franqueada a entrada no prédio, ao que tudo aparenta, pelo investigado MARIO MENIN, mediante a utilização de seu crachá; dia 31/08/2017, chegada do investigado LUIS CASELLI no prédio da Superintendência, sendo franqueada a entrada no prédio, ao que aparenta, pelo investigado MARIO MENIN, mediante a utilização de seu crachá. Nas diversas imagens apresentadas, denota-se que ambos cruzam as catracas de acesso aparentemente utilizando-se do crachá do Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. Percebe-se, ainda, que o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI entra nas dependências da polícia sem ser registrado no sistema de controle de acesso na recepção. Inclusive, na figura 19, é possível visualizar Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR se curvando para passar seu crachá pessoal para liberar a catraca para a saída de CASELLI. Por sua vez, na Informação Policial nº 0033/2017 - SIP/SR/PF/SP, rela-se o acompanhamento policial de um encontro, no dia 02/10/2017, na churrascaria FOGO DE CHÃO, previamente agendado entre o colaborador EMERSON BAPTISTA DE OLIVEIRA e o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI, acerca das negociações com a Prefeitura de Paulínia. O encontro foi acompanhado pelos policiais federais e discretos equipamentos de áudio foram instalados em EMERSON. Imagens também foram feitas e encontram-se colacionadas às fls. 86/90. A corroborar referidos elementos, na mesma data interceptou-se uma conversa na qual o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI afirma que: teve boa reunião com prefeitura. Foi ótimo hoje. Começou bem a semana. Tem reunião as 19 hrs na Rua Funchal. Parou no Shopping. O Sérgio vai buscar ele. Luis vai com o carro do Sérgio. Almoçou com o Prefeito de Paulínia que pagou o almoço (mídia digital de fl. 69 - áudio 21511402.WAV).Somado a isso, os novos elementos carreados aos autos evidenciam que, além das negociações com a Prefeitura de Paulínia, o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI atuaria, em tese, em outros negócios da suposta organização criminosa, conforme se pode verificar pelos diálogos interceptados (mídia acostada à fl. 69)29/09/2017 - LUIS X CICALARELLI. Tratam sobre a questão do wifi no ônibus (mídia indoor). Luis fala que Celso teria dado um golpe no Marcos (Marquinho) da empresa ODMED. O MARIO também tem ressalva contra o CELSO. LUIS fala que teve semana apertada, mencionando a condução coercitiva da enteada de Romero Jucá e ainda menciona sobre LAPA, em possível referência à PF, Luis fala que vai sair da LAPA as 11:30 ou meio dia. Depois vai pra fábrica de placas em Itapevi. Fala também na empresa de Placas de Sinalização em ITAPEVI. Marcam na LAPA - Marca de almoço na LAPA com o MARIO durante a semana. Domingo vai para Araçatuba. Prefeita Lili. Lançamento do autódromo novo.29/09/2017 - LUIS X SILVIO. Marcam reuniões para terça (03/10) e quarta (04/10) (placas e médicos)01/10/2017 - LUIS X SOLANGE - LUIS está no Posto BR na esquina de casa...02/10/2017 - LUIS X EMERSON - LUIS está na ponte da Vila Maria. EMERSON confirma no FOGO DE CHÃO DO CENTER NORTE.02/10/2017 - LUIS X SOLANGE - Teve boa reunião com prefeitura. Foi ótimo hoje. Começou bem a semana. Tem reunião as 19 hrs na Rua Funchal. Parou no Shopping. O Sérgio vai buscar ele: Luis vai com o carro do Sérgio. Almoçou com o Prefeito de Paulínia que pagou o almoço.02/10/2017 - LUIS X SILVIO - Não dá pra falar no WHATSAPP que tá foda né. LUIS fala que está com reunião com pessoal do laboratório, da área de ortopedia. Na quarta vou fazer a grande lá. LUIS passa a ligação para ULISSES. ULISSES e SILVIO falam sobre procedimentos ortopédicos. ULISSES fala que estará lá na quarta-feira. Falam sobre campanha...SILVIO diz que Aymar ligou porque tem um outro processo em segunda instância e que precisa da ajuda de LUIS porque quer ser candidato.03/10/2017 - LUIS X CICALARELLI (Transcrito em 04.10.17). A reunião amanhã será na AEPI DO BRASIL, em Itapevi. Avenida Nova São Paulo Itapevi. Pediu p chegar 14h30.Fala p abrir grupo novo no whats. Sócios EDSON, EU, VOCÊ O SÉRGIO (rep. comercial)CELSELO E O MARIO com uma parte menor. Diz que o MARIO é importante tá junto com a gente vc já entendeu. Estão alugando um escritório em MOEMA. NORBERTO PIRNAN da AMIL04/10/2017 - LUIS X ROGÉRIO - Reunião às 15:00 hrs na fábrica que ele entrou. AMIL, BRADESCO SAÚDE.Por seu turno, a Informação Policial de nº 0034/2017/ SIP/SR/PF/SP indica que, no dia 04/10/2017, foi realizado o acompanhamento de outro encontro, desta vez na empresa AEPI DO BRASIL. As equipes policiais de vigilância acompanharam a chegada de diversas pessoas para a reunião, tendo sido identificados no local: ALZIRA MARIA CICALARELLI, LUIS FRANCISCO CASELLI, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL MARIO MENIN JUNIOR, SÉRGIO OLIVEIRA MILEO (IRMÃO DE SILVIO OLIVEIRA MILEO), MARCO ALOISIO DE ALMEIDA JUNIOR, NORBERTO BIRMAN. Ainda, foram verificados estacionados, na área de carga e descarga da empresa, um veículo registrado em nome de ELAINE CRISTINA GARCIA SEVERO MILEO (mãe de Camila Garcia Mileo, filha de Silvío Oliveira Mileo) e ROSELI SILVA PRADO (funcionária da empresa AEPI DO BRASIL).Naquela oportunidade, restou demonstrado que o investigado MARIO MENIN JUNIOR, utilizando-se da viatura oficial, teria ido até a sede da empresa AEPI DO BRASIL para participar da referida reunião, da qual também fizeram parte os investigados LUIS FRANCISCO CASELLI e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Portanto, pelos elementos até o momento apurados, denota-se que houve o reforço das evidências quanto ao auxílio prestado pelo Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR aos investigados LUIS FRANCISCO CASELLI e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Segundo afirmado pela autoridade policial, com base nos diálogos interceptados, tornou-se evidente o auxílio prestado pelo Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR aos investigados LUIS FRANCISCO CASELLI e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Ele não só fornecerá chaves como emblema da PF, adesivos da PF, como também apresentaria referidos investigados a outros Delegados de Polícia Federal que ocupam altos postos (fl. 64). Somado a isso, MARIO MENIN JUNIOR também informaria aos investigados fatos que envolvem a Polícia Federal; forneceria informações privilegiadas sobre Operações Policiais; nomes e dados de diversos integrantes da DPF em São Paulo, sempre pessoas de alto escalão que ocupariam postos de chefia e de comando no órgão. A autoridade policial afirma que, com vastos conhecimentos sobre ações e pessoas da Polícia Federal, o Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR consegue angariar negócios para si e para seus companhas, sempre envolvendo vultuosas vantagens pecuniárias. Apresentando-se como pessoa influente, passa a direcionar negócios envolvendo particulares e pessoas de direito público, tais como prefeituras diversas (fl. 65).Ademais, pela oitiva dos diálogos interceptados restou evidenciado o ajuste de diversos negócios entre os investigados, bem como a necessidade do Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR entrar em esquemas de negócios e se apresentar como Delegado de Polícia Federal amigo do Superintendente Regional em São Paulo. A título de exemplo, algumas conversas telefônicas denotariam que o Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR participa, em tese, ativamente das tratativas investigadas, juntamente com o investigado SILVIO OLIVEIRA (mídia digital acostada à fl. 69)29/09/2017: MARIO conversa com SILVIO sobre almoço com dono do Hospital São José. MARIO diz que, nesse almoço, falará sobre as próteses. SILVIO o corrige e diz que fábrica guia para inserção de prótese. MARIO diz que tentará marcar um dia para que o dono do Hospital receba-los. SILVIO fala que é muito bom e que o cara está em evidência. SILVIO diz que LUIZINHO irá levar, na empresa, um cara que era presidente da AMIL, o presidente da Prevent Sênior e o cara da Golden Lifé. MARIO diz que é primo de GILBERTO MENIN, vice-presidente da Prevent. MARIO também diz que é para SILVIO dizer para o cara da Prevent que é amigo dele (MARIO MENIN).01/10/2017:MARIO x SILVIO - SILVIO fala que o cara da AMIL e o cara da GOLDEN LIFE confirmaram reunião na quarta-feira à tarde e convidou MARIO pra ir também. MARIO fala que LUIZINHO falou pra ele que o cara da PREVENT vai também. MARIO falou que vai ver se vai na Quarta-Feira porque o primo dele é vice-presidente da PREVENT. HNI fala que eles vão crescer com essa porra... SILVIO fala que dá pra fazer as 02 coisas juntas, porque o negócio da placa é um sonho dele. MARIO fala que LUIZINHO falou que o Paulinho quer montar um negócio nos Estados Unidos... SILVIO fala que o LUIZINHO tem uma energia do caralho e que ele é diferente das pessoas normais. SILVIO achou que LUIZINHO era um pouco de papo, mas que agora ele confia nele. MARIO fala que tinha um pouco de desconfiança dele, mas o que passou uma coisa boa dele (LUIZINHO) é que as pessoas com quem ele faz algum negócio são pessoas que ele mantém contato e gostam dele. Segundo MARIO se ele fosse um picareta as pessoas não manteriam mais contato com ele. SILVIO fala que LUIS ligou pró cara da AMIL e o cara retornou em meia hora... o cara da AMIL é o NORBERTO, ele gosta bastante do LUIZINHO.01/10/2017 - MARIO X SILVIO - LUAN SANTANA vai cantar em Araçatuba. SILVIO fala que conseguiu convite no camarote da prefeita com LUIZINHO a esposa e as duas filhas. SILVIO pergunta se MARIO gostaria de ir também. Hoje as 22:00 hrs. MARIO fala que hoje não aguenta. Se fosse sábado ele iria... SILVIO fala que MARIO falou que vai falar a porta... que está vendo o que é... MARIO fala das próteses... MARIO fala de viagem para os EUA com MARI no feriado de novembro.04/10/2017 - MARIO X SILVIO - SILVIO fala que a reunião foi show de bola. SILVIO fala que o MARCOS ortopedista curtiu e possui uma LAMBORGHINI. MARIO fala que ele pode ser um mala. SILVIO fala que quem levou MARCOS foi o CELSO que deu um calote de 250 mil no MARQUINHOS no SERRA AZUL. SILVIO fala que está todo mundo com uma energia boa. MARIO pergunta do NORBERTO que ele é importante e se o volume inteiro da AMIL pra eles. Por ele já fechou MARIO falou pra LUIZINHO e para MARQUINHOS que quando entrarem no mercado vai ser uma guerra. MARIO diz que precisa entrar com tudo porque esse mercado é muito fechado. SILVIO diz que quem vai vender é LUIZINHO e ele vai produzir para o LUIZINHO. SILVIO fala que é amigo do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL... PEGA A CARTEIRA. DÁ UMA CARTEIRADA. VOCÊ TEM CARTEIRA.05/10/2017 - MARIO X SILVIO - Comentam da mulher que foi na reunião ontem. SILVIO fala pra MENIN falar pra LUIZINHO investigar tudo dela. Falam em marcar outra reunião com ela.29/09/2017 - LUIS X CICALARELLI. Tratam sobre a questão do wifi no ônibus (mídia indoor). Luis fala que... Celso teria dado um golpe no Marcos (Marquinho) da empresa ODMED. O MARIO também tem ressalva contra o CELSO. LUIS fala que teve semana apertada, mencionando a condução coercitiva da enteada de Romero Jucá e ainda menciona sobre LAPA, em possível referência à PF. LUÍS fala que vai sair da LAPA as 11:30 ou meio dia. Depois vai pra fábrica de placas em Itapevi. Fala também na empresa de Placas de Sinalização em ITAPEVI. Marcam na LAPA - Marca de almoço na LAPA com o MARIO durante a semana. Domingo vai para Araçatuba. Prefeita Lili. Lançamento do autódromo novo.03/10/2017 - LUIS X CICALARELLI (Transcrito em 04.10.17). A reunião amanhã será na AEPI DO BRASIL, em Itapevi. Avenida Nova São Paulo Itapevi. Pediu p chegar 14h30.Fala p abrir grupo novo no whats. Sócios EDSON, EU, VOCÊ O SÉRGIO (rep. comercial)CELSELO E O MARIO com uma parte menor. Diz que o MARIO é importante tá junto com a gente vc já entendeu. Estão alugando um escritório em MOEMA. NORBERTO BIRMAN da AMIL.Finalmente, de acordo com os diálogos interceptados, há evidências de que o investigado JOSÉ CELSO SILVA seria responsável pelas tratativas, em tese espúrias, envolvendo os contratos com as Prefeituras de MAUÁ e GUARULHOS. Passo a colacionar algumas transcrições (mídia de fl. 69)29/09/2017 - JOSÉ CELSO conversa com Cica sobre contrato com prefeituras de Mauá e Guarulhos possivelmente sobre wifi. Cicalarelli - Cica pergunta se confirmou reunião com o Pr. Luis e o Pr. Mário para semana e José Celso confirma para segunda-feira. O Gns (Cristiano Oliveira) participará.02/10/2017 - CELSO X HNI - Marcar para conversar. CELSO X HNI e O DOUTOR. CELSO vai confirmar com CICALARELLI se vai ter reunião hoje a tarde. Vou tentar almoçar amanhã ou hoje à tarde. HNI está numa delegacia em SÃO BERNARDO. Quer marcar no Shopping São Caetano. HNI fala que está empolgado. HNI fala que estava indo pra PM (POLÍCIA).Destarte, os fatos acima descritos revelam práticas criminosas de extrema gravidade, haja vista as evidências de que LUIS FRANCISCO CASELLI se faz passar por Delegado de Polícia Federal com o intuito de exigir vantagens indevidas e coagir terceiros, no caso analisado, os servidores da prefeitura de Paulínia/SP; outros Prefeitos e empresários, e mediante o auxílio do Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR, do investigado SILVIO OLIVEIRA MILEO e do investigado JOSÉ CELSO SILVA. Haveria, portanto, prova da existência de crimes previstos nos artigos 2º, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); 158 (extorsão), 328, UNIC (usurpação de função pública), e 316 (concessão), todos do Código Penal, além de outros que podem ser descobertos com a investigação. Da mesma forma, pelos elementos carreados até o momento, verifica-se a presença dos indícios de autoria acima relatados, a indicar uma provável organização criminosa composta, pelo menos, por LUIS FRANCISCO CASELLI, JOSÉ CELSO SILVA, SILVIO OLIVEIRA MILEO e MARIO MENIN JUNIOR.Por seu turno, preenchido está o requisito contido no artigo 313, I, do CPP, haja vista que a pena máxima dos crimes investigados é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, fazendo-se possível, na espécie, o decreto preventivo. Nos termos da representação da autoridade policial, a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados acima indicados é necessária para a garantia da ordem pública e necessária para a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP, porquanto os investigados estariam em contínuo permanente para a prática de crimes; haveria a necessidade de realizar oitivas de diversas vítimas (políticos de diversos municípios e empresários da área da saúde), as quais poderiam ter receio de falar sobre os fatos sem a prisão dos investigados; haveria a participação ativa, nos fatos delituosos, de um Delegado da Polícia Federal, o que aumenta a probabilidade de intimidação de testemunhas e capacidade de destruição de provas (fl. 67).Somado a isso, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, os fatos delituosos apurados em relação à Prefeitura de Paulínia não seriam isolados e poderiam estar ocorrendo em outros municípios (por exemplo, Araçatuba, Guarulhos e Mauá), fl. 120. Portanto, poderíamos estar diante de uma organização criminosa preparada, que estaria orquestrada para continuar na prática de crimes de concessão e extorsão. Ademais, a participação ativa de um Delegado da Polícia Federal aumenta a probabilidade de intimidação de testemunhas e destruição de provas. Ressalte-se que o investigado MARIO MENIN JUNIOR, conforme apurado

até o momento, utiliza-se para a prática dos crimes ora investigados, do cargo de Delegado da Polícia Federal, das dependências físicas da Superintendência da Polícia Federal do Estado de São Paulo e de viatura oficial (fl. 120) Finalmente, de rigor AFASTAR o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já espostos pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: fuga, destruição e manipulação de provas, intimidação de testemunhas, etc. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados: Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR (CPF nº 111.558.038-84) LUIS FRANCISCO CASELLI (CPF nº 074.701.328-48), JOSÉ CELSO SILVA (CPF nº 248.046.418-07) e SILVIO OLIVEIRA MILEO (CPF nº 826.030.498-87), para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (...). Importante consignar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC nº 0004082-59.2017.4.03.0000/SP) já analisou o caso em apreço e manteve a decisão proferida por este Juízo, nos seguintes termos: EMENTA HABEAS CORPUS, OPERAÇÃO ALCEMÓN, PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO AGENTE, GRANDE QUANTIDADE DE REGISTROS POLICIAIS, DENEGAÇÃO. 1. A prisão preventiva do paciente foi decretada no bojo da denominada Operação Alcemon - investigação com escopo de apurar suposto esquema criminoso voltado para a prática dos delitos tipificados nos artigos 2º, da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa); 158 (extorsão), 328, parágrafo único (usurpação de função pública) e 316 (concessão), todos do Código Penal. 2. O paciente farta parte, em tese, de organização criminosa, composta por MARIO MENIN JUNIOR, JOSÉ CELSO SILVA e SILVIO MILEO voltada para a prática de diversos crimes, dentre eles o de extorquir servidores da Prefeitura Municipal de Paulínia, inclusive o Prefeito. 3. O paciente LUIS FRANCISCO CASELLI é apontado como verdadeiro estelionário, com vasta ficha criminal, que teria diversos envolvimentos com policiais federais e policiais civis ao longo de sua vida (...). 4. Supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional. 5. Ordem denegada. Diante do exposto, não tendo sido constatada alteração no quadro fático delineado até a presente data, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do postulante LUIS FRANCISCO CASELLI pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Ciência ao MPF.

0010570-48.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-93.2017.403.6105) MARIO MENIN JUNIOR(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do acusado MARIO MENIN JUNIOR. Nesta oportunidade, aduz a defesa que o requerente foi denunciado por um único crime de corrupção passiva, situação que seria distinta daquela existente na fase inquisitorial que, por sua vez, ensejou o decreto da sua prisão preventiva. Portanto, neste momento não subsistiriam os fundamentos da prisão preventiva. Afirma, ainda, que o Ministério Público Federal não postulou a manutenção da prisão preventiva nesta fase processual. Acrescenta que a nova capitação fática apresentada na exordial acusatória denota situação diferente daquela exposta na fase policial e, por sua vez, distinta daquela que ensejou a decretação da prisão preventiva. Aponta, ainda, as circunstâncias subjetivas favoráveis ao acusado e requer a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, constantes do artigo 319 do CPP (fls. 02/23). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada, pelos seus próprios fundamentos. Ausultar em síntese, que não houve qualquer modificação fática desde a decretação da prisão impugnada, com exceção do oferecimento e recebimento da denúncia relativa aos fatos imputados ao acusado, os quais não são aptos a afastar a decisão que decretou a prisão, uma vez que as testemunhas arroladas na inicial acusatória, ainda que tenham sido ouvidas na fase inquisitorial, não prestaram depoimento em Juízo. Destacou que, conforme já analisado na decisão atacada, as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas ao caso e já foram analisadas naquela oportunidade. Ressaltou, ainda, a gravidade dos crimes imputados ao preso, os quais seriam sido cometidos em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Paulínia/SP e envolveria, ainda, a Polícia Federal. Ao final, consignou que já houve análise do E. TRF-3, que nos autos do HC nº 0004055-76.2017.4.03.0000/SP decidiu pela manutenção da prisão preventiva pelos seus próprios fundamentos (fls. 27/29). Vieram-me os autos conclusos. DECIDIDO apesar dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Importante consignar que o oferecimento da denúncia não representa modificação apta a afastar os fundamentos da prisão preventiva. A título de exemplo, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 27/29, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal ainda serão ouvidas em Juízo e, portanto, persiste a necessidade de garantir a integridade da prova e, consequentemente, remanescem os fundamentos da prisão preventiva decretada. Segundo a narrativa dos autos, o acusado MARIO MENIN JUNIOR teria utilizado o seu cargo e a estrutura da Polícia Federal a fim de auxiliar os demais acusados nos fatos ilícitos imputados, a evidenciar uma possível organização criminosa. Somado a isso, as investigações indicariam uma atuação ampla do suposto grupo criminoso, a qual teria sido interrompida com a deflagração da denominada Operação Alcemon, o que não afasta a necessidade de se acutelar o risco de reiteração delitiva, pois as demais atividades criminosas teriam sido interrompidas com a atuação policial. A despeito de apenas um crime consumado (corrupção passiva) ter sido imputado na exordial acusatória, há indícios de que a organização visava à prática de outros delitos, especialmente perante outras Prefeituras do Estado de São Paulo, como se depreende dos relatórios de investigação elaborados pela Polícia Federal. Portanto, razão não assiste à defesa quando afirma que o réu foi denunciado como incurso apenas em um crime de corrupção porque não haveria outras condutas ilícitas possíveis de serem sidos por ele praticadas. Destarte, a prisão preventiva impugnada permanece necessária para acutelar riscos concretos, pois ainda há a necessidade de oitiva de testemunhas, judicialmente, as quais poderiam ter recebido de falar sobre os fatos caso os acusados sejam soltos. Da mesma forma, remanescer o suposto poder intimidatório e capacidade de destruição de provas que a participação de um delegado de polícia federal na trama delitiva pode ocasionar e, finalmente, persiste o risco de reiteração (continuidade) das práticas delitivas investigadas. Por seu turno, quanto às cautelares diversas da prisão reporto-me ao quanto fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Referidas medidas, inclusive a fiança, não se mostram adequadas/suficientes para acutelar os riscos concretos já expostos e, neste momento, não são cabíveis ao preso MARIO MENIN JUNIOR. Insta salientar que ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar, conforme remanescem jurisprudências dos tribunais. Ademais, como já pontuado pelo Parquet Federal em sua manifestação, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão impugnada, da qual passo a colacionar o quanto segue (...). Conforme narrativa já exposta naquela decisão, a qual determino diversas medidas urgentes, o Assessor do Prefeito de Paulínia PAULO SÉRGIO MANTOVANI e o Secretário de Segurança Pública de Paulínia EMERSON BAPTISTA PEREIRA afirmam estarem sofrendo extorsão por parte do investigado LUIS FRANCISCO CASELLI, que se identificaria como Delegado de Polícia Federal. Nos encontros que teriam ocorrido na cidade de Paulínia/SP, LUIS FRANCISCO CASELLI estaria sempre acompanhado do investigado JOSÉ CELSO SILVA, o qual também se atribui o cargo de policial federal. Segundo relato, LUIS FRANCISCO CASELLI teria passado a extorquir o Prefeito e Secretários de Paulínia, afirmando que teria um dossiê que comprometeria a continuidade do mandato do Prefeito da Cidade. Teria afirmado, ainda, estar coordenando uma operação policial e que, assim que houvesse a deflagração, o mandato do prefeito seria cassado. A fim de fazer crer as afirmações, teria entregado diversos documentos ao Prefeito e aos Secretários de Paulínia, relacionados nos apensos deste procedimento investigatório. Na mesma oportunidade, Luis Francisco Caselli teria afirmado contar com o apoio do GAECO, e teria afirmado possuir contatos na Revista Veja. Ele teria dito, ainda, que a única forma de não divulgar o dossiê a uma operação policial seria a Prefeitura de Paulínia contratar a empresa RECIPILACA, de propriedade da empresa AEPI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO. A fim de dar credibilidade aos seus atos, LUIS FRANCISCO CASELLI teria demonstrado conhecer várias pessoas da Polícia Federal, em especial indicou o assessor do Superintendente Regional em São Paulo, o Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. Naquela decisão, ressaltou-se que segundo as investigações, MARIO MENIN JUNIOR teria realmente prestado auxílio na empreitada criminosa de LUIS FRANCISCO CASELLI. Por sua vez, apontou-se SILVIO OLIVEIRA MILEO como amigo íntimo do Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. As evidências inicialmente apresentadas pela autoridade policial, no tocante ao áudio prestado pelo Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR ao investigado LUIS FRANCISCO CASELLI, iniciando-o com broche, adesivo e chaveiro da Polícia Federal, para que este apresentasse maior credibilidade na empreitada criminosa de se passar por Policial Federal perante os políticos da Prefeitura de Paulínia/SP, restaram reforçadas neste momento das investigações. A título de exemplo, foi apresentada a Informação Policial de nº 0035/2017 - SIP/SR/PP/SP (fls. 70/85) por meio da qual restou evidenciado que o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI tem livre acesso nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, sempre conduzido e acompanhado pelo Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. Em resumo, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, podemos apresentar a presença dos investigados no local da seguinte forma (fl. 118-verso): No dia 16/08/2017, o investigado LUIS CASELLI entra no prédio da Superintendência em uma viatura oficial, conduzida pelo investigado Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR; dia 17/08/2017, chegada de LUIS CASELLI no prédio da Superintendência, sendo franqueada a entrada no prédio, ao que tudo aparenta, pelo investigado MARIO MENIN, mediante a utilização de seu crachá; dia 31/08/2017, chegada do investigado LUIS CASELLI no prédio da Superintendência, sendo franqueada a entrada no prédio, ao que aparenta, pelo investigado MARIO MENIN, mediante a utilização de seu crachá. Nas diversas imagens apresentadas, denota-se que ambos cruzam as catracas de acesso aparentemente utilizando-se do crachá do Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. Percebe-se, ainda, que o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI entra nas dependências da polícia sem ser registrado no sistema de controle de acesso na recepção. Inclusive, na figura 19, é possível visualizar Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR se curvando para passar seu crachá pessoal para liberar a catraca para a saída de CASELLI. Por sua vez, na Informação Policial nº 0033/2017 - SIP/SR/PP/SP, relata-se o acompanhamento policial de um encontro, no dia 02/10/2017, na churrascaria FOGO DE CHÃO, previamente agendado entre o colaborador EMERSON BAPTISTA DE OLIVEIRA e o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI, acerca das negociações com a Prefeitura de Paulínia. O encontro foi acompanhado pelos policiais federais e discretos equipamentos de áudio foram instalados em EMERSON. Imagens também foram feitas e encontram-se colacionadas às fls. 86/90. A corroborar referidos elementos, na mesma data interceptou-se uma conversa na qual o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI afirma que teve boa reunião com o prefeito. Foi o mesmo que. Começou bem a semana. Tem reunião às 19 hrs na Rua Funchal. Parou no Shopping. O Sérgio vai buscar ele. Luis vai com o carro do Sérgio. Almoçou com o Prefeito de Paulínia que pagou o almoço. O Sérgio vai buscar ele. Luis vai com o carro do Sérgio. Não dá pra falar no WHATSAPP que tá fodá né. LUIS fala que está com reunião com pessoal do laboratório, da área de ortopedia. Na quarta vão fazer a grande lá. LUIS passa a ligação para ULISSES. ULISSES e SILVIO falam sobre procedimentos ortopédicos. ULISSES fala que estará lá na quarta-feira. Falam sobre campanha... SILVIO diz que Aymar ligou porque tem um outro processo em segunda instância e que precisa da ajuda de Luis porque quer ser candidato. 03/10/2017 - LUIS X SILVIO. Marcam reuniões para terça (03/10) e quarta (04/10) (placas e médicos) 01/10/2017 - LUIS X SOLANGE - LUIS está no Posto BR na esquina de casa... 02/10/2017 - LUIS X EMERSON - LUIS está na ponte da Vila Maria. EMERSON confirma no local FOGO DE CHÃO DO CENTER NORTE 02/10/2017 - LUIS X SOLANGE - Teve boa reunião com o prefeito. Foi o mesmo que. Começou bem a semana. Tem reunião às 19 hrs na Rua Funchal. Parou no Shopping. O Sérgio vai buscar ele: Luis vai com o carro do Sérgio. Almoçou com o Prefeito de Paulínia que pagou o almoço 02/10/2017 - LUIS X SILVIO - Não dá pra falar no WHATSAPP que tá fodá né. LUIS fala que está com reunião com pessoal do laboratório, da área de ortopedia. Na quarta vão fazer a grande lá. LUIS passa a ligação para ULISSES. ULISSES e SILVIO falam sobre procedimentos ortopédicos. ULISSES fala que estará lá na quarta-feira. Falam sobre campanha... SILVIO diz que Aymar ligou porque tem um outro processo em segunda instância e que precisa da ajuda de Luis porque quer ser candidato. 03/10/2017 - LUIS X SILVIO. Marcam reuniões para terça (03/10) e quarta (04/10.17). A reunião amanhã será na AEPI DO BRASIL, em Itapevi. Avenida Nova São Paulo Itapevi. Pediu p chegar 14h30. Fala p abrir grupo novo no whats. Sócios EDSON, EU, VOCÊ O SÉRGIO (rep. comercial) CELSO e O MARIO com uma parte menor. Diz que o MARIO é importante tá junto com a gente vc já entendeu. Estão alugando um escritório em MOEMA. NORBERTO PIRNAN da AMIL 04/10/2017 - LUIS X ROGÉRIO - Reunião às 15:00 hrs na fábrica que ele entrou. AMIL, BRADESCO SAÚDE. Por seu turno, a Informação Policial de nº 0034/2017 - SIP/SR/PP/SP indica que, no dia 04/10/2017, foi realizado o acompanhamento de outro encontro, desta vez na empresa AEPI DO BRASIL. As equipes policiais de vigilância acompanharam a chegada de diversas pessoas para a reunião, tendo sido identificados no local: ALZIRA MARIA CICCARELLI, LUIS FRANCISCO CASELLI, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL MARIO MENIN JUNIOR, SÉRGIO OLIVEIRA MILEO (IRMÃO DE SILVIO OLIVEIRA MILEO), MARCO ALOISIO DE ALMEIDA JUNIOR, NORBERTO BIRMAN. Ainda, foram verificados estacionados, na área de carga e descarga da empresa, um veículo registrado em nome de ELAINE CRISTINA GARCIA SEVERO MILEO (mãe de Camila Garcia Mileo, filha de Silvío Oliveira Mileo) e ROSELI SILVA PRADO (funcionária da empresa AEPI DO BRASIL). Naquela oportunidade, restou demonstrado que o investigado MARIO MENIN JUNIOR, utilizando-se da viatura oficial, teria ido até a sede da empresa AEPI DO BRASIL para participar da referida reunião, da qual também fizeram parte os investigados LUIS FRANCISCO CASELLI e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Portanto, pelos elementos até o momento apurados, denota-se que houve o reforço das evidências quanto ao auxílio prestado pelo Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR aos investigados LUIS FRANCISCO CASELLI e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Segundo afirmado pela autoridade policial, com base nos diálogos interceptados, tornou-se evidente o auxílio prestado pelo Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR aos investigados LUIS FRANCISCO CASELLI e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Ele não só forneceria chaves com emblema da PF, adesivos da PF, como também apresentaria referidos investigados a outros Delegados de Polícia Federal que ocupam altos postos (fl. 64). Somado a isso, MARIO MENIN JUNIOR também informaria aos investigados fatos que envolvem a Polícia Federal; forneceria informações privilegiadas sobre Operações Policiais; nomes e dados de diversos integrantes da DPF em São Paulo, sempre pessoas de alto escalão que ocupariam postos de chefia e de comando no órgão. A autoridade policial afirma que, com vastos conhecimentos sobre ações e pessoas da Polícia Federal, o Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR consegue angariar negócios para si e para seus comparsas, sempre envolvendo vultuosas quantias pecuniárias. Apresentando-se como pessoa influente, passa a direcionar negócios envolvendo particulares e pessoas de direito público, tais como prefeituras diversas (fl. 65). Ademais, pela oitiva dos diálogos interceptados restou evidenciado o ajuste de diversos negócios entre os investigados, bem como a necessidade do Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR entrar em esquemas de negócios e se apresentar como Delegado de Polícia Federal amigo do Superintendente Regional em São Paulo. A título de exemplo, algumas conversas telefônicas denotariam que o Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR participa, em tese, ativamente das tratativas espaciais investigadas, juntamente com o investigado SILVIO OLIVEIRA (mídia digital acostada à fl. 69): 29/09/2017: MARIO conversa com SILVIO sobre almoço com dono do Hospital São José. MARIO diz que, nesse almoço, falará sobre as próteses. SILVIO o corrige e diz que fabrica guia para inserção de prótese. MARIO diz que tentará marcar um dia para que o dono do Hospital receba-los. SILVIO fala que é muito bom e que o cara está em evidência. SILVIO diz que LUIZINHO irá levar, na empresa, um cara que era presidente da AMIL, o presidente da Prevent Senior e o cara da Golden Life. MARIO diz que é primo de GILBERTO MENIN, vice-presidente da Prevent. MARIO também diz que é para SILVIO dizer para o cara da Prevent que é amigo dele (MARIO MENIN). 01/10/2017: MARIO X SILVIO - SILVIO fala que o cara da AMIL e o cara da GOLDEN LIFE confirmaram reunião na quarta-feira à tarde e convidou MARIO pra ir também. MARIO fala que LUIZINHO falou pra ele que o cara da PREVENT vai também. MARIO falou que vai ver se vai na Quarta-Feira porque o primo dele é vice-presidente da PREVENT. HNI fala que eles vão crescer com essa porta... SILVIO fala que dá pra fazer as 02 coisas juntas, porque o negócio da placa é um sonho dele. MARIO fala que LUIZINHO falou que o Paulinho quer montar um negócio nos Estados Unidos... SILVIO fala que o LUIZINHO tem uma energia do caralho e que ele é diferente das pessoas normais. SILVIO achou que LUIZINHO era um pouco de papo, mas que agora ele confia nele. MARIO fala que tinha um pouco de desconfiança dele, mas que passou uma coisa boa dele (LUIZINHO) é que

as pessoas com quem ele faz algum negócio são pessoas que ele mantém contato e gostam dele. Segundo MÁRIO se ele fosse um picareta as pessoas não manteriam mais contato com ele. SILVIO fala que LUÍZ ligou pro cara da AMIL e o cara retornou em meia hora... o cara da AMIL é o NORBERTO, ele gosta bastante do LUIZINHO.01/10/2017 - MÁRIO X SILVIO - LUAN SANTANA vai cantar em Araújo. SILVIO fala que conseguiu convite no camarote da praça com LUIZINHO a esposa e as duas filhas. SILVIO pergunta se MÁRIO gostaria de ir também. Hoje as 22:00 hrs. MÁRIO fala que hoje não agenda. Se fosse sábado ele iria... SILVIO fala que LUIZINHO truta dele vai. 02/10/2017 - MÁRIO X SILVIO - Falam do show. LUIZINHO ficou feliz pra caramba. As filhas dele tiraram foto com o Luan Santana. SILVIO fala mal do cigano, o Aymar. Diz que ele traja muito bem eles. MÁRIO responde mas, também, né. Amanhã a noite vão se encontrar para mostrar como ficou a moto de MÁRIO.03/10/2017 - MÁRIO X MARI - Amanhã vai dar pra comer no Entrecot - 09:30 - Amanhã vai ter a reunião., vai ser o negócio das próteses ... Mário comenta que tem horas que tem vontade de deixar de lado tudo., que é uma chance do caramba. MARI fala que tem medo de MÁRIO cair numa cilada... MARI fala que eles não precisam de muito para viver e que está super feliz com o salário dela. MARI acha interessante ele ir na reunião para ele ver de perto... MÁRIO fala de programação da GLOBO para hospitais ... Isso não tem que fazer rolo... Amanhã vai estar o cara que foi presidente da AMIL, o pessoal da PREVENI e de outro plano de saúde, CICARELLI que vai apresentar o sistema da GLOBO.. MÁRIO fala que não vai fechar a porta... que está vendendo o que é... MÁRIO fala de viagem para os EUA com MARI no feriado de novembro.04/10/2017 - MÁRIO X SILVIO - SILVIO fala que a reunião foi show de bola. SILVIO fala que o MARCOS ortopedista curtiu e possui uma LAMBORGHINI. MÁRIO fala que ele pode ser um mala. SILVIO fala que quem levou MARCOS foi o CELSO que deu um camote de 250 ml no MARQUINHOS no SERRA AZUL. SILVIO fala que está tudo mundo com uma energia boa. MÁRIO pergunta do NORBERTO que ele é importante e SILVIO diz que ele passa o volume inteiro da AMIL pra eles. Por ele já fechou. MÁRIO falou pra LUIZINHO e para MARQUINHOS que quando entrarem no mercado vai ser uma guerra. MÁRIO diz que precisa entrar com tudo porque esse mercado é muito fechado. SILVIO diz que quem vai vender é o LUIZINHO e ele vai produzir para o LUIZINHO. SILVIO fala que é amigo do SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL... PEGA A CARTEIRA. DÁ UMA CARTEIRADA. VOCÊ TEM CARTEIRA.05/10/2017 - MÁRIO X SILVIO - Comentam da mulher que foi na reunião ontem. SILVIO fala pra MENIN falar para LUIZINHO investigar tudo dela. Falam em marcar outra reunião com ela.29/09/2017 - LUÍZ X CICARELLI. Trata sobre a questão do wifi no ônibus (mídia indoor). Luis fala que. Celso teria dado um golpe no Marcos (Marquinho) da empresa OD MED. O MÁRIO também tem ressalva contra o CELSO. LUÍZ fala que teve semana apertada, mencionando a condução coercitiva da cadeia de Romero Jucá e ainda menciona sobre LAPA, em possível referência à PF. LUÍZ fala que vai sair da LAPA as 11:30 ou meio dia. Depois vai pra fábrica de placas em Itapevi. Fala também na empresa de Placas de Sinalização em ITAPEVI. Marcam na LAPA - Marca de almoçar na LAPA com o MARCO MARSO durante a semana. Domingo vai para Araçariçu. Prefeitura Lili. Lançamento do autódromo novo.03/10/2017 - LUÍZ X CICARELLI (Transcrito em 04.10.17). A reunião amanhã será na APEI DO BRASIL, em Itapevi. Avenida Nova São Paulo Itapevi. Pediu p chegar 14h30.Fala p abrir grupo novo no whats. Sócios EDSON, EU, VOCÊ O SÉRGIO (rep. comercial) CELSO E O MÁRIO com uma parte menor. Diz que o MÁRIO é importante tá junto com a gente vc já entendeu. Estão alugando um escritório em MOEMA. NORBERTO BIRMAN da AMIL.Finalmente, de acordo com os diálogos interceptados, há evidências de que o investigado JOSÉ CELSO SILVA seria responsável pelas tratativas, em tese espúrias, envolvendo os contratos com as Prefeituras de MAUÁ e GUARULHOS. Passo a colacionar algumas transcrições (mídia de fl. 69):29/09/2017 - JOSÉ CELSO conversa com Cica sobre contrato com prefeituras de Mauá e Guarulhos possivelmente sobre wifi. Cicareli - Cica pergunta se confirmou reunião com o Pr. Luis e o Pr. Mário para semana e José Celso confirma para segunda-feira. O Gris (Cristiano Oliveira) participará.02/10/2017 - CELSO X HNI - Marcar para conversar. CELSO X HNI e o DOUTOR. CELSO vai confirmar com CICARELLI se vai ter reunião hoje a tarde. Vão tentar alocar amanhã ou hoje à tarde. HNI está numa delegacia em SÃO BERNARDO. Quer marcar no Shopping São Caetano. HNI fala que está empolgado. HNI fala que estava indo pra PM (POLICIA).Destarte, os fatos acima descritos revelam práticas criminosas de extrema gravidade, haja vista as evidências de que LUIS FRANCISCO CASELLI se faz passar por Delegado de Polícia Federal com o intuito de exigir vantagens indevidas e coagir terceiros, no caso analisado, os servidores da prefeitura de Paulínia/SP; outras Prefeituras e empresários, e mediante o auxílio do Delegado Federal MÁRIO MENIN JÚNIOR, do investigado SILVIO OLIVEIRA MILEO e do investigado JOSÉ CELSO SILVA. Haveria, portanto, prova da existência de crimes previstos nos artigos 2º, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); 158 (extorsão); 328, Único (usurpação de função pública), e 316 (concessão), todos do Código Penal, além de outros que podem ser descobertos com a investigação. Da mesma forma, pelos elementos carreados até o momento, verifica-se a presença dos indícios de autoria acima relacionados, a indicar uma provável organização criminosa composta, pelo menos, por LUIS FRANCISCO CASELLI, JOSÉ CELSO SILVA, SILVIO OLIVEIRA MILEO e MÁRIO MENIN JÚNIOR.Por seu turno, preenchido está o requisito contido no artigo 313, I, do CPP, haja vista que a pena máxima dos crimes investigados é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, fazendo-se possível, na espécie, o decreto preventivo. Nos termos da representação da autoridade policial, a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados acima indicados é necessária para a garantia da ordem pública e necessária para a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP, porquanto os investigados estariam em contato permanente para a prática de crimes; haveria a necessidade de realizar oitivas de diversas vítimas (políticos de diversos municípios e empresários da área da saúde), as quais poderiam ter receio de falar sobre os fatos sem a prisão dos investigados; haveria a participação ativa, nos fatos delituosos, de um Delegado da Polícia Federal, o que aumenta a probabilidade de intimação de testemunhas e capacidade de destruição de provas (fl. 67).Somado a isso, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, os fatos delituosos apurados em relação à Prefeitura de Paulínia não seriam isolados e poderiam estar ocorrendo em outros municípios (por exemplo, Araçariçu, Guarulhos e Mauá), fl. 120. Portanto, poderíamos estar diante de uma organização criminosa preparada, que estaria orquestrada para continuar na prática de crimes de concessão e extorsão. Ademais, a participação ativa de um Delegado da Polícia Federal aumenta a probabilidade de intimação de testemunhas e destruição de provas. Ressalte-se que o investigado MÁRIO MENIN JÚNIOR, conforme apurado até o momento, utiliza-se para a prática dos crimes ora investigados, do cargo de Delegado da Polícia Federal, das dependências físicas da Superintendência da Polícia Federal do Estado de São Paulo e de viatura oficial (fl. 120)Finalmente, de rigor AFASTAR o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já espostos pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: fuga, destruição e manipulação de provas, intimação de testemunhas, etc.Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados: Delegado de Polícia Federal MÁRIO MENIN JÚNIOR (CPF nº 111.558.038-84) LUIS FRANCISCO CASELLI (CPF nº 074.701.328-48), JOSÉ CELSO SILVA (CPF nº 248.046.418-07) e SILVIO OLIVEIRA MILEO (CPF nº 826.030.498-87), para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (...). Importante consignar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC nº 0004055-76.2017.4.03.0000/SP) já analisou o caso em apreço e indeferiu a liminar formulada em favor do ora requerente, mantendo a decisão deste Juízo, nos seguintes termos:DESPACHO Vistos.Fls. 468/493 e 647/650 (e respectivos documentos): Trata-se de petições protocolizadas pelo advogado recém-constituído nos autos, Dr. Antônio Luiz Berros de Salles Filho, em favor do paciente MÁRIO MENIN JÚNIOR, contra suposto ato ilegal imputado ao MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Campinas/SP. Sustenta, em síntese, que a ordem deve ser concedida para determinar a imediata soltura do paciente, bem como para que seja obtido ou desconstituído eventual indiciamento (...), ou, sucessivamente, (...) seja substituída a prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão (...). Atravessou, por fim, pedido de reconsideração da decisão de fls. 412, que manteve o indeferimento liminar. Consigo, por oportuno, que o presente writ foi impetrado pelos então advogados Ur, Haroldo Rodrigues e Dr. Eduardo da Costa Santos Menin. Na ocasião, o pedido de liminar foi indeferido em Plantão Judiciário pelo E. Des. Fed. Cotrim Guimarães. Após o indeferimento liminar (fls.403/403-v), foi formulado pedido reconsideração pelos então advogados, ocasião em que teve a oportunidade de expressar o entendimento de manter a decisão prolatada pelo E. Des. Fed. Cotrim Guimarães em Plantão Judiciário, nos seguintes termos: Fls. 406-410: as razões aduzidas na petição, bem como o documento acostado, não se mostram capazes de alterar a bem lançada decisão negatória de fls. 403/403v, pelo E. Des. Fed. Cotrim Guimarães em Plantão Judiciário, que fica mantida com seus mesmos fundamentos. Portanto, conforme se infere do acima exposto, o pedido de reconsideração já foi analisado naquela oportunidade. Verifica-se, contudo, que o atual advogado constituído nos autos, Dr. Antônio Luiz Sarros de Salles Filho, alega haver mudança na situação fática, consistente, entre outros argumentos, em novas provas capazes de ensejar a revogação da prisão preventiva do paciente. Entretanto, não trouxe aos autos prova pré-constituída do aventado constrangimento ilegal, eis que não há nos autos prova de qualquer ato ilegal a ser imputado à autoridade coatora. Não consta dos autos que as questões suscitadas nas petições de fls. 468/493 e 647/650, tenham sido apreciadas pelo Juízo a quo, revelando-se incabível a impetração de pedido diretamente ao Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância. Portanto, em relação às novas alegações que, como bem consignado pelo causidico, trata-se de (...) fatos novos que de persi afastam as infundadas alegações de autoria e de materialidade... (fls. 647 - grifo nosso), dessume-se que o tema não foi objeto de cognição pelo juízo de primeiro grau, o que obsta o seu conhecimento. Ante o exposto, considerando que as alegações deduzidas nestas duas últimas petições protocolizadas não foram apreciadas e decididas pelo MM. Juízo de origem, não conheço dos pedidos. Fica mantida a liminar indeferida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou as informações, bem como já foi juntado aos autos o parecer ministerial, aguarde-se o julgamento do feito.Diante da natureza dos documentos acostados aos autos, há necessidade de restringir seu acesso às partes e seus respectivos procuradores, bem como às autoridades que oficiam no feito. Assim, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, decreto o segredo dos documentos, nos termos do artigo 792, I, do Código de Processo Penal, e do artigo 7º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que oficiarem neste processo e a defesa dos acusados, em conformidade com a Resolução nº 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Autorizo, no entanto, a consulta ao andamento processual, bem como a publicação regular na imprensa oficial, retificando-se a autuação. Por derradeiro, reitifique-se o nome do advogado do paciente para constar somente o impetrante Antônio Luiz Sarros de Salles Filho, OAB/SP n. 282.499, conforme fls. 465 e 494. Int., São Paulo, 15 de novembro de 2017. PAULO FONTES, Desembargador Federal. Grifos nossos. Diante do exposto, não tendo sido constatada alteração no quadro fático delineado até a presente data, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do postulante MÁRIO MENIN JÚNIOR pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4352

HABEAS CORPUS

0010669-18.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) SIDONIO VILELA GOUVEIA X SIDONIO VILELA GOUVEIA (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos/Cuida-se de Habeas Corpus preventivo impetrado por SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, na qualidade de impetrante e paciente, contra futura coação ilegal em sua liberdade de locomoção a ser praticada por algum dos Delegados de Polícia Federal atuante em Campinas/SP. Em síntese, aduz o paciente que estaria sob constante ameaça em vez que, apesar de prestar todos os esclarecimentos necessários, bem como o término das investigações na Operação denominada Rosa dos Ventos, quanto a ele ainda não teria sido oferecida denúncia. Ressalta que em seu desfavor não seria possível o decreto preventivo, porquanto ausentes os requisitos legais e, portanto, qualquer ameaça à sua liberdade de locomoção seria ilegal. Acrescenta que todos os atos e provas colhidas nos autos de n. 0005817-82.2016.403.6105 - Operação Rosa dos Ventos, devem ser considerados nulos em virtude da declarada suspeição da magistratura então oficiante, de forma que nenhum ilícito pode ser atribuído ao ora paciente. Por tais razões, pugna pela concessão de salvo conduto, a fim de que lhe seja garantida a não decretação de qualquer tipo de prisão cautelar em virtude das investigações empreendidas na denominada Operação Rosa dos Ventos e seus desdobramentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela incompetência deste Juízo para análise do feito. Aduz que Muito embora o presente remédio constitucional tenha sido impetrado em primeiro grau ao argumento de que a suposta autoridade coatora seria um dos delegados de Polícia Federal lotados em Campinas/SP - não tendo sido indicado sequer o nome da tal autoridade coatora -, depreende-se da leitura da peça apresentada que, em realidade, o presente HC preventivo visa evitar que seja decretada ao PACIENTE, em razão das investigações levadas a efeito pela denominada Operação Rosa dos Ventos, qualquer uma das prisões cautelares previstas no ordenamento jurídico - em flagrante, temporária e preventiva. Argumenta que, quando da deflagração da aludida operação, já lhe foi decretada pela então juíza oficiante no caso a prisão temporária por cinco dias, prorrogada pelo mesmo período, e que prestou todos os esclarecimentos necessários ao ser ouvido pela autoridade policial naquela oportunidade. Não obstante, estaria o PACIENTE sob constante estado de terror diante da ameaça de decretação de nova prisão cautelar, daí porque requer a ordem para proteção em sua liberdade de locomoção. Apontou a inegável competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise e julgamento do feito. Ao final, pugnou o Parquet Federal pela extinção do presente Habeas Corpus Preventivo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, vez que ausente um dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do juízo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assiste razão ao Ministério Público Federal Este Juízo não detém competência para processar e julgar este Habeas Corpus, haja vista que o presente writ objetiva evitar que seja decretada ao PACIENTE, em razão das investigações levadas a efeito pela denominada Operação Rosa dos Ventos, qualquer uma das prisões cautelares previstas no ordenamento jurídico. Anoto que, exceto no caso de prisão em flagrante, oportunidade em que a autoridade policial ratifica ou não a voz de prisão dada ao preso, nas demais situações apenas dá cumprimento aos mandados de prisões expedidos por ordem de juiz ou juíza federal. Portanto, almeja-se proteção da liberdade de locomoção do paciente em razão do temor de que lhe seja decretada uma prisão, por ordem de um juiz ou juíza federal, responsável pelo processamento da denominada Operação Rosa dos Ventos e outros correlatos. Diante do exposto, o remédio constitucional preventivo impetrado a fim de resguardar o paciente contra eventual ordem de prisão emanada de magistrado federal de primeira instância deverá ser processado e julgado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, I, a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: (...) d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal; Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, por analogia, vez que ausente um dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-11.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: MARIA SILVIA BORGES FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA SILVIA BORGES FIGUEIREDO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a impetrante postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Aduz, em suma, que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 181.951.593-9), na agência do INSS em Franca, em 28/6/2017, mas o benefício foi indeferido, sob o fundamento de que a impetrante já era beneficiária de auxílio-doença.

Afirma que está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 613.769.169-5), por ordem judicial, com DIB em 23/3/2016 e DCB em 1/11/2018.

Argumenta que o auxílio-doença ocorreu entre períodos de atividade e que tem direito de escolher o benefício previdenciário mais vantajoso.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, na mesma ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 2017461).

A autoridade impetrada informou que, após análise do procedimento administrativo da impetrante, foi comprovado o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos e 24 (vinte e quatro) dias até a data da entrada do requerimento. Narrou que não foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do recebimento de benefício inacumulável. Afirmou que a decisão judicial que determinou o restabelecimento do auxílio-doença definiu expressamente a data da cessação do benefício (1/11/2018, id 2438509).

A impetrante manifestou-se novamente (id 2505202).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, requerendo o regular processamento da ação.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente verifico que foram observados os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que estão presentes as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

No mérito, constato que procede a pretensão da impetrante.

Em suas informações, a autoridade impetrada reconheceu expressamente a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclareceu, contudo, que o indeferimento decorreu da percepção de benefício inacumulável, consistente no benefício de auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido nos autos do processo n. 0002391-05.2016.4.03.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Também verifico que a decisão administrativa que indeferiu a concessão da aposentadoria menciona que houve o implemento do tempo de contribuição necessário, mas informa que a percepção de auxílio-doença obsta o deferimento da aposentadoria (f. 91 dos autos).

Portanto, a satisfação dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é fato incontroverso.

Cabe ressaltar que de fato o artigo 124 da Lei n. 8.213/91 veda a percepção conjunta dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

Incumbe ao INSS, todavia, o dever de conceder o melhor benefício a que o segurado faz jus, conforme própria orientação administrativa nesse sentido, inserta nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa n. 77 do INSS, abaixo transcritos:

"Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:

I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e

II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669."

Por conseguinte, havendo direito à percepção de benefícios inacumuláveis deve a autarquia previdenciária oferecer ao segurado o direito de opção, a fim de que possa receber o benefício que lhe é mais vantajoso.

Mostra-se pertinente registrar que a coisa julgada formada na ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal, na qual foi reconhecido o direito ao auxílio-doença, tem o condão tão somente de impedir a discussão acerca de postulação decorrente do mesmo fato previdenciário, não vedando, absolutamente, a concessão de prestação previdenciária calcada em fato diverso.

Diante desse contexto, concluo que a percepção de auxílio-doença não constitui óbice à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e considerando que foi atestada pela autoridade administrativa o implemento dos requisitos para a concessão deste benefício, mostra-se de rigor o reconhecimento da procedência do pedido inaugural e a concessão da segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada na inicial, a fim de determinar que a autoridade impetrada conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.951.593-9) e cesse o pagamento do auxílio-doença. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Os efeitos financeiros são devidos a partir da impetração, consoante o teor das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal, devendo ser descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, por se tratar de prestação inacumulável.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da notificação da autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-11.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA SILVIA BORGES FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que não constou do dispositivo da sentença a determinação para implantação do benefício.

Considerando que a sentença proferida no mandado de segurança é dotada de eficácia imediata, vez que é passível de ser executada provisoriamente, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, determino ao INSS a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Comunique-se o INSS para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001286-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENER FERREIRA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2018, às 14h20min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

O não comparecimento das partes será passível de aplicação das penalidades do §8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

O prazo para contestação do réu terá início na forma do art. 335, inciso I, do CPC.

Cite-se e intímem-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-60.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CRISLEY DIAS ANICETO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685, EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por **CRISLEY DIAS ANICETO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, e a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Alega, em síntese, que possui qualidade de segurada e que está incapaz para o trabalho em virtude de câncer de intestino grosso, além de problemas de coluna e neurológicos, tendo recebido o auxílio-doença até 29.06.2017, quando foi indevidamente cessado.

Requer a concessão da tutela de urgência para que perícia médica seja antecipada, o que permitirá a concessão do benefício a que faz jus.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0003330-24.2012.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Instada, a parte autora esclareceu que obteve o auxílio-doença na ação anterior, sendo negada a continuidade do benefício, contudo, seus problemas de saúde agravaram-se. Juntou aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 0003330-24.2012.403.6318.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com a ação nº 0003330-24.2012.403.6318.

Analisando o presente feito, constato que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 29.06.2017, alegando que houve piora do quadro, com o agravamento das doenças.

Nesse sentido, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, não há óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas para apreciação dos mesmos pedidos, não restando caracterizado o disposto no artigo 337, § 2º do Código de Processo Civil.

Passo a examinar o pedido liminar.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, a parte autora pediu não o deferimento liminar do benefício, mas apenas a antecipação da prova pericial. E é o caso de se deferir, haja vista que há documentos nos autos indicando que a parte autora foi diagnosticada, há quase seis anos, com neoplasia maligna do cólon sigmóide. Porém, consta que foi submetida a tratamento médico e não há, ao menos no momento, documento indicando a recidiva da doença.

De todo modo, é de suma importância a realização da prova pericial, a fim de propiciar rápido julgamento da demanda.

Assim, **defiro o pedido liminar**, para o fim de determinar a produção da prova pericial e designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, clínico geral, gastroenterologista e médico do trabalho, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Arbitro desde já honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.

Já tendo a autora apresentado quesitos, faculto-lhe a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, nos termos do art. 474 do CPC, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Após a entrega do laudo, intime-se as partes para manifestação, e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 10 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, haja vista que se faz necessário, por primeiro, produzir a prova técnica. No entanto, com a entrega do laudo e se não houver resistência de qualquer das partes, a audiência poderá ser designada.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VERA LUCIA PINTO NAZARE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO - SP374050, LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE - SP399056, LAIS REIS ARAUJO - SP330477

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por VERA LÚCIA PINTO NAZARÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando em sede de tutela de urgência a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Relata que em 03 de março de 2014 de 2015 efetuou o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.941.223-7), que foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de serviço. Desse modo, em 15 de dezembro de 2015, formulou novo requerimento administrativo (NB 42/176.009.825-3), que também foi indeferido pelo INSS.

Pretende o reconhecimento dos períodos que alega terem sido exercidos em condições especiais na função de sapateira e pespontadeira.

No mérito pede a concessão do benefício de aposentadoria especial, com proventos de 100% (cem por cento), ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, preferencialmente a partir do primeiro requerimento administrativo ou do segundo requerimento ou, na impossibilidade, na data em que preencheu os requisitos legais.

É o relatório.

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, o pedido liminar deve ser indeferido. Isto porque não vejo, neste juízo de delibação, prova suficiente da plausibilidade do direito postulado, haja vista que as funções de “sapateira” e de “pespontadeira” não constam de nenhum ato normativo que presunha o trabalho especial. De outro lado, alguns dos PPP's juntados aos autos não indicam exposição a qualquer agente nocivo e outros indicam exposição a ruído abaixo do limite estabelecido.

Assim, somente depois de concluída a instrução processual é que se poderá aferir se há ou não plausibilidade do direito à aposentadoria postulada nesta demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência, requerida na inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Providencie a autora a juntada aos autos de cópia legível de sua CTPS.

A audiência de conciliação nesta fase processual seria de todo inviável, haja vista a natureza da demanda e a necessidade de conclusão da instrução processual, a fim de o réu poder se manifestar conclusivamente sobre a possibilidade de transigir. Por isso, deixo de designá-la neste momento.

Após, cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3437

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Diante da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 120, intime-se a parte executada para ciência da companhia QUITAFACIL e para pagamento do respectivo boleto, caso tenha interesse, devendo comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-38.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO LUIS POPULIN - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de dez dias úteis para que o autor proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).
2. Cumpridas todas as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: D' MOM MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que proceda à regularização de sua representação processual, nos termos da cláusula "B- VII" do contrato social, bem como para que efetue o recolhimento do valor atinente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se

FRANCA, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-83.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OLEGÁRIO ELVIS LEME DE SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLEGÁRIO ELVIS LEME DE SOUZA - ME contra o Delegado da Receita Federal de Franca, que visa reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora quanto à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos do SIMPLES.

Em resumo, a inicial narra que em fevereiro de 2013 e em setembro de 2014 a impetrante protocolizou pedidos de ressarcimento que já foram julgados pelo fisco, com o reconhecimento de créditos a receber. Porém até o momento não há notícia do pagamento desses créditos. E como se isso não bastasse, a Fazenda Nacional está cobrando da impetrante o pagamento de débitos cujo valor é inferior aos créditos que tem a receber.

Por conta disso, a impetrante requer a concessão de liminar nos seguintes termos:

a) *Imposição do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão definitiva dos procedimentos administrativos de restituição (impostos pagos a maior), liquidação e compensação, protocolados pelo Sistema PER/DCOMP (PAs nºs 13855.720573/2013-77 e 13855.723435/2014-21, protocolados, respectivamente, aos 22/02/2.013 e 04/09/2014.*

b) *Seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar à Impetrante o direito de obter certidões negativas, de promover inscrições no CADIN ou propositura de execuções fiscais vinculadas às contribuições (débitos e créditos) discutidos nestes processos administrativos;*

c) *Seja determinada a suspensão das Execuções Fiscais ajuizadas contra a impetrante, que envolvam as mesmas matérias discutidas nestes autos, até que se verifique a efetiva conclusão dos Processos Administrativos em epígrafe.*

É a síntese do necessário.

Minha primeira impressão ao ler a inicial foi a de que a decisão de liminar se resolveria pelo Ctrl + C / Ctrl + V. Bastaria fazer algumas adaptações ao modelo da decisão que focaliza os casos que tratam da obrigação do fisco de dar resposta definitiva a pedidos de ressarcimento em até 360 dias contados do protocolo (art. 24 da Lei 11.457/2007) e tudo estaria resolvido.

Contudo, a manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido de liminar (Id. 3803175) revelou que o problema é bem mais complexo do que aparenta. Diferentemente do que se vê em casos similares, a mora do fisco não decorre das dificuldades da Receita Federal em dar vazão aos pedidos de ressarcimento atribuíveis à carência de servidores (muito aquém das necessidades do órgão), mas sim por conta de obstáculo de natureza técnica que, na prática, inviabiliza o ressarcimento nos termos em que pleiteado pela impetrante.

É que o sistema eletrônico da Receita Federal não processa a compensação de créditos federais com débitos do SIMPLES, uma vez que esses débitos são compostos por tributos de natureza federal, estadual e municipal. Colho das informações da autoridade impetrada passagem que bem explica o imbróglio:

Atualmente é possível realizar a compensação de ofício com outros débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que não sejam oriundos do Simples Nacional. Mas o Simples Nacional envolve também o recolhimento de tributos dos Estados e/ou dos Municípios e esta parcela não pode ser compensada com créditos da União, por ausência de previsão legal. Ou seja, a União não possui autorização para compensar débitos que o contribuinte possui com o Estado e/ou com o Município, proveniente do Simples Nacional, com valores a restituir de créditos da União. A compensação seria apenas com a parcela do débito referente aos tributos federais.

Assim, verifica-se o choque de duas diretrizes: (i) a restituição de créditos deve ser antecedida de compensação com débitos em aberto; (ii) créditos federais não podem ser compensados com débitos de SIMPLES.

Pelo que se depreende das informações, essa incompatibilidade foi detectada em 2012. Contudo, apesar de o comunicado interno do órgão mencionar que a PGFN está comprometida a, "... com a maior brevidade possível, implementar rotina para a correta identificação do perfil de decomposição dos débitos de Simples Nacional inscritos em DAU, permitindo, então, a efetivação da compensação de ofício desses débitos", o fato é que passados cinco anos o problema continua sem solução.

Isso causa distorções no plano concreto dignas de figurar nas obras de Kafka, e o caso da impetrante bem ilustra esse paradoxo. A autora está sendo demandada por débitos cuja soma é inferior aos créditos que tem a receber, ou seja, corre o risco de ver seu patrimônio ameaçado e ter o nome sujo na praça mesmo ostentando a posição de credora da União. Só isso é o que basta para deferir a liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa até o limite dos créditos da impetrante.

De toda sorte, noto que a autoridade impetrada não se limitou a narrar o problema. Ciente de que não é possível inovar nos sistemas de informática da Receita Federal a base de canetadas, o Auditor que assina as informações esboçou a seguinte solução para o imbróglio:

Por mais estranho que possa parecer, a única possibilidade que esta autoridade vislumbra para resolver a questão da impetrante e ao mesmo tempo quitar o seu débito junto à PFN seria que todo o valor reconhecido nos processos administrativos e ainda disponível (parte já foi compensada) fosse devolvido a impetrante. Por outro lado, a impetrante, após receber estes valores devidamente corrigidos, também teria a determinação judicial de efetuar todo o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União, por exemplo, num prazo de 2 dias úteis após o recebimento. Atualmente o crédito da impetrante é superior ao débito inscrito em Dívida Ativa da União que impede a restituição. Como já indicado pelo impetrante, o crédito original (o valor para a restituição é corrigido pela Selic) do processo 13855.720.573/2013-77 é de R\$ 19.047,76 e o crédito original do processo 13855.723435/2014-21 é de R\$ 29.495,72.

A solução me parece prática e satisfatória, sobretudo porque (assim espero) atende aos interesses da impetrante e do fisco, pois permite a liquidação das pendências e o recebimento da diferença pela contribuinte. No entanto, como quase tudo na vida, há espaço para melhorias, que neste caso se prestam a evitar a janela entre o recebimento dos créditos pela contribuinte e o acerto das pendências junto ao fisco. Para meu agrado, a coisa se processaria da seguinte forma, em três movimentos:

- 1) A Receita Federal deposita judicialmente os créditos da autora, em conta vinculada a este feito e seguindo as diretrizes da Lei 9.703/1998;
- 2) A Fazenda Nacional informa os débitos da impetrante inscritos em dívida ativa;
- 3) O juízo determina que o depósito seja convertido em pagamento definitivo até o limite dos débitos inscritos em dívida ativa e que a diferença seja liberada em favor da impetrante.

Sou o primeiro a admitir o caráter inusual da proposta, nem tanto por seu conteúdo como pelo veículo em que é formulada, já que o procedimento do mandado de segurança é refratário à dilação probatória. Sucede que dada a complexidade do panorama fático é pouco provável que outra solução para o caso fosse mais efetiva para superar o impasse que o acordo de cavalheiros que ora se propõe e que, caso aceito e executado, certamente levará à extinção do feito sem resolução do mérito, seja por ausência superveniente de interesse processual, seja pela cortesia da desistência.

De toda sorte, a solução engendrada pela autoridade impetrada e polida nesta decisão dependerá da concordância dos agentes envolvidos, ou seja, da impetrante, da Receita Federal e da Fazenda Nacional.

Por conta disso, notifique-se a autoridade coatora e intimem-se a impetrante e a Fazenda Nacional para que se manifestem sobre a proposta para a solução do impasse até às 18h de amanhã (19/12/2017).

Independentemente do conteúdo das respostas, **defiro** liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos da impetrante inscritos em dívida ativa até o limite dos créditos apurados pela Receita Federal. Observo que a suspensão da exigibilidade dos créditos resulta nos efeitos pretendidos pela impetrante, tais como emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão das execuções fiscais.

Intimem-se

De Araraquara para Franca, 18 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000203-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CARDOSO PALERMO FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALLEIROS DINIZ - SP25643
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pelo requerente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-70.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SOLOCON ENGENHARIA DE SOLOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIRLEY APARECIDA BASO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-14.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARQUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.
 2. A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001982-92.2017.2017.403.6318), na qual foi proferida r. decisão declarando a incompetência daquele E. Juízo para o julgamento da ação e determinando a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum.
 3. Nestes termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o exequente proceda à emenda da inicial, juntando aos autos:
 - a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; e
 - b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.
 4. No prazo acima, deverá o exequente justificar o interesse processual, haja vista a assinatura do "Termo de Adesão" às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n. 3591472.
 5. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001459-28.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.
2. A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0005141-77.2016.403.6318), na qual foi proferida r. decisão declarando a incompetência daquele E. Juízo para o julgamento da ação e determinando a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum.
3. Nestes termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o exequente proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de extinção.

4. No prazo acima, deverá o exequente justificar o interesse processual, haja vista a alegação de que já recebeu os valores a título de diferença por meio da assinatura do "Termo de Adesão" às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme afirmado pela CEF em sua contestação.

5. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-39.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

2. A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0002004-53.2017.403.6318), na qual foi proferida r. decisão declarando a incompetência daquele E. Juízo para o julgamento da ação e determinando a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum.

3. Nestes termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o exequente proceda à emenda da inicial, juntando aos autos:

a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; e

b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.

4. No prazo acima, deverá o exequente justificar o interesse processual, haja vista a assinatura do "Termo de Adesão" às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n. 3540494.

5. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIO REIS VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

2. A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0004383-98.2016.403.6318), na qual foi proferida r. decisão declarando a incompetência daquele E. Juízo para o julgamento da ação e determinando a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum.

3. Nestes termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o exequente proceda à emenda da inicial, juntando aos autos:

a) instrumento de procuração atualizado; e

b) cópias do acórdão e r. decisão proferida em sede de embargos de declaração, bem como certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.

3. No prazo acima, deverá o exequente proceder ao recolhimento das custas processuais e justificar o seu interesse processual, haja vista a alegação de que assinou o "Termo de Adesão" às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n. 3621677.

4. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-49.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ENIO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.
2. A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001646-88.2017.403.6318), na qual foi proferida r. decisão declarando a incompetência daquele E. Juízo para o julgamento da ação e determinando a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum.
3. Nestes termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o exequente proceda à emenda da inicial, juntando aos autos:
 - a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; e
 - b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.
3. No prazo acima, deverá o exequente justificar o seu interesse processual, haja vista a alegação de assinatura do "Termo de Adesão" às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n.3670940, bem como esclarecer a prevenção apontada com os autos n. 0002401-77.2000.403.6102.
4. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001479-19.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIO FONTOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.
2. A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001650-28.2017.403.6318), na qual foi proferida r. decisão declarando a incompetência daquele E. Juízo para o julgamento da ação e determinando a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum.
3. Nestes termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o exequente proceda à emenda da inicial, juntando aos autos:
 - a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; e
 - b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.
3. No prazo acima, deverá o exequente justificar o interesse processual, haja vista a alegação de assinatura do "Termo de Adesão" às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n. 3672286.
4. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001483-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONALDO SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.
2. A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001653-80.2017.403.6318), na qual foi proferida r. decisão declarando a incompetência daquele E. Juízo para o julgamento da ação e determinando a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum.
3. Nestes termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o exequente proceda à emenda da inicial, juntando aos autos:

a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; e

b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.

4. No prazo acima, deverá o exequente justificar o seu interesse processual, haja vista a alegação de assinatura do "Termo de Adesão" às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n. 3675066, bem como esclarecer a prevenção apontada com os autos n. 0009585-45.2004.403.6102.

5. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001485-26.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUY SOARES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

2. A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001654-65.2017.403.6318), na qual foi proferida r. decisão declarando a incompetência daquele E. Juízo para o julgamento da ação e determinando a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum.

3. Nestes termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o exequente proceda à emenda da inicial, juntando aos autos:

a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; e

b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.

4. No prazo acima, deverá o exequente justificar o seu interesse processual, haja vista a alegação de assinatura do "Termo de Adesão" às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n. 3676091, bem como esclarecer as prevenções apontadas com os autos n. 0001102-37.2006.403.63.02 e 0010391-46.2005.403.6102.

5. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO LUIS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIANO VALEZZI JUNIOR - SP112921
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ/SP propõe ação em face da UNIÃO com vistas à sua exclusão do Cadastro Único de Convênios (CAUC) ou, subsidiariamente, a suspensão da inscrição municipal no CAUC.

Alega que a inscrição ocorreu por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob alegação de suposta inexecução orçamentária, no exercício de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito Francisco Carlos Moreira dos Santos, por ter deixado, em tese, de aplicar 25% do orçamento anual na área da Educação, conforme índice mínimo estabelecido pela Constituição Federal. Sustenta, todavia, ser indevida a inscrição no CAUC, uma vez que as contas anuais do ex-Prefeito não foram apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE BITENCOURT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência ao(s) exequente(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, cuja via original deve ser retirada na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WALDIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o exposto requerimento da parte exequente (id 3384484), bem como em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida.
2. Ressalto, ainda, que o acórdão transitado em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, “com observância ao disposto no inciso II, do §4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal” (id 3384711).
3. Dessa maneira, a fim de orientar a elaboração da conta de liquidação, **estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015**. Por hipótese, caso o valor da condenação ultrapasse a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).
4. Após oferecidos os cálculos pela autarquia executada, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença eletrônico, oriundo dos autos físicos n. 0000294-26.2011.403.6118. No referido processo, o Tribunal Regional Federal proferiu acórdão acatando parcialmente o apelo da parte exequente para reformar a sentença de extinção da execução, de forma a determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório/RPV (id 3733533). Sendo assim, deverá(ão) ser expedida(s) nova(s) requisição(ões) de pagamento para a satisfação das diferenças de valores que vierem a ser apuradas a esse título.

2. Pois bem, a parte exequente requereu que o INSS traga ao processo a nova conta de liquidação referente às aludidas diferenças de valores, na forma de execução invertida (id 3733283). Porém, deixou de digitalizar e anexar ao presente incidente de cumprimento de sentença peças essenciais para a elaboração dos novos cálculos pela autarquia executada, tais como a conta de liquidação anterior (fls. 240/266), os ofícios requisitórios cadastrados e transmitidos (fls. 295/296 e 298/299), seus respectivos comprovantes de pagamento (fls. 301/302) e a sentença de extinção da execução (fl. 304).
3. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que promova a juntada neste processo eletrônico das cópias digitalizadas das referidas peças processuais.
4. Após cumprida a determinação acima, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-60.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762
IMPETRADO: FICAL FARMACEUTICA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a **autoridade coatora** apontada na petição inicial, **Fiscal Thiago Aparecido Ribeiro Augusto, código do fiscal 120, CRF/SP 3552973, integrante do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO - SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004566-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GKN DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/1903626-0 - PI – 37814, registrada em 06/11/2017.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 - destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, DI foi direcionada em 06/11/2017, sendo distribuída para análise apenas em 24/11/2017, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 17/1903626-0 - PI - 37814, registrada em 06/11/2017, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão da aposentadoria requerida em 29/06/2017.

Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com o processo nº 5000240-14.2017.403.6134 ante a divergência de objeto, já que na presente ação se questiona indeferimento diverso. Não obstante, é preciso observar eventual coisa julgada/litispêndia referente ao tempo especial nos períodos de *14/11/1972 a 08/05/1974, 26/05/1978 a 31/05/1978 e 01/06/1987 a 04/12/1998*, já analisados por meio daquela ação (DOC 3952918 - Pág. 2 e ss).

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar eventual certidão de trânsito em julgado do processo nº nº 5000240-14.2017.403.6134 e se manifestar quanto à existência de coisa julgada/litispêndência *parcial* em relação a esse processo (DOC 3952918 - Pág. 2 e ss).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004708-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILO DE CUMBICA EIRELI - ME, IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILO DE CUMBICA EIRELI - ME, CNPJ: 22.773.554/0001-64 com endereço à RUA BAIXIO, 135, Bairro: VILA NOVA CUMBICA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07231-040, bem como ZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES, CPF: 090.980.138-05 com endereço à RUA SEGUNDO-SARGENTO GERALDO BERTI, 300 AP 6, Bairro: PARQUE NOVO MUNDO, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 02144-030, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5D2B00440>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-46.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SALIM JORGE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que consta no sistema do INSS que o benefício do autor não teria direito à revisão pleiteada (3967329 - Pág. 2), **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício nº 000.753.013-7.**

Embora a parte autora tenha mencionado na inicial que *"é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa"* (DOC 3907636 - Pág. 12), trata-se, na verdade, de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecer a documentação. Ressalto, ainda, que a análise da memória de cálculo do benefício é documento indispensável à propositura da ação, pois é ele que irá comprovar o interesse da parte em evocar a prestação judicial. Portanto, **não juntada a documentação pela parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.**

Juntado o documento pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que: a) esclareça se houve limitação do benefício da parte autora ao teto, b) esclareça se da revisão pleiteada resultam efeitos financeiros favoráveis à parte autora, considerado, se o caso, a revisão denominada "buraco negro", c) proceda ao cálculo estimado do valor da causa para análise da competência do juízo, observado, quanto ao cálculo da prescrição, o esclarecimento do STJ no sentido de que *"em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"* e não da ação coletiva (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017).

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 27/04/2012, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial e do direito à alteração dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo.

Considerando a dificuldade para obtenção da documentação junto ao empregador noticiada pela parte (DOC 3145318 - Pág. 1), deiro o pedido de expedição de ofício (DOC 3145318 - Pág. 1), postergando-se para após a juntada da documentação pela empresa o cumprimento da diligência determinada no DOC 2300540 - Pág. 1 pela parte autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à retificação dos salários de contribuição, conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Oficie-se a empresa Fabrica de Serras Saturnino Ltda. na forma requerida pela parte autora (DOC 3145318 - Pág. 1). Juntados documentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, devendo o autor cumprir o quanto determinado no despacho DOC 2300540 - Pág. 1, sob pena de extinção da ação quanto a esse ponto, por inépcia da inicial. Apresentada emenda da inicial pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004472-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004665-32.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004067-78.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Atento à Resolução/CNJ 105/2010, art. 453, §1º (CPC) e a fim de prestigiar o princípio da identidade física do juiz, comunique-se com o Juízo Deprecante, de forma a agendar videoconferência. Com a data acertada, intime-se testemunha para comparecer a esta Subseção para audiência por videoconferência. Cumprida, devolva-se a precatória com nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA SAMPAIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELLI SCALLIANTE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora para aditamento à inicial, considerando que se trata de ação oriunda do Juizado Especial Federal, proposta diretamente pela parte, sem assistência de advogado. Observo que a inicial não atende aos requisitos do art. 319 do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora emendar a inicial, indicando os fundamentos de fato e de direito em que se embasa a apresentação da ação, bem como atribuir valor à causa e manifestar-se quanto à opção pela realização de audiência de conciliação. Deverá, ainda, juntar cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como demais documentos que reputar indispensáveis para a prova do direito alegado.

Após, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, INTIME-SE a CEF a se manifestar (considerando que já apresentou contestação perante o JEF), devendo esclarecer se concorda com o aditamento à inicial e reitera os termos da contestação já apresentada. Em caso de discordância, CITE-SE novamente a CEF para contestar o feito, devendo a secretaria proceder nos termos do art. 334, CPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em seu ofício a empresa **SKF do Brasil Ltda.** não prestou os esclarecimentos solicitados pelo juízo e não houve resposta ao ofício pela empresa **Alcoa Alumínio**. Desta forma, reiterem-se os ofícios para que as empresas prestem os esclarecimentos solicitados pelo juízo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004805-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MILTON CEZAR CORDEIRO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

DESPACHO

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao **REITOR da FACULDADE UNG – UNIVERSIDADE de GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Praça Teresa Cristina, nº 88, Guarulhos/SP, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7681A87B4>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.**

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição 3932680: Ofício-se ao SPC/SERASA, encaminhando cópia da decisão liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004785-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERZ FARMACEUTICA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/2132566-4, registrada em 07/12/2017.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando a proximidade do recesso forense, analiso desde logo o pedido de liminar, independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas, *especialmente em se tratando de produto para a saúde.*

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 17/2132566-4, registrada em 07/12/2017, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H27389C7C1>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LISIANE TERESINHA KUNST
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KALFELZ MARTINS - RS31720
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de mercadoria, objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760017098214TRB01, sem o pagamento de Imposto de Importação e multa.

Afirma que trouxe um aparelho de videogame de viagem ao Chile. Todavia, a autoridade aduaneira está a exigir o pagamento do imposto de importação e multa pela não declaração, sob a alegação de que a impetrante realizou viagem anterior ao exterior, há menos de um mês, já tendo se utilizado da quota de isenção.

Em informações, a autoridade impetrada afirma que a exigência da tributação encontra amparo no art. 33, III e §5º da IN RFB nº 1.059/2010.

Relatei. Decido.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Destaco não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: *“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”*

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 377/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento da maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, a discussão sobre a possibilidade (ou não) da tributação do bem trazido do exterior não pode constituir óbice à liberação, condicionando o desembaraço ao prévio cumprimento da exigência fiscal.

Todavia, fica ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa.

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na privação de bem adquirido de forma legítima.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação do bem objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760017098214TRB01, independentemente do pagamento de imposto de importação e multa, ressaltando o prosseguimento da discussão sobre a tributação na via administrativa na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento, **servindo cópia desta decisão como ofício/mandado para intimação.**

Defiro o ingresso da União, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Publique-se, intímim-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004801-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 17/2005416-0, registrada em 21/11/2017.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto as prevenções apontadas com os processos n.ºs 0007559-03.2016.403.6119, 0011631-33.2016.403.6119, 0011673-82.2016.403.6119 e 007870-78.2012.403.6104 ante a divergência de objeto.

Considerando a proximidade do recesso forense, analiso desde logo o pedido de liminar, independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 - destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº **17/2005416-0**, registrada em 21/11/2017, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C3274E73>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASSUNCAO E LOPES CORRESPONDENTES LTDA - EPP, APARECIDA DE FATIMA LOPES, SAVIO LIMA DA ASSUNCAO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS - SP135940

Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS - SP135940

Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS - SP135940

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDEMAR DOS REIS NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006239-25.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES(SPI41862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X FERNANDO TORRES SEVERINO

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo réu FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES. Pretende viajar para Santiago/Chile, com saída no dia 04/01/2018 retornando ao Brasil no dia 14/01/2018. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de viagem (fls. 417). Decido. O réu encontra-se em liberdade, com o cumprimento das seguintes obrigações: comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado; não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias sem comunicar a autoridade o local onde será encontrado; não poderá se ausentar do país sem prévia autorização da autoridade processante (fl. 126- termo de fiança). Assim, observando a manifestação do MPF (fls. 417), e considerando que o réu vem cumprindo com as condições impostas, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES no período de 04/01/2018 a 14/01/2018. Oficie-se a Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Sem prejuízo, designo o dia 23/01/2018 às 15h00 para o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-45.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIKTCIS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADALBERTO JORGE BRITO ALVES, ADALBERTO STAUB, ALEUDO ALVELINO DA SILVA, ALEXANDRE MOREIRA FERNANDES GALDINO, ALOISIO FREITAS DE OLIVEIRA, ALVARO LUIS BERNARDI, ANTONIO AILTON BRITO DA SILVA, ANTONIO LOURENCO TORRES, ARIVALDO ALVES GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE NERY, CRISTIANO LUIZ FIRMINO, DECIO DOMINGUES, DIMAS CEBALLOS PULLA, DORNELI SILVA CARDOSO, EDIVALDO BORGES DA SILVA, EDUARDO SEDASSARI FILHO, EDUARDO TADEU DE LIMA, EDVALDO AZEVEDO SANTOS, ELINDOMAR NOVAES DA SILVA, ERNISIO TA VARES DA SILVA, FRANCISCO OSVALDO CUNHA DE MESQUITA, GERIVALDO QUEIROZ SANTOS, HUGO ALVES DOS SANTOS, ISRAEL FERREIRA BRAGA, IVALMIR JOSE DE MELO, JOAO QUEIROZ SANTOS, JOAQUIM TEIXEIRA DA COSTA, JOSE BRITO DA SILVA, JOSE DE RIBAMAR SANTOS, JUVENAL FERREIRA DE SOUZA, LINDOLFO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ DA SILVA ARAUJO, MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DA SILVA, MARCO ANTONIO FERREIRA, MARIA IMANCUADA DE CARVALHO, MARIVALDO TORRES, PATRICIA MARQUES GOMES, PAULO AUGUSTO ADAO, PAULO SERGIO FERREIRA, RAIMUNDO NONATO FERREIRA DELFINO, REGINALDO SOUZA MACHADO, SERGIO RIBEIRO, SILVIO PEREIRA DE CARVALHO, WILSON DE AQUINO CACANIA, WILSON DE SOUZA SANTOS, WILSON JOSE SPALADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), complementar as custas recolhidas, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004590-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o exequente para, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente o art. 10, da Resolução Pres. Nº 142, de 20/07/2017, sobrestando-se no silêncio.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEANETE ANSELMO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO NILTON BONFIM DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMA TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA MENEZES DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO GARCIA - SP146317
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde da contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante o recolhimento da CRPB com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança. Ao final, requer seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Tendo em vista que a presente tese é nova, abra-se vista para que a autoridade coatora se manifeste sobre o pedido liminar, em especial, se há a aplicabilidade do julgado do STF sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS no presente caso. Prazo: 3 dias.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004736-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIMPER SANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Limper Saneantes Ltda.-ME*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP***, objetivando, em sede de medida liminar, *seja determinada a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Requer ao final seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação dos recolhimentos indevidos.*

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 3887948).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(*Informativo STF*, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. *Informativo 856*.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *“Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *“fumus boni iuris”*.

O *“periculum in mora”* também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU EUFEMIA FUNES - SP66578
RÉU: PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **Salute Indústria de Papelão Ondulado Ltda.** em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de urgência, seja afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 entre os anos de 2013 a 2015, período em que a empresa recolheu suas contribuições previdenciárias de forma obrigatória utilizando por base de cálculo o valor de sua receita bruta, nesta incluída a parcela do ICMS. Ao final, requer seja a União condenada a repetir o valor que foi recolhido indevidamente a maior pela requerente.

Com a inicial, documentos. Custas (Id. 3836913)

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º, “caput”, § 1º e 3º, XII da Lei n. 12.546/2011 incidente sobre a receita bruta.

Alega que o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, entendimento esse que seria extensível para a forma de contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574706/PR **não** se sustenta, haja vista que eventual alteração da forma de cálculo prevista no artigo 8º, “caput”, da Lei n. 12.546/2011 ensejaria, na realidade, o recolhimento das contribuições na forma do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pretende a contribuinte, na verdade, ampliar os efeitos da desoneração da contribuição incidente sobre a folha de salários, o que não cabe ao Judiciário deferir.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para eventual oferta de contestação.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Thiago Pereira da Silva ajuizou ação em face da *Secretaria da Receita Federal do Brasil*, visando a emissão de um novo CPF, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em síntese, a parte autora alega que em 07.07.2009 lavrou Boletim de Ocorrência, noticiando que em outubro de 2009 tomou conhecimento de que havia sido aberto uma conta corrente, de n. 01090332-3, em seu nome e com os números, que são CPF, RG, no Banco Santander, agência 0140. Posteriormente, em consulta na própria Agência da Receita Federal tomou conhecimento de que havia um CPF sob o n. 329.616.408.14 (mesmo do autor), cadastrado com o título de eleitor divergente em nome do autor, bem como nome da mãe e data de nascimento diversas. Constatou, ainda, em 13.03.2012 que havia uma empresa “*Seclim Serviços de Segurança e Limpeza em Geral Ltda.*”, inscrita no CNPJ sob o n. 09.597.868/0001-95, em que figura como sócio homônimo do autor, com o mesmo número de CPF. Neste último caso o nome da mãe do homônimo é diverso do nome da mãe do demandante. Alega que foram emitidos número de inscrição no CPF em duplicidade, o que geraria prejuízos para o demandante. Aponta também que há uma CNH emitida com o número do CPF do autor, o que o impede de obter uma licença para dirigir. Destaca também que há diversas pendências financeiras pendentes junto ao SERASA, no número do CPF do autor.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A petição inicial é inepta.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo, sendo certo que a União seria a pessoa legitimidade a responder por atos da RFB.

Outrossim, deverá a parte autora apresentar **comprovações documentais** dos fatos que alega, quais sejam: haver uma CNH emitida, para outra pessoa, com o número de inscrição do CPF do autor; existir um sócio de uma empresa que utiliza o mesmo número de inscrição do CPF do autor; existência de pendências junto ao SERASA.

Além disso, deverá a parte autora indicar qual seria o fundamento jurídico que autorizaria a concessão de um novo número de inscrição junto ao CPF para o demandante.

Em face do explicitado, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o polo passivo da petição inicial, bem como apresente os documentos anteriormente apontados, e ainda indique o fundamento jurídico que permitiria a concessão de um novo número de inscrição junto ao CPF, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação proposta por **Severino Lopes de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período entre 01/05/1995 a 04/02/2015 como especial, a soma destes com os períodos reconhecidos pelo INSS e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER, em 24/03/2016. Subsidiariamente requer a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 3168747 concedendo o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3335880).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id 3737713).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6): superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja assinado pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) **Caso Concreto**

O autor pretende seja reconhecido como especial o período laborado de 01/05/95 a 04/02/15, pela exposição ao GLP.

Conforme já salientado pela parte autora, o INSS reconheceu na esfera administrativa os períodos de 21/05/86 a 30/04/91 e de 01/11/91 a 30/04/95 conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id. 30077672/pág. 2).

Dessa forma, passo à análise do período controvertido:

Liquigás Distribuidora - 01/05/95 a 04/02/15

Aduz a parte autora que estava exposta ao agente químico, tendo em vista que na descrição das atividades desempenhadas consta que manuseava GLP.

O PPP emitido pela empresa releva que neste período a exposição ao agente ruído era inferior ao limite previsto na legislação para a época. De outro lado, com relação aos agentes químicos e a suposta possibilidade de explosão, verifica-se que o autor desempenhou a função de ajudante de motorista e de caminhão e pela descrição das atividades conclui-se que o autor não tinha contato direto com os hidrocarbonetos na produção, porquanto realizava o manuseio de botijão de gás.

Desse modo, o período compreendido entre 01/05/95 a 04/02/15 não pode ser reconhecido como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO. SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIDO EM PARTE. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho, ora urbano sem registro em CTPS, ora em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Passo inicialmente, a análise da atividade urbana, sem registro em CTPS, de 28/05/1971 a 30/06/1977, em que alega ter laborado na empresa José Brambilla, no ramo de doces caseiros, primeiro na função de embalador e, a partir de 16/08/1974, como motorista. - Nessas circunstâncias, extrai-se através do conjunto probatório que o autor efetivamente trabalhou no período de 16/08/1974 a 30/06/1977, em que foi motorista na referida empresa, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. - É possível o enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de caminhão de carga como sendo penosa. - Por outro lado, com relação à alegada insalubridade decorrente do GLP após 05/03/1997, a descrição das atividades (trabalhava como motorista de caminhão, no transporte e entrega de vasilhames de gás) não leva à conclusão pela exposição a emanções contínuas e diretas do referido gás, não restando caracterizada, de forma eficaz, a nocividade do labor com base nesse agente agressivo. Ademais, não há previsão de reconhecimento de especialidade por conta de radiação não ionizante, bem como riscos ergonômicos e de acidentes. - Verifica-se que o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 02/08/2010, cumpriu mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentação. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 02/08/2010, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. - Apelo da parte autora provido em parte. (AC 00019505620134036115, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, considerando apenas o período reconhecido pelo INSS administrativamente, não se verifica tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Da mesma forma, o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de **32 anos, 8 meses e 20 dias**, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que considerada eventual reafirmação da DER, conforme tabela anexa.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-42.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDUARDO SANTANA, MARIA ZELIA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial ajuizada por **José Eduardo Santana** e **Maria Zélia de Souza Santana** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Os autores narram, em síntese, que em 20.12.2011, adquiriram o imóvel situado na Rua Onze de Abril, 2, apto. 24, bloco X, Bairro Ponte Grande, Guarulhos, SP, tendo sido efetuado o financiamento do valor de R\$ 98.454,00, para pagamento em 36 (trinta e seis) meses, dando de entrada o valor de R\$ 33.046,00. Depois de pagas aproximadamente 62 (sessenta e duas) parcelas do financiamento, os autores tornaram-se inadimplentes, a contar de fevereiro de 2017. Relatam que foi designado leilão extrajudicial para o dia 16.12.2017. Apontam que houve nulidade do procedimento extrajudicial, em razão da ausência de notificação pessoal. Requerem a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do leilão extrajudicial, bem como que possam purgar a mora com recursos do FGTS (Id. 3883213).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os artigos 39, II, da Lei n. 9.514/1997 e 34 do Decreto-lei n. 70/1966, autorizam a purgação da mora até assinatura do auto de arrematação, acrescida de encargos.

Desse modo, considerando que os autores têm ciência da data de realização do leilão, não se faz presente a urgência necessária para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que ainda podem purgar a mora extrajudicialmente.

De outra banda, com relação ao pedido para utilização dos recursos do FGTS, observo que na contratação do financiamento já houve utilização dos recursos, no importe de R\$ 22.015,00 (Id. 3883277, p. 2), e que o saldo existente na conta do coautor é de R\$ 7.584,20 (Id. 3883287, p. 1), não havendo comprovação documental, por ora, de que este montante seria suficiente para purgar a mora.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Expeça-se o necessário para intimação da CEF, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe: a) se houve a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e o nome dos arrematantes, comprovando o fato documentalmente; e b) aponte qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966.

De outra parte, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que apresente instrumento de mandato em nome do coautor José Eduardo Santana, até porque ele é o titular da conta do FGTS, bem como eventual declaração de pobreza ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com as informações, tornem os autos conclusos, inclusive para eventual designação de audiência de conciliação ou nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinação de citação da CEF.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sonic Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos nº 0003694-11.2012.403.6119 que julgou parcialmente procedente o pedido do INSS e condenou a autora ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como a repetição dos valores pagos.

Aduz a parte autora que a decisão transitou em julgado em 15/02/13, tendo o INSS apresentado os cálculos para cumprimento da sentença e de modo a evitar maiores prejuízos realizou o parcelamento perante a Procuradoria Seccional Federal de Guarulhos no valor de R\$ 45.222,19, tendo sido pagas até a presente data 4 (quatro) parcelas. Alega que em 2014 foi distribuída, pelo acidentado Edvaldo Barreto Souza ação na Justiça do Trabalho sob o nº 0000320-16.2014.502.0281, postulando indenização pelo acidente ocorrido, na qual foi produzida prova pericial e testemunha, e julgada improcedente. Argumenta que em face da inexistência de culpa da autora pelo acidente relatado a sentença proferida nos autos nº 00003694-11.2012.403.6119 deve ser declarada nula, bem como o crédito relativo à indenização junto ao Órgão Previdenciário.

A inicial veio com documentos. Custas (Id. 3782240).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ARLINDO RODRIGUES HONORIO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea "b", do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCELO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 15/10/2014, ou caso não seja este o entendimento que lhe seja concedido o benefício desde o último indeferimento em 11/10/2016.

Inicial instruída com documentos e procuração.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do relatório. Decido.

Afirma a parte autora ter realizado 3 (rês) requerimentos de afastamento perante o réu, tendo recebido os benefícios de auxílio-doença NB 606.057.062-7 de 26/04/14 a 15/10/14, NB 613.479.668-2 de 22/06/16 a 11/10/16 (Id. 3790153 e 3790154).

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame pericial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora.

Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Determino, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.

Nomeio a **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO** e designo o dia **23 de JANEIRO de 2017, às 15:00 horas** para realização da perícia, **para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena – Guarulhos/SP.**

Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIANDO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.

Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, §2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CENTER CARNES CACHOEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA ., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado (Id. 2927295).

A CEF juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 3.645,61 correspondente ao valor da condenação, honorários advocatícios e reembolso de custas (Id. 3153975, 3153978 e 3153979), bem como da ausência de apontamentos em nome da exequente (Id. 3159516 e 3159519).

Intimada para se manifestar a exequente requereu a extinção do feito e a expedição de mandado para levantamento do valor depositado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

A executada cumpriu a condenação, tendo a exequente concordado expressamente com o valor depositado.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.

Intime-se a exequente para indicar no prazo de 5 (cinco) dias, conta bancária para transferência do valor depositado pela CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC (Id. 3153979).

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB-CEF para proceder à transferência do valor depositado para a conta bancária indicada.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002581-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, ora parte requerente, acerca da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador, indicando que a parte requerida r esteu ciente do teor do mandado que lhe fora apresentado, aceitando a contrafé e exarando sua nota de ciência no anverso do mandado..

Outrossim, poderá a requerente, querendo, fazer uma cópia integral do presente feito por quaisquer meio eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELENO LETTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 3108912, e considerando a juntada aos autos da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Poliprint Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de medida liminar, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de "multa de 10%" do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 quando da demissão sem justa causa dos empregados.

Ao final, requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição prevista pela Lei Complementar nº 110/2001 quando da demissão sem justa causa dos empregados (multa de 10% do FGTS), bem como que seja reconhecido e declarado o direito da impetrante de compensar o quanto indevidamente recolhido de 2012 a 2017 contados da distribuição deste.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 2497534).

Decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 2532188).

Manifestação da Caixa Econômica Federal (Id. 2774593).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 3482168).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 3533515).

Informações prestadas pela Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos (Id. 3900067).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a inclusão do órgão de representação da pessoa jurídica interessada no processo.

Preliminar

Inicialmente, entendendo ser o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que no presente caso a impetrante se insurge contra a contribuição em si, desempenhando a CEF o papel de operadora do sistema, arrecadando a contribuição.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS. Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado.

Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o §2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado. **Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor.**

Ademais, ao julgar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 2.556-2 e 2.568-6), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001. Com efeito, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: *Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.*

Todavia, conclui:

Por fim, entendendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão "produzindo efeitos".

Assim sendo, deve ser rejeitada a alegação de que inexistente fundamento constitucional de validade para a instituição da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/01.

Da mesma forma, não merece acolhimento a tese de que já foi exaurida a finalidade que justificou sua instituição. Vejamos.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral, não tendo, portanto, finalidade estipulada necessariamente em lei. De acordo com os ensinamentos do professor Eduardo Sabbag, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringem àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais setoriais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)"

(SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal.

Além disso, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e nº 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, o qual também compartilho:

"(...) Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários.

A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil."

(Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.-: 30/04/2014)

"(...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.-: 03/06/2014)

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 3. Agravo legal improvido.

(AMS – Apelação Cível 315379, Processo nº 0021145-82.2007.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Julgamento: 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Ademais, outras três ADIN's (5050, 5051 e 5053), que trazem argumentos semelhantes aos arguidos na inicial, aguardam julgamento no STF. Ou seja, ainda prevalece aquele entendimento.

Assim, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não verifico o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, em relação ao impetrado, Superintendente Regional da Caixa Econômica, com fundamento no art. 485, VI do CPC e com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil em relação a Gerente Regional do Trabalho e Emprego.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Ao SEDI para exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica do polo passivo.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

Citem-se os réus **ARNOLD DE LIMA RIOS JUNIOR** e **FRANCISCA LUCIRENE PINHEIRO** para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 98.015,47 (noventa e oito mil, quinze reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 22/09/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUCIMAR LUCAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 3099518, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CASTRO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 2942564, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-70.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVAL DE SOUZA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 2960282, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **16 DE FEVEREIRO DE 2018, às 15h30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º [232 de 13 de julho de 2016 - CNJ](#). Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Por fim, providencie a Secretaria a citação da ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 3004241 como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando que os documentos ID 2128200, 2128104 e 2128367 são protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo tão somente em relação a tais documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cite-se o(a) réu(s) para, querendo, contestar a ação no prazo legal, devendo informar expressamente se há interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VANIA AGOSTINHO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 1942963, sob pena de extinção.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002209-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEXANDRE DA SILVA ELISBAO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 2036123, sob pena de extinção, visto que não foram trazidos aos autos as peças indicadas.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TUBOS OLIVEIRA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-18.2017.4.03.6119
AUTOR: WILSON YAZBEK
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

WILSON YAZBE ajuizou esta ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de alterar o índice de correção monetária a ser aplicado em valores do FGTS.

Em síntese, argumentou que a utilização da TR não possibilita a correção monetária de modo a compensar adequadamente a inflação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade e concedeu-se prazo para recolhimento das custas iniciais (Id 2186210).

É o relatório. DECIDO.

Embora regulamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, PAMELA TENCA SANTANA - SP394119, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Intimem-se a parte autora para que tome ciência sobre a manifestação apresentada pela União (Id's 3486477, 3486551) e a respeito se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001791-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LUIZ CARLOS PEREZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de LUIZ CARLOS PEREZ e ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES, na qual requer, em sede de liminar, a reintegração na posse do imóvel situado na Av. José Miguel Ackel, 1040, casa 09, andar superior do bloco H do Condomínio Nova Esperança, Vila. Izabel, Guarulhos.

A liminar foi deferida.

Em face dessa decisão, a parte ré noticiou que interps agravo de instrumento (ID 2147248).

Posteriormente, a parte ré informou que entabulou acordo com a autora, requerendo a extinção do feito. Na oportunidade, requereu os benefícios da justiça gratuita e (ID 2353825).

Por fim, a CEF também requereu a extinção do feito (ID 2669699).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que o réu Luiz Carlos se qualifica como desempregado, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Ante a notícia de composição entre as partes na esfera administrativa, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado (ID 2147248), acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003862-49.2017.4.03.6119
REQUERENTE: N.B.G. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

N.B.G. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. requereu tutela provisória de urgência em caráter antecedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obtenção de Certificado de Regularidade do FGTS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Houve depósito judicial do valor do suposto débito (Id 3233585).

A autora veio informar que logrou obter o documento na esfera administrativa.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não mais há utilidade deste processo em razão da obtenção da certidão, pela autora, na esfera administrativa.

Destarte, resta patente a perda superveniente do objeto desta demanda.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003292-63.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: JOSE EDSON ROCHA CHAVES, CARLA SILVEIRA SANTOS CHAVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE EDSON ROCHA CHAVES.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Antes mesmo da notificação da parte requerida, veio a CEF requerer a desistência do feito.

É o necessário relatório. DECIDO.

Mostra-se possível a desistência do feito quando a parte contrária não foi citada e o advogado possui poderes para tanto, conforme procuração Id 2827394.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, e c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela requerente.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ACTEGA OVERLAKE VERNIZES GRÁFICOS LTDA em face da sentença proferida.

Insurge-se a embargante, em suma, quanto a ter constado na sentença que, por ocasião da compensação dos valores indevidamente pagos, deverá a impetrante observar o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Aduz que tal menção impõe-lhe a obrigação de provar, por ocasião da solicitação da compensação na via administrativa, que assumiu o encargo financeiro do tributo a ser repetido, obrigação essa que entende indevida no caso do PIS e da COFINS.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante, uma vez que não se aplica ao caso o disposto no art. 166 do CTN.

Isso porque, o art. 166 do CTN apenas tem cabimento no caso de tributos que comportem a transferência jurídica do encargo financeiro aos adquirentes dos seus produtos ou serviços, a exemplo do ICMS e IPI, em razão do princípio constitucional da não cumulatividade.

Em relação ao PIS e à COFINS, não há previsão legal que autorize o repasse para o elo seguinte da cadeia econômica, não se aplicando, destarte, o disposto no art. 166 do CTN.

Ante o exposto, **ACOLHO os presentes embargos de declaração para extirpar da fundamentação da sentença o seguinte parágrafo:** "No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional".

No mais, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Considerando que a União interpôs recurso de apelação, intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

P. R. L.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOS F SACCHELLI LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AÇOS F. SACCHELLI LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Requer, ao final, a concessão em definitivo da segurança, declarando-se seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade coatora apresentou informações e, preliminarmente, aduziu que o reconhecimento do pedido não elide a necessidade de comprovação do recolhimento da parcela do PIS e da COFINS que incidiu sobre o FGTS. No mérito, afirmou ser descabida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, salientando não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706 e aventando a possibilidade de modulação de seus efeitos (ID 2516783).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. (ressalei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 04 de dezembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando-se a concessão de auxílio-doença.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade (Id 2410063).

Intimada a emendar a inicial para justificar o valor atribuído à causa e apresentar a respectiva planilha, a parte autora manifestou-se para dizer que não possui o histórico de salários de contribuição, necessário ao cálculo da renda mensal inicial do benefício requerido (Id 3368872).

É o relato do necessário. DECIDO.

Embora regularmente intimada, nos termos do artigo 284 do antigo CPC (art. 321 do NCPC), a parte autora não cumpriu determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído ou indicando um que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda.

Exatamente por isso, não é possível aferir a correção da quantia inicialmente apontada.

Tal questão é de grande relevância para a fixação da competência do Juízo, considerando-se a existência, nesta Subseção Judiciária, de Juizado Especial Federal.

Oportunamente, ressalto, é ônus da parte autora a demonstração da correção ou razoabilidade do valor atribuído à causa, pois se trata de importante requisito da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas pela parte autora (beneficiária da gratuidade).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 04 de dezembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000906-60.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSE SOARES DA SILVA e VINICIUS DE MORAES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso de execução em razão de cláusulas contratuais supostamente nulas.

Em síntese, argumentou que seria ilegal a comissão de permanência, a pena convencional, e a imposição de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial acompanhada de documentos.

A parte embargada ofereceu impugnação e apontou a ausência de cópias das peças relevantes à análise da controvérsia. No mais, sustentou a improcedência do pedido.

A Contadoria não ofertou parecer e cálculos em razão da ausência dos documentos necessários.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O art. 914 do Código de Processo Civil prevê:

“Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

Diante da ausência de documentos, mostra-se inviável a análise do pleito inicial. Vale dizer, sem cópia do contrato, sequer é possível verificar se efetivamente existem cláusulas apontadas como ilegais.

Verifica-se, portanto, a inexistência das peças necessárias à comprovação da relevância da argumentação aduzida pelos embargantes.

Não bastasse, é certo que deveria ter sido apontado o valor tido como excessivo. A oposição de embargos diante de execução de título extrajudicial exige a efetiva demonstração do valor tido como excessivo. Sem tal indicação, são desprezíveis as teses sustentadas por aquele que pretende a diminuição do valor exequendo (inteligência do art. 917, § 4º, do Código de Processo Civil).

Aliás, é bom ressaltar, não veio nenhum indicio de que a embargada tenha pleiteado quantia superior ao título.

Concluindo, diante (a) da ausência das peças necessárias ao julgamento da controvérsia e (b) da inexistência de exata delimitação dos valores tidos como excessivos, **deixo de conhecer** as alegações aduzidas na inicial. Em consequência, julgo extintos estes embargos à execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC e **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor inicialmente pretendido pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que os embargantes não manifestaram interesse na oposição de embargos à execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-40.2017.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA MENDONÇA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

SANDRA MENDONÇA BORGES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com a conversão do benefício em aposentadoria especial, desde a DER em 08/08/09, com o pagamento dos valores em atraso.

Em síntese, afirma que laborou exposto na empresa Indústria Textil Suzuki Ltda no período de 15/03/82 a 24/08/09, exposta ao agente agressivo ruído.

Ingressou com requerimento administrativo em 08/08/09, NB 150.263.189-7, com a concessão do benefício, reconhecendo-se 30 anos, 5 meses e 25 dias.

Afirma que, reconhecida a especialidade do período, faz jus à concessão de aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (ID 685583).

Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminar, veiculou ausência de interesse de agir no tocante aos períodos de 15/03/82 a 05/03/97 e 20/02/09 a 24/08/09. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, afirmando que não estão presentes os requisitos para reconhecimento da especialidade. Pelo princípio da eventualidade, requereu que, em caso de procedência do pedido, seja fixado o termo inicial dos efeitos financeiros na data da citação. Sustentou, ainda, que a autora formulou pedido exclusivo de aposentadoria especial, não se podendo conceder a aposentadoria por tempo de contribuição e nem se determinar a revisão da RMI diversa da requerida na inicial. Por fim, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 1041751).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse e a parte autora ficou em silêncio.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da parcial falta de interesse processual

Inicialmente, anoto que os períodos de 15/03/82 a 05/03/97 e 20/02/09 a 08/08/09 já foram enquadrados na esfera administrativa, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (página 22 do ID 662.080).

Assim, remanesce o interesse da parte autora ao reconhecimento da especialidade de **06/03/97 a 19/02/09**.

2.2) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão – que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria – é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.4) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou 85 (oitenta e cinco) dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração de posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. **Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003).** Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.** 7. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - **O E Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV-** Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...).** (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carneira Alvim “as especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaqui)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.5) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (ResP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. **O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.** 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no ResP 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(…)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(…)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DA.TA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) **Nêgrito nosso.**

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n.º 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula n.º 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: *"a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial"*.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei n.º 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.7) Do caso concreto relacionado à atividade urbana especial

No que se refere ao interstício de **06/03/97 a 19/02/09**, a parte autora havia apresentado PPP, por ocasião do requerimento do benefício 42/150.263.189-7, juntando ainda procuração comprovando que a subscritora do formulário tinha poderes para firmá-lo (páginas 10/17 do ID 662080). Durante todo esse período, a autora esteve exposta a ruído acima do patamar permitido, conforme expressamente indicado nos PPPs (superior a 90 dB).

Vale ainda ressaltar, de acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial, item "justificativas técnicas" (página 19 do ID 662080), o INSS não reconheceu a especialidade do período em razão da utilização de EPI eficaz. Contudo, conforme já se salientou no item 2.4 desta sentença, ao tratar do agente agressivo ruído, a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade.

Assim sendo, e considerando que o INSS enquadrou o período de 15/03/82 a 05/03/97, pelo agente agressivo ruído, com base no mesmo formulário apresentado, de rigor o reconhecimento também do período de 06/03/97 a 19/02/09.

2.8) Do cálculo de tempo de contribuição

Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria: a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

No caso, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, com aqueles enquadrados na esfera administrativa, a parte autora apresentava na data da DER, em 08/08/09, o total de 27 anos, 4 meses e 24 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Por fim, observo ainda que a parte autora ingressou com pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, em 4/10/13 (páginas 2 e 3 do ID 662148), que restou indeferido em 10/03/15 (página 3 do ID 662231), NÃO HAVENDO ASSIM QUESE FALAR EM PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao enquadramento dos interstícios de 15.03.82 a 05.03.97 e 20.02.09 a 08.08.09, em razão do enquadramento na esfera administrativa;

b) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para (a) reconhecer como especial o interstício de 06.03.1997 a 19.02.2009 e (b) determinar a conversão do benefício em aposentadoria especial, a partir da DER em 08.08.2009.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 08.08.2009 em relação à revisão da renda mensal inicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, afastando-se a prescrição quinquenal, conforme exposto na fundamentação.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2017. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

A DIB deve ser fixada em 08.08.2009 (data da DER).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 08.08.09 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M.C. POLETTI RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M.C. POLETTI RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, no qual postula provimento jurisdicional para que seja suspensa a decisão da autoridade coatora, permitindo o recolhimento dos tributos, com a sua reintegração ao Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2017. Alternativamente, requer seja autorizado o depósito mensal em juízo dos tributos da empresa pelo regime tributário do Simples.

Aduz a impetrante, em suma, que em 25 de janeiro de 2017 optou pelo Simples Nacional a fim de regularizar sua situação de inadimplência.

Salienta que assim agiu em razão de ter recebido comunicado notificando sua exclusão do Simples a partir de 1º de janeiro de 2017. O mesmo comunicado apontava o prazo de 30 dias para regularização de seus débitos, afirmando que, realizado o parcelamento, a exclusão tomar-se-ia automaticamente sem efeito.

Afirma que realizou os procedimentos para ingresso no Simples, efetivando o parcelamento dos meses de 05/2014 a 03/2016, com parcelamento em 120 meses, sendo o pagamento da primeira parcela até 30/01/2017. Sustenta que pagou a primeira parcela no dia 27/01/2017, no valor de R\$ 3.089,44.

Contudo, no início de março, a impetrante recebeu nova cobrança da Delegacia da Receita Federal (comunicado nº 233/2017), informando que havia sido constatada a existência de outros débitos por falta de pagamento ou pagamento insuficiente e que deveria regularizar a situação até 10/03/2017, sob pena de exclusão do Simples Nacional e inclusão no Cadín, entre outros.

Sustenta que compareceu na Receita e foi informada de que deveria obter um novo parcelamento, para incluir o que não havia sido objeto do primeiro parcelamento, débitos de 06/2016 a 12/2016. Então realizou um segundo parcelamento e, mesmo assim, não logrou a sua reinclusão automática no Simples.

Assevera a impetrante que não se encaixa em nenhuma das hipóteses de exclusão do Simples e que tal decisão afronta o direito ao exercício de sua atividade profissional.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação objeto do ID 1049942, a impetrante apresentou emenda à inicial.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações, a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 1865413).

Afirmou a autoridade impetrada, em suma, que a impetrante possuía débitos exigíveis para com a Fazenda Nacional, atinentes às competências 05/14 a 03/16, tendo sido excluída do Simples Nacional vez que, embora identificada em 07/10/16 do Ato Declaratório que a excluiu, não regularizou os débitos nem apresentou impugnação. Aduziu que, em 04/01/17, a impetrante optou pelo Simples em relação ao ano-calendário 2017 e, para que sua opção fosse validada, deveria regularizar os débitos relativos aos períodos de 05/14 a 10/16 até o final do prazo para adesão, em 31/01/17. Contudo, a impetrante teria parcelado apenas parte de tais débitos, deixando em aberto as pendências de 06/16 a 10/16, o que levou ao indeferimento da opção em 11/02/17. Salientou que, em razão de tais pendências, foi emitida carta padronizada aos contribuintes em débito com o Simples Nacional, que apenas informa a situação de inadimplência e não está relacionada ao deferimento ou não à opção pelo Simples Nacional. Informou que, após 07/03/17, a impetrante procedeu ao parcelamento dos débitos que ensejaram a sua exclusão do Simples Nacional, os quais se encontram com exigibilidade suspensa. Asseverou que tal parcelamento não tem o condão de acarretar a sua inclusão na referida sistemática de recolhimento, uma vez que a LC 123/06 e a Resolução CGSN 94/11 não preveem nova oportunidade para o contribuinte buscar sua inclusão no Simples Nacional. Por fim, salientou que o pagamento posterior do débito não acarreta a reinclusão em caráter retroativo, nem a mera suspensão da exigibilidade do débito justifica a pretendida reinclusão.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1832450).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito.

Ao agravo de instrumento interposto pela impetrante foi negado efeito ativo (ID 2925954).

É o relatório. DECIDO.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Negrito nosso.

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem java, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

A impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo ao almejado reequilíbrio do Regime Tributário do Simples Nacional.

E, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "início litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida por ocasião da apreciação do pedido de liminar, objeto do ID 1832450, in verbis:

"Conforme informações da autoridade coatora, a impetrante optou pelo Simples em relação ao ano-calendário 2017 e, para que sua opção fosse validada, deveria regularizar todos os débitos relativos aos períodos de 05/14 a 10/16, até o final do prazo para adesão em 31/01/17.

No entanto, a impetrante parcelou apenas parte de seus débitos, havendo pendências relativas ao período de 06/16 a 10/16, motivo pelo qual restou indeferida a opção, em 11/02/17. Ainda de acordo com a impetrada, após 07/03/17 a impetrante procedeu ao parcelamento dos débitos que haviam motivado a sua exclusão do Simples Nacional. Argumenta, contudo, que o parcelamento não tem o condão de acarretar a inclusão no Simples Nacional, uma vez que não há previsão na LC 123/06 nem na Resolução CGSN 94/11 acerca de nova oportunidade para o contribuinte buscar sua inclusão no Simples Nacional, não acarretando o pagamento posterior do débito direito à reinclusão em caráter retroativo.

E, analisando-se a documentação apresentada pela impetrante (ID 1019675), verifica-se a existência de débitos referentes ao Simples Nacional, à época da solicitação de opção, em 04/01/17, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Constata-se, ainda, que os débitos relativos às pendências de 06/16 a 10/16 realmente não constavam do parcelamento solicitado em janeiro de 2017 (ID 1019741). Ademais, a própria impetrante reconhece a existência desses débitos, tanto que depois os parcelou.

Por outro lado, nos termos do artigo 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011, a impetrante deveria ter regularizado todas as suas pendências até o último dia útil do mês de janeiro:

"Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;" (sem grifos no original)

Também nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa de julgado:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EXIGÍVEL À ÉPOCA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Da análise da documentação acostada à exordial, verifica-se a existência de débito do Simples, período de apuração janeiro/2004, cuja exigibilidade não estava suspensa à época de sua exclusão do sistema em 30/06/2007. 2. A impetrante protocolou o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa tão somente em 21/10/2009, tendo sido indeferido sob o fundamento de o pagamento ter sido alocado em fevereiro/2004. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a imputação dos créditos tributários segue os ditames do art. 163, do Código Tributário Nacional, sem que caiba ao Judiciário imiscuir-se em questões de cunho administrativo. 3. A regularização posterior do débito, através de seu parcelamento, não tem o condão de produzir efeitos retroativos para fins de reinclusão da impetrante no Simples. Assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343325 / SP - 0010414-51.2012.4.03.6100 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - TRF3 - Sexta Turma - Data da Publicação 28/06/2013)..."

¶

Concluindo, não merece acolhimento o pleito inicial, conforme exposto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se a Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento (ID 2925954), acerca de presente decisão.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 06 de dezembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-89.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE BATISTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JOSÉ BATISTA NETO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em síntese, disse que mereceria contagem diferenciada o tempo laborado na VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A. de 06/03/1997 a 18/11/2003, em razão de exposição a hidrocarbonetos asfálticos, derivados do petróleo e esteresfosfatos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A gratuidade foi concedida.

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) a utilização de EPI afasta a nocividade dos agentes; (b) apenas os óleos minerais aromáticos seriam considerados nocivos à saúde (em razão do potencial cancerígeno).

O autor apresentou réplica (Id 2635350).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicação do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como mernamente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010). Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 se segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eis norteador hemenético do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 (código 1.2.11), n.º 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), n.º 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e n.º 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF n.º 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

“Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo n.º 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes, portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregro compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n.º 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI N.º 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto n.º 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n.º 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior; sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A exemptionalidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao labor na VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A. de 06/03/1997 a 18/11/2003, aponta exposição do autor a hidrocarbonetos asfálticos, derivados do petróleo e esteresfosfatos.

Todavia, para estes tipos de agentes, a especialidade precisaria ser demonstrada por meio de uma aferição quantitativa, em que se verificasse ter sido ultrapassado o nível de intensidade de exposição.

Conforme acima já consignado, a **necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição somente é dispensada para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.**

Não havendo indicação dos níveis de exposição, mostra-se inviável o reconhecimento do caráter especial do período.

Portanto, não merece reforma o entendimento adotado na esfera administrativa.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-54.2017.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SPI70578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

LUIZ CARLOS NOGUEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em síntese, narrou que, de 06/03/1997 a 31/08/2006, laborou exposto a tensão elétrica superior a 250 V, o que justificaria o reconhecimento da especialidade do período, a despeito do não reconhecimento pela autarquia previdenciária.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de prova de que o autor esteve sujeito a tensão superior a 250 volts de forma habitual e permanente. Argumentou, ainda, que é necessário laudo a comprovar a situação perigosa. Falou em prescrição.

O autor apresentou réplica.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Prescrição

Com razão o réu no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo.

2.2) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes 2. **A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.** 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. **O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.** 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(…)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior; sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - **A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.**X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência (FIP); e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

O agente agressivo em questão vinha previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e sua classificação como especial vigorou até 05.03.1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto 2.178/97. Em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Destaquei). (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 -)

Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Apesar de possível o reconhecimento da especialidade com base no aludido agente, cumpre ressaltar que para o período posterior a 29.04.1995, conforme acima consignado, exige-se que a exposição tenha ocorrido de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Ocorre que no PPP Id 1431867 inexistia tal informação. Além disso, a própria leitura da descrição das atividades exercidas pelo autor no interregno objeto deste processo representa mais um elemento desfavorável ao pleito inicial, pois resta evidenciado que durante a jornada de trabalho nem sempre havia exposição a tensão superior a 250 V. Confira-se:

“Tomar leituras de consumo de energia elétrica em medidores secundários (baixa tensão) de residências, comércio, instalações governamentais, pequenas e grandes indústrias, localizadas no perímetro urbano quer no rural, utilizando quando necessário, veículo, visando a apuração do consumo mensal de cada instalação, para a emissão das contas correspondentes.

(...)

Preparar mapas para desdobramento de livros de leitura e/ou mapas de locais, onde surgirem novos núcleos de consumidores.

Entregar contas e consumo de energia elétrica e correspondência, de acordo com o itinerário previamente estabelecido.

Devolver ao superior imediato as contas correspondentes que não foram entregues, bem como o protocolo das que foram entregues, para fins de controle.”

Com esse contexto, inexistiu motivo para alteração do entendimento adotado na esfera administrativa.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, (a) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 25/05/2012, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENEIAS NOLASCO
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em vista dos documentos de Id 3935014, **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Anote-se.**

O novo Código de Processo Civil de 2015 com o intuito de infundir a autocomposição, em seu art. 3.º, parágrafos 2º e 3º determina que:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Assim sendo, considerando que a parte autora tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido em sua petição inicial, e a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação; determino seja o processo encaminhado, **IMEDIATAMENTE**, à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Solicite-se a inclusão destes autos na pauta de audiências da CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-21.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSEANE ALMEIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO

JOSEANE ALMEIDA DE LIMA ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando-se o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial.

Relata, em suma, ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/05/2014, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que laborou exposta a ruído acima do limite permitido nas empresas (a) Art. Lata Comércio & Ind. LTDA, de 16/02/1984 a 27/12/1987 e (b) Cervilan de Máquina Ind. e Com. LTDA, de 16/06/1991 a 17/01/2013.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a tutela de urgência e concedeu-se a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, aos argumentos de que (a) a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade dos agentes; (b) é necessário laudo e a indicação do profissional responsável pela aferição; e (c) o tempo em benefício não pode ser considerado especial.

A parte autora apresentou réplica.

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era necessária a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.81/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THERYZINHA CAZERTIA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer com tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou 85 (oitenta e cinco) dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

I. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em vista das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcI nos EDcI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)... (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaques)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em **dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.** 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferrar a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial, 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do otreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) **Negrito nosso.**

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elididas.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychn & Kravchychn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rúrcola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto

A análise do processo administrativo permite a constatação de que o requerimento foi protocolizado em 29/05/2014. A parte autora apresentou os documentos solicitados pela autarquia previdenciária, mas, nada obstante, foi prolatada decisão indeferindo a concessão de benefício em razão do não preenchimento do tempo mínimo necessário (Id 2161086).

Todavia, com os documentos acostados no processo administrativo, mostra-se caracterizada a exposição a ruído acima do patamar permitido.

Com efeito, no que se refere ao trabalho na Art. Lata Comércio & Ind. LTDA. de 16/02/1984 a 27/12/1987, o PPP aponta exposição a ruído de 93 dB. Em que pese a aferição das condições ambientais de trabalho tenha ocorrido após o término da relação empregatícia, há expressa afirmação de que não houve modificações de *lay out* da empresa. Há, ainda, comprovação dos poderes do subscritor do PPP.

A respeito do labor na Cerviflan de Máquina Ind. e Com. LTDA. de 16/06/1991 a 17/01/2013, o PPP indica a existência de ruído de 87,5 dB no local de trabalho, acima do limite permitido para os interregnos de 16/06/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/01/2013. Não bastasse, veio procuração em favor daquele que assinou o documento e há indicação dos responsáveis pela aferição das condições ambientais de trabalho.

Deixa-se de reconhecer a especialidade para o interstício de 06/03/1997 a 18/11/2003 porque, nesta época, o limite era de 90 dB.

Oportunamente, como acima já consignado, para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade.

Anoto que não pode ser reconhecido o caráter especial dos lapsos de 24/04/2009 a 30/06/2009, de 19/10/2009 a 19/03/2010 e de 10/02/2012 a 25/07/2012 porque a autora encontrava-se em benefício por incapacidade, o que afasta, à evidência, o contato com agentes agressivos.

Concluindo, merecem enquadramento os períodos de 16/06/1991 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 23/04/2009, de 01/07/2009 a 18/10/2009, de 20/03/2010 a 09/02/2012 e de 26/07/2012 a 17/01/2013.

Com todo esse contexto, mostra-se possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, conforme requerido pela parte autora, utilizando-se como parâmetro o tempo de contribuição de 31 anos, 3 meses e 2 dias. Eis o cálculo:

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como os períodos de 16/02/1984 a 27/12/1987, de 16/06/1991 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 23/04/2009, de 01/07/2009 a 18/10/2009, de 20/03/2010 a 09/02/2012 e de 26/07/2012 a 17/01/2013.; e (b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 29/05/2014 (31 anos, 3 meses e 2 dias).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças de parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 29/05/2014 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitada às diferenças de parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	42/169088784-0
Nome do segurado	Joséane Almeida Soares de Lima
Nome da mãe	Roldeci Almeida de Lima
Endereço	Rua Joao Camara, 304, Casa 2
RG/CPF	18685862-0 / 057828598-30
PIS / NIT	12146116694
Data de Nascimento	19/01/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	29/05/2014

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA ARAUJO BARBOSA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, observo que, por força do despacho objeto do ID 1435791, foi determinado à CEF que apresentasse o contrato firmado com a parte autora.

Contudo, a CEF não apresentou o documento com a contestação.

Assim sendo, determino à CEF que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente cópia do contrato firmado entre as partes, **sob pena de caracterização do crime de desobediência**.

Tal documento mostra-se indispensável, inclusive, para fins de apreciação das preliminares veiculadas pela ré.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: WILLIAM CANDIDO NUNES
Advogado do(a) RÉU: MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA - SP297315

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que ainda não foi determinada a citação do réu.

Contudo, já foi cumprido o mandado de reintegração de posse e o réu se encontra representado por advogado nos autos, conforme procuração apresentada (ID 1623069), sendo que o comparecimento espontâneo do réu ou executado supre a falta da citação conforme dicação do art. 239, § 1º do CPC.

Assim sendo, determino IMEDIATA a intimação do réu, na pessoa da advogada indicada na petição objeto do ID 1623034, para apresentação de contestação, no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004219-29.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALÚRGICA METALMATIC EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METALÚRGICA METALMATIC EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS/SP no qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência do recolhimento da contribuição "multa de 10% do FGTS", instituída pela Lei Complementar nº 110/01.

Em suma, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da exação por violação ao disposto no art. 149 da Constituição Federal, em razão da destinação dessa arrecadação.

Argumenta que, por ocasião da análise do mérito da ADI 2.556/DF, concluída em junho de 2012, o STF decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição de 10% do FGTS, ocorrendo, contudo, a perda do objeto no tocante à contribuição prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/01, de 0,5% incidente sobre a folha de pagamento, por já ter sido extinta à época do julgamento.

Afirma ainda que o STF reconheceu a possibilidade da perda superveniente de objeto da contribuição dos 10% do FGTS, em razão do cumprimento de sua finalidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (ID 3540418), a autora retificou o valor atribuído à causa e recolheu as custas em complementação (ID 3948617).

É o relatório. DECIDO.

De início, recebo a manifestação objeto do ID 3540418 como emenda à inicial.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido liminar.

Com efeito, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2556/DF, o E. STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, inclusive a alíquota de 10% do FGTS nos casos de depósitos sem justa causa, ressalvado o princípio da anterioridade. Transcrevo a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Fonte: DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012-g.n.)

Anoto que, não obstante a extinção da alíquota de 0,5% sobre a folha de pagamento, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, vigora por prazo indeterminado. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 370662 / SP - 0000884-87.2017.4.03.6119 - TRF3 - Relator Desembargador Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 14/12/17).

Sob outro vértice, anoto que possível vício na destinação dos recursos da contribuição não veio demonstrado de plano nos autos, de sorte que não autoriza a concessão de medida liminar.

O *periculum in mora* também não está caracterizado, pois, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se pode inferir a existência de dano concreto e específico que não possa aguardar o desfecho da demanda.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.O.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIDAS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, RDM INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIDAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e RDM INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL LTDA-EPP** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, com pedido de liminar no sentido de se compeliar a autoridade impetrada que, em até 24 horas, efetive os procedimentos necessários para dar prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 17/1954001-4.

Sustentam que a primeira impetrante realizou a importação de mercadorias provenientes de Chipre para a segunda impetrante, com a chegada da mercadoria no Aeroporto de Guarulhos em 08/11/17.

Aduzem que o registro de importação ocorreu no dia 10/11/17, sendo a mercadoria parametrizada no canal amarelo. Em 14/11/17 os documentos exigidos na instrução foram vinculados, contudo, o despacho aduaneiro encontra-se paralisado em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 3751423).

Em suas informações, a impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e distribuída, em 04/12/17, para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 3926894).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão contingente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In **Liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção**, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que autoriza maior grau de confirmação e menor grau de rejeição nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inequívoco que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga impositiva precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL. [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [ART. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desvirtuadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egotísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas de seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egotísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito de greve consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 _FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se ótiões não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse caso, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/1954001-4, no prazo de 10 (dez) dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único ótice para tanto, sem necessidade de cumprimento de exigências.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares se entender pertinente e **cumprir imediatamente a presente decisão.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004802-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JURCAIB-JUNTA DE REPRES DAS CIAS AEREAS NO BRASIL.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851, LEONARDO DA SILVA BARAO - RJ165363
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo ante a diversidade de objetos.

Emende a impetrante a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais complementares, se o caso.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004782-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULINE CELINA ANNA JARDIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI PEDRO FONSECA NOGUEIRA DA FONSECA E CASTRO - RJ167759, PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por PAULINE CELINA ANNA JARDIN em face do CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando garantir sua entrada e estadia no Brasil a partir de 27/12/2017, data em que chegará ao país.

Em síntese, relatou ter logrado obter visto de estudante, com validade até 27/06/2017, tendo saído do Brasil em 27/06/2017. Narrou ter retornado em 09/09/2017, aqui permanecendo até 12/12/2017, mas pretendendo voltar ao país em 27/12/2017. Asseverou ser casada com francês residente no Brasil e almeja obter autorização de residência neste país. Afirmou que, acaso seja impedida de entrar no território nacional, ficará afastada de seu marido, que exerce atividade empresarial em São Paulo. Argumentou que tem o direito líquido e certo de pleitear autorização de residência com o fim de conviver com seu marido. Ressaltou que os cidadãos franceses são dispensados de obter visto de curta duração para o ingresso no Brasil.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, ainda que em cognição sumária e não exauriente, deixo de vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, ainda não se sabe com certeza qual conduta adotará a autoridade impetrada. Tampouco a petição inicial narra objetivamente por qual motivo a impetrante correria o risco de receber negativa de entrada, o que afasta a existência do perigo de dano.

Na verdade, se a negativa de entrada no país confirmar-se com fundamento na ausência de observação dos procedimentos legalmente previstos para tanto, não se poderá exigir da autoridade impetrada que permita a entrada em desrespeito ao regramento aplicável ao caso.

Vale frisar que o ato objeto desta ação é de soberania do Estado brasileiro, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se em tal procedimento decisório, sob pena de violação ao princípio da tripartição dos poderes (art. 2º, CF/88), devendo atuar no controle de legalidade do processo (art.5º, XXXV, LV, CF/88).

Tampouco foi esclarecido por qual motivo a impetrante não deu entrada no requerimento de residência com antecedência.

Bem por isso, também não se verifica a probabilidade do direito invocado na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venha concluso para sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004814-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FETOSA FISORI - SP341904

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino ao impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Eventual acolhimento do pleito inicial acarretará reflexos patrimoniais futuros, que devem ser considerados no cálculo, podendo servir como parâmetro o faturamento obtido pelo impetrante no ano de 2017 em razão de sua atuação como perito da Alfândega da Receita Federal do Brasil.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte impetrante, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda.

Com o cumprimento de tais determinações, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-15.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: VALTEIR BERNARDES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante na petição inicial deduz o seguinte pedido: "*seja ao final, concedida a segurança definitivamente, confirmando-se ou não a medida liminar, para que a autoridade coatora possa apreciar a documentação protocolada e dê andamento ao processo da impetrante paralisado desde 03/11/2016.*"

O requerimento administrativo foi analisado (Id 3662243), concedeu-se a oportunidade para que o impetrante se manifestasse sobre a persistência do interesse processual.

No Id 3917388 o impetrante requereu que fosse "*determinado ao requerido a juntada de processo administrativo, tendo em vista que da análise, sequer constou quais os períodos foram considerados como especiais.*"

Tendo em vista que em mandado de segurança não há dilação probatória e após a citação é vedado a alteração do pedido deduzido na inicial sem o consentimento do réu (art. 329, II, do CPC), **manifeste o impetrante, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual tendo em vista o pedido deduzido na petição inicial.**

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNA GUERINO DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por **BRUNA GUERINO DA CONCEIÇÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual postula a condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores relativos ao período de maio de 2012 a abril de 2015, incluindo abono anual, acrescido de juros e correção monetária, além dos ônus da sucumbência.

Sustenta, em suma, que é filha de Paulo Lourenço da Conceição, que mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão, em 03/05/12.

Aduz que, representada por sua mãe, Cristina Guerino de Almeida, ingressou com pedido de auxílio-reclusão em 26/05/15, sob nº 174.142.509-0. Contudo, somente recebeu os valores a partir de maio de 2015.

Sustenta a autora ter direito ao pagamento das diferenças devidas desde 03/05/12, uma vez que, à época da prisão de seu genitor, contava treze anos de idade, não havendo que se falar em prescrição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, oportunidade na qual foi determinada a citação (ID 1551854).

Citado, o INSS apresentou contestação e, inicialmente, sustentou que, em caso de procedência do pedido, deve ser observada a prescrição quinquenal. Quanto ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, afirmou que o atraso ocorreu em razão da necessidade de observar as exigências legais e que, somente após as conclusões das conferências e revisões das concessões dos benefícios, o pagamento dos atrasados pode ser liberado. Pelo princípio da eventualidade, requereu a fixação da correção monetária e juros nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou questionamento e, ao final, requereu a improcedência do pedido (ID 2290427).

Em réplica, requereu a autora o afastamento da alegada prescrição e sustentou ter apresentado todos os documentos necessários por ocasião do ingresso do pedido na esfera administrativa, o que levou à concessão do benefício (ID 2897624).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afastado a alegada prescrição quinquenal veiculada pelo INSS, uma vez que a autora ingressou com requerimento administrativo em 26/05/2015, ocasião em que tinha a idade de 16 anos, vez que nasceu em 13 de abril de 1999 (ID 1544021).

Ademais, não há qualquer dúvida a respeito de ser devido o benefício à parte autora desde 03/05/12, conforme carta de concessão/memória de cálculo (ID 1544054) e INFEN – Informações do Benefício (ID 1544060), no quais consta **início de vigência do benefício a partir de 03/05/2012**.

Por outro lado, em contestação o INSS afirma que a demora no pagamento dos atrasados se deve à necessidade de cumprimento das exigências legais e que *"só pode reconhecer o pagamento dos atrasados, em sendo este devido, após a conclusão do procedimento de conferência e revisão da concessão do benefício"*.

Não obstante o quanto alegado pelo INSS, denota-se que a autarquia previdenciária reconheceu o direito da autora ao auxílio-reclusão, desde a prisão de seu genitor.

Inquestionável, assim, o direito da autora ao recebimento das parcelas em atraso, ressaltando-se que o INSS, após a prejudicial de mérito, acabou por reconhecer o pedido, tentando simplesmente justificar a demora quanto ao pagamento dos atrasados.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores relativos ao auxílio-reclusão no **período de maio de 2012 a abril de 2015, incluindo abono anual, acrescido de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal**. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3498860: defiro o requerido e determino seja republicada a decisão de ID 1882929, cujo teor segue transcrito abaixo:

"DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito ordinário proposta por FABIANA SANTOS DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que (a) seja suspenso leilão com praças designadas para 10.06.2017 e 24.06.2017; (b) sejam suspensos os efeitos de consolidação de propriedade em favor da ré; e (c) seja a ré impedida de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em síntese, narrou que por meio de financiamento adquiriu imóvel com garantia de alienação fiduciária, mas deixou de pagar as parcelas da dívida.

Aduz que depois de um ano da consolidação da propriedade, somente agora a ré leva o imóvel a leilão, em desrespeito ao previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97.

Afirmou não ter sido intimada a respeito das datas dos leilões designados para 10.06.2017 e 24.06.2017 e asseverou nulidade na intimação relativa à consolidação da propriedade, que teria sido feita a alguém que sequer figura no contrato.

Sustentou que o não recebimento das notificações retirou-lhe o direito de purgar o débito até a realização do leilão, ressaltando que não se insurge contra a legalidade da execução extrajudicial, mas que o devido processo legal administrativo deve ser seguido rigorosamente.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A CEF manifestou-se sobre o pedido de concessão de medida de urgência (ID 1583101).

A gratuidade foi inicialmente indeferida, mas foi concedida à autora a oportunidade de apresentar documentos comprobatórios de sua miserabilidade (ID 1584583).

A autora afirmou estar desempregada e apresentou saldos bancários (ID 1783522).

É o relato do necessário. DECIDO.

Diante do atual desemprego e dos saldos que demonstram a ausência de recursos financeiros, reconsidero a decisão ID 1584583 para deferir à parte autora a gratuidade. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Pois bem, no presente caso não se encontra presente o requisito positivo da probabilidade do direito da parte autora para a concessão da tutela de urgência.

Conforme registro da matrícula (objeto do ID 1554182), a autora adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão do inadimplemento do pagamento das prestações devidas, o bem foi consolidado em favor da ré em 29/02/2016, conforme averbação na matrícula do imóvel.

A Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, estipula:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Alega a parte autora a ilegalidade do procedimento extrajudicial ao argumento de que não foram intimados pessoalmente das datas, horário e local do leilão, mas a falta de intimação não acarreta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que a Lei 9.514/97 não determina tal exigência. Neste sentido:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA FORMA PREVISTA PELA LEI Nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DA INADIMPLÊNCIA. PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE A DATA DE LEILÃO.

1. Demanda na qual se pretende a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF), do imóvel adquirido pelo sistema financeiro imobiliário (SFI), na forma da Lei nº 9.514/97. 2. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26 disciplina que, uma vez constatada a mora do fiduciante no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor-fiduciário deverá notificá-lo mediante o Cartório de Registro de Imóveis para purgá-la em 15 dias. Não purgada a mora, a propriedade do imóvel, antes transferida ao devedor-fiduciante, será consolidada em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a fim de reputar o procedimento como válido. 3. Na espécie, não ficou demonstrada nos autos a inobservância por parte da CEF do princípio da ampla defesa (art. 5º. LV, da Constituição Federal), face à comprovação de que o demandante foi notificado pessoalmente acerca da inadimplência, por intermédio do Cartório do 1º Ofício de Justiça da Comarca de São Gonçalo, no mesmo endereço constante do contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da execução, oportunidade em que foi concedida ao mutuário o prazo de 15 dias para a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em nome da credora. 4. A notificação do devedor sobre a realização do leilão não é exigência da Lei nº 9.514/97, que tem na oportunidade de purgação da mora a observância do devido processo legal, e é instrumento hábil a dar conhecimento ao mutuário do futuro leilão, caso não haja o pagamento dos valores devidos. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01040340320134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DJF2R 7.1.2016. 5. Os mutuários, ao firmarem contrato de financiamento pelas regras do sistema financeiro imobiliário (SFI), assumem o risco de, em se tornando inadimplentes, terem consolidada a propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, pois o imóvel fica gravado com o direito real de garantia, não podendo argumentar desconhecimento das consequências do descumprimento dos termos convencionados. 6. Apelação não provida. (Ressaltei)

(AC 01091211820154025117, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJE 20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei n.º 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei n.º 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão. (...)” 3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 08011250320144050000 - AG - Agravo de Instrumento - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - 26/06/2014)

Com relação à consolidação da propriedade, de fato seria necessária a prévia notificação da mutuária. Todavia, ao contrário do quanto alegado na petição inicial, ao menos por ora não se vislumbra mácula na intimação para purgação da mora que foi realizada por hora certa em 13/10/2015, apesar de ausente a autora. Vale dizer, foram realizadas tentativas de intimação em 28/09/2015, 02/10/2015 e 08/10/2015, daí porque não se afigura irrazoável ou desproporcional, ao menos em princípio, a intimação que se realizou por hora certa.

Por fim, passo a analisar o direito à purgação da mora.

De fato a jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público. Entende-se ainda que é possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, que dispõe:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

1 - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

De outra banda, para pagamento do débito, deve ser observado o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 70/66:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A possibilidade de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito foi assentada pelo C. STJ, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Não é a situação dos autos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00156102720164030000 – Agravo de Instrumento 586878 – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – TRF3 – Segunda Turma – Data 15/12/16)

Considerando (a) que não se pode impor à CEF que aceite pagamento diverso do contratado ou da alternativa legal e (b) a não efetivação do pagamento do débito por parte dos autores até a data do leilão, entendendo não ser o caso de se suspender os seus efeitos.

Incontroversa a inadimplência e não tendo sido providenciado o depósito judicial do valor devido com encargos legais e contratuais, bem como as despesas decorrentes, na forma da lei, não restou demonstrado a probabilidade do direito.

Exatamente por isso, mostra-se impertinente a suspensão do leilão ou mesmo a anulação de seus efeitos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Devolva-se eventual prazo em favor da parte autora.

Intime-se, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.426.117-0), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na inicial (08/01/1982 a 10/04/1988, 11/04/1989 a 24/11/1989, 15/05/1998 a 17/02/2003, 10/04/2003 a 12/08/2008 e 01/12/2008 a 04/06/2010), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 04/06/2010, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e encaminhou o feito ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

O Juizado Especial Federal de Guarulhos, por sua vez, entendeu se tratar de hipótese de competência relativa e devolveu os autos a Mogi das Cruzes.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos, com valor da causa superior ao da alçada dos Juizados Especiais Federais.

Tendo em vista o valor da causa, o advogado da parte autora requereu o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Proferida decisão pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, determinando, tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, superior ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.2. - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.3. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.4. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 " *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, " *a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

1.5. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.4. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que " *o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	08/01/1982 a 10/04/1989
Empresa:	Impres. Cia. Brasileira de Impressão e Propaganda
Função/Atividades:	08/01/1982 a 30/06/1985 – Batedor de Cadernos: trabalhar no setor de impressão, junto às máquinas rotativas, recolhendo cadernos impressos, batendo-os e amarrando-os com cordinhas de sisal para empilhá-los. 01/07/1985 a 31/07/1986 – Ajudante de Rotativa III: trocar as chapas, acertar os registros de serviços, acertar tonalidade da tinta de um lado da folha e lavar os rolos de impressão. 01/08/1986 a 31/03/1987 – Ajudante de Rotativa II: trocar as chapas, acertar os registros de serviços, acertar tonalidade da tinta de um lado da folha e lavar os rolos de impressão. 01/04/1987 a 10/04/1989 – Ajudante de Rotativa I: trocar as chapas, acertar os registros de serviços, acertar tonalidade da tinta de um lado da folha e lavar os rolos de impressão.
Agentes nocivos	Ruído sem indicação de intensidade. Querosene e gasolina
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos). Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP e CTPS

Conclusão:	<p>Não houve efetiva comprovação de atividade especial no tocante ao agente nocivo ruído, pois o formulário atesta a exposição da parte autora a ruído sem indicação de intensidade, o que sempre foi exigido pela legislação previdenciária. Ademais, a falta de laudo técnico não permite inferir a intensidade do agente.</p> <p>Além disso, tanto no tocante ao ruído como aos agentes químicos, é possível constatar que não consta do PPP responsável técnico pelos registros ambientais, o que impossibilita o reconhecimento das atividades desempenhadas pelo segurado como especiais.</p> <p>Entretanto, as atividades profissionais de batedor de cadernos e ajudante de rotativa em estabelecimento de impressão enseja o reconhecimento da atividade como especial até 28/04/1995, com enquadramento na categoria profissional dos trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas, consoante o item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.</p>
-------------------	--

Período 2:	11/04/1989 a 24/11/1989
Empresa:	Cia. Lithographica Ypiranga
Função/Atividades:	Ajudante de Rotativa I: trocar as chapas, acertar os registros de serviços, acertar tonalidade da tinta de um lado da folha e lavar os rolos de impressão.
Agentes nocivos	Ruído sem indicação de intensidade. Querosene e gasolina
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos). Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP e CTPS
Conclusão:	<p>Não houve efetiva comprovação de atividade especial no tocante ao ruído, pois o formulário atesta a exposição da parte autora a ruído sem indicação de intensidade, o que sempre foi exigido pela legislação previdenciária.</p> <p>Além disso, tanto no tocante ao ruído como aos agentes químicos, é possível constatar que não consta do PPP responsável técnico pelos registros ambientais, o que impossibilita o reconhecimento das atividades desempenhadas pelo segurado como especiais.</p> <p>Entretanto, a atividade profissional de ajudante de rotativa em estabelecimento de impressão enseja o reconhecimento da atividade como especial até 28/04/1995, com enquadramento na categoria profissional dos trabalhadores permanentes nas indústrias gráfica e editorial (Monotipistas, linotipistas, fundidores de monofoto, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, cavistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores), consoante o item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.</p>

Período 3:	15/05/1998 a 17/02/2003
Empresa:	Editora Gráficos Burti Ltda.
Função/Atividades:	Impressor OffSet: preparar a impressora para o trabalho a ser impresso; preparar tintas e vernizes, bem como tintas; efetuar a regulagem de rolos de tintas, água, cilindro de chapas, blanquetas e contrapressão; acompanhar a qualidade da impressão; controlar ganho de ponto em impressão em retícula ou quadricromia; analisar a sequência de cores a cada trabalho a ser impresso; operar equipamentos que possuam registro e sistema de tintagem computadorizados.
Agentes nocivos	Ruído de 84 dB(A) Benzina, querosene, tolueno e xileno (hidrocarbonetos)
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos). Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP e CTPS

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 90 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, não podendo a atividade ser considerada especial por exposição a ruído.</p> <p>Comprovada, no entanto, a exposição do autor aos agentes químicos benzina, querosene, tolueno e xileno (hidrocarbonetos), sendo cabível o reconhecimento da atividade como especial.</p>
-------------------	--

Período 4:	10/04/2003 a 12/08/2008
Empresa:	Oceano Ind. Gráfica e Editora Ltda.
Função/Atividades:	<p>10/04/2003 a 31/10/2004 – Impressor de Rotativa: operar as impressoras sob orientação do supervisor; efetuar a colocação de chapas na máquina; retirar as folhas impressas para verificar a necessidade de acertar na máquina; controlar o consumo de papel.</p> <p>01/11/2004 a 31/10/2007 – Impressor de Rotativa Pleno: operar as impressoras sob orientação do supervisor; providenciar o material necessário para o serviço a ser iniciado; efetuar a colocação de chapas nas máquinas; regular a tonalidade das cores; acertar o aparelho para entrada do papel, bem como a sua passagem para a impressora; retirar as folhas para verificar a necessidade de acertar nas máquinas; controlar o consumo de papel.</p> <p>01/11/2007 a 12/08/2008 – Impressor de Rotativa Senior: operar as impressoras; verificar o produto, cores e formatação; regular a tonalidade das cores; acertar o aparelho para entrada do papel, bem como a sua passagem para a impressora; retirar as folhas para verificar a necessidade de acertar nas máquinas; controlar o consumo de papel; acompanhar a produção, verificando a qualidade da impressão.</p>
Agentes nocivos	Ruído de 88, 89,3, 94, 89 e 90 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP e CTPS
Conclusão:	<p>10/04/2003 a 18/11/2003 – o autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>19/11/2003 a 12/08/2008 – o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, ensejando assim o enquadramento das atividades exercidas em tal período como especiais.</p>

Período 5:	01/12/2008 a 04/06/2010
Empresa:	Margraf Editora e Ind. Gráfica Ltda.
Função/Atividades:	Impressor de Rotativa: planejar serviços da impressão gráfica e ajustar máquinas para impressão; realizar serviços de impressão gráfica, tais como impressão plena e rotativa.
Agentes nocivos	Ruído de 89,8 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP e CTPS
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade ser considerada especial por exposição a ruído no intervalo de 01/12/2008 a 09/01/2009.</p> <p>A partir de 10/01/2009 até 04/06/2010 não há a indicação de exposição a qualquer fator de risco.</p>

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repese-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição), tem-se que, na DER do E/NB 42/152.426.117-0 (04/06/2010), o autor contava com **35 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual são exigidos 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5002052-39.2017.403.6119													
Autor:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS									Sexo (m/f):	m			
Réu:	INSS													
			Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial							
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d					
1	Samal	01/10/1980	30/10/1981	1	-	30	-	-	-					
2	Impres	08/01/1982	10/04/1989	-	-	-	7	3	3					
3	Ypiranga	11/04/1989	24/11/1989	-	-	-	-	7	14					
4	Brasikana	16/01/1990	19/03/1993	3	2	4	-	-	-					
5	Padilla	22/03/1993	02/04/1998	5	-	11	-	-	-					
6	Burti	15/05/1998	17/02/2003	-	-	-	4	9	3					
7	Oceano	10/04/2003	18/11/2003	-	7	9	-	-	-					
8	Oceano	19/11/2003	12/08/2008	-	-	-	4	8	24					
9	Margraf	01/12/2008	09/01/2009	-	-	-	-	1	9					
10	Margraf	10/01/2009	04/06/2010	1	4	25	-	-	-					
11				-	-	-	-	-	-					
12				-	-	-	-	-	-					
				-	-	-	-	-	-					
Soma:				10	13	79	15	28	53					
				4.069			6.293							
Correspondente ao número de dias:				11	3	19	17	5	23					
Tempo total:	1,40			24	5	20	8.810,200000							
Conversão:				35	9	9								
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):														
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360														

O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente para o fim de averbar os períodos especiais acima reconhecidos e conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre **08/01/1982 a 10/04/1989, 11/04/1989 a 24/11/1989, 15/05/1998 a 17/02/2003, 19/11/2003 a 12/08/2008 e 01/12/2008 a 09/01/2009, que deverão ser averbados pelo INSS** ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/152.426.117-0; e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (04/06/2010).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pela parte autora. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Tempo especial reconhecido: 08/01/1982 a 10/04/1989, 11/04/1989 a 24/11/1989, 15/05/1998 a 17/02/2003, 19/11/2003 a 12/08/2008 e 01/12/2008 a 09/01/2009 – DIB: 04/06/2010 – CPF: 021.470.618-40 – Nome da mãe: izabel Leopoldina da Conceição – PIS/PASEP 1.204.596.871-7 – Endereço: Rua Espiridião Gosson, nº. 824, Nova Poá, Poá/SP – CEP: 08568-150. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

SENTENÇA

Vistos em sentença

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por **IVA LIMA DA SILVA PAZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito de seu filho, aos 13/12/2012, acrescidos de todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

O INSS apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

O Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e encaminhou o feito ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, que por sua vez entendeu se tratar de hipótese de competência absoluta e devolveu os autos para Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de duas testemunhas por ela arroladas.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais remissivas e o INSS juntou documentos relativos aos outros integrantes da família da autora.

Proferida decisão pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, superior ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Os autos foram distribuídos, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

O Juízo declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, uma vez que a parte tem domicílio em Itaquaquecetuba/SP.

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta ressaltar que este Juízo é materialmente competente para processar e julgar a causa, haja vista que o valor da demanda ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que afasta a competência absoluta do Juizado Especial Federal, e tem domicílio no Município de Itaquaquecetuba, abrangido por esta Subseção Judiciária.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao **mérito da causa**.

1. Mérito

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o *de cujus*, Sr. *Edvaldo Cordeiro da Paz*, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

Quanto à qualidade de segurado de Edvaldo Cordeiro da Paz, verifico que restou devidamente comprovada, porquanto, à época do falecimento (**13/12/2012 – conforme certidão de óbito**), o pretensor instituidor encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/552.011.576-8, com renda mensal inicial de R\$ 1.611,53. Cabe asseverar que o *de cujus* estava filiado ao RGPS desde 05/1989 e manteve diversos vínculos empregatícios de forma ininterrupta, consoante se infere do extrato CNIS.

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo que nos demais casos previstos no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 a dependência econômica “deve ser provada”.

Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho, apurada quando da data do óbito.

Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, a meu ver, seja ela contundente, categórica. Não aprofite ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

AgRg no REsp 886069 – Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – STJ – Quinta Turma – Data da decisão: 25/09/2008 -

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).
2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.
3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.
4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento.

RESP 200501580257 – Relator NILSON NAVES – STJ – Sexta Turma - DJ DATA:09/10/2006

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.
2. Recurso provido.

RESP 200300961204 – Relator HAMILTON CARVALHIDO – STJ – Sexta Turma - DJ DATA:14/11/2005

Conforme os documentos constantes dos autos, consistentes em correspondências endereçadas ao *de cujus* e à autora, com datas de postagem anteriores ao óbito, mãe e filho residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Padre João Manoel, nº. 76, Itaquaquecetuba/SP.

Cabe importante salientar que o falecido se encontrava cadastrado no serviço de saúde do Município de Itaquaquecetuba/SP, constando do seu cartão de atendimento o endereço acima declinado.

Colhe-se da certidão de óbito que o referido endereço foi indicado como local da residência de Edvaldo e que este não possuía filhos.

Por sua vez, da certidão de casamento consta a averbação de conversão de separação em divórcio, em cumprimento a sentença proferida em 20/07/2009 e transitada em julgado.

Por fim, importante frisar que a autora não possui vínculos empregatícios cadastrados no CNIS, constando apenas ser ela beneficiária de pensão alimentícia (NB 137.728.341-8 desde 09/08/2001).

Com efeito, o depoimento pessoal e os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, corroborados com os documentos produzidos neste processado, demonstram a existência de dependência econômica entre ela e o pretensu instituidor do benefício previdenciário.

A autora, em seu depoimento pessoal, aduziu que “*Que é separada há 11 anos. Que desse casamento teve três filhos. Que o falecido era o mais velho. Que na época do falecimento moravam a autora e ele apenas. Que a casa é própria. Que o falecido recebeu benefício previdenciário por quatro meses antes de falecer. Que seu filho sempre trabalhou registrado. Que o falecido tinha 38 anos. Que logo após o início do tratamento veio a falecer. Que o falecido ficou cerca de quatro anos casado e não teve filhos. Que no mesmo dia em que seu filho se separou ele já passou a morar com a autora. Que acredita que seu filho recebia cerca de R\$ 1.600,00. Que a parte autora não trabalha e recebe apenas uma pensão alimentícia do ex-marido. Que a pensão é de pouco mais de R\$ 600,00. Que o filho pagava as contas de água, luz, impostos e despesas com alimentação. Que atualmente sobrevive apenas com o valor recebido da pensão alimentícia. Que mora apenas com um filho que também se separou e voltou para a casa da mãe, mas ele é alcoólatra e não tem ajudado financeiramente. Que na verdade a autora é que tem que ajudá-lo. (...) Que ele estava trabalhando em construção civil quando começou os primeiros sintomas da doença. Que o filho que mora com a autora atualmente, ficou casado por cerca de sete anos. Que o outro já está casado há 10 anos. Que não tem recebido ajuda desse filho casado. Que o filho que mora com a autora e está separado há sete anos. Que na data do óbito apenas o Edvaldo morava com a autora. Que logo depois o outro filho veio morar com a autora. Que o filho Erivaldo Cordeiro da Paz não trabalha atualmente. Que faz mais ou menos dois anos que não está trabalhando e não recebe benefício previdenciário. Que possui contato com o ex-marido, mas ele apenas ajuda com a pensão, pois ele possui outra família”.*

A testemunha José Wilson Alves da Silva afirmou “*Que conheceu o Sr. Edvaldo Cordeiro da Paz. Que eram vizinhos. Que sabe que o Sr. Edvaldo trabalhava. Que pelo que sabe, ele trabalhava numa fábrica de roda para carros. Que ultimamente não estava mais casado. Que morava com dona Iva. Que pelo que sabe ela não trabalha. Que pelas conversas tinha que o falecido sempre falava que ajudava nas compras para casa”.*

A testemunha José Ademilton Vieira Gonçalves, ao ser inquirido em Juízo, asseverou “*Que conhecia o Sr. Edvaldo ali do bairro em que morava. Que sabe que ele trabalhava. Que sabe que ele trabalhava em uma firma, mas não sabe exatamente em que atividade. Que ele morava com a mãe, Dona Iva. Que pelo que sabe a Dona Iva apenas se dedicava aos afazeres de casa. Que pelo que sabe que falecido ajudava na manutenção da casa. Que o depoente conversava com o falecido sobre a ajuda que ele dava em casa e também via Edvaldo fazendo compras para a casa além de pagar contas de água, luz. Que a autora tem um terceiro filho conhecido como “Chico”. Que não é casado e mora com a autora. Que o “Chico” não trabalha e é alcoólatra, inclusive, depende da ajuda da mãe”.*

Repita-se, em consulta ao sistema CNIS, observa-se que o falecido filho da autora, encontrava-se filiado ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório (empregado) desde 05/1989, manteve diversos vínculos empregatícios, e, pouco antes do óbito encontrava-se em gozo de auxílio-doença com renda mensal de mais de R\$ 1.600,00, sendo certo se tratar do provedor do lar, haja vista que sua genitora não exercia há muito qualquer atividade laborativa e tem como fonte de renda apenas a pensão alimentícia descontada dos proventos do ex-marido, em valor inferior a um salário mínimo.

Ao serem ouvidas, em Juízo, tanto a autora como a testemunha por ela, José Ademilton, dão conta que apesar de ela residir com outro de seus filhos, este é alcoólatra, motivo pelo qual não possui condições de exercer atividade laborativa e contribuir financeiramente com o sustento da mãe. Denota-se ainda que o terceiro filho da autora constituiu família própria e também não possui condições de ajuda-la.

Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a dependência econômica da autora para com o *de cujus*.

Quanto à data de início do benefício (DIB), o art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, inciso I, vigente à época do óbito do segurado, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, o que ocorreu no caso concreto. O requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 17/01/2013, ou seja, antes do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 13/12/2012. Desta feita, a DIB do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/161.394.024-3 deverá ser fixada em 13/12/2012.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da pensão por morte, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, na qualidade de dependente, a partir de 13/12/2012 (data do óbito), tendo como segurado instituidor o Sr. Edvaldo Cordeiro da Paz, filho de Iva Lima da Silva Paz, nascido aos 10/04/1974 e falecido aos 13/12/2012.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (13/12/2012). Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº. 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios e das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Dependente (genitora) Iva Lima da Silva Paz – Benefício concedido: Pensão por morte E/NB 21/161.394.024-3 – DIB: 13/12/2012 – RMI: a calcular pelo INSS – DIP: — – CPF nº. 251.359.878-43 – Nome da mãe: Maria Serafim de Lima – Instituidor do Benefício: Edvaldo Cordeiro da Paz (CPF nº. 044.567.178-58, nascido aos 10/04/1974, filho de Iva Lima da Silva Paz e falecido aos 13/12/2012) – Endereço: Rua Marília, nº. 534, Vila Bartira, Guarulhos/SP.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000260-56.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

REQUERENTE: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAU APAE

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jau – Apae Jau em face da União (Fazenda Nacional), objetivando provimentos jurisdicionais declaratório da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal e condenatório à restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos em contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Liminamente, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da ré, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do Código de Processo Civil).

Pois bem.

O art. 195, § 7º, da Constituição Federal delimitou regra negativa de competência tributária em relação às contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a qual pode ser desfrutada pelas entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A remissão à lei, feita pelo texto constitucional, traduziu-se em controversia judicial na aplicação concreta da respectiva imunidade tributária, pois se discutia a espécie de ato normativo primário preordenado a estabelecer, de forma legítima, os requisitos para fruição da regra imunizante.

Provocado por recurso extraordinário, no bojo do qual se reconheceu a repercussão geral da questão, o Supremo Tribunal Federal levou a julgamento o RE 636941/RS, estabelecendo a tese de que a definição dos aspectos objetivos (materiais) da regra imunizante está a cargo dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional (recepcionado pela Constituição Federal como *status* de lei complementar), ao passo que a disciplina sobre a constituição e funcionamento (aspectos subjetivos ou formais) das entidades beneficentes de assistência social pode ser veiculada por lei ordinária.

Os referidos aspectos objetivos, na esteira do voto condutor proferido pelo Ministro Teori Zavascki na ADI 2028/DF, constituem as características, eleitas por lei complementar, para que a entidade seja reputada beneficiante e prestadora de serviço de assistência social, pois a definição dessa condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional.

Por sua vez, aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficiante de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

Fincadas essas premissas, constata-se que o art. 14 do Código Tributário Nacional exige que a entidade, para ser qualificada beneficiante e prestadora de serviço de assistência social, não pode distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, as quais deverão ser aplicadas integralmente no país, sempre de forma obediente aos seus objetivos institucionais e com escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Já a regulamentação dos requisitos tidos como formais ou procedimentais está exposta, atualmente, na Lei nº 12.101/2009, que dispõe o seguinte:

Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Art. 29. A entidade beneficiante certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015);

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, beneficiários ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013);

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013);

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na firma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Art. 33. A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º deverá, na firma de regulamento, manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.

No caso concreto, a documentação que instrui a demanda não revela, com o grau de probabilidade exigida pelo art. 300, a satisfação de todos esses requisitos cumulativos.

A parte autora apresentou comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, edital de convocação para realização de assembleia geral extraordinária para alteração do estatuto, ata de alteração do estatuto, estatuto, ata de eleição e ata de cerimônia da posse da diretoria executiva, conselho de administração e conselho fiscal e autodefensores da Apae Jaú e relação de arrecadação Darf, código de receita 8301 referente ao período de 02/2012 a 09/2017, documentos esses que, por si só, não atendem às exigências legais para a fruição da imunidade tributária.

Verifica-se que a parte autora deixou de apresentar documentos reputados indispensáveis pela Lei nº 12.101/2009, tais como certificado de reconhecimento de utilidade pública, registro no Conselho Nacional de Assistência Social, certificado de entidade beneficente de assistência social etc.

Assim, em juízo de cognição sumária, a parte autora não demonstrou, por ora, a satisfação de todos os requisitos legais cumulativos que condicionam a fruição da imunidade tributária pretendida.

A exibição de todos os documentos poderá ser feita durante a marcha procedimental, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a temporaneidade da juntada deve ser relativizada em respeito ao direito fundamental à produção probatória, desde que observados o contraditório e a ampla defesa (REsp 1.072.276-RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2013).

Esse o quadro, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

No que tange ao pedido de gratuidade judiciária, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais sem comprometimento da existência da entidade. Não basta mera afirmação de hipossuficiência por parte de seu representante legal. Assim, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentos que comprovem a miserabilidade jurídica, sob pena de indeferimento do pedido ou promover o regular recolhimento das custas processuais.

Cumprida a providência acima, cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, contestar a demanda.

À Secretaria para que proceda à adequação da classe judicial.

Decisão registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 13 de dezembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-14.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: LUIZ CARLOS INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por Luiz Carlos Inácio da Silva contra o INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.032,29.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12(doze) parcelas vincendas dessa diferença, na forma do artigo 292 do CPC.

Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se.

JÁú, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS D CORREGOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

JÁú, 7 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por Paulo Roberto de Oliveira contra o INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 102.968,16.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12(doze) parcelas vincendas dessa diferença, na forma do artigo 292 do CPC.

Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se.

JÁ, 11 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500027-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: MURILO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREA DA COSTA FERREIRA - SP163763

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Murilo Paggiaro e Ezelino Paggiaro Neto à Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0000151-30.2017.4.03.6117 proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a prorrogação do contrato e a revisão do negócio jurídico, para anular as cláusulas acerca da capitalização mensal, dos juros, da comissão de permanência e dos juros remuneratórios.

Em apertada síntese, aduziram haver emitido a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária, número 52471/4103/2015, no valor de R\$ 620.480,10, tendo dado em primeira hipoteca a produção de amendoim em grãos, no valor de R\$ 776.721,50 e, em segunda hipoteca, o imóvel rural denominado Fazenda Santa Brígida, com área total de 393,20 hectares, localizada no Município de Bariú. Para fomento de atividades agrícolas, o embargante Murilo contraiu empréstimo no valor de R\$ 498.117,57, mediante Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária em 12 de fevereiro de 2015.

Contudo, alegaram que, por fatores climáticos, a plantação de amendoim não vingou e perderam todo o capital investido. Diante do insucesso, tentaram a recuperação financeira com a plantação de soja, a qual não teve a germinação almejada. Persistindo a instabilidade econômica, eles não adimpliram as obrigações assumidas.

Argumentaram que, mesmo antes do vencimento do contrato, a Caixa Econômica Federal comunicou-lhes a constatação de irregularidade no local, pois em 10% (dez por cento) da área havia sido plantado amendoim e em 20% (vinte por cento) da área havia sido plantada soja, razão pela qual a operação de crédito rural seria desclassificada. Por conta disso, os embargantes notificaram a embargada, prestando esclarecimentos acerca dos problemas suportados na lavoura; solicitaram, pois, não fosse desclassificado o negócio jurídico e requereram a prorrogação do vencimento por mais doze meses.

Por fim, suscitaram que a Caixa Econômica Federal ratificou a constatação de irregularidade e indeferiu o pedido de prorrogação do contrato; decorridos alguns dias, notificou os embargantes para regularizarem a situação de inadimplência, fixando o prazo de três dias para purgação da mora.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho inicial, foram rejeitadas as preliminares de incompetência de foro e ilegitimidade do embargante Ezelino Paggiaro, bem como foi indeferida a gratuidade judiciária e a parte autora, reconhecida má-fé processual, condenada a pagar as custas processuais no valor correspondente a cinco vezes o originalmente devido. Ainda, foi determinada a emenda da petição inicial para correta indicação do valor da causa, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento. Finalmente, foi designada audiência de conciliação.

Os embargantes aditaram a petição inicial, sustentando hipossuficiência econômica e pedindo a reconsideração da decisão que aplicou multa por litigância de má-fé. Atribuíram à causa o valor correspondente a R\$ 573.706,03. Juntaram documentação, apontando a existência de protestos e ações judiciais.

Sobreveio decisão que recebeu a petição como emenda e desconsiderou a litigância de má-fé. Ainda, recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, em face da ausência de garantia idônea e da não comprovação da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Contra a referida decisão os embargantes interuseram agravo de instrumento.

A embargada ofereceu impugnação, arguindo preliminarmente a competência da Justiça Federal, a instrução da petição inicial executiva com a documentação necessária, a legitimidade passiva do executado Ezelino Paggiaro Neto, a rejeição liminar por não cumprimento do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil e por serem meramente protelatórios. No mérito, defendeu a legalidade do negócio jurídico e requereu a improcedência do pedido.

Em instância recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu, parcialmente, a antecipação da tutela recursal, para reconhecer a nulidade parcial da decisão, devendo ser reapreciado o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução.

É o relatório.

Superadas as preliminares, resta examinar a admissibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

A causa de pedir restringe-se à existência de garantia idônea, consubstanciada na hipoteca de imóvel rural, no valor de R\$ 17,874 milhões e no direito à prorrogação do prazo de pagamento, consoante disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e na cláusula 9 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil

Em princípio, não vislumbro o enquadramento da contratação àquele dispositivo normativo. Do instrumento contratual livremente assinado pelas partes não consta cláusula expressa de prorrogação da dívida.

O tema pertinente à prorrogação da vigência do contrato de crédito rural impõe uma aprofundada sindicância acerca do atendimento ou não, na espécie, às condições postas no Manual de Crédito Rural e também acerca dos procedimentos havidos pelo agente financeiro Caixa Econômica Federal – CEF. Essa apreciação naturalmente impede a imediata constatação pelo juízo, em exercício de atividade substitutiva de agente financeiro, do cabimento da hipótese de prorrogação contratual, antes demandando ampla instrução processual.

Sob outra perspectiva, a documentação é apta a demonstrar a existência de ocorrência prejudicial ao desenvolvimento da atividade rural, tal como frustração de safra por fator adverso. Segundo laudo de fiscalização elaborado por funcionário da Caixa Econômica Federal, houve perda total da lavoura de amendoim em decorrência da falta de chuva, inviabilizando a germinação das sementes. Mencionou, ainda, a existência de laudo agrônomo por profissional que acompanhou a área plantada e de notas fiscais referentes às despesas com óleo diesel e insumos.

Além disso, o contrato de crédito rural possui como garantia hipotecária o próprio imóvel rural, matrícula 3.635, denominado Fazenda Santa Brígida, com área total de 393,20 hectares, avaliado no valor de R\$ 17.874 milhões, valor esse que suplanta, e muito, o valor do débito ora executado.

Para além, os embargantes notificaram extrajudicialmente a Caixa Econômica Federal, por meio de telegrama, para cientificá-la da perda da lavoura de amendoim e requerer a prorrogação do pagamento da dívida ou parcelamento do débito.

Diante do fato de que as partes não se negam a negociação do débito, há campo para suspender a execução do contrato, sobretudo a fim de se precaver a própria utilidade de eventual acerto futuro entre eles.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo** aos embargos à execução, suspendendo a prática de atos executivos referente ao contrato de cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária.

Por ser a autocomposição do litígio medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, **designo para o dia 22/02/2018, às 14:00 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que *com poderes especiais para transigir*.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000151-30.2017.4.03.6117.

Intimem-se, com urgência.

Jaú, 18 de dezembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500235-43.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALDICEU POSENATO, ORLANDO VASSELLUCCI, NEIDE BARBOSA SALATTI, ETICA DOLOR CARDOZO LUIS, MATHILDE LUZIA DADALTO MARANGONI, AMELIA DE MORAES MACHADO, JOAO LUIZ FILHO
ESPOLIO: EDSON NOGUEIRA SALATTI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária revisional oriunda da Justiça Estadual movida por Aldiceu Posenato e Outros contra o INSS.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 2050059-77.1990.8.26.0302.

Conforme certidão à fl. 348, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 05/12/2017, contendo o total 03 volumes de Procedimento Comum nº 1272/90 – 205005977.1990.826.0302 com 346 páginas, 02 volumes de Embargos a Execução nº 91/90 – 0023237-54.1999.403.9999 com 363 páginas, 01 volume de Impugnação ao Valor da Causa nº 91/90 com 09 páginas, 01 volume de Agravo de Instrumento nº 91/90 – 91.03.07115-4 com 54 páginas e 03 volumes de Procedimento Administrativo.

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico, conforme Resolução 88/2017 do E. TRF3, necessária a virtualização do processo físico para processamento da execução, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017.

Para tanto, determino a remessa dos autos físicos à exequente, a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias para digitalizar as peças processuais necessárias e anexá-las a estes autos, observando o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma, os quais ora transcrevo:

"Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência".

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos, para fins de registro.

JÁÚ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-43.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALDICEU POSENATO, ORLANDO VASSELLUCCI, NEIDE BARBOSA SALATTI, ETICA DOLOR CARDOZO LUIS, MATHILDE LUZIA DADALTO MARANGONI, AMELIA DE MORAES MACHADO, JOAO LUIZ FILHO
ESPOLIO: EDSON NOGUEIRA SALATTI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária revisional oriunda da Justiça Estadual movida por Aldiceu Posenato e Outros contra o INSS.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 2050059-77.1990.8.26.0302.

Conforme certidão à fl. 348, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 05/12/2017, contendo o total 03 volumes de Procedimento Comum nº 1272/90 – 205005977.1990.826.0302 com 346 páginas, 02 volumes de Embargos a Execução nº 91/90 – 0023237-54.1999.403.9999 com 363 páginas, 01 volume de Impugnação ao Valor da Causa nº 91/90 com 09 páginas, 01 volume de Agravo de Instrumento nº 91/90 – 91.03.07115-4 com 54 páginas e 03 volumes de Procedimento Administrativo.

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico, conforme Resolução 88/2017 do E. TRF3, necessária a virtualização do processo físico para processamento da execução, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017.

Para tanto, determino a remessa dos autos físicos a exequente, a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias para digitalizar as peças processuais necessárias e anexá-las a estes autos, observando o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma, os quais ora transcrevo:

"Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência".

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos, para fins de registro.

JÁÚ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-43.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALDICEU POSENATO, ORLANDO VASSELLUCCI, NEIDE BARBOSA SALATTI, ETICA DOLOR CARDOZO LUIS, MATHILDE LUZIA DADALTO MARANGONI, AMELIA DE MORAES MACHADO, JOAO LUIZ FILHO
ESPOLIO: EDSON NOGUEIRA SALATTI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária revisional oriunda da Justiça Estadual movida por Aldiceu Posenato e Outros contra o INSS.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 2050059-77.1990.8.26.0302.

Conforme certidão à fl. 348, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 05/12/2017, contendo o total 03 volumes de Procedimento Comum nº 1272/90 – 205005977.1990.826.0302 com 346 páginas, 02 volumes de Embargos a Execução nº 91/90 – 0023237-54.1999.403.9999 com 363 páginas, 01 volume de Impugnação ao Valor da Causa nº 91/90 com 09 páginas, 01 volume de Agravo de Instrumento nº 91/90 – 91.03.07115-4 com 54 páginas e 03 volumes de Procedimento Administrativo.

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico, conforme Resolução 88/2017 do E. TRF3, necessária a virtualização do processo físico para processamento da execução, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017.

Para tanto, determino a remessa dos autos físicos a exequente, a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias para digitalizar as peças processuais necessárias e anexá-las a estes autos, observando o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma, os quais ora transcrevo:

"Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência".

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos, para fins de registro.

JÁÚ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-43.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALDICEU POSENATO, ORLANDO VASSELLUCCI, NEIDE BARBOSA SALATTI, ETICA DOLOR CARDOZO LUIS, MATHILDE LUZIA DADALTO MARANGONI, AMELIA DE MORAES MACHADO, JOAO LUIZ FILHO
ESPOLIO: EDSON NOGUEIRA SALATTI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária revisional oriunda da Justiça Estadual movida por Aldiceu Posenato e Outros contra o INSS.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 2050059-77.1990.8.26.0302.

Conforme certidão à fl. 348, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 05/12/2017, contendo o total 03 volumes de Procedimento Comum nº 1272/90 – 205005977.1990.826.0302 com 346 páginas, 02 volumes de Embargos a Execução nº 91/90 – 0023237-54.1999.403.9999 com 363 páginas, 01 volume de Impugnação ao Valor da Causa nº 91/90 com 09 páginas, 01 volume de Agravo de Instrumento nº 91/90 – 91.03.07115-4 com 54 páginas e 03 volumes de Procedimento Administrativo.

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico, conforme Resolução 88/2017 do E. TRF3, necessária a virtualização do processo físico para processamento da execução, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017.

Para tanto, determino a remessa dos autos físicos a exequente, a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias para digitalizar as peças processuais necessárias e anexá-las a estes autos, observando o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma, os quais ora transcrevo:

"Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência".

Cumprido, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos, para fins de registro.

JÁÚ, 12 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial (ID 3849118) e a contestação do INSS (ID 3944691), no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5000977-86.2017.4.03.6111

Sentença tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA em desfavor da UNIÃO, com o objetivo de obter “concessão e confirmação da tutela provisória acima pleiteada, requer a total procedência do pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária de forma a exonerar a Autora da obrigação de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS e destes em suas próprias bases de cálculo, condenando a União à repetição do indébito tributário dos últimos cinco (5) anos, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo a Ré ser condenada a sujeitar-se à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente e acrescido da taxa SELIC nos últimos cinco anos, tendo em vista que não estão preenchidas as condições para a exação, assim como aos ônus sucumbenciais, custas e honorários advocatícios, tudo como medida de inteira Justiça”.

Em decisão proferida no id 2615779, a tutela provisória de evidência foi deferida em parte para o fim de ser reconhecida a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O réu foi citado e apresentou sua contestação (id 2816683), em suma, propugnando pela improcedência da ação e tratou dos critérios para admitir a compensação. O réu também agravou da decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória.

Em decisão proferida no id 3606645, a tutela de evidência foi mantida na forma em que deferida.

A União manifestou não ter provas a produzir. O autor apresentou sua réplica no id 3843723.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência.

No tocante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se manter as conclusões tiradas na decisão de tutela provisória, já que os argumentos trazidos pelo réu não as confrontaram.

Em casos análogos, com relação à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, a questão de fundo é objeto de repercussão geral.

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade (e não em controle concentrado) e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Portanto, com base nestes precedentes, o entendimento que prevaleceu é que o ICMS não pode ser compreendido no alcance restrito de faturamento, situação em que se enquadra a previsão do PIS e da COFINS sob a vigência da Lei 9.718/98, na ótica da Suprema Corte. Confira-se a ementa Recurso Extraordinário nº 574.706:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Esse entendimento, que decorre da compreensão da análise dos votos dos ministros que participaram da discussão plenária da Suprema Corte, abrange, assim, o ICMS destacado na nota, devido e recolhido pela sociedade empresária.

Outrossim, quanto ao ICMS, penso não haver restrição do entendimento com a vigência da Lei 12.973/14, observando o raciocínio de nossa Eg. Corte Regional de que a referida legislação não trouxe mudanças substanciais ao conceito de receita bruta e de faturamento.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/10/2001, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito pela UFIR e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa SELIC, exclusivamente.

6. Juízo de retratação positivo. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 242532 - 0007660-62.2001.4.03.6120, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)”

No entanto, além do pedido de inexistência de relação jurídico-tributária de forma a exonerar a Autora da obrigação de incluir os valores relativos ao ICMS na base-de-cálculo do PIS/PASEP e COFINS, também formula o autor, a exclusão destes (PIS/PASEP e COFINS) em suas próprias bases de cálculo.

Pois bem, em que pese esse raciocínio, decorrente do entendimento da Corte Superior quanto a incidência do ICMS na respectiva base-de-cálculo dos já mencionados tributos, observo que no tocante a incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, o assunto não foi objeto de abordagem dos precedentes acima nominados, em que se baseou no conceito estrito de faturamento.

A crítica tecida pela autora a esta incidência ganha vigência com o advento da Lei 12.973/14, que nessa óptica não foi objeto da v. decisão do Colendo STF acima nominada.

Sendo permitida a compreensão de um conceito amplo de receita bruta e um conceito estrito de faturamento, como hipóteses constitucionalmente admitidas no artigo 195, I, b, da CF, por obra e graça da Emenda Constitucional nº 20/98, é de se manter o raciocínio de que não há invalidade nesta incidência de PIS/PASEP e COFINS "por dentro".

Desta forma, tendo em conta a não abrangência explícita da decisão da Suprema Corte ao caso, mantenho o posicionamento de que não havendo inconstitucionalidade na lei, não há impedimento para a adoção do conceito amplo de receita bruta para o cálculo do PIS/PASEP e do COFINS na forma da Lei 12.973/14 e, desta forma, não é possível a exclusão da receita bruta de valores não excluídos explicitamente pela legislação. Tem-se assim, em razão da desvinculação com a repercussão geral sobre o tema (restrita, frise-se, ao ICMS), solução diversa ao segundo pedido da parte autora.

Bem por isso, a ação procede em parte de modo a reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária de forma a exonerar a Autora da obrigação de incluir os valores relativos (*destacado na nota, devido e recolhido*) ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

A autora não formulou opção explícita pela restituição ou pela compensação, sendo direito do contribuinte a escolha da forma da repetição do indébito a ser exercida na fase de cumprimento de sentença.

Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

É de se observar, contudo, a prescrição de cinco anos, de modo a considerar prescritos os recolhimentos indevidos anteriores ao lustro da data do ajuizamento da ação.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, acaso adote a compensação, ela será feita por conta e risco do contribuinte, e, assim, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** A AÇÃO, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de forma a exonerar a Autora da obrigação de incluir os valores relativos (*destacado na nota, devido e recolhido*) ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, de modo a condenar a União à repetição do indébito tributário dos últimos cinco (5) anos, na forma da compensação ou da restituição, conforme fundamentação.

Condeno a UNIÃO nas custas em reembolso. Sendo ilíquida a sentença, a verba honorária devida pela UNIÃO em favor do advogado do autor será apurada quando da liquidação. A UNIÃO decaiu da maior parte do pedido, motivo pelo qual cumpre a ela incorrer na sucumbência.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos extratos juntados nos autos (ID's 3931305 e 3931317), não verifico a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos indicados na aba "Associados", eis que, os feitos n's 0004399-04.2010.403.6111 e 5001877-69.2017.403.6111 tratam de outros objetos.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001809-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, VALDECIR MOREIRA, MARIA LUCIA ZANONI
Advogado do(a) EMBARGANTE FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
Advogado do(a) EMBARGANTE FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
Advogado do(a) EMBARGANTE FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

- 1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.
- 2 – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a VALDECIR MOREIRA e MARIA LUCIA ZANONI. Anote-se.
- 3 – Anote-se, outrossim, o sigilo dos documentos de ID 3474581 e 3474583.
- 4 – Informe nos autos principais (5000677-27.2017.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.
- 5 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- 6 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OSMAR GOMES DA SILVA - DROGARIA - EPP, OSMAR GOMES DA SILVA

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório em relação a OSMAR GOMES DA SILVA deverá ser deprecado à Comarca de Fartura/SP.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, comprovados os recolhimentos, e em termos, expeça-se carta precatória e mandado para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001034-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUSCITANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SUSCITADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES

D E S P A C H O

Sobre a manifestação de ID 3208096, diga a suscitante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO LA VILLA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante, ora apelada, e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante, ora apelada, e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002096-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não verifico relação de dependência entre este mandado de segurança com os autos nº 5002088-08.2017.403.6111, visto que naquele a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS e, em consequência, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- 1) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada;
- 2) Recolher as custas processuais com base no máximo necessário para a propositura da ação (1.800 UFIR), salvo se comprovar que o benefício econômico pretendido seja inferior, ainda que difícil seja a apuração deste valor; e
- 3) Juntar a ata da assembléia geral extraordinária que deliberou acerca do objeto da presente ação, já que dentre as teses deliberadas na assembléia realizada no dia 23/08/2017 não consta a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002084-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SARAH DOS SANTOS TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR

D E S P A C H O

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A correta verificação de sua legitimidade depende, também, da compreensão e da identificação do ato coator.

Além disso, o mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.

Na hipótese dos autos, verifico que a autoridade coatora não restou precisamente delimitada e que tampouco foram juntados aos autos documentos comprobatórios das alegações contidas na inicial, tais como comprovante de matrícula ou frequência em curso superior ofertado pela UNIMAR, requerimento de transferência devidamente protocolado pela estudante, o aludido parecer negativo do Departamento Jurídico da faculdade ou mencionadas gravações telefônicas.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, apontando corretamente a autoridade coatora e comprovando documentalmente o ato coator e as demais alegações ventiladas na inicial.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se o impetrado à cata de informações.

Com a vinda das informações, apreciarei o pedido liminar.

Certidão de [ID 3786154](#): não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que se trata de partes distintas.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-79.2017.4.03.6111
AUTOR: ADRIANE YUMI SASAI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP328613, ANA CLAUDIA OLIVEIRA GATTI FERNANDES - SP352437
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANE YUMI SASAI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de licença sem remuneração, para fins de acompanhamento de cônjuge, prevista no art. 84, caput e §1º, da Lei nº 8.112/90.

Pelas petições de [ID 3872023](#) e [3872028](#), a parte autora informou não possuir interesse na continuidade da presente demanda e pugnou pela desistência do feito.

É o relatório.

D E C I D O.

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do atual CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação.

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:

“É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual”.

Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor.

ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MARCOS GONCALVES
REPRESENTANTE: LUZIA LESSI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS SILVA - SP347807,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AVELLAR
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove a propriedade do veículo placas DMQ 0319.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE DEZEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

3ª VARA DE MARÍLIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000197-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste nos termos do despacho (ID 2465114) anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Marília, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MADALENA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULLUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000312-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”, (conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, verifico que o presente feito merece ser extinto.

De fato, tem-se sob enfoque procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Concluindo-se pela falta de elementos para a concessão da medida de urgência postulada, foi ela indeferida.

Não emendou a autora, todavia, a inicial a fim de complementar sua argumentação, confirmar o pedido final e juntar documentos que ainda desejasse trazer ao feito, como era de rigor, ao teor do § 6.º do artigo 303 do CPC.

Bem por isso e nos termos do precitado dispositivo, cabe indeferir a petição inicial.

Nessa moldura, indefiro a inicial e **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 303, § 6.º, c.c. artigo 485, I, ambos do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001375-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DIOGO APARECIDO NOGUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada na Audiência de Conciliação e comprovada por extrato conforme ID 3543831, págs. 1/2 e 4/6. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.

Custas finais pelo executado.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos digitais, observadas as formalidades legais.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-47.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício nº 153.335.683-9, conforme requerido às fls. 96.

Após, cientifiquem-se, e, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-65.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JAILILE CURY MARKUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

1. Estão disponíveis para retirada, o **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/12/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003952-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0007995-46.2003.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Da forma como a parte promoveu a virtualização do feito inviabiliza, ou no mínimo dificulta e muito, a análise e leitura dos documentos, sendo assim considero-os ilegíveis e determino sua exclusão/desentranhamento e todas as peças, com exceção da primeira, bem como concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que esta promova a digitalização das peças processuais no formato e orientação padrão.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de novembro de 2017.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juiz Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004352-04.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: RIGOBERTO NASCIMENTO ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SILVA - SP364947

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de alvará judicial para levantamento de valores depositados na Caixa Econômica Federal (PIS).

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: A. GUARI & FILHOS LTDA, A. GUARI & FILHOS LTDA, A. GUARI & FILHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça/atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDA CARDOZO QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências em virtude de férias regulamentares desta magistrada, redesigno a audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 21/03/2017 às 15h00, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: KURITA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI - SP373951

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, **afasto a prevenção** apontada no termo de ID 3307737, haja vista a documentação acostada aos autos virtuais.

Não há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração formulado pela impetrante.

Ademais, não noticiou a impetrante a ocorrência de fatos novos, tampouco restou esclarecido, mesmo com a documentação ora apresentada, o ocorrido na via administrativa entre a declaração de compensação informada na DCTF referente ao segundo trimestre de 1999 e a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa.

Tais fatos devem ser elucidados quando da vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, a qual poderá noticiar, inclusive, eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas.

Assim, pelos motivos acima expostos e por falta de amparo legal, **REJEITO** o pedido de reconsideração de ID 3375601.

Dando prosseguimento, verifica-se que a impetrante não cumpriu as determinações do juízo constantes da decisão de ID 3364784.

Aponto que a ausência de todos os documentos necessários referentes ao Mandado de Segurança n.º 0039039-52.1999.403.6100 e à Execução Fiscal n.º 0045299-20.2004.403.6182 não enseja à extinção do feito sem julgamento do mérito, contudo, é risco assumido pela impetrante de que o processo seja posteriormente julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **confiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias** para que a impetrante adequue o valor dado à causa ao montante das dívidas ativas que deseja serem declaradas inexigíveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para o correto cadastramento do polo passivo da ação mandamental, conforme petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000681-70.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FADI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Trata-se o recurso inominado interposto por meio da petição de ID 3918920, de peça estranha ao processo, eis que por decisão de ID 1026559, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo o processo sido remetido ao Juizado em 29/5/2017 (documento de ID 1457830).

Tornem ao arquivo.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000681-70.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FADI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Trata-se o recurso inominado interposto por meio da petição de ID 3918920, de peça estranha ao processo, eis que por decisão de ID 1026559, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo o processo sido remetido ao Juizado em 29/5/2017 (documento de ID 1457830).

Tornem ao arquivo.

Int.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001954-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL AFONSO DUTRA, JOAO LUCAS FERREIRA, JOSE BERTO DOS REIS, PAULO SERGIO DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-05.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte autora, ID 2883845**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte **apelada/UNIÃO** para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-35.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte autora, ID(s) 2868443 e 2883199**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte **apelada/UNIÃO** para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

3ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-69.2017.4.03.6109

AUTOR: GROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de *tutela de urgência*, proposta por **GROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificado nos autos em epígrafe, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que atribua à Autora a responsabilidade pelos débitos fiscais existentes em nome da empresa DHD Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. EPP.

Alega ter sido incluída indevidamente no polo passivo das Execuções Fiscais nº 0000214-26.2010.4.03.6109 e 0000255-56.2011.4.03.6109, assim como incluída como corresponsável pelo débito perante à Procuradoria da Fazenda Nacional nos processos administrativos nº 13888.500653/2010-88, 13888.500654/2010-22, 13888.500655/2010-77, 13888.500656/2010-11, 13888.501134/2009-01 e 13888.502488/2010-07 por supostamente ter sucedido a empresa executada DHD Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. EPP, pelo simples fato de encontrar-se localizada em endereço que um dia já funcionou a empresa DHD. Sustenta não ter adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento da empresa DHD, inexistindo liame fático e jurídico capaz de responsabilizar a Autora pelos débitos exigidos nas execuções fiscais.

Requer, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que atribua à Autora a responsabilidade pelos débitos fiscais existentes em nome da empresa DHD Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. EPP, determinando-se, por consequência, a exclusão da Autora do polo passivo das Execuções Fiscais nº 0000214-26.2010.4.03.6109 e 0000255-56.2011.4.03.6109 e da anotação de corresponsável pelos débitos nos processos administrativos nº 13888.500653/2010-88, 13888.500654/2010-22, 13888.500655/2010-77, 13888.500656/2010-11, 13888.501134/2009-01 e 13888.502488/2010-07, ante a não ocorrência de sucessão de empresas nos termos do artigo 133 do CTN.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Diante da determinação judicial, a autora colacionou documentos aos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme os documentos trazidos pela própria parte autora junto com sua petição inicial, observo que anteriormente à distribuição da presente ação já haviam sido ajuizadas as Execuções Fiscais nº 0000214-26.2010.4.03.6109 e 0000255-56.2011.4.03.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Piracicaba/SP, para cobrança do débito inscrito em dívida objeto dos processos administrativos nº 13888.500653/2010-88, 13888.500654/2010-22, 13888.500655/2010-77, 13888.500656/2010-11, 13888.501134/2009-01 e 13888.502488/2010-07, conforme print extraído do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal de São Paulo que acompanha a presente decisão.

Observo que se tratam dos mesmos processos administrativos e ações executivas fiscais objeto da presente ação.

Assim, não há que se falar em interesse de agir no presente feito, na exata medida em que uma vez ajuizada a ação executiva, não há que se falar em análise de ação declaratória - seja para discutir a exatidão do débito, seja para oferecer depósito visando sua garantia - na exata medida em que tais discussões devem ser travadas junto ao juízo executivo.

A jurisprudência é firme no sentido de que se admite a propositura de ação autônoma para oferecimento de garantia apenas na hipótese de inércia do fisco em ajuizar a execução fiscal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR. PRECEDENTE.

1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. Ademais, esta Eg. Corte entende que: "9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: **proposta a execução, torna-se despropositada e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.**" (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007)

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGA 201000436442 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1285834 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:03/08/2010 - g.n.)

Havendo prova cabal do ajuizamento da respectiva ação executiva anteriormente à propositura do presente feito, falece interesse à parte autora no ajuizamento deste feito.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ademais, a parte autora postula na presente ação medidas que transformariam o presente juízo em revisor das decisões já proferidas pelo Juízo da Execução Fiscal, as quais deveriam ser atacadas por meio do recurso processual próprio.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Custas pela parte autora.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Intime-se com prioridade, tendo em vista o pedido de tutela de urgência requerida.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL AFONSO DUTRA, JOAO LUCAS FERREIRA, JOSE BERTO DOS REIS, PAULO SERGIO DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2017.

IMPETRANTE: PPEFIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PPEFIOS ESMALTADOS S.A, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise e o processamento dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER elencados na petição inicial, com o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado a título de restituição vinculado à receita de exportação da pessoa jurídica, com aplicação da correção monetária dos créditos pela Selic.

Assevera que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 348/2010 instituiu o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, COFINS, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado vinculado à receita de exportação, por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às condições estabelecidas no art. 2º. Aduz que em 24 de maio de 2017 apresentou perante a Receita Federal do Brasil os Pedidos de Ressarcimento de Créditos de PIS e COFINS por meio da PER, contudo já ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias, não teve seus pedidos analisados. Sustenta preencher todos os requisitos, inclusive o de regularidade fiscal, haja vista a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativas (CP-eN) de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com emissão em 11/12/2017 e validade até 09/06/2018.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos no prazo máximo de 10 (dez) dias, reconhecendo o enquadramento da Impetrante no procedimento especial da Portaria MF nº 348/2010, e, por consequência, determinar que a autoridade coatora cumpra o disposto do art. 2º da portaria, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde a data do protocolo dos pedidos, bem como seja preventivamente determinado à autoridade coatora que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou garantidos, nos termos do art. 151 do CTN.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Segundo a fundamentação da petição inicial e da documentação a ela acostada, aparentemente a impetrante não preenchia o requisito da regularidade fiscal quando do ato dos pedidos administrativos em 24/05/2017, haja vista que a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativas (CP-eN) de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União apresentada para comprovar a regularidade fiscal foi emitida apenas em 11/12/2017 (ID 3880449).

Assim, ausente demonstração de regularidade fiscal concomitante ao requerimento administrativo, não vislumbro a ocorrência de ato coator pela autoridade impetrada.

Posto isso, à míngua do requisito *fumus boni iuris*, (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

d

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento PJE nº 5014783-91.2017.403.0000/SP (ID 3910447), intime-se a União para apresentar em Juízo, no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua intimação, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reversíveis em favor da autora, proposta de cumprimento da ordem liminar, seja por meio da aquisição direta da medicação e posterior disponibilização à autora pelos canais da rede pública de saúde, seja por meio do depósito em Juízo dos valores destinados ao custeio para a entrega à representante da demandante e posterior prestação de contas, do modo com a ré preferir (art. 325, parágrafo único, CPC), uma vez que se trata de aquisição direta de medicamento estrangeiro com registro junto à Anvisa, procedimento regulado pela Resolução RDC nº 81/2008, de 05/11/2008 e alterações posteriores, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

No tocante ao pedido de suspensão do processo formulado pela União (ID 2195178), Sua Excelência o Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, em trâmite junto à Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, exarou v. decisão onde determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão da tramitação de todas as demandas no país que versem a matéria da presente lide, ou seja, a “obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”.

A parte autora, por sua vez, sustenta que a questão restou superada por conta da concessão do registro do medicamento pela Anvisa (ID 3063085). Assim, por ora, comprovem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se o fornecimento do fármaco Spinraza® (nusinersen) encontra-se regulamentado em atos normativos do SUS, de modo a aferir se a questão discutida nos autos submete-se à decisão proferida pela e. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 2720901, apresentando o prontuário médico completo.

Intimem-se as partes e o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADESVILDO VICENTE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADESVILDO VICENTE DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou esta ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de pleitear a concessão de aposentadoria especial, ao fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial, já completou o período necessário para a obtenção do benefício previdenciário (espécie 46), mas o Réu não reconheceu todos os períodos laborados sob condições perigosas e insalubres. Requer, assim, a declaração desse tempo de serviço e a condenação do INSS à concessão do benefício. Pede, a título de tutela provisória de urgência antecipada, a imediata implantação da aposentadoria.

Decido.

A competência para o julgamento de causas previdenciárias vem regulada pela Constituição em seu art. 109, § 3º, in verbis:

“§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).”

A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo.

Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente.

A Justiça Federal tem sua competência constitucional civil fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Uma vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no §§ 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária.

Já o § 3º ora em causa não trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata de competência funcional.

No dizer de Celso Agrícola Barbi (in “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) “A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal” (destaque).

A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem à dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados §§ 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o § 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do polo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no § 2º, que as causas poderão mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro.

Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de seu domicílio.

Nesse passo, tanto a exordial quanto os documentos Id 3745896, 3745901 e 3745986 indicam, à saciedade, que o domicílio do Autor é no município de Pardinho/SP, de modo que a propositura nesta Subseção Judiciária talvez tenha ocorrido pela conveniência no acompanhamento por seus causídicos, o que, todavia, não autoriza o deslocamento da competência constitucional, nos moldes expostos.

Não influi neste processo, para fins de fixação de competência, o fato de que o Autor requereu seu benefício na agência do INSS do Município de Osvaldo Cruz, conforme fl. 2 do documento Id nº 3745986. Admitir o contrário equivaleria a permitir que o segurado subvertesse as regras de competência definidas constitucionalmente por meio da simples escolha de agências da Previdência Social diversas de seu domicílio e a elas previamente apresentasse os pedidos de seu interesse.

Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional.

Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado.

Confiram-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I – Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II – Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância *a quo*, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III – No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

IV – Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília – 11ª Subseção Judiciária de São Paulo – para processar e julgar a ação originária – autos nº 2003.61.22.001879-2.”

(CC 6210 – 00207843720044030000 – Rel. Des. Federal Marisa Santos – 3ª Seção – DJU 8.4.2005)

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA.

I – Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.

II – Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

III – Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência.

IV – No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada.

V – Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.”

(AC 1721387 – 00043598520114036111 – Relator Des. Federal Sérgio Nascimento – 10ª Turma – e-DJF3 Judicial 1 – data 6.6.2012)

“AGRAVO. PARQUET FEDERAL. LEGITIMIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689, STF. ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA A CAUSA.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas.

- O Ministério Público Federal é parte legítima para recorrer de decisão com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC.

- A demanda foi intentada no Juízo Federal da Comarca de São José dos Campos/SP.

- O Magistrado dessa Subseção, observado que a parte autora residia em Taubaté/SP, e à luz da Súmula 689 do STF, declinou da competência àquela Comarca.

- O Juízo Federal em Taubaté/SP entendeu tratar-se a espécie de competência relativa, pelo que inviável decliná-la de ofício (art. 112, CPC; Súmula 23, TRF - 3ª Região).

- Incidente em demanda contra entidade autárquica, envolvendo Juízos Federais de Subseções Judiciárias diversas, Estado de São Paulo, a saber, em Taubaté, onde se encontra o domicílio da parte autora, e em São José dos Campos, sem jurisdição sobre a localidade em que o promovente reside, afora não se situar em Capital de Estado-Membro.

- A hipótese diverge tanto da prevista na Súmula 689 do STF, quanto daquela em que se verifica delegação de competência à Justiça Estadual (art. 109, inc. I, § 3º, CF).

- Nos termos do preceito sumular em evidência, há concorrência apenas entre o juízo federal do domicílio da parte autora e as varas federais da Capital do Estado-Membro.

- No caso sub judice, a competência afigura-se absoluta e é da Vara Federal que detém jurisdição sobre o Município da residência do autor, v. g., 1ª Vara Federal em Taubaté, São Paulo.

- Não existe, quer na normatização de regramento da espécie, quer na jurisprudência correlata ao thema, fundamentação para a propositura do feito no Juízo Federal em São José dos Campos, São Paulo. Precedentes.

-Agravo a que se nega provimento.”

(CC 15210 - 0009595-47.2013.4.03.0000 - Rel. Des. Federal DAVID DANTAS - Terceira Seção - julgado em 27/03/2014 - e-DJF3 Judicial 1 08/04/2014)

Enfim, verifica-se que o segurado é domiciliado em Pardinho, São Paulo, não importando o fato de que a agência que indeferiu o benefício ser da cidade de Osvaldo Cruz/SP, porquanto incide a regra constitucional de fixação de competência territorial. Assim, este Juízo não tem jurisdição sobre o local de seu domicílio, localizado em outro Município da Federação.

Posto isso, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal de Botucatu/SP, ao qual couber por distribuição.

Encaminhem-se os autos eletrônicos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa “*por remessa a outro órgão*” junto ao sistema PJe.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-18.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SUCESSO DE DRACENA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição (id - 3804336): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Após, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HECTOR TAWEIRA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança na qual requer o impetrante a suspensão das cobranças atinentes ao seu contrato FIES, por força da carência estendida do prazo de amortização do financiamento destinada aos integrantes do Programa de Residência Médica.

Distribuída a ação, foi declinada a competência em favor da Subseção Judiciária do Distrito Federal (despacho id 1967743, de 21.07.2017).

Ciente o Ministério Público Federal da propositura da *mandamus*, manifestou-se o i. Procurador da República não haver interesse de intervenção no feito.

Petição do impetrante inserida em 09.08.2017 (petição id 2199128).

A decisão de 15.08.2017 (id 2216977) determinou ao impetrante que esclarecesse qual autoridade impetrada pretendia incluir no polo passivo, bem como retificasse o valor da causa e trouxesse aos autos suas Declarações de Renda.

Manifestou-se o impetrante em 01.09.2017 (petição id 2479113), reiterando o pedido de gratuidade, retificando o valor da causa para R\$ 21.319,00 (vinte e um mil, trezentos e dezenove reais) e requerendo a alteração do polo passivo, alterando o Superintendente do Banco do Brasil pelo Gerente do Banco do Brasil da Agência Estilo de Presidente Prudente. Trouxe documentos.

Instado a cumprir integralmente a decisão (id 2734604, 21.09.2017), foram apresentados a petição e documentos ids 2853681, 2853799, 2853802, 2853814 e 2853816.

Pugnou o impetrante pela apreciação da liminar em 19.10.2017 (id 3069760).

A decisão id 3198063, de 09.11.2017, recebeu a petição id 2853681 como emenda à inicial. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e instado o impetrante a trazer aos autos prova do ato coator.

Em resposta, foi apresentada a petição id 3698630, onde noticia sua inconformidade com o indeferimento do pedido de gratuidade, além de reiterar o pleito de apreciação da liminar.

Posteriormente, em 15.12.2017, por meio da petição e documentos 3941489, 3941528 e 3942271, o Impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em face das alegações da impetrante, das provas indiciárias acostadas aos autos e diante da ocorrência de casos análogos neste Juízo, dou por saneada, ao menos para o momento, a questão relativa à comprovação do ato coator.

Passo à análise do pleito liminar.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato de cobrança das parcelas mensais para a quitação do financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, relativas ao contrato nº 708.500.001, em razão de que, embora haja concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em Programa de Residência Médica em Clínica Médica credenciado pelo MEC, o que, segundo a normatização de regência, confere-lhe o direito a nova carência pelo período dessa especialização.

O cerne da matéria reside em definir se a cobrança é devida ou se o ingresso na especialização indicada pela Impetrante lhe garante a extensão da carência prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Acerca da avaliação do fundamento relevante, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que a Impetrante invocou razões revestidas de densidade jurídica suficientemente aptas a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

O Impetrante requereu administrativamente às entidades ora representadas pelas Autoridades Impetradas justamente a prorrogação da carência para o início do pagamento do financiamento, pedido sobre o qual alega não ter obtido resposta até o momento.

Mas a hipótese encontra amparo na Lei nº 10.260/2001, a qual, segundo o teor do art. 6º-B, § 3º, concede a prerrogativa de extensão de carência a “*estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde*”, ato esse representado pela Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde, que remete à Portaria Conjunta nº 02/2011 do Sr. Secretário de Atenção à Saúde e do Sr. Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, elenca, como especialidade prioritária, aquela cursada pela Impetrante, de modo que todas essas disposições devem ser aplicadas de imediato ao seu contrato Fies.

A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada no sentido de que o início da cobrança das parcelas do financiamento obtido junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, sem observar a extensão da carência prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, em face de médico que iniciou especialização em residência médica de acordo com a regulamentação prevista nesse dispositivo, representa violação de direito líquido e certo.

O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Impetrante em razão da efetivação das cobranças antecipadamente pelo agente financeiro, sem observar a carência estendida.

Conforme demonstração documental (id 2479129), sua bolsa em razão da residência é de R\$ 2.512,60, em valores líquidos, ao passo que o valor da parcela vencida representou R\$ 1.065,95, de acordo com o documento id 1960521. Assim, mostra-se factível a possibilidade de inadimplemento, segundo alegado, com as consequências naturais que levam à inscrição em órgão de restrição de crédito.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que viola direito líquido e certo da Impetrante a cobrança imediata das parcelas de seu financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e que esse ato administrativo a submete a potencial risco de inadimplemento e de inscrição em órgão de restrição de crédito, é caso de deferimento da medida liminar, nos moldes formulados.

Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de SUSPENDER qualquer ato de cobrança ou exigência por parte das Autoridades Impetradas ou de seus subordinados em razão da ausência de pagamento das parcelas mensais do financiamento firmado pelo Contrato de Financiamento Estudantil Fies nº 708.500.001.

Sem prejuízo, notifiquem-se as d. Autoridades Impetradas a fim de que prestem informações no prazo legal.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, às quais vinculadas as d. Autoridades Impetradas, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004222-05.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IVELISE CARNIATO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO - SP3399980
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IVELISE CARNIATO MARQUES em face de ato praticado pelo GERENTE TITULAR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO/SP.

Por ora, tendo em vista que o pedido se refere ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 607.750.172-0, fixado por decisão transitada em julgado nos autos nº 0002169-44.2014.403.6112, que tramitaram junto à e. 5ª Vara Federal local, e mais especificamente ao descumprimento do quanto teria restado decidido naquela ação, pois, segundo defende a Impetrante, não teria sido submetida a reabilitação determinada em acórdão, manifeste-se expressamente a Impetrante sobre o interesse e a necessidade deste mandado de segurança, nos termos dos arts. 9º, 10, 513, 516, 536 e 537 do CPC, porquanto o tema em princípio deve ser resolvido nos autos da própria ação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse *codex*.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 01/11/2013 porque a perícia do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Processados os autos com a realização antecipada da prova pericial e a juntada do laudo respectivo aos autos, sobreveio requerimento da demandante de reapreciação do pleito antecipatório de urgência, dada à conclusão da perícia médica e as graves moléstias que a acometem, requerendo o imediato e urgente restabelecimento do benefício. (id nº 3695028).

Nesse ínterim, o INSS foi regular e pessoalmente citado e contestou o pedido. Alegou que a demandante não faz jus ao restabelecimento porque teria perdido a condição de segurada. Disse que a demandante teria contribuído até 05/2014 e perdido a qualidade de segurada em 16/07/2015 e que o perito da autarquia não vislumbrou incapacidade. De sorte que, na data do requerimento judicial não tinha qualidade de segurada do RGPS. Apresentou documentos. (ids. rs. 3725172; 3725372 a 3725385; e 3725558 a 3725561).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do processado.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (art. 300 do CPC).

O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Pelo que consta dos autos, a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/624.414.829-5, até 01/11/2013, tomando a verter contribuições ao RGPS nas competências 10/2013; 11/2013 e 05/2014, de forma que, a rigor, manteve a qualidade de segurada até 07/2015, tendo ajuizado a presente demanda em 04/09/2017, quando já havia perdido a qualidade de segurada.

Contudo, preserva a qualidade de segurada aquele que deixa de contribuir ou de exercer atividade vinculada ao RGPS em decorrência de doença que causa sua incapacidade, ou seja, desde que seja involuntária.

É o caso dos autos.

Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por experto nomeado pelo Juízo e não impugnado pelas partes em momento oportuno, a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária porque é portadora de "insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia dilatada e estenose do canal renal". Disse que a incapacidade teve início em 20/06/2013, e esclareceu que ela (a autora) se submete à hemodiálise três vezes por semana.

E concluiu com estas palavras:

"A AUTORA DE 49 ANOS DE IDADE, VIÚVA, DE PROFISSÃO EMPREGADA DOMÉSTICA, HIPERTENSA E RENAL CRÔNICA, EM HEMODIÁLISE 3 VEZES POR SEMANA, NÃO TEM CONDIÇÕES DE TRABALHO REMUNERADO."

Convém pontuar que não comporta deferimento a concessão de aposentadoria por invalidez, especialmente pela declaração peremptória do jusperito, em resposta ao quesito de número 04, da própria autora, no sentido que ela é **renal crônica transitória**, circunstância que conduz à conclusão de que há possibilidade de reabilitação ou readaptação para outra atividade que lhe possa garantir a subsistência, desaconselhando-se, por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nas palavras do perito, considerando que a demandante **não tem condições de trabalho remunerado**, e tendo em conta o caráter alimentar do benefício vindicado, é de ser a ela restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, cujo risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da própria natureza alimentar do benefício vindicado.

Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.

Ante o exposto, visto que foram preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de espécie auxílio-doença, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta**.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a alegação de cerceamento de defesa constante do item II da contestação do INSS, reencaminhe-se a Autarquia, o link de acesso a todo o processo, a fim de possibilitar sua manifestação acerca do laudo da perícia judicial.

Não sobreveio questionamentos, arbitrem-se os honorários profissionais do jusperito e, se em termos os autos e nada mais for requerido, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-77.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO CHARELLI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, o que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente em determinado período, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, resultando em período insuficiente de contribuições para o deferimento do benefício.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque as atividades desempenhadas pelo autor em alguns períodos sob condições especiais não foram reconhecidas como tais pela autarquia previdenciária, conforme consta da cópia da Comunicação de Decisão, (fls. 7/10 – doc. Id 2151959).

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2017.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5004272-31.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: LUSTRI PRODUÇÕES EIRELI - ME e outros

Nome: LUSTRI PRODUÇÕES EIRELI - ME

Endereço: RUA FERNANDO SOLER, 442, PARQUE SAO MATHEUS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19025-540

Nome: YOLANDA KARYNA RIBEIRO DA CRUZ

Endereço: RUA FERNANDO SOLER, 442, PARQUE SAO MATHEUS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19025-540

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 20/02/2018, às 13h15m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, **PAGAR A DÍVIDA** e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 03), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6DC08C5B2>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 18 de dezembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-06.2017.4.03.6112

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSÉ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie Aposentadoria por tempo de serviço, mediante a declaração de tempo de serviço que, a despeito de constar registrado na CTPS não consta do banco de dados do INSS, a saber: **01/02/1977 à 28/02/1979; de 21/10/1981 à 31/08/1982; de 01/06/1984 à 21/10/1984 e de 31/10/1984 à 30/06/1991**, sendo certo que o INSS teria exigido a apresentação do Livro de Registro de empregados das empresas rurais, referente a esses contratos, E POR ESTA RAZÃO, indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo contribuição – NB 42/159.514.763-3 –, apresentado em 03/01/2017.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial, os documentos representados pelos ids ns. 3864467 a 3864779.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (art. 300, do NCPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas o teve indeferido porque o INSS não reconheceu como válidos os períodos: de **01/02/1977 à 28/02/1979; de 21/10/1981 à 31/08/1982; de 01/06/1984 à 21/10/1984 e de 31/10/1984 à 30/06/1991**, cujos contratos de trabalho constam anotados na CTPS, mas não no banco de dados do CNIS, exigindo-se-lhe a apresentação do livro de registro de empregados dos empregadores rurais.

A controvérsia da demanda cinge-se ao reconhecimento e validação dos períodos trabalhados pelo Autor e a validação dos contratos de trabalho que se encontram anotados na CTPS, mas não constam do banco de dados do CNIS, o que demanda melhor análise da documentação apresentada e ampla produção de provas, inclusive, testemunhal.

Muito embora seja entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, que as anotações na CTPS possuem presunção “*juris tantum*”, há que se compreender que o Ente Previdenciário age em obediência ao princípio da legalidade estrita, não podendo fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observados juro de mora e a devida atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Do exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **INDEFIRO**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, de plano – até porque já o foi rejeitado na esfera administrativa –, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGE/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação/mediação, de que trata o art. 334, inciso II, do NCPC.

P.R.I. e Cite-se.

Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

- NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.396.651/0001-17 instalada na AVENIDA JOÃO ANTONIO - PAVÃO, 226, VILA MARIA, CEP 19053-075, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- ORIVALDO SCALON, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 10.532.311 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 724.663.248-49 residente e domiciliado(a) na RUA MÁRIO MORETTI, 240, JARDIM MORUMBI, CEP 19060-762, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP;
- SCALON E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.354.054/0001-47 instalada na AVENIDA BRASIL, 2389, JARDIM BELA DARIA, CEP 19013-001, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- FIORAVANTE SCALON, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 3.580.929 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 340.895.868-87 residente e domiciliado(a) na RUA DOUTOR JOSÉ DE SALLES MACUCO, 420, JARDIM MORUMBI, CEP 19060-764, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP;
- LIDIO SCALON, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 9.380.235-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 340.895.948-04 residente e domiciliado(a) na RUA DOUTOR JOSÉ DE SALLES MACUCO, 440, JARDIM MORUMBI, CEP 19060-764, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor do débito: R\$ 754.766,85, posicionado para o dia 22/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H296A5F524	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004259-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a exequente esclareça se há contrato securitário vinculado aos Contratos de Crédito Consignado Caixa objetos da demanda em nome de João Pereira de Oliveira.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CRISTINA A. TEIXEIRA MARQUES - ME, CRISTINA APARECIDA TEIXEIRA MARQUES

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o **DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018, DAS 16 ÀS 16:30 HORAS** a qual será realizada na Central de Conciliação, **MESA 01**, situada no subsolo deste Fórum

Intime-se a parte executada para comparecer, **munida de documento de identificação com foto**, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a União Federal intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Certifique a Secretaria nos autos físicos ([00170971020084036112](#)) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004318-20.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARI CAMPELO CABRAL

DESPACHO

Corrigindo o despacho ID 3948570, por ora, esclareça o exequente o valor da causa de R\$ \$ 2.977,34 (Dois Mil Novecentos e Setenta e Sete Reais e Trinta e Quatro Centavos), considerando a existência de apenas uma CDA no valor atualizado de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004366-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVONE CRUZ

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP**, em face de **IVONE CRUZ**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Na petição juntada em 15/12/2017 (Id 3932851), a parte exequente requereu a desistência da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte executada sequer chegou a ser citada, de forma não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004049-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO DACOME, IRONDINA BARBOSA DACOME
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Judiciária. Observo que no feito n. 0007471-83.2016.403.6112, que a parte embargante aponta como principal e requereu a distribuição por dependência, tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção

Assim, **declino** da competência para processar e julgar a demanda em favor do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção.

Segue anexo extrato referente à pesquisa do feito nº 0007471-83.2016.403.6112, realizada no Sistema Processual.

Providencie a Secretaria as pedidas necessárias à remessa do feito ao Juízo competente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-70.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO JORGE FILHO, GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578
RÉU: RICARDO GOMES GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão negativa (**ID3795038**), manifeste-se a parte autora providenciando novo endereço, sem prejuízo de que a Secretaria diligencie junto aos sistemas disponíveis.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-58.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO LUIZARI ROZAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES BERGAMASCO FERRARI - SP328819
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

MARCOS AURÉLIO LUIZARI ROZAS – EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi deferido (Id 3189212).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 3418348), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese, e no mérito, pugrando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 3716701).

A União requereu seu ingresso na lide (Id 3906653).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, a impetrante também formulou pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir.

Afastada a preliminar, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito, o qual já foi suficientemente fundamentado por ocasião da apreciação do pedido liminar, nos seguintes termos:

"O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "*a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter comercial)*".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1ª A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2ª A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS"*.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que *"a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento"*.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de questionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. **Acreçça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.** 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS."

Da compensação

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 27/09/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 27/09/2012.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2017.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-29.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES – EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS e do ISS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi deferido (Id 2882590).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 3724063), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

A União manifestou requerendo a improcedência do pedido (Id 3755485).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 3941011).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir.

Afastada a preliminar, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito, o qual já foi suficientemente fundamentado por ocasião da apreciação do pedido liminar, nos seguintes termos:

“O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)”.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 316087 – Terceira Turma – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Da compensação

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio “tempus regit actum”. Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 04/09/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 04/09/2012.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS e do ISS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, “caput”, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-91.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP, ODAIR CUSTODIO JORGE

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho ID 3442364. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do despacho ID 3343739.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLÓGICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA contra ato a ser praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no qual se busca:

- a) “**LIMINARMENTE**, inaudita altera parte, com base no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009 e do inciso IV do artigo 151 do CTN, requer-se a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001; ou, subsidiariamente e ainda em sede liminar, acaso indeferida a suspensão pelo inciso IV acima citado, que se autorize a impetrante a proceder depósito judicial elisivo dos valores supostamente devidos a título da exação ora combatida por ocasião da ocorrência do fato gerador no curso da presente demanda, também assim suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), bem como permitindo o levantamento de tais valores ao final do processo, no caso de procedência dos pedidos contidos ora expostos;
- b) Nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, determinar a notificação da autoridade impetrada, para, caso queira, prestar informações no prazo legal, comunicando a inclusive acerca da decisão sobre o pedido liminar encampado no item anterior;
- c) Ao final requer-se seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA** nos termos da fundamentação apresentada alhures, mormente para fim de reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, devida pelo empregador em caso de despedida de empregado sem justa causa e correspondente à 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas e, diante disso, reconhecendo-se também o direito à compensação dos valores pagos indevidamente pela impetrante referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, ou seja, respeitado o prazo prescricional com outros tributos de qualquer natureza devidos à União, nos termos da Súmula nº. 213, STJ.”

Sustenta a impetrante que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento.

Aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. O *fumus boni iuris* se encontra nos fundamentos lançados de que a referida contribuição exauriu sua finalidade com a recomposição dos saldos das contas do FGTS. Por sua vez, “o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está evidente pelas circunstâncias acima, uma vez que, enquanto se aguarda julgamento destes autos, a impetrante está sujeita à cobrança pelo Fisco, inclusive pela via de execução judicial, protesto da Certidão de Dívida Ativa e inscrição no cadastro de inadimplentes (CADIN), dentre outras medidas que poderá vir a adotar. Não bastasse, caso não concedida a medida, é certo que a impetrante será forçada a continuar pagando a exação ora questionada e, no futuro, sofrer com a conchecida demora para ser ressarcido pelo pagamento do inêdito”.*

**É o relatório.
DECIDO.**

Conforme preceitua o do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição federal, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso, pretende a parte impetrante compelir a autoridade impetrada a se abster de efetuar qualquer ato de cobrança em relação à contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, ou seja, que seja liminarmente reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito.

Como se sabe, a concessão de medida liminar em mandado de segurança se justifica para evitar o perecimento do direito, evitando-se que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso o direito venha a ser reconhecido ao final (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Não é o que ocorre no presente caso, vez que eventual reconhecimento de seu direito por ocasião da sentença, possibilitará reaver eventuais recolhimentos da exação combatida, sem que isso tenha causado transtornos irreparáveis à parte impetrante.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando em sentido contrário à tese da parte impetrante, o que recomenda cautela no deferimento liminar.

Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Assim, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de que seja reapreciada por ocasião da sentença.

No mais, autorizo à parte impetrante a proceder ao depósito judicial, em valor integral da exação combatida, para o fim suspender a exigibilidade do crédito conforme art. 151, II do CTN, conforme requerido.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X866BB685C
Prioridade:4

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-11.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SENERINI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SENERINI TRANSPORTES LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, onde pleiteia a impetrante, em síntese, que lhe seja concedida “*medida liminar, nos termos do artigo 7º inciso III da Lei nº 12.016/2009, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, imediatamente e doravante, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como reconhecer o direito de retificar eventuais valores informados, e ainda não adimplidos, como devidos a título de PIS e da COFINS, durante o período em discussão, quais tiveram sua base cálculo majorada em virtude da inclusão do ICMS.*” Bem como que seja determinado “*à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos à contribuição do PIS e da COFINS, na conformidade dos pedidos acima que restarem deferidos;*”

Como provimento final, postula que lhe seja concedida “*em definitivo a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de: (i) não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, quer sob a égide do regime cumulativo (Leis Complementares nº 770 e 7091 a alterações posteriores), quer sobre a égide do regime não-cumulativo (Lei nº 10.627/02 e 10.833/03 e alterações posteriores), mesmo após as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, imediatamente e doravante; e (ii) retificar eventuais valores informados, e ainda não adimplidos, como devidos a título de PIS e da COFINS, quais tiveram sua base cálculo majorada em virtude da inclusão do ICMS. (iii) compensar, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos ou compensados a título de PIS/COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS desde Agosto de 2012 (últimos 05 anos), devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa SELIC.*”

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos: “*Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, para que a autora possa apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, ficando suspensa a exigibilidade dos tributos correspondentes, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.*”

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, consoante documento id 2780188. Preliminarmente, defende a inadequação da via eleita, face à impossibilidade de impetração contra lei em tese, bem como a inviabilidade de o mandado de segurança produzir efeitos patrimoniais pretéritos ou substituir ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacou que, apesar do julgamento do RE 574.706, a União Federal maneará embargos de declaração no qual será pleiteada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Com fulcro no princípio da eventualidade, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação à compensação requerida, destacou que a legislação não permite a compensação com todos os tributos, que está vedada a compensação antes do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência e que devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012. Conclui pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito, diante das preliminares arguidas, ou pela denegação da segurança, em razão da ausência de qualquer ato evado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder.

O parquet federal deixou de opinar quanto ao mérito, pois, segundo afirma: “*no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num pólo, e de interesse individual disponível, noutro, estando as partes bem representadas*”. Requeru, assim, o regular processamento do feito.

Determinou-se a intimação da União, que requereu seu ingresso no feito, conforme documento id 3166545.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRELIMINARES

Apresentam-se as seguintes questões preliminares ao mérito: (a) inadequação da via eleita, pois a impetração volta-se contra lei em tese e (b) o mandado de segurança não deve produzir efeitos patrimoniais pretéritos ou substituir ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

As preliminares, contudo, não prosperam.

A impetrante busca a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, voltando-se, deste modo, contra procedimento atual da Receita Federal considerado ilegal e abusivo, e não contra lei em tese.

Ao mesmo tempo, não se trata aqui de ação de cobrança ou destinada a meramente produzir efeitos patrimoniais pretéritos, cumprindo recordar que há entendimento pacífico no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme enunciado no. 213 da súmula daquele sodalício:

“Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998)”

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.2 - MÉRITO

Quanto à questão de fundo, a demanda é procedente.

A impetrante postula a exclusão, na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, dos valores destacados nas notas fiscais de venda de mercadorias e de serviços correspondentes ao ICMS, assim como o reconhecimento do direito de retificar eventuais valores informados e ainda não adimplidos, que tiveram sua base de cálculo majorada em virtude da inclusão do ICMS. Postula, também, o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos, pois a receita passível de tributação pelo PIS e pela COFINS é todo ingresso que cause algum acréscimo definitivo ao patrimônio do contribuinte, não podendo ser, como no caso do ICMS, valores que somente transitam pelas contas da Impetrante e que se destinam unicamente aos cofres dos Estados-membros.

Pois bem

Com efeito, o tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se sabe, foi objeto de recente julgamento perante o Supremo Tribunal Federal – STF, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou a seguinte tese (RE 574.706, julgado em 15/03/2017, Relatora Ministra Cármen Lúcia):

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente acresce como nova riqueza ou patrimônio do contribuinte, não se computando os valores ingressados a título de ICMS, que constituem riquezas ou receitas de terceiros.

A questão já havia sido enfrentada quando do julgamento do RE nº 240.785-2/MG, do qual extraio o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio:

“[...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria.”

Assim, diante da impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante a compensar os montantes indevidamente recolhidos, observada a prescrição das verbas anteriores aos cinco anos que precederam a presente impetração e a norma veiculada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada:

(a) se abstenha de considerar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na apuração da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS;

(b) dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição – 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.C.

Presidente Prudente, 07 de dezembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 3518382, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante de informação Id 3904614, intime-se a impetrante para que insira os autos no sistema, observando a ordem sequencial das folhas, de forma crescente.

Em termos, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, artigo 4º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante de informação Id 3904614, intime-se a impetrante para que insira os autos no sistema, observando a ordem sequencial das folhas, de forma crescente.

Em termos, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, artigo 4º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante de informação Id 3904614, intime-se a impetrante para que insira os autos no sistema, observando a ordem sequencial das folhas, de forma crescente.

Em termos, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, artigo 4º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante de informação Id 3904614, intime-se a impetrante para que insira os autos no sistema, observando a ordem sequencial das folhas, de forma crescente.

Em termos, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, artigo 4º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante de informação Id 3904614, intime-se a impetrante para que insira os autos no sistema, observando a ordem sequencial das folhas, de forma crescente.

Em termos, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, artigo 4º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 3914809, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 14/12/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALINE VOLPATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRA O PRETO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, MANTEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 3927937: **Diante da Informação Id 3927527, republique-se a sentença Id 2648384, fazendo constar o nome do advogado do impetrado.**
(Publicação da Sentença Id 2648384 para o Impetrado):

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que é estudante e cursa medicina na Associação de Ensino de Ribeirão Preto/SP – UNAERP e requer a concessão de ordem a fim de que possa participar, de forma simbólica, sem qualquer efeito jurídico, ad cerimônia de colação de grau de sua turma do curso de medicina, a ser realizada no dia 30 de junho de 2017. Afirma que cursa o último semestre do curso de medicina e que ainda restariam duas disciplinas de estágio, referentes ao 9º semestre, relativas a urgências/emergências e saúde coletiva que ainda necessitariam ser realizadas antes de obter a colação de grau. Todavia, afirma que já pagou os custos da cerimônia e eventos correlatos à colação de sua turma e a autoridade impetrada estaria impedindo-a de participar da cerimônia, ainda que sem efeitos jurídicos. Invoca direito líquido e certo de participar de forma simbólica do evento, baseada em precedentes judiciais, sem prejuízo de posteriormente concluir as disciplinas faltantes a fim de obter o respectivo certificado de conclusão.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu o cumprimento da liminar e invocou a perda do objeto da ação. No mérito, sustentou a improcedência.

O MPF opinou pela extinção em razão da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que a colação de grau já ocorreu e dela a impetrante já participou simbolicamente, acolho o pedido de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-70.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ISILDO JARBAS PIERINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 3928212, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-52.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA CAPEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOELA VASCONCELOS VALADARES - GO17787

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI

DESPACHO

Diante da certidão Id 3928933, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-52.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA CAPEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOELA VASCONCELOS VALADARES - GO17787

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI

DESPACHO

Diante da certidão Id 3928933, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-52.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA CAPEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOELA VASCONCELOS VALADARES - GO17787

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 3929013: Diante da certidão Id 3928933, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-77.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROGERIO ADOLFO ESCOCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

DESPACHO

Diante da certidão Id 3929659, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-77.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROGERIO ADOLFO ESCOCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650
Advogados do(a) IMPETRADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 3929798: Diante da certidão Id 3929659, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-26.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OMNICOTTON AGRÍ COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 3930307, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELVIRA MARILDE GRANVILE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO ALVES - SP160496
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

ELVIRA MARILDE GRANVILE ALVES, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu esposo (13/09/2017), ou, alternativamente, a antecipação de seu atendimento no INSS, agendado para o dia 22/12/2017. Esclarece que a demora na análise do benefício traz risco à sua sobrevivência, face a natureza alimentar da pretensão. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Após prolongado debate jurisprudencial e doutrinário, hoje temos como fixado um conceito eminentemente processual para aquilo que seja direito líquido e certo, em mandado de segurança. Líquido e certo é o direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no mandado de segurança.

Para a hipótese dos autos, não há indeferimento do pedido de pensão por morte pela autoridade coatora que justifique a análise judicial do pedido de pensão por morte formulado pela impetrante. Quanto ao pedido alternativo para antecipação do agendamento verifico que não há risco de perecimento do direito, uma vez que a data da entrada do requerimento administrativo, será a data da solicitação do agendamento, resguardando, assim, a data de início do benefício. Ademais, a impetrante é aposentada com renda suficiente para sua subsistência até a data agendada para análise de seu pedido. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Vistas ao Ministério Público, Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERLI CRISTINA PISTORI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Merli Cristina Pistori ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ser titular do direito ao gozo de benefício previdenciário.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Em que pese a documentação médica carreada com a inicial demonstre ser a autora portadora de várias patologias, as mesmas não induzem à conclusão de efetiva incapacidade laboral.

Para além disso, a autora foi submetida a perícia médica perante a autarquia previdenciária, devendo as conclusões desse ato administrativo prevalecer, quando menos, até prova cabal em sentido contrário.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo junto à APS onde o mesmo tramitou.

Após, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-93.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BORTOLETO E MESQUITA LTDA - ME, HERLON MESQUITA, DIRCE APARECIDA PESSOA BORTOLETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602

DESPACHO

Vista à CEF sobre a manifestação dos executados (Id 3291945), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-86.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: HORUS - CLINICA DE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do art. 14 da Resolução n. 88/2017, para retificação da classe processual, bem como para providenciar a alteração do advogado para constar os nomes das procuradoras, Fernanda Onaga Grecco Monaco e Simone Mathias Pinto, conforme pleiteado na petição inicial.

Em seguida, intime-se a requerida, nos termos do art. 726 do Código de processo civil.

Feita a intimação e decorrido 30 (trinta) dias, tratando-se de processo eletrônico, deverá o requerente fazer o download de todos os documentos.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO DI SANTO, ISABELLA GAGLIARDI HANEDA DI SANTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais, por meio da qual os autores buscam, em sede de tutela provisória, a imediata exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes.

Sustentam que o apontamento se deu pelo suposto não pagamento da parcela de financiamento imobiliário referente ao mês de outubro de 2017, a qual, segundo alegam, teria sido regularmente quitada. Juntaram documentos.

Em que pese a relevância do direito alegado, visando ao melhor esclarecimento dos fatos, postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO DI SANTO, ISABELLA GAGLIARDI HANEDA DI SANTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais, por meio da qual os autores buscam, em sede de tutela provisória, a imediata exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes.

Sustentam que o apontamento se deu pelo suposto não pagamento da parcela de financiamento imobiliário referente ao mês de outubro de 2017, a qual, segundo alegam, teria sido regularmente quitada. Juntaram documentos.

Em que pese a relevância do direito alegado, visando ao melhor esclarecimento dos fatos, postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004074-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEVEN - COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS - BA23824, CAROLINE DANTAS DA GAMA - BA17068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, esclarecendo, especificamente, sua competência para o julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do recurso.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para parecer.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5003730-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MARTINS FERREIRA - SP343039, LUISA JOHNSON PEREIRA - SP266386, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, GUSTAVO ELIAS DE BARROS - MG93515
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para identificar o subscritor da procuração trazida (ID 3768903), por não conferir a assinatura com as dos sócios, conforme contrato social trazido (ID 3631242), e, se o caso, apresentar a alteração contratual respectiva.

No mesmo prazo, apresente os CNPJs das filiais. Pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciar o pedido de liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002859-13.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SINDICATO C.V.R.E.T.E. DET.U.P.F.I.I. E.C. RPO E REGIAO
Advogado do(a) REQUERIDO: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: 3847530: "Intimar as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.".

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-47.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEBORA MANFRIN DO BEM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GABRIEL NEVES MESSIAS - ME, CARLOS EDIVAR RODRIGUES, LAIS EDUARDA GARCIA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado (id 1240885).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ALEX RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes, a exibição de documentos, e que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, cancelando-se a consolidação da propriedade em nome da ré.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, o contrato de financiamento imobiliário n. 24 855552944040-0, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), para a aquisição do imóvel localizado na rua Maria Perone Sarmento, n. 95, Jardim Ângelo Jurca, na cidade de Ribeirão Preto, SP; b) o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária para garantia da dívida; c) sua renda mensal diminuiu drasticamente, ocasionando o inadimplemento de 9 (nove) parcelas do financiamento; d) a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, o que ensejou a consolidação da propriedade em favor dela; e) tentou, sem êxito, renegociar a dívida; f) segundo informações obtidas, a dívida perfaz o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); g) conseguiu economizar R\$ 19.000,00 (quinze mil reais); e h) tem a intenção de pagar o débito.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine, à ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de alienação do imóvel.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

imóvel:

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

Assim, depreende-se que a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, verifico que em 24.1.2014 as partes firmaram o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (f. 25-48); e que a propriedade do imóvel adquirido por meio do referido contrato, que foi dado em garantia da dívida, foi consolidada em nome da ré em 20.7.2017 (f. 21).

A parte autora, não obstante admita sua inadimplência, informa que tem recursos financeiros para pagar a dívida.

Feitas essas considerações, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “*é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário*” e de que “*no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação*” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissão)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissis)

(TRF/3.ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 19.7.2017)

Assim, considerando-se a possibilidade de purgação da mora do devedor, verifico a probabilidade do direito do autor.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel residencial. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá proceder ao leilão previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência requerida, para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar quaisquer atos que impliquem a alienação do imóvel localizado na rua Maria Perone Sarmento, n. 95, Jardim Ângelo Jurca, na cidade de Ribeirão Preto, SP, a terceiros, até o julgamento final da presente ação.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, **designo o dia 23.1.2018, às 14h**, para realização da audiência de conciliação prevista no art. 308, § 3.º, do Código de Processo Civil, ocasião em que a Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir, devendo apresentar o valor atualizado das prestações vencidas e não pagas.

Cite-se, observando-se o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2017.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por C. R. SAMPAR EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da notificação extrajudicial realizada nos termos da Lei n. 9.514/1997, determine a reavaliação do imóvel dado em alienação fiduciária em garantia da dívida contraída pela autora, afaste a cobrança de encargos excessivos, e que descaracterize a mora da devedora.

A autora aduz, em síntese, que: a) após diversas contratações, firmou, junto à instituição financeira ré, a Cédula de Crédito Bancário n. 24.0782.734.0000691-89, no valor de R\$ 467.380,37 (quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e trinta e sete centavos); b) o imóvel localizado na rua São Vicente de Paulo n. 976, no município de São Joaquim da Barra, SP, matriculado sob o n. 24.166 no Cartório de Registro de Imóveis, foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; c) comprometeu-se a pagar o referido valor em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 13.994,46 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), com juros remuneratórios pactuados em 1,59% ao mês (20,84% ao ano); d) em razão de dificuldades financeiras, está inadimplente; e) em 24.11.2017, recebeu notificação extrajudicial para purgação da mora no valor integral da dívida; f) como não efetuou o pagamento, a propriedade do imóvel dado em garantia pode ser consolidada em favor da ré, que, conseqüentemente, pode levá-lo a leilão; g) o imóvel foi avaliado abaixo de seu valor real; h) há ilegalidade nas cláusulas das cédulas de crédito contratadas; e i) a notificação extrajudicial recebida não observou os preceitos estabelecidos no artigo 26, § 1.º, da Lei n. 9.514/1997, uma vez que deveria constar que, para a purgação da mora, bastaria o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine, à ré, que se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel e de praticar quaisquer atos de alienação, até o final julgamento do presente feito.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Assim, depreende-se que a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que seja observado o procedimento previsto em lei.

No caso dos autos, verifico que o imóvel localizado na rua São Vicente de Paulo n. 976, no município de São Joaquim da Barra, SP, foi alienado fiduciariamente para a garantia de dívida (f. 85-96); e que a parte autora foi notificada, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, para purgar a mora do débito de R\$ 458.552,58, que corresponde à integralidade de sua dívida (f. 66-67).

Cabe destacar que a norma prevista no artigo 26 da Lei n. 9.514/1997 autoriza a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, após a constituição do devedor em mora, o que ocorrerá com a sua intimação para pagar a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, além de encargos e despesas.

A Lei que instituiu a alienação fiduciária de imóvel não prevê, para a purgação da mora, o pagamento integral do débito.

Anoto, nesta oportunidade, que o vencimento antecipado da dívida, previsto no parágrafo décimo sétimo, da cláusula primeira, do Termo de Alienação Fiduciária (f. 85-96), somente ocorrerá ao final do prazo para a purgação da mora, sem que tenha havido o pagamento.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que, no presente caso, a notificação para a purgação da mora não foi realizada nos termos previstos na lei.

Assim, verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel dado em garantia. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que a ré poderá reiniciar o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Posto isso, **defiro parcialmente** a tutela provisória requerida, para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar quaisquer atos que impliquem a alienação do imóvel localizado na rua São Vicente de Paulo n. 976, no município de São Joaquim da Barra, SP, que decorram da notificação extrajudicial das f. 66-67.

Cite-se, observando-se o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOANA D'ARC MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA FAUSTINO DE MENEZES - SP192211
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOANA D'ARC MARQUES contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SERRANA, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente.

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade impetrada cessou seu benefício de auxílio-acidente, concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, sem qualquer justificativa.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O benefício requerido pela impetrante está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

No presente caso, verifico que o benefício de auxílio-acidente, concedido em favor da impetrante, foi cessado em razão de haver expirado o limite médico informado pela perícia (f. 49).

Quanto à alta programada, não se desconhece a recente Lei n. 13.347/2017, que alterou a Lei n. 8.213/1991, cuja entrada em vigor deu-se em 26.6.2017, que passou a prever expressamente o instituto da alta programada ao auxílio-doença (artigo 60, §§ 8.º e 9.º, da Lei 8.213/1991).

No entanto, em que pese a legislação mencionada, cabe ressaltar que ela é aplicável aos casos de auxílio-doença, que versam sobre lesões temporárias.

No caso concreto, por se tratar de benefício de auxílio-acidente, onde as sequelas já estão definitivamente consolidadas, entendo ser a perícia médica indispensável para a sua cessação, pois somente ela poderá atestar, de forma precisa, se realmente houve a recuperação do segurado.

Dessa forma, inviável a interrupção do benefício de auxílio-acidente, sem a prévia realização da perícia médica perante o INSS, quando será oportunizado à autarquia o pronunciamento acerca do estado de saúde da impetrante.

Assim, entendo que restou demonstrado a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

O risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, decorre do caráter alimentar do benefício.

Nesse contexto, impõe-se assegurar a impetrante a manutenção do benefício de auxílio-acidente à impetrante, até o momento em que for submetida à nova perícia idônea, antes de ter cancelado o seu benefício de auxílio-acidente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, em até 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-acidente (94/606.542.024-0), em favor da impetrante, até a realização de nova perícia.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003917-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIELLY APARECIDA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELLY APARECIDA MEDEIROS PEREIRA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a liberação do pagamento das 3 (três) parcelas faltantes referentes ao pagamento de seu seguro-desemprego. Pleiteia, ainda em sede de liminar, que seja fixada multa diária, a contar da intimação, para o caso de descumprimento da ordem.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em 1.º.2.2017, foi demitida involuntariamente; b) por não receber devidamente suas verbas rescisórias, ingressou com Reclamação Trabalhista (processo n. 0010502-98.2017.5.15.0150), que tramitou perante a Comarca de Cravinhos; c) mediante o feito supramencionado, foi-lhe concedido o direito ao recebimento do Seguro-Desemprego; d) somente a primeira parcela do seguro-desemprego foi-lhe paga em 19.8.2017; e) as demais parcelas (três) foram canceladas, por entender o Ministério do Trabalho que a impetrante possuía renda própria; f) segundo a autoridade impetrada, a renda própria decorre da sua condição de sócia da empresa "Torneadora Medeiros Ltda. - ME" (CNPJ n. 14.225.030/0001-00), inativa há mais de 5 (cinco) anos (f. 28); e g) portanto, não possui qualquer fonte de rendimento.

Foram juntados documentos.

É o breve **relato**.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(*omissis*)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;"

"Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(omissis)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;"

A Lei n. 7.998, de 11.01.1990, regulamentou o programa do "Seguro Desemprego", sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos:

"Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

(omissis)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, grifei"

Destarte, o direito à percepção do benefício do seguro-desemprego está condicionado à prova da ausência de renda própria de qualquer natureza, conforme o disposto no inciso V do artigo 3.º da Lei n. 7.998/1990.

No caso dos autos, verifico que restou demonstrado pela impetrante que a empresa da qual era sócia encontra-se inativa há mais de 5 (cinco) anos, não possuindo, portanto, qualquer outro tipo de renda.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, bem como o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, uma vez que o benefício em questão possui caráter alimentar.

Posto isso, **de firo** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que libere as parcelas faltantes do seguro-desemprego da impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REAL VIDROS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação da manifestação de inconformidade formulada no processo administrativo n. 10.909.722.316/2014-90.

A impetrante aduz, em síntese, que requereu, administrativamente, a restituição de crédito no montante de R\$ 72.919,28 (setenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), relativos a valores pagos indevidamente, pela empresa, a título de Imposto Importação, IPI, PIS-Importação, COFINS-importação e Taxa Siscomex, e que, até a presente data, o referido pedido não foi apreciado.

Foram juntados documentos.

Faz-se oportuno observar que o presente feito foi ajuizado na Justiça Federal de Brasília. No entanto, aquele Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (f. 172-175). Os autos, então, foram redistribuídos a esta Vara Federal.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados.

Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava sem regulamentação a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração.

Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Art. 51. Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei."

No caso dos autos, observo que a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 19.2.2016 (f. 117), e que não há notícia de que foram apreciados.

Assim, constatada a demora na análise do pedido de restituição, formulado no âmbito administrativo, resta evidenciada a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

No presente caso, ainda cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O risco de ineficácia da medida decorre do ônus a ser suportado pela empresa impetrante, que se sujeita a alta carga tributária para a manutenção de seu funcionamento, sofrendo, portanto, com o óbice verificado pela demora a respeito da possível entrada de recursos financeiros em seu caixa.

Posto isso, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar, à autoridade impetrada, que aprecie a manifestação de inconformidade formulada no processo administrativo n. 10.909.722.316/2014-90, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, retifique-se o polo passivo da presente ação, conforme a f. 175.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OPHELIA ZANCA GRIPPA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA - SP217178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO OLIMPIO GUMARAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003837-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: NIVALDO MEDEIROS, PAULO ROBERTO BAHDUR VIEIRA, MASAKO HORI MURAKAMI, MAYRA MIYUKI MURAKAMI
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855 ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.403.6100, 8.ª Vara Cível, Subseção Judiciária de São Paulo), para o recebimento de diferenças, decorrente da aplicação de índice de plano econômico, devidas aos titulares de conta de poupança com aniversário na 1.ª quinzena no mês de janeiro de 1989.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, citado anteriormente.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003835-20.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CYNIRA FLOSI, IVONE SIMOES ZUNFRILLI
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.403.6100, 8.ª Vara Cível, Subseção Judiciária de São Paulo), para o recebimento de diferenças, decorrente da aplicação de índice de plano econômico, devidas aos titulares de conta de poupança com aniversário na 1.ª quinzena no mês de janeiro de 1989.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, citado anteriormente.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003817-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: SILMARA GIL REGIS DO AMARAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.403.6100, 8.ª Vara Cível, Subseção Judiciária de São Paulo), para o recebimento de diferenças, decorrente da aplicação de índice de plano econômico, devidas aos titulares de conta de poupança com aniversário na 1.ª quinzena no mês de janeiro de 1989.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, citado anteriormente.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003839-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: SILVIA LUCIA DI LELLO FAGUNDES, WANDER FAGUNDES, FELIPE DI LELLO FAGUNDES
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.403.6100, 8.ª Vara Cível, Subseção Judiciária de São Paulo), para o recebimento de diferenças, decorrente da aplicação de índice de plano econômico, devidas aos titulares de conta de poupança com aniversário na 1.ª quinzena no mês de janeiro de 1989.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, citado anteriormente.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: SEBASTIAO JOSE BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Defiro a habilitação requerida por ERIK IGOR PINELI e ALESSANDRA MARA MATOS, na qualidade de terceiros interessados, tendo em vista que são os atuais proprietários dos imóveis de matrícula n. 119.981, 119.982 e 119.983.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos habilitados.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

DESPACHO

Defiro a habilitação requerida por ERIK IGOR PINELI e ALESSANDRA MARA MATOS, na qualidade de terceiros interessados, tendo em vista que são os atuais proprietários dos imóveis de matrícula n. 119.981, 119.982 e 119.983.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos habilitados.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

DESPACHO

Defiro a habilitação requerida por ERIK IGOR PINELI e ALESSANDRA MARA MATOS, na qualidade de terceiros interessados, tendo em vista que são os atuais proprietários dos imóveis de matrícula n. 119.981, 119.982 e 119.983.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos habilitados.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

DESPACHO

Defiro a habilitação requerida por ERIK IGOR PINELI e ALESSANDRA MARA MATOS, na qualidade de terceiros interessados, tendo em vista que são os atuais proprietários dos imóveis de matrícula n. 119.981, 119.982 e 119.983.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos habilitados.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

AUTOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SEBASTIAO JOSE BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN

Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434

Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Defiro a habilitação requerida por ERIK IGOR PINELI e ALESSANDRA MARA MATOS, na qualidade de terceiros interessados, tendo em vista que são os atuais proprietários dos imóveis de matrícula n. 119.981, 119.982 e 119.983.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos habilitados.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SEBASTIAO JOSE BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN

Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434

Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Defiro a habilitação requerida por ERIK IGOR PINELI e ALESSANDRA MARA MATOS, na qualidade de terceiros interessados, tendo em vista que são os atuais proprietários dos imóveis de matrícula n. 119.981, 119.982 e 119.983.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos habilitados.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SEBASTIAO JOSE BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN

Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434

Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Defiro a habilitação requerida por ERIK IGOR PINELI e ALESSANDRA MARA MATOS, na qualidade de terceiros interessados, tendo em vista que são os atuais proprietários dos imóveis de matrícula n. 119.981, 119.982 e 119.983.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos habilitados.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

DESPACHO

A parte exequente deverá, no prazo de 15 dias, protocolizar cópia integral do acórdão, bem como do trânsito em julgado, sob pena de extinção. Anoto que a certidão de trânsito em julgado juntada aos presentes autos (id n. 2610457) é referente à sentença de extinção da execução.

No mesmo prazo, a parte exequente deverá informar se a presente execução é distinta daquela promovida, anteriormente, nos autos físicos n. 0008222-62.2000.403.6102.

Cumprido os itens acima, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC, conforme requerido, para querendo, impugnar a execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIBROMAQ VENTILADORES CENTRIFUGAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULA GARCIA TALARICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMAR DE ALMEIDA MUNIZ - SP306442
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Vistos,

1. Reconheço a competência desse juízo e **conválido** todos os atos praticados no processo, notadamente os de conteúdo decisório, nos termos do art. 64, § 4º do CPC.

2. Id. 3878345, pág. 19: não reconheço a presença de litisconsórcio passivo necessário do FNDE, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à eventual violação de certame de ingresso em curso superior (medicina).

3. Id. 3878353, pág. 32: neste momento, não vislumbro abuso do direito de defesa, tampouco manifesto comportamento protelatório do impetrado. Também reputo presente dúvida razoável acerca da existência do direito postulado. Neste quadro, **indefiro** a tutela de evidência.

4. Dê-se vista, **com urgência**, ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2017.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias:

1. Retifique o polo passivo, uma vez que os órgãos apontados no polo passivo da demanda não têm personalidade jurídica;

2. Readeque o valor da causa ao montante integral do crédito tributário com base no qual pretende efetuar o depósito judicial substitutivo do arrolamento, tendo em vista que o aludido valor é determinante para a fixação do juízo competente no caso em tela.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2017.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL APARECIDO CARREGARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste juízo, faço vista ao autor da contestação de ID 3919541, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSELI APARECIDA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: DIENER DA SILVA CARDOSO - SP293530, EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste juízo, faço vista à autora da contestação e documentos de IDs 3442095 e 3442104, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste juízo, faço vista à autora da contestação e documentos de IDs 3174727 e 3174748, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-29.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar o parcelamento previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, independentemente do disposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/SRF 15/2009, que veda a medida quando o débito for superior a R\$ 1.000.000,00.

Alega a impetrante afronta ao princípio da legalidade, pois a Lei 10.522/2002 não prevê a limitação.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29/30 – ID 349086).

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 48/54 – ID 431122).

Deferiu-se a liminar (fls. 55/57 – ID 449792).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (ID 499402).

O Ministério Público Federal deixou de opinar ante o interesse particular da pretensão externada na causa (fl. 92 – ID 512845).

Às fls. 96/101 – ID 541000 consta cópia da decisão que negou efeito suspensivo ao agravo.

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o CTN, a legislação ordinária estabelecerá as condições do parcelamento tributário. Vejamos:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

A Lei 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estabeleceu limites de valores. Confira-se a redação:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Logo, não é dado à PGFN e à RFB – por meio de Portaria, que é ato infralegal – inovar impondo limite máximo ao montante objeto de parcelamento.

Há aí afronta ao princípio da legalidade.

Frise-se que o artigo 14-F da Lei 10.522/2002 se limita a outorgar à RFB e à PGF competência administrativa para que editem atos necessários à mera *execução* do parcelamento, não à criação de novos requisitos para além daqueles já estabelecidos na lei.

Esse também o entendimento do Exmo. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo da União, conforme se verifica do seguinte trecho a seguir transcrito:

“É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 84, IV, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência para expedir decretos e regulamentos a fim de assegurar a fiel execução das leis. Tais atos, porém, não podem criar obrigações ou limitações a direitos de terceiros (REsp 584.798/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/12/2004), o que cabe apenas à lei, aqui entendidos somente os atos normativos primários (art. 59, CF)”.

Assim, a Portaria Conjunta PGFN/SRF 15/2009 acabou por extrapolar seu poder regulamentar, impondo restrição indevida ao contribuinte.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - PARCELAMENTO - LIMITAÇÃO INFRALEGAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

1. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, estabeleceu, ao valor dos débitos sujeitos ao parcelamento, restrição inexistente na Lei Federal nº 10.522/2002.

2. A lei não concedeu - expressa ou implicitamente - discricionariedade ao regulamento para estabelecer limite de valores que ela própria não estipulou.

3. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364722 - 0007226-09.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navaro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/09/2013 - Página::127.)

Verifica-se, portanto, a existência de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade coatora, bem como a presença do direito líquido e certo da Impetrante quanto à medida pretendida.

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que autorize o parcelamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.522/2002, caso o único empeco seja a restrição ilegal contida no artigo 19 da Portaria Conjunta PGFN/SRF 15/2009 (CPC-15, art. 487, I).

Confirmo a decisão liminar de fls. 55/57 – ID 449792.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, parágrafo 1º).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RUBENS HECK MACHADO, BEATRIZ DE PAIVA PELLICER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a apropriação dos valores depositados na conta judicial nº 86401887-0, inclusive do valor constante da guia de depósito de ID 3860168.

Com a comprovação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PIRES - REPARO DE CHASSI PARA VEICULOS LTDA - ME, CARINA VIANA PIRES, JOSE ROBERTO PIRES

DESPACHO

Ante a juntada da carta precatória de ID 3344094 e o certificado no ID 3910369, requeira a exequente o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PORTOFARMA DROGARIA E MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 3073782) e já apresentadas as contrarrazões pela impetrada (ID 3492034), abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PADILHA SALDANHA - SP342088, FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão no Processo Administrativo nº 48610.009659/2013-01.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda contestação (fls. 99/10 – ID 3715952).

A autora atravessou petição às fls. 105/108 (ID 3838727) requerendo a reconsideração da decisão que postergou a liminar, optando por garantir o juízo com o oferecimento da apólice de fiança bancária, no valor integral da multa acrescida de 30% (fls. 302/310 – ID 3845858), em razão da necessidade de obter certidões para participar dos processos licitatórios.

É o sucinto relatório.

Neste momento de cognição estreitada antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, CPC – 2015).

Tendo em vista que a viabilidade do provimento requerido pela autora já foi assentada no REsp nº 1.123.669-RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, de onde se extrai o seguinte trecho:

“O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEÓFILO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOAO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)”

No mesmo julgamento ficou assentado que: “A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.”

Nota-se, pois, que juridicamente possível o deferimento do quanto se pleiteia.

Outrossim, com o débito em questão inscrito em dívida ativa pela ré, conforme CDA n.º 30216003301, o perigo de dano decorreria das dificuldades sérias de sobrevivência no mercado, pois está impedida de participar de novas licitações, e as que já possui, está enfrentando dificuldades em receber pelo produto fornecido, eis que alguns órgãos públicos não liberam os valores se a empresa não estiver rigorosamente em dia com as suas certidões, conforme prevê a Lei 8.666/93.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ACEITAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. Se o art. 15 inciso I da Lei nº 6.830/90, para efeito de substituição da penhora, equipara a fiança bancária ao depósito em dinheiro, não há razão lógica ou jurídica para não aceitá-la como garantia para a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Interpretação teleológica do art. 151 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. Desprovimento.” (TJRJ, 2007f)

“TRIBUTÁRIO - FISCO ESTADUAL - AUTOS DE INFRAÇÃO - CAUTELAR - AÇÃO DE ANULAÇÃO - PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MEDIANTE OFERTA DE FIANÇA BANCÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - DEFESA ALEGANDO IMPOSSIBILIDADE DA PRETENSÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA. 1. Embora o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional exija o depósito integral do valor como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente expedição de certidão positiva com efeito de negativa, os Tribunais vêm amenizando essa regra para aplicar os meios modernos de garantia surgidos depois dela, como a fiança bancária, com o mesmo efeito do depósito do valor integral em dinheiro. 2. Apelação a que se dá provimento.” (TJRJ, 2005h)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão dos efeitos da decisão do Processo Administrativo nº 48610.009659/2013-01, até o montante do depósito que originou a exigibilidade do crédito, com o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, bem como a exclusão no nome da autora de cadastros de inadimplentes, desde que não haja outros impedimentos, não relacionados com o crédito o qual se discute nesses autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade dos procedimentos administrativos nºs 10882.904109/2012-35 e 10882.720453/2016-05 (fs. 04/15 – ID 3013866).

Postergou-se a análise do pedido liminar (Fs. 125/126 – ID 3082745).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fs. 139/143 - ID 3342716).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a legitimidade da autoridade coatora (147/150 – ID 3790409).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabendo à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003050-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS44114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar impugnação a auto de infração, protocolizada em 16/12/2011, em que se discute a dedutibilidade dos valores lançados como despesas de exercícios anteriores (fls. 02/20 – ID 3033013).

Postergou-se a análise do pedido liminar (Fls. 77/78 – ID 3074747).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fls. 87/90 - ID 3343355).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a legitimidade da autoridade coatora, alegando que nos casos de determinação judicial de que trata o §3º do art. 2º, da Portaria RFB 999/2013, o processo é distribuído à DRJ do domicílio tributário do contribuinte que, no presente caso, é a própria Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, bem como requereu a emenda da inicial (94/96 – ID 3606025).

É o que importa como relatório. Decido.

Consigne-se que não é momento de emendar a inicial, pois em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial. (STJ. Precedente da Primeira Seção: MS 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.02).

Ademais, nesse *mandamus* não se discute matéria tributária e sim o julgamento da impugnação a auto de infração, não comportando a referida exceção do §3º, art. 2º, da Portaria RFB 999/2013.

Assim, assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cumprimento mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabendo à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do [Código de Processo Civil/2015](#).

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5004050-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda à autora o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003303-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO BORTOLOTTI - SP184734
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5001831-10.2017.403.6102).

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDECIR PAULUSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDECIR PAULUSSI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 05/02/1990 a 07/11/2016, concedendo a aposentadoria especial requerida em 07/11/2016 - NB 46/180.299.974-1.

A decisão ID 2300364 indeferiu o pedido de tutela antecipada deferindo ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Afirma que os períodos de gozo de auxílio-doença não podem ser computados como tempo especial.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a parâmetros constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exercendo a atividade. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. De arancada, acolho a insurgência trazida pela autarquia, no sentido de ser inviável o cômputo dos lapsos em que o trabalhador esteve no gozo de auxílio-doença, à míngua de prova de que o afastamento tenha sido originado por conta da exposição ao agente deletério à sua saúde. Assim, devem ser desconsiderados os interregnos de 23/12/1992 a 11/05/1993 e 28/02/1996 a 10/09/1996 - ID 3000558.

Os períodos de 05/02/1990 a 22/12/1992, 12/05/1993 a 30/01/1996 e 11/09/1996 a 07/11/2016, laborados junto à empresa TP Industrial de Pneus Brasil Ltda., Id 2286189, devem ser reconhecidos como laborados em atividade especial, porquanto existe informação quanto à exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando do documento indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico durante todo o contrato de trabalho. Logo, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (05/02/1990 a 22/12/1992, 12/05/1993 a 30/01/1996 e 11/09/1996 a 07/11/2016), verifico que a parte autora preencheu o requisito de 25 anos de serviço especial, o que atrai o deferimento do benefício pretendido.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final						
05/02/90	22/12/92	C	2	10	18		35
12/05/93	30/01/96	C	2	8	19		33
11/09/96	07/11/16	C	20	1	27		243
						Soma	311

Na Der				
Atv.Comum (25a 9m 4d)		25a	9m	4d
Atv.Especial (0a 0m 0d)		0a	0m	0d
Tempo total		25a	9m	4d

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 05/02/1990 a 22/12/1992, 12/05/1993 a 30/01/1996 e 11/09/1996 a 07/11/2016, e (b) a conceder a aposentadoria especial NB 46/180.299.974-1, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (DER-07/11/2016), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/180.299.974-1

Beneficiário: CLAUDECIR PAULUSSI

DER: 07/11/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-38.2017.4.03.6126

AUTOR: ALAIR CEZAR VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de especial ou por contribuição, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial.

Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Wheaton, de 23/08/90 à 28/04/95 e Tanesfil, de 02/05/07 à 06/08/15. Pugna, ainda, pelo reconhecimento dos seguintes períodos comuns: Reis-Temporário, de 08/10/98 à 08/12/98, Renome-Temporário, de 01/01/02 à 04/01/02, B/Montec, de 06/09/02 à 10/12/02, Atual-Temporário, de 06/07/05 à 22/08/05

Com a inicial vieram documentos,

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3084545).

Réplica apresentada às fls. 3743237. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM RÉPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

Wheaton 23/08/90 a 28/04/95: o PPP constante do ID 2302124 afirma que o autor desempenhou a função de soldador, utilizando equipamentos de solda elétricos e oxiacetilenos. Ademais, esteve exposto a ruído de 88 a 90 decibéis. A atividade de soldador, com utilização de solda elétrica e de oxiacetilenos era especial até 28/04/1995, conforme item 1.1.4 do Decreto n. 53831/1964 e 1.2.11, do Decreto n. 83080/1979. Portanto, tal período pode ser reconhecido como especial.

Tanesfil 02/05/07 a 06/08/15: o PPP constante do ID 2302124 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 87,6 dB(A). Não consta a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Contudo, considerando que o ruído foi captado no ambiente e que o autor desempenhava a atividade de solda dentro dele, conclui-se que a exposição se dava de modo habitual e permanente. O responsável pela análise do período, no âmbito administrativo, afastou a especialidade por concluir que não havia responsável pelos registros ambientais na maior parte do tempo. Ocorre que a ex-empregadora afirmou que as condições ambientais eram idênticas entre a época da elaboração do LTCAT e da prestação do serviço. Não houve modificação física do local de trabalho e tampouco das máquinas e processos produtivos. Não há razão para se supor que as medições pudessem ser diversas.

Na verdade, o INSS sequer analisou a especialidade do período, concluindo pela sua prejudicialidade. Portanto, tal período pode ser considerado especial.

Quanto aos períodos comuns, o INSS deixou de reconhecer por ausência de dados no CNIS os períodos de 08/10/98 a 08/12/98 e 06/07/05 a 22/08/05. Contudo, a ausência de lançamento de dados no CNIS não pode obstar o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que os registros constantes da CTPS gozam de presunção relativa de validade. O empregado não pode ser prejudicado pela desídia do empregador.

Em relação ao período trabalhado na B/Montec 06/09/02 a 10/12/02, o INSS não o computou por considerar o vínculo extemporâneo e sem baixa no CNIS. Não há qualquer prova da extemporaneidade da anotação ID 2302099, pág. 12), sendo certo que os fundamentos supra, relativos à ausência de registro do vínculo no CNIS servem, também, para este período.

Quanto ao vínculo na Renome-Temporário, de 01/01/02 a 04/01/02, não há prova nos autos do registro.

Convertendo-se em comuns os períodos acima reconhecidos, tem-se um acréscimo superior a cinco anos no tempo de contribuição apurado administrativamente (33 anos, 07 meses e 29 dias), **totalizando mais de 38 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição em atividade comum**, o que é mais que suficiente para garantir ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para reconhecer os vínculos comuns de 08/10/98 a 08/12/98, 06/07/05 a 22/08/05 e 06/09/02 a 10/12/02, bem como para reconhecer como especiais os períodos de 23/08/90 a 28/04/95 e 02/05/07 a 06/08/15, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, condenando o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento, em 21/09/2016, **observando-se, em todo caso, o direito ao melhor benefício.** Os valores em atraso deverão sofrer correção e incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima do pedido, na medida em que obteve a concessão do benefício previdenciário, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo nos patamares mínimos constantes dos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas processuais, nada havendo a ser reembolsa ao autor, na medida em que é beneficiário da gratuidade judicial.

Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso no caso de descumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

Audrey Gasparini
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO VELOSO FALCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP925258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBERTO VELOSO FALCAO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 31/12/2009, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 04/04/2016 - NB 42/176.549.407-6.

A decisão ID 2336452 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição/decadência e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em relação à decadência arguida, resta tão somente salientar que se trata de pedido concessório de benefício indeferido administrativamente.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
3. *Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

§ 2º *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 19/11/2003 a 31/12/2009, laborado junto à Cia Brasileira de Cartuchos, ID 2295433, deve ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto existe informação quanto à exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando do documento indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico durante todo o contrato de trabalho. Logo, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (19/11/2003 a 31/12/2009) com aquele já assim computado pela autarquia- ID 2295433 – fl. 29, verifico que a parte autora preencheu o requisito de 35 anos de serviço, o que atrai o deferimento do benefício pretendido.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
Inicial	Final						
06/01/86	26/02/86	C	0	1	21		2
01/08/86	09/03/90	C	3	7	9		44
18/06/90	18/11/03	E	13	5	1	1,40	162
16/04/96	30/04/96	C	0	0	15		-
02/05/01	31/05/02	C	1	0	29		-
19/11/03	31/12/09	E	6	1	12	1,40	73
01/01/10	09/09/14	C	4	8	9		57
06/12/14	15/06/15	C	0	6	10		7
13/07/15	14/10/15	C	0	3	2		4
						Soma	349

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (9a 2m 21d)	9a	2m	21d
Atv.Especial (19a 6m 13d)	27a	4m	6d
Tempo total	36a	6m	27d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	36a	6m	27d
Idade DER	44a	3m	25d
Soma	80a	10m	22d

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 31/12/2009, e (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.549.407-6, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER-04/04/2016), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 42/176.549.407-6

Beneficiário: ROBERTO VELOSO FALCAO

DER: 04/04/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON GERALDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON GERALDO ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1989 a 31/12/1997 e 19/11/2003 a 31/10/2004, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 14/10/2016 - NB 42/178.072.934-8, conforme a regra do fator 85/95.

A decisão ID 2385538 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição/decadência e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em relação à decadência arguida, resta tão somente salientar que se trata de pedido concessório de benefício indeferido administrativamente.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No caso concreto, observo que houve o integral reconhecimento do lapso de 15/05/1987 a 14/10/2016 como tempo especial no âmbito do processo administrativo, ID 1902524 fls. 38 e 55. O enquadramento é, portanto, incontroverso.

A leitura da correspondência anexada à fl.55 revela que a autarquia negou a aposentadoria porque o segurado firmou declaração no sentido de somente concordar com o deferimento do benefício conforme as regras do fator 85/95, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Observando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição encartado no processo administrativo é possível constatar que o INSS não efetuou a conversão de todo o tempo de serviço especial assim reconhecido pela perícia, uma vez que foi desconsiderado o lapso de 01/11/1989 a 31/10/2004, considerado como especial pela perícia, mas não na conta realizada. Apurando-se novamente o tempo de contribuição do demandante encontra-se o seguinte:

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
17/08/83	31/12/86	C	3	4	14		41
15/05/87	14/10/16	E	29	5	0	1,40	354
						Soma	395

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (3a 4m 14d)	3a	4m	14d
Atv.Especial (29a 5m 0d)	41a	2m	6d
Tempo total	44a	6m	20d
Regra (temp contrib + idade =95)			

Temp. Contrib (mín.35a)	44a	6m	20d
Idade DER	52a	9m	5d
Soma	97a	3m	25d

Como se vê, o requerente faz jus ao benefício pretendido, conforme as regras do artigo 29-C da Lei 8.213/91, especialmente diante da ausência de controvérsia acerca do direito ao cômputo de todo o contrato de trabalho junto à empresa Pirelli Ltda.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) computar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 15/05/1987 a 14/10/2016, incontroverso, e (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.072.934-8, conforme as regras do artigo 29-C da Lei 8.213/91, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER-14/10/2016), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 42/178.072.934-8

Beneficiário: NILTON GERALDO ROCHA

DER: 14/10/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002510-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMAR SEBASTIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para cumprimento provisório do julgado, tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF3, com revisão do benefício do autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELIO PROFIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO SERGIO AMARO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERA LUCIA BREVIOLIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vera Lucia Breviglieri em face de ato coator do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santo André, consistente na demora em encaminhar recurso administrativo para julgamento.

Sustenta que protocolou recurso administrativo em 17/03/2017 e que o processo ainda não foi encaminhado para Junta de Recursos. Aduz que compareceu à Agência da Previdência Social, tendo os servidores lhe informado inexistir previsão para o envio do processo à instância superior.

Liminarmente, pleiteia o envio do recurso ordinário à Junta de Recursos e que a Agência da Previdência Social conclua os procedimentos necessários até o julgamento.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que o recurso administrativo interposto no processo referente ao NB 41/178.173.245-8 seja imediatamente encaminhado para a Junta de Recursos.

O documentos ID 3867315 (pág. 6) indica que em 17/03/2017 foi agendada a data de 17/03/2017 para entrega de recurso administrativo.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro a impetrante os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Com relação ao pedido formulado no item 2, ressalto que, no mandado de segurança, a prova é pré-constituída, devendo ser apresentada com a petição inicial. A documentação trazida é suficiente para o exame da questão, pois é hábil a demonstrar a existência de pendência na esfera administrativa.

Após a juntada dos documentos pela impetrante, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CDPC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERVIN DAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELINELSON APARECIDO ROMERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em concluir auditoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.
Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WFER - PROMOCÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da manifestação ID 3195345.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002813-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ENGEGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixa requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente às custas do processo, que não ocorreu.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Ante o exposto, não obstante o procedimento seja isento de custas, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela coembargante pessoa jurídica. Defiro a gratuidade processual aos coembargantes André de Oliveira Bittencourt e Dulcinéia Marcondes Bispo Bittencourt. Providencie a embargante o aditamento da petição inicial promovendo a adequação do valor da causa.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PER LA VORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO COQUI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão ID 3674501, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001427-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
DR. MARCOS SERGIO FERNANDES, OAB/SP 266.965
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 5ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Fica o Dr. Marcos Sergio Fernandes, OAB/SP 266.965 intimado desta decisão.

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 21/02/2017, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas autor, Valdínei Machado dos Santos e Fausto Andrade de Branco.

Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001427-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
DR. MARCOS SERGIO FERNANDES, OAB/SP 266.965
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 5ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Fica o Dr. Marcos Sergio Fernandes, OAB/SP 266.965 intimado desta decisão.

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 21/02/2017, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas autor, Valdínei Machado dos Santos e Fausto Andrade de Branco.

Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002770-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELLE MICHELLE DE LIMA VERGUEIRO - SP354072
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa e a existência de Juizado Especial Federal, o qual tem competência absoluta para processamento de ações cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos àquele Juizado.

Intime-se.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5002635-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ALI AHMAD RABAH
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Diante do exposto requerimento do postulante, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001550-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BARNABEROSALIA FERRE GOMES

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001861-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CARLOS IVAN RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico da certidão de pesquisa de prevenção (ID 2605649), que o autor ajuizou a ação nº 5000210-03.2017.4.03.6126 em 06/09/2017. Em consulta ao andamento processual do processo indicado, constatei que são ações idênticas e que houve o indeferimento da Justiça gratuita, ocasionando a extinção daquele feito por ausência de recolhimento das custas processuais no prazo concedido.

Assim, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, comprove o autor, em 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD DE SOUZA TOTOLLO - SP395986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão ID 2528705.

Tratando-se de matéria de direito, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORVIT FERNANDES ROSOLEN JUNIOR EMPILHADEIRAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando a sede da impetrante, esclareça a indicação do Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem – MG como autoridade coatora.

Outrossim, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, promova a impetrante e a sua representante à juntada:

-dos atos constitutivos e alterações,

-da procuração e

-da comprovação de associado.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARIANE SILVA EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROMILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

do CPC. Em consulta ao sistema CNIS verifico que o impetrante recebeu R\$ 4.85031 a título de remuneração em novembro de 2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para

isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALMIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS verifico que o impetrante percebeu R\$ 4.675,08 a título de remuneração em novembro de 2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-81.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUREO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/182.383.383-4) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa ARZA INDUSTRIA MECÂNICA LTDA de 02/08/82 a 06/01/85, 07/01/85 a 10/06/87 e 01/07/87 a 18/02/95 e a consideração dos períodos comuns já homologados pelo INSS.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-15.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILSON TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/182.888.149-7) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa Bridgestone de 06/03/97 a 10/11/08 e a consideração dos períodos comuns e dos períodos especiais já homologados pelo INSS.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSUE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 46/179.891.237-3) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 04/10/2016 (DER) e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o cômputo dos períodos especiais de 23/05/1989 a 14/09/1993 e 23/01/1996 a 20/05/2015, já homologados pelo INSS no NB n.º 46/174.338.224-0 e computar os períodos especiais de 08/10/14 a 16/10/16 já homologados pelo INSS no NB 46/179.891.237-3.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSKA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante recebeu R\$ 5.138,11 a título de remuneração em novembro de 2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERMANO BORBA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO - SP154973, PAULA RIBEIRO DE CAMARGO - SP209668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (**evento 3515474**), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo § 4º, do **artigo 485**, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso VIII**, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIOLINDA CARRASCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do evento ID 3556232, protocolizado pela IMPETRANTE, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PLACIDO ALESANDRO RICARDO PULETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do evento ID 3559684, protocolizado pelo IMPETRANTE, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RODRIGO SANCHES INFORMATICA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **RODRIGO SANCHES INFORMÁTICA ME**, nos autos qualificada, contra suposto ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando não lhe seja exigido o recolhimento do valor do ICMS, PIS e COFINS, destacadas na PGDAS e incidentes sobre as vendas realizadas.

Aduz, em síntese, que atua no ramo do comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática e sempre recolheu ICMS, PIS e COFINS com as alíquotas estipuladas no regime do SIMPLES NACIONAL. Aduz que o artigo 28 da Lei nº 11.196/2005 previu alíquota zero para o PIS e a COFINS; entretanto, a MP 690/2005, convertida na Lei 13.241/15 revogou o benefício, motivo da presente, especialmente porque o STJ, nos autos do processo 0067400-26.2015.401.3400 concedeu liminar com efeito vinculativo. Pretende, ainda, o reconhecimento da possibilidade do não recolhimento do ICMS-ST, todos mediante segregação da PGDAS, além da possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior.

Juntou documentos.

Aditada a petição inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 488.827,29 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos).

Recebida a emenda à petição inicial e indeferida a liminar (id 3066629).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, ante a legalidade da exação.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, consoante artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A lei nº 11.196/2005, conhecida como “Lei do Bem”, estabeleceu a concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas que realizassem pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica e dispunha, em seu artigo 28 redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de inúmeros produtos no ramo de tecnologia e informática.

Entretanto, a Lei nº 13.241/2015 deu nova redação ao artigo 28, estabelecendo que “*para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo*” dos produtos que menciona.

Vigora em nosso ordenamento jurídico tributário, o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I da Carta Constitucional.

O princípio da legalidade é um dos mais importantes princípios que emolduram o Direito Tributário. Trata-se decorrência do estado de direito, que assegura o império da lei. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei (art. 5º, II da Carta Constitucional).

Bastaria este dispositivo para extrairmos a aplicabilidade do princípio da legalidade na seara tributária. Entretanto, o legislador constituinte pretendendo aclarar a questão, reafirmou o princípio-garantia, no artigo 150, I, ao que a doutrina passou a designar como princípio da estrita legalidade.

Sobre o tema leciona Aliomar Balleiro, em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“Efetivamente não existem exceções, quer na Constituição anterior, que na atual, à legalidade, pois **todo tributo somente pode ser disciplinado em seus aspectos substanciais (material, temporal, espacial, subjetivo e quantitativo) por diploma legal**, emanado do Poder Legislativo. Não obstante, em certas hipóteses excepcionais, contempladas na Constituição, a legalidade absoluta é quebrada, estabelecendo o legislador apenas os limites mínimo e máximo dentre dos quais o Poder Executivo poderá alterar quantitativamente o dever tributário. Trata-se de mera atenuação do princípio da especificidade conceitual ou da legalidade rígida.

Ainda assim, a Constituição de 1988 restringiu o rol de tributos exceptivo da legalidade rígida ou especificidade e da anterioridade.

(...)

No que tange à especificidade legal quantitativa, a Carta Magna vigente concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora dos impostos, e, coerentemente, excepciona-os tanto do princípio da legalidade rígida, como do princípio da anterioridade, saber:

- a) Imposto de importação e exportação;
- b) Imposto sobre produtos industrializados;
- c) Imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários (art. 153, §1º)
- d) Empréstimos compulsórios, instituídos em caso de guerra e calamidade pública (art. 148 da CF)”

(...)

As contribuições de toda a natureza, de melhoria ou especiais (sociais, de intervenção no domínio econômico e instituídas no interesse de categorias profissionais e econômicas), conforme dispõe o art. 149, subsumem-se, rigorosamente sem qualquer atenuação, à legalidade e à anterioridade. Se, entretanto, as contribuições sociais de custeio da seguridade social são exceção ao princípio da anterioridade, segundo preceitua o art. 195, §6º, submetem-se à espera nonagesimal, que evita a surpresa do contribuinte, e não configuram além do mais exceção ao princípio da legalidade rígida de tal modo que o Poder Executivo não pode graduar-lhes as alíquotas. **A determinação das alíquotas das contribuições é matéria privativa do legislador.**” (Direito Tributário Brasileiro, Aliomar Balleiro, 11ª ed. 1999, rev., complementada, por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, p. 90/93)

Assim, de acordo com o princípio insculpido na Carta Constitucional, o tributo para que seja validamente exigível do contribuinte deve ter sido instituído por lei, emanada por ente federativo competente, que deve prever todos os elementos da norma jurídica, isto é, a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Vem a talho transcrevermos os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema:

“A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal, é o instrumento por excelência da imposição tributária. **E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da hipótese – material, espacial e temporal – sobre os critérios da consequência – subjetivo (sujeitos ativos e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota).**”

Assinala-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativo completem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concedida pelo legislador ordinário. **Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tudo se faz dentro de limites que a lei especifica.**” (Curso de Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, 7ª ed., atual. 1995, São Paulo: Saraiva p. 48) (grifos nossos)

A aplicação do princípio da estrita legalidade leva a que todos os aspectos da hipótese de incidência tributária estejam previstos em lei, inclusive as alíquotas. Todos os aspectos da regra matriz de incidência ou da hipótese de incidência tributária devem estar previstos em lei, sendo que as únicas mitigações possíveis a esta regra, no que concerne a mudança das alíquotas, referem-se tão somente aos tributos previsto no artigo 153, §1º, da Carta Constitucional.

No caso dos autos, a majoração da alíquota de zero para os novos percentuais encontra previsão na Lei 13.241/2015 e não há razão para o reconhecimento de qualquer ilegalidade. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/2005 (LEI DO BEM). MP Nº 690/2015. ALÍQUOTA ZERO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 178 DO CTN. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Trata-se, ao contrário, de aumento de alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional. -Seguindo entendimento desta 4ª Turma, não se pode confundir "isenção fiscal" com "alíquota zero". Ainda que, do ponto de vista prático, ambos os institutos jurídicos gerem o mesmo resultado econômico, qual seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são absolutamente distintos - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584152 - 0012205-80.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016; Agravo de Instrumento nº 0027770-21.2015.4.03.0000/SP; -Desembargador Federal Marcelo Saraiva) -Anoto-se que, em relação às técnicas de desoneração, que, embora possuam os mesmos resultados no plano fático, mas que possuem conformação jurídica própria, o princípio da legalidade estrita em matéria tributária impede que o Poder Judiciário substitua o legislador em sua opção por uma ou outra técnica. -Ao estabelecer no texto legal, de forma expressa, que as alíquotas ficam reduzidas a zero, depreende-se antecipadamente que permitida sua revisão, desde que preenchidos os demais requisitos legais para seu aumento. -Considerando a distinção entre os dois institutos, a modificação introduzida pelo art. 9º da Medida Provisória nº 690/2015, não se vislumbra violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica. -É certo que no caso de contribuições sociais, a edição da mencionada medida provisória obedeceu ao princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, §6º da CF/88. -Ressalte-se que, uma vez revogada lei especial que previa a alíquota zero, os efeitos da regra geral - incidência dessas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - voltam a surtir, não se cogitando em caso de reinstauração tácita, tendo em vista que a norma matriz não foi extirpada do ordenamento jurídico. -In casu, entendendo válidas as disposições da Lei nº 13.241/2015, que alterou a Lei nº 11.196/2005, restabelecendo a cobrança do PIS e da COFINS sobre os produtos eletrônicos que especifica. -Prejudicada a análise da compensação. -Apelação improvida. (AMS 00242257320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.169/2005 E POSTERIORES REEDIÇÕES. ALÍQUOTA ZERO CONDICIONAL POR PRAZO DETERMINADO. POSTERIOR REVOGAÇÃO. COM RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Inicialmente, resulta prejudicado o pedido incidental de tutela provisória de fls. 230, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões suscitadas pelo apelante naquela ocasião também são objeto deste acórdão. - O artigo 28 da Lei n. 11.196/2005 (Lei do Bem) previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no "Programa de Inclusão Digital". E a Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015, prorrogou o prazo de vigência da Lei do Bem para 31 de dezembro de 2018. - A Medida Provisória n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei n. 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições. - A Lei n. 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das referidas contribuições, o que não se confunde com o instituto da isenção tributária, pois aqui se trata apenas de ausência de medida para cálculo do dever tributário em face de determinados produtos, a fim de incentivar um determinado setor da economia. - Cuidando-se, pois, de uma política econômica provisória, nada obsta possa ser estabelecida outra alíquota para a referida operação a qualquer tempo, tal como ocorreu, na forma prevista na Lei n. 13.241/2015. - O fato de um determinado produto não ser tributado, mesmo diante da ocorrência do fato gerador, em nada se confunde com a chamada isenção tributária, hipótese de exclusão do crédito tributário. - Não há como reconhecer a alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e da confiança legítima, eis que a espécie, trata de simples alteração de alíquota, não se aplicando, pois, o disposto no artigo 178, do Código Tributário Nacional, quando veda que as isenções concedidas por prazo certo e/ou onerosas não podem ser livremente suprimidas. - Recurso desprovido. (AMS 00044547720154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

□

Com relação à ação coletiva (processo nº 0067400-26.2015.4.01.3400) ajuizada na 8ª Vara Federal do Distrito Federal, verifico que foi proferida sentença sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita. Interposto recurso de apelação, o E.TRF1 reformou a sentença terminativa e antecipou a tutela recursal, determinando em favor da ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica o restabelecimento do benefício fiscal. Constou do voto:

A concessão da antecipação da tutela recursal, segundo o comando do art. 798 do Código de Processo Civil, depende da caracterização de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

*In casu a apelante faz jus à antecipação da tutela recursal requerida, pois presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.*

Discute-se nos autos a revogação de alíquota zero do PIS e da COFINS incidente sobre a venda de aparelhos de informática, que havia sido estabelecida por força do denominado Programa de Inclusão Digital, instituído pela Lei 11.196/2005, por prazo determinado, e prorrogado pela Lei 13.097/2015, até 31/12/2018.

O referido programa, que tinha o objetivo de difundir a acessibilidade ao uso de equipamentos eletrônicos, concedeu o benefício fiscal às empresas fabricantes e estabeleceu condições específicas que, ao serem cumpridas, permitiam a redução dos preços dos produtos na venda ao consumidor final.

Assim, contribuintes que tinham expectativa de resultados positivos dos investimentos e investiram na produção dos bens abrangidos pelo mencionado benefício fiscal — então garantido até 2018 com base na Lei 13.097/2015 —, apenas seis meses após a prorrogação do direito conferido, foram surpreendidos pelo próprio Governo, com a edição da MP 690/2015 (31/8/2015).

Presente ofensa direta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos representados pela autora quando revogados os artigos 28 a 30 da Lei 11.196/2005 pelo art. 9º da MP 690/2015, convertida na Lei 13.241, de 30/12/2015.

Não bastando isso, tal revogação agride expressamente o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição ao violar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

O periculum in mora, por sua vez, fica evidenciado no fato de que a empresa investe pesadamente na aquisição de insumos para aumento da escala de produção e venda de seus produtos e, inesperadamente, é surpreendida com a elevação dos custos de seu produto e com a consequente baixa das vendas, tendo que arcar com os pagamentos de fornecedores e milhares de trabalhadores empregados da empresa.

Por tais razões, pelo poder geral de cautela, e com base no art. 798 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade da cobrança dos tributos, nos termos do art. 151, V, do CTN, para afastar a aplicação do art. 9º da MP 690/2015, restabelecer a vigência do art. 5º da Lei 13.097/2015 e assegurar a fruição do benefício fiscal, até o retorno dos autos ao juízo a quo e a consequente análise do pedido da antecipação da tutela formulado na inicial da ação ordinária.

A União Federal interpôs Agravo contra essa decisão perante o E.Superior Tribunal de Justiça onde a Ministra Vice-Presidente indeferiu o pedido antecipatório de sobrestamento dos efeitos do acórdão prolatado pelo E.TRF 1ª Região, ao argumento da não comprovação da alegada lesão à economia e à ordem pública. Inconformada, a União Federal interpôs agravo interno, quando os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negaram provimento ao agravo. Acórdão transitado em julgado em 28/03/2017.

Muito embora tenha sido concedida a medida liminar, seus efeitos não valem para a impetrante, mas tão somente para os representados pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA – ABINEE, já que o objeto social da impetrante é a “prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática com aplicação de peças, locação de computadores e periféricos; sala de acesso à internet”, consoante ficha cadastral JUCESP acostada aos autos.

Quanto ao pedido de declaração a possibilidade do não recolhimento do ICMS – ST, mediante segregação da PGDAS, aduz o impetrante que os produtos sujeitos a substituição tributária estão elencados nos anexos do Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015, incluindo-se os eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos. Entretanto, a adesão ao SIMPLES NACIONAL é facultativa e não admite a flexibilização para um sistema híbrido de recolhimento, excluindo-se o ICMS. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante. 8. Apelação não provida. (Ap 00012834620134036123, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)



Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.R.L.O.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MARCIA CANDIDO DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/182.601.152-5) em seu favor, requeir administrativamente em 07/03/2017 (DER) e indeferido.

Aduz que a impetrada indeferiu indevidamente o benefício, vez que ficou afastada recebendo auxílio doença entre 11/06/1999 a 09/08/1999 e 25/01/2002 a 05/04/2017, sendo que todos os períodos foram intercalados com contribuição previdenciária.

Alega, ainda, que preencheu os requisitos para concessão em abril de 2017, razão pela qual efetuou o pedido de reafirmação da DER para 11/05/2017, todavia a impetrada não computou o prazo posterior à 07/03/2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A possibilidade de relação de prevenção, apontada na certidão de pesquisa de prevenção, foi afastada, eis que os pedidos formulados nestes e nos autos ali constantes são distintos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O INSS, apesar de intimado, não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Partes legítimas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Importante ressaltar que a administração pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Não obstante isso, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, o mesmo goza de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

No caso dos autos, alega a impetrante que, aos 07/03/2017, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/182.601.152-5), indeferido pelo INSS sob o argumento de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, nem tampouco restou comprovado, na data do requerimento, o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data.

Afirma que ficou afastada recebendo auxílio-doença nos períodos de 11/06/1999 a 09/08/1999 e 25/01/2002 a 05/04/2017, e recolheu aos cofres da autarquia federal contribuição em maio/2017, referente às competências de abril/2017 e maio/2017, obedecendo a regra do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Sustenta que, apesar disso, o INSS “não cumpriu o determinado na Instrução normativa 77/2015, art. 690, ferindo o direito líquido e certo da impetrante, visto que nesse caso a impetrante agendou apresentação da documentação em 07/03/2017, apresentando a documentação em 21/06/2017 com decisão somente em 22/09/2017, data que já havia preenchido os requisitos para a implantação do benefício”.

Ao contrário do que alega a impetrante, não consta da documentação encartada aos autos a prova de que foi formulado pedido de reafirmação da DER para a data em que teria implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, nem tampouco de que o INSS teria lhe informado sobre a possibilidade de reafirmação da DER.

Com efeito, a cópia do procedimento administrativo nº 42/182.601.152-5 é parcial, na medida em que corresponde somente à contagem de tempo de contribuição e à decisão administrativa.

No mais, o artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015, estabelece que:

“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.” Grifo nosso.

Neste contexto, não há prova nos autos de que a impetrante tenha expressamente concordado com a reafirmação da DER por escrito, conforme estabelece a norma supracitada.

Prosseguindo na análise do pedido, importa ressaltar que a conclusão do INSS foi realizada aos 22/09/2017, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 5001609-67.2017.403.612.

Como se verifica da documentação ID nº 3031523, não consta do documento “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” o recolhimento das contribuições previdenciárias das competências de abril/2017, levando a crer que, à época da análise administrativa, o sistema informatizado da previdência social ainda não tinha sido alimentado e atualizado com o custeio, por parte da impetrante, na qualidade de contribuinte facultativo. Ainda que esta assertiva não seja mais plausível, vez que, analisando o sistema CNIS nesta oportunidade, tais contribuições previdenciárias já constam do sistema, as mesmas estão marcadas com o indicador “IRF INDEPEND”, que representa recolhimentos com indicadores/pendências.

Em resumo, o mandado de segurança consiste em meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioado de coator, perpetrado por autoridade.

Diante de todas estas razões, entendo que inexistente ato ilegal a ser superado na via judicial, não havendo, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INSTITUTO PAULISTA DE SAÚDE PARA ALTA COMPLEXIDADE - IPASPAC
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, proposta por INSTITUTO PAULISTA DE SAÚDE PARA ALTA COMPLEXIDADE - IPASPAC, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, através da qual busca o reconhecimento do direito ao não recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e Contribuição Patronal do INSS, em razão da imunidade tributária prevista nos artigos 150, inciso IV, alínea “c” e art. 195, §7º, da Carta Constitucional.

A impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída sob a modalidade e registro perante o Ministério da Justiça como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público -, regida pela Lei nº 9.790/99.

Aduz que tem como finalidade o exercício de atendimento à saúde pública e atividades afins, atuando “para obter um melhor desempenho e alcance no atendimento da população necessitada, revertendo os seus ganhos em remunerações dos prestadores de serviços contratados e aplicação das sobras em gratuidades oferecidas à população no âmbito médico (saúde) e assistencial social”.

Alega, ainda, que, no exercício de suas atividades, está sob o amparo da imunidade tributária, não devendo se sujeitar às retenções tributárias na prestação de serviços. No entanto, devido a entendimento restritivo da Receita Federal de que essas entidades não gozam de imunidade tributária, os tomadores de serviço estão optando por reter os tributos incidentes nas Notas Fiscais emitidas pela impetrante.

Requer, por fim, o reconhecimento da ilegalidade na retenção tributária.

Juntou documentos.

Em decisão exarada aos 14 de fevereiro de 2017, foi a liminar indeferida (ID 612710).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 740091), na qual argumenta que a mera condição de OSCIP não dá o direito à impetrante de gozar da imunidade tributária. Alega que a impetrante não dispõe de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Alega que as entidades de assistência social, nos termos em que decidido pelos tribunais superiores, devem comprovar, além dos requisitos materiais previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, o cumprimento de requisitos formais previstos na Lei 12.101/2009. Assim, não demonstrando a impetrante dispor do certificado de entidade beneficente de assistência social, não faz jus ao benefício tal como pleiteado. Pugna pela improcedência do pleito.

Intimada, a União contestou o pedido (ID 850245).

Acostado aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento na qual é indeferida a antecipação da tutela recursal, bem como novos documentos, por parte do impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou em petição (ID 1052080), na qual alega a ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Partes legítimas e devidamente representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Sustenta o impetrante que os serviços previstos em seus estatutos sociais são prestados com a ajuda de associados especializados na área de saúde (pessoas físicas e jurídicas), atuando em nome do próprio IPSPAC e visando obter o melhor desempenho e alcance no atendimento da população necessitada. Sustenta que reverte os seus ganhos em remunerações dos prestadores de serviços contratados e aplicação das sobras em gratuidade oferecidas à população no âmbito médico (saúde) e assistência social.

Argumenta que a sua qualificação como OSCIP demonstra o direito à obtenção da imunidade constitucional, assim como a demonstração que nos anos de 2015/2016 não houve a distribuição de lucros, comprovando ter havido reinvestimento das sobras nas atividades da entidade e aplicação de gratuidade de 20% sobre a receita auferida.

Sustenta assim que as entidades que se classificam como OSCIP nos termos da Lei 9.790/99 e que se dediquem a atividade de assistência social na área da saúde, atendidas as condições do artigo 9º e 14º do CTN, fazem jus o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, IV "c" e 195, §7º ambos da Constituição da República.

O cerne da questão se resume em saber se o impetrante faz jus à imunidade conferida pela Constituição Federal nos artigos 150, VI, "c" e 195, §7º, ambos da Carta Constitucional.

O artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, assegura imunidade relativa a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, nos termos seguintes:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre: (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...)." (Grifo nosso)

O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por sua vez, assegura imunidade relativa a contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 195. Omissis.

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atenda, às exigências estabelecidas em lei.

Sobre o tema das imunidades leciona Misabel Derzi, em comentários à obra de Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro:

"Do ponto de vista jurídico, em geral, todos se põem de acordo em que a imunidade:

- 1. é regra jurídica, com sede constitucional;*
- 2. é delimitativa (no sentido negativo) da competência dos entes políticos da Federação ou regra de incompetência;*
- 3. obsta o exercício da atividade legislativa do ente estatal, pois nega a competência para criar imposição em relação a certos fatos especiais e determinados;*
- 4. distingue-se da isenção, que se dá no plano infraconstitucional Nada obstante o legislador constitucional da lei ordinária ou complementar. (Assim, leciona Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, (...))*

(...)
A imunidade é regra constitucional expressa (ou implicitamente necessária), que estabelece a não-competência das pessoas políticas da Federação para tributar certos fatos e situações de forma amplamente determinada, delimitando negativamente, por meio de redução parcial, a norma de atribuição de poder tributário. A imunidade é, portanto, regra de exceção e de delimitação de competência, que atua, não de forma sucessiva no tempo, mas concomitantemente. A redução co que opera no âmbito de abrangência da norma concessiva de poder tributário é tão-só lógica, mas não temporal." (Baleeiro, Aliomar - Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 115/116).

Segundo os ensinamentos de Roque Carrazza *"a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário. De fato, as regras de imunidade também demarcam (sentido negativo) as competências tributárias das pessoas políticas."* (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., 1999, fl. 453/454)

Veja-se, portanto, que a garantia insculpida no supra transcrito artigo 195, §7º da Carta Constitucional, trata-se em realidade de verdadeira imunidade, o que restou reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado RMS 22.192-9/DF, rel. Min. Celso de Mello.

Em se tratando de norma que limita o poder de tributar, a Carta Constitucional atribui em seu artigo 146, II, da Carta Magna, à Lei Complementar a competência para regular referidas limitações.

Daí toda a celeuma acerca da validade dos regramentos introduzidos pela Lei 8.212/91, em especial em seu artigo 55, bem como das normas ordinárias que lhe alteraram a redação original trazendo novos requisitos.

Com efeito, a questão foi solucionada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622/RS, cujo acórdão publicado aos 23/08/2017 referendou, por maioria e nos termos do voto do Relator, o disposto no artigo 146, inciso II, da Carta da República, ao fixar a seguinte tese de repercussão geral: *"Os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar"*.

Trago à baila alguns trechos do voto do E. Relator, Min. Marco Aurélio, os quais entendo relevantes para elucidar a matéria posta em debate no presente *writ*:

"A causa da imunidade é ser uma das entidades enumeradas pelo artigo 150, VI, "c", da CF. A condição da imunidade é manter o atendimento aos requisitos especificados no Código Tributário Nacional".

"As condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade estão previstas no artigo 14, do CTN, considerada a natureza tributária das contribuições sociais".

"Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal".

"Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da república, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do CTN, por violação ao artigo 146, inciso II, da CF. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código".

Em suma, considerando que ao Recurso Extraordinário nº 566.622/RS foi atribuído o fenômeno da repercussão geral, a observância do julgamento realizado pelo Plenário no dia 14/02/2017, cujo acórdão foi publicado aos 23/08/2017, é medida que se impõe.

Tratando-se, portanto, de matéria relativa à imunidade tributária de entidade de assistência social, as condições a serem observadas no exercício deste direito estão previstas no artigo 14, do CTN.

Dispõe referido artigo:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos".

No caso dos autos, o impetrante juntou aos autos:

- Cartão CNPJ (código 399-9 - Associação Privada);
- Estatuto Social do IPSPAC;
- Pesquisa extraída do site CONCLA/IBGE (código 399-9 - Entidade sem Fins Lucrativos);
- Publicação no Diário Oficial de Santo André (imunidade tributária);
- Certificado de OSCIP concedido pelo Ministério da Justiça;
- Nota Fiscal Eletrônica exemplar (não retenção de ISS);
- Balanços patrimoniais de 2015/2016 (ausência de distribuição de lucros, reinvestimento das sobras na atividade da entidade e aplicação da gratuidade de 20% sobre o valor da "receita" auferida);
- Declarações de Débitos e Créditos tributários Federais;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos;

A impetrante teve deferido, pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, o Certificado de Qualificação como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público -, nos termos da Lei n 9.790/99, em 29/06/2015 (ID 602127).

Segundo seu Estatuto Social, ainda, é considerada uma associação sem fins econômicos, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira. Dentre outras finalidades, "promove o voluntariado, organiza serviços de saúde ao trabalhador, desenvolve programa especial de atendimento a terceira idade, à saúde da mulher, à telemedicina" (ID 602068).

Conforme artigo 89 do Estatuto da entidade "os cargos dos conselhos de administração, fiscal e profissional, não são remunerados, seja a que título for ficando expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, pelos cargos exercidos do IPSPAC".

Por fim, o artigo 93 do Estatuto dispõe que "o IPSPAC aplica suas rendas, recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos".

Por todas estas razões, proclamo devidamente preenchidas as condições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional e, em razão da imunidade tributária do artigo 150, VI, c, e artigo 195, § 7º, ambos da CF/88, a segurança deve ser concedida.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de assegurar o direito a impetrante ao não recolhimento e/ou retenção tributária de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e Contribuição Patronal do INSS, destacada nas Notas Fiscais pelos tomadores de serviços, nos termos do artigo 150, VI, alínea "c" e artigo 195, § 7º, da CF, abstendo-se a autoridade impetrada de negar a impetrante o exercício da imunidade tributária segundo critérios diversos dos previstos no artigo 14, do CTN. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se e Oficie-se, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002636-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TRV COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA, CARLOS ALBERTO GONCALVES, ELIZIANE FONTANA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002664-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ADALBERTO ANTONIO PERRELLA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002657-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ERICK DE CASTRO REGIS, SIRLEIDE SENA GUILHERME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000813-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 3433338), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA XAVIER SANTIAGO TOSI

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

PATRICIA XAVIER SANTIAGO TOSI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença, com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Declara que está gravida, sendo considerada gravidez de risco, ante ao descolamento de placenta. Além de outros transtornos, como ocorrência de sangramento, hiperemese gravídica e problemas psiquiátricos. Desta forma, está incapacitada para o trabalho, sendo indevida a cessação do auxílio-doença NB: 31/620.484.281-5.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: "**(...) A autora, que já vem com sua psique abalada pela própria condição salutar em que se encontra, ainda está tendo que lidar com o impeditivo de prover seu sustento, bem assim em dar continuidade ao tratamento medicamentoso e arcar com suas despesas básicas, uma vez que desprovida de remuneração, já que seu estado não permite o retorno ao trabalho, bem assim sem o recebimento do benefício, o qual foi cancelado por uma arbitrária decisão da Autarquia-Ré.**

Inaceitável a conduta Autárquica, diante e com base em sua pseudo-prerrogativa de exarar uma decisão que goza de presunção de veracidade.

Existem situações da vida cotidiana que fogem ao alcance da própria medicina, que dirá ao que pode chegar a Autora, vítima de uma situação que não decorre de sua vontade ou atos.

O ato ilícito não causa angústia à Autora somente por sua própria integridade, mas vai muito além, chegando àquele que é considerada a mai perversa das dores: a de perder um filho(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Decido:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de 79.043,76 (setenta e nove mil, quarenta e três reais e setenta e seis centavos), correspondente ao bem da vida pretendido e indica a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) como montante que postula para pagamento a título de dano moral (anexo 3920367).

A causa de pedir da indenização por danos morais destoam dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, não pode justificar o pedido, momento quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, cujo bem da vida pretendido totalizaria R\$29.043,76 (vinte e nove mil e quarenta e três reais e setenta e seis reais), montante inferior aos 60 salários mínimos determinados para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral, **COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I e parágrafo único do Código de Processo Civil**, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-32.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDIR GABRIEL PINTO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação de cobrança, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de receber valores do benefício entre a data de entrada do requerimento e a data do início do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido os benefícios da gratuidade de justiça (ID3449858), sendo o autor intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126
AUTOR: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Conforme anexo 3946989, o número de benefício constante do dispositivo da sentença não pertence ao demandante.

Constatado a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença (anexo 3739901), a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo, consistente na indicação da numeração de benefício concedido.

Dessa forma, retifico a sentença proferida (anexo 3739901).

Onde se lê: "NB: 122.718.686-7";

Leia-se: "NB: 156.898.200-0"

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODILA APARECIDA ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MOYSES ZANQUINI - SP79547, EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS ALBERTO CASTELLI

S E N T E N Ç A

ODILA APARECIDA ALVES MOREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária declaratória de nulidade de arrematação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando irregularidades no procedimento excussão dos bens penhorados na execução fiscal 0005670-18.2001.403.6126, requerendo que seja declarada a nulidade da arrematação.

Com a inicial, vieram documentos.

O processo iniciou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído para este Juízo, conforme decisão do anexo 2357738.

É o breve relato. Fundamento e decido.

No presente caso, a demandante afirmar que é coproprietária dos bens que foram arrematados nos autos de execução fiscal sob número 0005670-18.2001.403.6126.

Dessa forma, considerando que há procedimentos processuais próprios para defesa de seu direito possessório e para impugnar os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo de execução fiscal, não sendo a ação proposta a via processual adequada, os presentes autos não preencheram uma das condições da ação que é o interesse processual.

Dessa forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.**

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-49.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ANA MARIA RODRIGUEZ FERNANDEZ DE LIMA
PROCURADOR: EVANDRO AUGUSTO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3945143, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

RODRIGO DELFINO, já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória cumulado com pedido indenizatório de dano moral, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de que sejam declaradas nulas as cobranças efetuadas decorrentes de uma conta corrente de pessoa jurídica (n. 4719.003.00000203-2), bem como seja determinado o encerramento desta conta de pessoa jurídica. Pleiteia, também o pagamento de danos morais no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Recebido os autos foi indeferido o pedido de tutela antecipada, ID 2289211.

Citada a Ré apresentou contestação ID 3201604.

Acolho a preliminar de conexão dos presentes autos com a execução nº 0011989-55.2016.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo /SP, vez que a dívida objeto de pedido de revisão já se encontra em execução naqueles autos, evitando-se decisões conflitantes

Após o decurso de eventual recurso, remetam-se os presentes autos para a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo /SP, para redistribuição por dependência com os autos do processo nº 0011989-55.2016.403.6100.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-96.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID3952396, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3955376, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-87.2017.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO ABC LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID1507289, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA DA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS (anexo 3947610) para inclusão no polo passivo da demanda.

Vista ao Ministério Público.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIO PORCINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação apresentada ID 3945557, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-51.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3951866, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002249-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADMILSON DONIZETI GARBELOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pelo INSS na manifestação ID 3950068, ventilando que o pedido de revisão do benefício NB/179.891.319-1 foi analisado, com o enquadramento do período de 01/07/1999 a 28/02/2006 como exercido em condições especiais e concessão do benefício, esclareça a parte Impetrante se permanece seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-20.2017.4.03.6126
AUTOR: EUPHLI VIRGILIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3499440, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO MARTINS DE ARAUJO
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do material grafotécnico colhido em secretaria, juntado aos autos conforme ID 3936954.

Intime-se o Perito para ciência e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003147-83.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JADIR CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº XXX, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-07.2017.4.03.6126
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES CONDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3909459, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-27.2017.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defino à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PREVENIR COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

DESPACHO

Diante do requerimento apresentado por Terceiro ID 3912233, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 dias.

Após retomemos autos conclusos.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-53.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SOLANGE MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante ID 3935138, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CESAR LEO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento das custas processuais, ID 3937406, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 3425123, intime-se o Exequente para que cumpra integralmente as providências contidas no artigo 10, da Resolução 142/2017, sob pena de suspensão do curso do cumprimento da sentença até a regular virtualização dos autos, prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-69.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: SIDNEI DETONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão retro, promova o Exequite a regularização dos Autos nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017, apresentando os documentos faltantes no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADILSON ANTONIO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.09.1988 a 15.10.1991 e 01.03.1999 a 31.03.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB.: 42/181.952.891-7 requerido em 05/02/2017, indeferido administrativamente. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDINEY BORGES ZILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CLAUDINEY BORGES ZILIO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada reconheça a especialidade do período de 19.11.2003 a 04.04.2017 e promova a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial NB.: 42/182.888.430-5 requerido em 05/06/2017. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

CLAUDINEY ALMEIDA GOIS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada reconheça a especialidade do período de 08.03.1988 a 28.04.1995 e promova a imediata implantação do benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/184.212.941-1 requerido em 09/08/2017. Com a inicial, juntou documentos.

Decido, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DE LUCCA VIEIRA, PERLA REGINA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708
Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida em 18/09/2017, ID 2642004 pelos seus próprios fundamentos.

Diante da manifestação da parte Autora, requerendo a designação de audiência de conciliação, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-11.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRE FLORENCIO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder à aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença, com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Declara que apresenta quadro de esquizofrenia crônica, residual refratária, com "intensa sintomatologia produtiva psicótica, delírios e alucinações de teor persecutórios autorreferente, déficits da doença, maneirismos, comportamentos autistas, afetos embotados, eventuais episódios de agitação psicomotora, com comprometimento em definitivo da capacidade laborativa cognitiva". Pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, o auxílio-doença sob número 612.957.571-1, sendo indeferido pela autarquia federal.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: "**O INSS de forma arbitrária e injusta, tem negado sucessivamente o benefício ao autor, sob a alegação de ausência de incapacidade laboral, contrariando expressamente os inúmeros laudos e exames que comprovam a citada incapacidade.**"

Desta senda, evidente é que, ao negar o benefício do Requerente, agiu de forma ilícita, deixando-o sem nenhum rendimento, obrigando-o a pedir ajuda a seus familiares para garantir sua sobrevivência, fato que configura por si só uma humilhação.

A angústia do Requerente se agrava ainda mais quando, aliada a ausência de capital, está a incapacidade funcional deste, o que impossibilita de arrecadar fundos no exercício de outras atividades, retirando do Requerente a dignidade de um homem e deixando uma sensação de impotência.

Frisa-se que, esta dignidade de "jus cogens", norma de direito natural, inerente ao homem desde os tempos mais remotos, e, não pode ser suprimida ao bel prazer, somente para satisfazer o interesse financeiro, do questionado Instituto Réu. (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Decido:

Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 80.108,77 (oitenta mil, cento e oito reais e setenta e sete centavos), conforme anexo 3952528, correspondente ao bem da vida pretendido e indica a quantia de R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) como montante que postula para pagamento a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoam dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culpada, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decore efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, não pode justificar o pedido, momento quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, cujo bem da vida pretendido totalizaria R\$ 33.258,77 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), montante inferior aos 60 salários mínimos determinados para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral, **COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I e parágrafo único do Código de Processo Civil**, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-19.2017.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO SIMOES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003309-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILSON DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA TERRA - SP271107
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, diante do valor da causa.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-94.2017.4.03.6126
AUTOR: JESUS NATAL PAOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

MARCIO LISIS ABATE e CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE, já qualificados na petição inicial, propõem ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o recálculo das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento entabulado com a ré.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, segundo decisão do anexo 3807960.

Na petição do anexo 3956924, os demandantes informam que o imóvel encontra-se em execução e será enviado para edital de retomada no dia 15.12.2017, requerendo a reconsideração da decisão anterior.

No caso em exame, pela análise dos documentos apresentados pela parte autora, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Requeira-se urgência da CECOM na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-58.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA AUGUSTA GOMES MARSICK
Advogadas do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3962651, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003296-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONOR DIAS CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, diante do valor da causa.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-64.2017.4.03.6126
AUTOR: WILIAN DE ALENCAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3958860, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002548-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: JOSE PAULO PEDRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 3826428, ventilando que o benefício foi implantado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-74.2017.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO JOSE PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré 3965623, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ATIVATS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Autora a petição inicial, juntado comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a autora expressamente se deseja ou não produzir prova pericial, pois não compete ao juízo decidir pela parte sobre a conveniência da produção da prova.

Prazo: cinco dias.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON CARLOS VERONEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.

2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3-Sem prejuízo, apresente o autor o processo administrativo no prazo de quinze dias, sob pena de arcar com os ônus processuais da omissão.

int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2017 292/579

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3-Apresente o autor o processo administrativo no prazo de quinze dias, sob pena de arcar com os ônus processuais decorrentes da omissão.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOOVE COMERCIO VAREJISTA DE GAMES E BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela CEF na petição ID 2322811 e concedo-lhe o prazo de quinze dias para, querendo, especificar provas.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-47.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAYTON LIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CANAA IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

D E S P A C H O

Indefiro a prova testemunhal requerida pela corr  CANA  IM VEIS LTDA (ID 2195747), tendo em vista n o haver fatos controversos a serem dirimidos por tal meio.

Defiro, contudo, o seu pedido de apresenta o de documentos e concedo-lhe o prazo de dez dias para a apresenta o dos documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5001064-63.2017.4.03.6104 / 1  Vara Federal de Santos

AUTOR: RUTE ESTER DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

R U: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) R U: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) R U: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) R U: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

Regularizem as corr s PDG SP 7 INCORORA OES SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA OES sua representa o processual, tendo em vista que seu advogado Dr. FABIO RIVELLI n o possui procura o.

Prazo: dez dias, sob pena de desconsidera o da contesta o e conseq ente decreta o da revelia.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5001378-09.2017.4.03.6104 / 1  Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO CESAR HERNANDES ROCHA, DEISE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) R U: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-79.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA GUEDES DE ARAUJO, RUDNEI ALVARO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205
RÉU: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO RODRIGUES - SP184830, JOSE EDUARDO RODRIGUES - SP109222
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLI SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência para o dia 22/02/2018 às 15:30 h, ocasião em que, além das testemunhas arroladas, será tomado o depoimento pessoal da autora.

2-Intime-se o INSS para, querendo, arrolar testemunhas.

3-As testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE SOUZA - SP94275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUÍRIA MACHADO DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **JOSE CARLOS PAES DA MOTA E VALQUÍRIA MACHADO DA MOTA**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretendem a revisão contratual, anulação de cláusulas abusivas e a anulação da consolidação da propriedade de bem imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional.
2. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhes precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resulta na consolidação da propriedade em nome da ré.
3. Afirmam que, celebrado contrato de financiamento no qual se obrigou a pagar 387 parcelas mensais, quitou as iniciais, quando passaram a enfrentar problemas financeiros.
4. Com isso, arremata o pedido requerendo a concessão de medida liminar que obste os procedimentos de execução extrajudicial, suspendendo, conseqüentemente, a consolidação da propriedade.
5. A inicial veio instruída com documentos (id 3763991).

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.
7. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.
8. Portanto, tendo em vista requerimento expresso do autor, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**
9. O autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.
10. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
11. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios não são suficientes para caracterizar a ilegalidade e o abuso invocado pelo autor.
12. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. O autor não alega descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais. Questão específica a saber é, no caso, a notificação extrajudicial pelo cartório de imóveis, o que demanda análise apurada das provas a serem eventualmente produzidas.
13. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
14. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
15. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para o cancelamento da consolidação da propriedade, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.
16. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.
17. Nessa quadra, o que se depreende dos autos é que a parte autora deixou de pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário adquirido com a ré, situação que ensejou a consolidação da propriedade.
18. Não é possível, neste momento processual e com base apenas na análise não exauriente das provas trazidas com a inicial, aferir pela incorreção do procedimento extrajudicial adotado.

19. O autor alega, ainda, ser a inadimplência mínima, terem procedido diversas tentativas de renegociação. Entretanto, nada do que foi sustentado é hábil a arrazoar qualquer irregularidade no procedimento adoto pela CEF, cingindo-se a argumentos de insatisfação sem qualquer objetivo prático. Tais alegação, ainda, estão desprovidas de qualquer sustentação probatórias nos autos.

20. Deve-se consignar que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da leitura do artigo 34 do Decreto-lei 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997).

21. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO, a tutela provisória de urgência.

22. Cite-se.

23. Manifeste-se a CEF sobre seu interesse na realização de eventual audiência prévia de conciliação.

24. P.R.I.C.

SANTOS, 11 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GRANPORT MULTIMODAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ante o informado pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-2362367), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita o parcelamento em 12 vezes.

2- Em caso afirmativo, deposite a 1ª parcela como informado, e as subsequentes a cada 30 (trinta) dias com a devida correção.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADELSON GERTRUDES DOS SANTOS, AMELETE ALMEIDA SERRASQUEIRO, CRISTINA SZOCS DUNCAN, KATIA GOMES CASTELAO PEREIRA, MARCIA CRISTINA COSTA, MICAEL ISIDORIO DE OLIVEIRA, PATRICIA DOS SANTOS SILVA, VINICIUS REIS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1) Verifico não ocorrer a hipótese de prevenção em relação aos processos apontados na aba de associados.

2) Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

3) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

4) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Santos/SP, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO HUMBERTO G DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2) Em consulta ao sistema informatizado, verifico que o processo n. 5001580-83.2017.4.03.6104 foi extinto por sentença.

3) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

4) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SANTOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-72.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TAVIL DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de ID 2519183, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.
2. Aponta que “Há **contradição**” (id 2573497, pg. 01 – grifo nosso) no *decisum*, pois considera que este juízo “deve conceder a segurança determinando a imediata implantação do benefício desde a DER” (id 2573497, pg. 02). Conclui que este Juízo “receberá os embargos para **suprir a referida omissão**, deferindo a tutela tanto quanto requerida na peça exordial” (id 2573497, pg. 03 – grifo nosso).
3. Instado a, querendo, apresentar contrarrazões, o INSS noticiou o deferimento administrativo do benefício.

Decido.

4. Apresentados tempestivamente, **conheço** dos embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.
5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;

II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir **erro material**.”

6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das **condutas descritas no art. 489, § 1º**.”

7. Da análise do *decisum* guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Explico:
8. Insurge-se o embargante forte na alegação de que o julgamento do feito não depende de dilação probatória e de que este Juízo “**deve conceder a segurança**” (id 2573497, pg. 02 – grifo nosso).
9. Ora, da narrativa do impetrante, é absolutamente clara sua intenção. A “correção” do **teor** do *decisum*. Note-se que nem mesmo o próprio interessado sabe ao certo em que fundamento baseia suas razões de embargos, já que confunde os institutos da contradição e da omissão (o demandante fundamenta sua peça na existência de contradição, mas pede seja sanada a omissão). E o motivo é simples: não existe nem uma, nem outra.
10. Na verdade, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da parte embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminente infrigente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
11. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma **omissão, obscuridade, contradição ou erro material** na sentença prolatada.
13. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que **a embargante se insurge contra erro in judicando**, como supõe ser.
14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
15. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
16. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, **REJEITO** estes embargos.
17. Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Defiro o sigilo, tal como requerido, eis que anexados aos autos documentos bancários contendo dados que merecem proteção (cheque), restando, portanto, facultado o acesso eletrônico, às partes e seus procurados, bem como os serventúrios deste juízo afetos ao processamento da demanda.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, não exauriente, verifico que os documentos que instruíram a inicial, demonstram, ainda que minimamente, que os autores cumpriram seus deveres na avença acerca do bem imóvel financiado e indicado na inicial, com os devidos repasses à construtora ré.

A situação converge para o descumprimento, em tese, de obrigação contratual pelas rés responsáveis pelo empreendimento imobiliário.

Contudo, considerando que os autores deduziram pedido não só em face das rés ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e ROSSI RESIDENCIAL, mas igualmente em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a qual, numa análise perfunctória, com espeque nos documentos que instruíram a petição inicial (contratos e correspondências eletrônicas), não me parece inicialmente responsável pelo empecilho causado aos autores, reputo imprescindível a manifestação das rés para examinar o pedido de tutela em sua plenitude.

De outro giro, as questões afetas à cobrança de cotas condominiais antes da assinatura do contrato, segundo sustentou a parte autora, serão analisadas após a vinda das contestações, na medida em que o contrato anexado à inicial indica em sua cláusula 8.2, item c, que os compradores serão responsáveis pelas despesas de condomínio a partir da instalação deste (id 2901142, pág. 13), o que não se pode verificar de plano, com base apenas na ata de assembleia condominial igualmente juntada aos autos (id 2902081).

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Com a vinda das contestações, tomem conclusos para reexame do pedido de tutela.

Citem-se. Intimem-se.

Santos, 16 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-54.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACHADO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CARLA MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013, FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708, RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1-À vista da certidão (ID 2361835) e da sentença de interdição (ID 2361849), tenho por regularizada a representação de MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DOS SANTOS por sua curadora CAMILA MACHADO DOS SANTOS.

2-No entanto, não restou ainda suficientemente esclarecida a situação da menor BIANCA DA SILVA.

Vejamos.

Consta da certidão de óbito do falecido VINÍCIUS ter ele deixado três filhos: BEATRIZ, VINÍCIUS JR. e BIANCA, os dois primeiros já habilitados nos autos e representados por sua mãe ELAINE MARINS DA SILVA. Tal declaração foi prestada por seu pai JOÃO CARLOS DOS SANTOS (também já falecido).

No entanto, a certidão de nascimento de BIANCA não aponta o nome do pai. Por tal razão ela não foi habilitada no processo.

3-Dada vista ao MPF, este opinou pela regularidade da representação processual, devendo ser considerado o teor da certidão de nascimento.

4-Não obstante o parecer ministerial, penso que a questão ainda demanda melhor esclarecimento.

Friso que a preocupação deste juízo está em garantir que a menor BIANCA não venha a ser alijada de seus direitos que eventualmente sejam reconhecidos neste processo.

5- Por tal razão, esclareça a parte autora no prazo de trinta dias, com suporte documental, a divergência apontada entre a certidão de óbito de VINÍCIUS e a certidão de nascimento de BIANCA, demonstrando se ela é ou não filha do falecido VINÍCIUS. Com a resposta dê-se nova vista ao MPF.

6-Sem prejuízo, diligencie a secretaria a retirada do sigilo dos documentos ID 736914, 736920, 736935 e 736941 para que deles possa ter vista o MPF.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

- 1. PARANAPANEMA S/A**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que para determinar à autoridade impetrada que não aplique os efeitos da greve atualmente vigente ao despacho e desembarço de exportações e importações da Impetrante, mantendo-se ativo e normal a realização deste serviço público essencial, determinando que as liberações de mercadorias em favor da Impetrante sejam promovidas no prazo de 48 horas, enquanto perdurar a greve, ou caso este não seja o entendimento do juízo, requere que seja deferida a medida, subsidiariamente, ao menos para as operações listadas em documento que instruiu a inicial, para a sua liberação no prazo máximo de 48 horas, enquanto perdurar o procedimento grevista.
- Segundo narrou a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a execução de atividades industriais na área de metalurgia, respondendo por 100% do volume de cobre produzido pelo Brasil, atuando intensamente com operações de importação e exportação.
- Aduz que sua atividade depende de ininterruptas importações de máquinas e mercadorias, dependendo, assim, visceralmente da eficiência do serviço público de desembarço aduaneiro.
- Alega, entretanto, que no último dia 01 de novembro, os servidores da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos entraram em greve, tendente a permanecer ativa por tempo indeterminado. Afirma que o movimento paretista em questão é fato público e notório, que independe da produção de provas, nos termos do art. 374, I, do NCP.
- Ocorre que a Impetrante aguarda a chegada de peças e partes de reposição de maquinários do seu parque industrial, que serão implementadas em máquinas já desgastadas pelo uso, bem como de insumos essenciais.
- Assim, indica que a demora no desembarço aduaneiro poderá ocasionar a paralisação da produção da empresa, caso alguma das máquinas que necessita reposição deixe de funcionar neste intervalo indeterminado de tempo. Além disso, em caso de atraso por parte da RFB, a mercadoria parada no Porto (exportação/importação) gerará custos de armazenagem consideráveis para a Impetrante, consoante demonstrativos de caráter exemplificativos anexados.
- Por fim, afirma que, não bastassem os prejuízos inerentes ao processo de importação/exportação, o atraso por parte da RFB também trará prejuízos sob o ponto de vista comercial, principalmente no caso das operações de exportação.
- Desta forma, conclui que o atraso causado pela greve no serviço aduaneiro, que é serviço público essencial, atinge o âmago do exercício da atividade social da Impetrante, de maneira que este *mandamus* serve como instrumento preventivo contra a ilegal interrupção do exercício da sua atividade social.
- A inicial veio instruída com documentos.
- A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 3480362).
- Petição de id 3573634 foi recebida como emenda à inicial.
- Intimada, a União (Fazenda Nacional), esclareceu que não possuía interesse em ingressar no feito, pugnando, contudo, pela sua intimação de todos os atos do processo (id 3636015).

13. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (3680421).
14. Vieram os autos à conclusão.
15. **É o relatório. Fundamento e decido.**
16. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
17. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
18. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
19. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**
20. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência.**
21. Trata-se de pedido genérico (principal), o qual não comporta deferimento liminar, quando analisado de forma superficial, em sede de cognição não exauriente, adequada à via processual eleita.
22. Não há nos autos indicação de que houve ou mesmo de que haverá prejuízo ou retardo no desembaraço aduaneiro das mercadorias eventualmente importadas pela impetrante.
23. Não é novidade neste juízo as questões afetas aos movimentos paredistas dos órgãos ligados diretamente ao comércio exterior, sendo que a experiência nos mostra que as autoridades alfandegárias tendem a manter o serviço essencial em funcionamento, ainda que com quadro reduzido, justamente a fim de evitar que sofram solução de continuidade.
24. De outra banda, ainda que alternativamente, não há possibilidade da concessão de liminar para que as mercadorias indicadas na petição inicial não sofram eventuais efeitos da greve, tal como vindicado.
25. Pela mesma lógica e razão jurídica, se a medida de urgência não encontra amparo de fundamento relevante para a concessão que albergue toda e qualquer importação feita pela impetrante, enquanto perdurar o indigitado movimento paredista dos auditores da Alfândega de Santos/SP, tenho para mim que a mesma fundamentação deve ser adotada para as mercadorias indicadas na inicial.
26. Ainda que esteja instalado movimento paredista na aduana local, o que se deve ter em mente é se há prejuízo no curso dos despachos aduaneiros, sejam vindouros ou já desencadeados.
27. No caso em tela, a resposta é negativa.
28. A liberação de mercadorias no prazo de 48 horas como pretende a impetrante, carece de prova inequívoca quanto à ofensa de direito líquido e certo, amparado em ação mandamental, o que não se vê nestes autos.
29. Quanto ao perigo na demora, considerando estritamente os pedidos deduzidos na inicial, não verifico nestes autos elementos ensejadores do reconhecimento da ineficácia da tutela se eventualmente concedida quando da prolação de sentença.
30. Assim, presentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o deferimento do pedido liminar é de rigor.
31. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar**
32. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
33. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 18 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SPI38190

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MEDU 156.811-1**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União pronunciou-se.

Ambas as impetradas apresentaram informações.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal.

Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfândegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais no polo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora.

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial.

Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, a princípio, seria cabível a devolução da unidade de carga, caso tivesse ocorrido a apreensão das mercadorias nela acondicionadas.

Entretanto, na hipótese dos autos, não houve apreensão destas.

De fato, em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“Conforme se verifica no extrato do CE-Mercante nº 151605209671599 (Doc. 1), a carga acondicionada no contêiner MEDU 156.811-1 foi bloqueada no sistema Siscomex Carga em função do laudo TOA 43/2016/TOA-SVAPSNT-SP, lavrado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, que **determinou a devolução das mercadorias ao exterior**.

Entretanto, antes da devolução da carga ao exterior, o recinto alfândegado, em obediência ao que determina a legislação, emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada – FMA 022/17 – Cia Bandeirantes, nos termos do art. 642, I, “a”, do Decreto nº 6.759/2009. Não obstante, não foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal por abandono, sendo adotado os procedimentos necessários para cumprimento da determinação do MAPA”.

No caso em exame, note-se que, as mercadorias não foram apreendidas, e sim, se encontram no aguardo do cumprimento das providências determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA.

Vale ressaltar que, tendo sido negada a importação das mercadorias acondicionadas na unidade de carga, em razão da verificação de “sinais/sintomas de doença, infestação parasitária ou por pragas”, e ainda, determinada a prévia fumigação antes da sua devolução à origem, é forçoso reconhecer que a sua desunitização - antes da adoção das medidas determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA - exporia a sério risco a saúde de toda a coletividade.

Nesse contexto, não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial, haja vista a inconteste necessidade de adoção das medidas sanitárias indispensáveis à prevenção de doenças e à infestação de pragas, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de concessão de liminar.

Diante de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, V, do CPC, **em relação ao Gerente da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais**.

No mais, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 15/12/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORÍFICOS e COMPANHIA BANDEIRANTE DE ARMAZENS GERAIS, com qualificação e representação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à fiscalização das rotinas operacionais de movimentação e transferência de contêineres, realizadas pelos recintos alfandegados sob sua atribuição, nos termos da Comunicação de Serviço GAB nº 29/96, obrigando os Operadores Portuários a entregarem às impetrantes as suas unidades de carga, no mesmo momento em que forem disponibilizadas as suas próprias. Outrossim, pleiteia a aplicação de penalidades, em razão de descumprimento da norma.

Para tanto, aduzem, em síntese, que: se tratam de empresas que atuam como Instalações Portuárias Alfandegadas.

Afirmam que, no procedimento de importação de mercadorias, os respectivos contêineres são recebidos no porto pelos Operadores Portuários, e que após serem descarregados pelos serviços de estiva, são disponibilizados às Instalações Portuárias Alfandegadas.

Alegam que, no âmbito dos Operadores Portuários, este trâmite das unidades de carga tem sido propositadamente retardado, de modo a desestimular os importadores, na opção de repasse destas unidades às empresas de Instalações Portuárias Alfandegadas.

Sustentam que, com o fim de aprimorar, padronizar e estabelecer parâmetros nestas rotinas operacionais realizadas dentro dos recintos alfandegados, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos aprovou a Comunicação de Serviço GAB nº 29/1996, cujas disposições, segundo afirmam, não estariam sendo observadas pelos Operadores Portuários, e tampouco fiscalizadas pela autoridade impetrada.

Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

No caso, a liminar deve ser deferida em parte.

Pelo que se depreende do quanto afirmado pelas partes, dentro do “iter” percorrido pelas mercadorias importadas, que começa no fabricante/vendedor internacional e termina na esfera de disponibilidade do importador, os Operadores Portuários e as Instalações Portuárias Alfandegadas possuem áreas de atuação distintas, cada qual atuando em determinada fase, cuja fronteira se materializa na desestiva e entrega das cargas às Instalações Portuárias Alfandegadas.

O problema exsurge quando o Operador Portuário também atua como terminal alfandegado, encampando, pois, as fases posteriores a este momento liminar de entrada das mercadorias no país.

Nesse instante, segundo o que se afirma na presente impetração, em razão de sua posição mais vantajosa, de ser o primeiro recinto alfandegado receptor das mercadorias, os Operadores Portuários estariam empreendendo retardamento abusivo na transferência das cargas para as Instalações Portuárias Alfandegadas (impetrantes), o que causaria prejuízo ao desempenho comercial destas perante seus clientes, nas etapas subsequentes. Alegam os impetrantes que este comportamento dos Operadores Portuários se daria em inobservância às disposições da Comunicação de Serviço GAB nº 29/96, de autoria da Inspeção da Alfândega no Porto de Santos.

De fato, nessa seara, e com o fim de aprovar rotinas operacionais para o controle aduaneiro e a fiscalização dos terminais localizados dentro e fora do porto organizado, foi editada a Comunicação de Serviço GAB nº 29/96, pela Inspeção da Alfândega no Porto de Santos. O item 4.8.2 de referido ato normativo (ID 3367947- fl. 07) dispõe que:

“4.8.2. É obrigação dos recintos alfandegados promoverem a imediata remoção das cargas a eles destinadas tão logo elas sejam colocadas à sua disposição pelos operadores portuários, cabendo a estes, da mesma forma, o dever de promover a sua entrega com a máxima celeridade possível.”

Portanto, inegável o dever que emana da norma, de que o Operador Portuário deva proceder com diligência e agilidade, na promoção da entrega das mercadorias às Instalações Portuárias Alfandegadas.

Em contrapartida, surge para a impetrada, e na mesma medida, o dever de fiscalização do cumprimento deste mesmo ato normativo.

Não merece acolhimento a argumentação de que sua fiscalização nessa seara serviria exclusivamente aos interesses comerciais das impetrantes.

Em que pese os inegáveis reflexos econômicos do quanto aqui se discute (até porque o âmbito de atuação versa sobre comércio exterior, de porto, de trânsito de mercadorias), inegável é também que a impetrada tem o dever de fiscalizar o cumprimento de norma por ela mesma editada, ainda mais, quando ela própria reconhece, em suas informações, que referido ato normativo minimizou “... a vantagem geográfica dos operadores do recinto alfandegado que atuam como operador portuário...”, corrigindo e reequilibrando eventuais discrepâncias verificadas na relação de concorrência entre estes recintos.

Em suma: a norma não foi editada à toa, ou seja, esta tem um fundamento empírico-social que determinou o seu surgimento, e cuja realização no plano fático demanda fiscalização amida.

No mais, a impetrada não estará a serviço dos interesses comerciais das impetrantes, e sim, no estrito cumprimento do seu dever de fiscalização, o qual, apenas como consequência natural, proporciona aos impetrantes uma posição concorrencial mais equânime, em relação aos Operadores Portuários.

Tampouco há que se argumentar a impossibilidade de verificação da agilidade da atuação do Operador Portuário, sob o argumento de que o dever foi estabelecido mediante previsão da cláusula genérica “com a máxima celeridade possível”, uma vez que, no exercício de seu poder discricionário, é dever da Administração Pública agir unida dos valores da razoabilidade e eficiência.

Saliente que os itens 6.1 e 7, da Comunicação de Serviço GAB nº 29/96 estabelecem parâmetros e prazos para cadastramentos das ocorrências em sistema informatizado de comunicação de dados (sistema DT-E). Confira-se o teor de tais dispositivos:

“6.1. O operador do recinto alfandegado informará ao sistema DT-E a ocorrência de saída física de mercadorias de suas dependências, vinculadas aos seus respectivos documentos de saída, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do ocorrido.

7. O operador do recinto alfandegado, imediatamente após o vencimento dos prazos de permanência de mercadorias e unidades de cargas em depósito, conforme legislação de regência, comunicará o fato através do sistema DT-E ao SEOAD, para fins de formalização do processo de abandono”.

Portanto, a partir dos dados lançados no sistema informatizado DT-E, é possível à impetrada acompanhar os trabalhos realizados pelos Operadores Portuários, e, segundo os padrões de razoabilidade inerentes às rotinas operacionais típicas dos recintos alfandegados, verificar a ocorrência ou não de morosidade injustificável.

Fixada a premissa do dever de fiscalização por parte da impetrada, convém assinalar que os impetrantes comprovaram, a partir de mensagem eletrônica enviada por um dos clientes-importadores, a preferência deste pela manutenção das cargas no Operador Portuário, assinalando a agilidade do processamento da respectiva liberação caso procedesse dessa forma.

Isso merece ser considerado como comprovação do “*fumus boni iuris*” da pretensão consignada na exordial.

Some-se a isso, o fato de que a impetrada não rebateu a alegação de ocorrência de atrasos, mas tão somente se limitou a sustentar a inexistência do dever de fiscalização e, subsidiariamente, a impossibilidade de fazê-lo.

Portanto, acolho em parte o pedido liminar, para determinar à impetrada que proceda à fiscalização do emprego de agilidade por parte dos Operadores Portuários, na entrega das mercadorias às Instalações Portuárias Alfandegadas, bem como no cumprimento às disposições da Comunicação de Serviço GAB nº 29/96, da Inspeção da Alfândega no Porto de Santos, conforme padrões de razoabilidade e eficiência.

Não merece acolhida o pedido de disponibilização dos contêineres destinados às Instalações Portuárias, no mesmo momento em que forem disponibilizadas as unidades de carga dos próprios Operadores Portuários, haja vista a ausência previsão literal nesse sentido, na Comunicação de Serviço GAB nº 29/96.

Como dito, e considerando a previsão de cláusula aberta no item 4.8.2., de referida norma que, no que tange às mercadorias desembarcadas, atribui ao Operador Portuário "o dever de promover a sua entrega com a máxima celeridade possível", a fiscalização da impetrada será norteadada pelos princípios da razoabilidade e eficiência.

Outrossim, deixo de acolher o pedido de aplicação de penalidade aos Operadores Portuários ante a incompatibilidade do pedido com a natureza da ação eleita pela requerente.

É cediço que a aplicação de penalidade administrativa demanda a constatação da ocorrência de fato previamente tipificado na norma, o que por sua vez, demanda a inauguração de regular processo administrativo, de modo a propiciar o exercício do direito de defesa e do contraditório pela parte penalizada.

Não é esta a hipótese dos autos, em quaisquer as perspectivas colocadas.

Ressalte-se que, a efetiva apuração da ocorrência de atrasados injustificados, e a penalização da empresa responsável, somente poderá ser veiculada e questionada por meio de ação própria, caso a caso, e sob rito processual que proporcione amplo debate e dilação probatória alargada, além da participação de todas as partes interessadas.

Ante o exposto, verifico a existência dos requisitos autorizadores de concessão da medida, razão pela qual **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para o fim de determinar que a autoridade dita coatora proceda à fiscalização do emprego de agilidade por parte dos Operadores Portuários, na entrega das mercadorias às Instalações Portuárias Alfândegadas, bem como no cumprimento às disposições da Comunicação de Serviço GAB nº 29/96, da Inspetoria da Alfândega no Porto de Santos, conforme padrões de razoabilidade e eficiência.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004295-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JEFERSON ANTUNES RODRIGUES VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON ANTUNES RODRIGUES VIEIRA DE LIMA - SP395940

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a arguição de ilegitimidade passiva.

Intime-se.

Santos, 18/12/17

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000465-27.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da informação retro, proceda a Secretaria à baixa da certidão de trânsito indevidamente lançada (doc. id. 3910735).

Tomou sem efeito o despacho retro proferido (doc. id. 3911166), posto que fundado na certidão supra mencionada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500552-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: DEBORA ROCHA BITTAR BRASIL

DESPACHO

Notifique-se a requerida no endereço informado na petição sob id. n. 3444193.

Espeça-se carta precatória.

Com o cumprimento, ciência ao requerente e, após, arquite-se definitivamente, por se tratar de processo eletrônico.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-02.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSWALDO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDETE COSME DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO VITOR MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-32.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JEFFERSON APARECIDO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIRO FRANCISCO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-74.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO CAMPOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-69.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO CARDOSO NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NCPC). Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 3684949), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º,

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WRC COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WRC COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial declaratório de nulidade do processo administrativo nº 11128.721942/2016-81, que decretou a pena de perdimento das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nºs 15/2019651-4 e 15/2117042-0.

Em tutela antecipada sem oitiva da parte contrária, requer a suspensão da aplicação da pena de perdimento das referidas mercadorias e, conseqüentemente, da execução de eventuais atos de destinação das mercadorias, até que seja proferida sentença de mérito na presente demanda.

Notícia a autora já ter buscado anteriormente a tutela jurisdicional, visando a retomada do processo de nacionalização e despacho aduaneiro das mencionadas declarações de importação, por meio do Mandado de Segurança que tramitou perante a 4ª Vara desta Subseção, sob o número 0005355-43.2016.403.6100.

Afirma, porém, que a penalidade de perdimento combatida nesta ação não foi objeto daqueles autos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que não é o caso de distribuição por dependência.

Com efeito, segundo o art. 286 e art. 55, § 3º, do NCPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: a) quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; b) quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; c) quando houver ajuizamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo que não haja conexão entre eles.

Assim, a prevenção consiste em critério excepcional de exclusão da livre distribuição entre juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal, a fim de se fixar em qual deles serão reunidas ações conexas (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 17ª ed., v. 1, Ed. JusPodivm, Salvador, 2015, p. 237). Sua finalidade é a de evitar o risco de antinômias entre decisões judiciais ou burla ao princípio do juiz natural.

No caso em exame, inexistente risco de decisões conflitantes entre os processos.

Isso porque, a demanda que tramitou na 4ª Vara encontra-se sentenciada, com trânsito em julgado, de modo que merece ser afastada a regra excepcional, prestigiando o juiz natural, conforme entendimento fixado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos quando um deles já foi julgado.

De se anotar que o NCPC é expresso a esse respeito, consoante ressalva contida na parte final do art. 55, § 1º: “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

Ademais, os pedidos deduzidos nas demandas e os fundamentos que amparam as pretensões não são idênticos, uma vez que as ações buscam controlar comportamentos administrativos diversos.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em exame, não reputo adequado autorizar a suspensão da aplicação da pena de perdimento das referidas mercadorias amparadas pelas DI's nºs 15/2019651-4 e 15/2117042-0, na medida em que, ao menos nessa análise inicial, à mingua de produção de prova em contrário nos autos, não há como ser afastada a alegação da autoridade aduaneira quanto à existência de indícios de falsidade documental na operação comercial efetuada pela autora.

De igual modo, não merece prosperar a alegação autoral no sentido de cerceamento de defesa na via administrativa, tendo em vista que os documentos colacionados com a inicial dão conta do exercício da ampla defesa, sendo que, inclusive, após a retenção das mercadorias, a autora exerceu o direito de se socorrer ao judiciário, com o ajuizamento anterior de ação mandamental, no intuito de obter a retomada dos processos de nacionalização e despacho aduaneiro das Declarações de Importação (DIs) nº 15/2019651-4 e 15/2117042-0, registradas em 19/11/2015 e 07/12/2015 e anulação das exigências fiscais apostas no SISCOMEX, a qual foi julgada improcedente (0005355-43.2016.403.6100).

Com efeito, observo do sistema processual informatizado, que constou da sentença judicial prolatada naqueles autos:

“Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a elidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não há indicativos sérios de arroubo fiscalizatório ou abuso de poder. Com efeito, de acordo com as informações, verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de ilícitos fiscais passíveis de aplicação da pena de perdimento, inclusive.

Parece-nos evidente que, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema do perdimento. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de meras suposições sem que tenham sido empenhados de modo diligente os meios de investigação previstos em lei e nas normas infralegais, oportunizando ao operador do SISCOMEX a prestação de esclarecimentos.

Porém, é nítido que dados concretos da operação e da saúde financeiras da empresa, bem como de suas ordenanças, podem fornecer indícios suficientes para a aplicação da pena em testilha, ainda que grave.”

Nesse ponto, cabe salientar que, na presente ação anulatória, a autora não faz menção a novos documentos, capazes de comprovar, de plano, as supostas irregularidades constatadas na ação fiscal objeto dos presentes autos, de maneira que se mostra precipitada a concessão da tutela de urgência pretendida.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO.**

Não vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se a ré para apresentar defesa, nos termos do inciso II do § 1º do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA - SP375298
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DECISÃO

MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antes da oitiva da parte contrária.

Sustenta o embargante, em suma, que deve ser revertida a decisão, ante os documentos acostados com a inicial e os fatos apresentados nos autos.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, não vislumbro a presença de quaisquer dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC, uma vez que este juízo analisou os documentos acostados com a inicial e entendeu, à mingua de outros elementos, ser adequado aguardar o prévio desenrolar da instrução probatória, a fim de se aferir a correção ou não do procedimento na esfera administrativa.

Em verdade, a parte embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Desse modo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irrisignação da parte vencida deverá ser veiculada pelas vias recursais adequadas, a fim de devolver a matéria à Superior Instância.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DECISÃO

LAELSON TAVARES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados em posto de gasolina, com consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/04/2015), com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Segundo a inicial, o autor exerce o labor desde 10/08/1987 no mesmo posto de combustíveis, sempre exposto aos vapores de combustível (gasolina, etanol e diesel) além de risco de incêndios e explosões, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

É o breve relatório.

DECIDO.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Não vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas. Na ocasião, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão da parcela referente à majoração da taxa Siscomex incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX. Do mesmo modo, em relação à pretensão de reconhecimento do indébito em razão de tributos recolhidos sob sua fiscalização, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº

1.300/2012, a ele atribui competência para decidir sobre o pleito:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como*, a *outras receitas arrecadadas*, mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que concerne à utilização do mandado de segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, a questão encontra-se dirimida na jurisprudência, com a edição da Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando há justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, podendo-se valer do *writ*, a fim de afastar a ameaça a seus direitos (Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233).

Passo a apreciar o pedido de liminar.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Assim, em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001512-36.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO, JONIA ANTONIA FRAIHA NUNES

DESPACHO

Petição sob Id 3629639: Indefiro, considerando os termos do acordo de cooperação firmado pela exequente e TRF3 no sentido de que a CEF deverá ser cadastrada no sistema com perfil de "procuradoria" (departamento jurídico) e, portanto, sem os dados do patrono.

Ademais, o próprio departamento jurídico da CEF poderá franquear acesso a outros advogados de seu quadro, caso entenda conveniente.

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-41.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA PACHECO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8º REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

CRISTINA DE SOUZA PACHECO ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo provimento jurisdicional para que seja autorizado, independente de pagamento de multa por erro de classificação fiscal, o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação das mercadorias constantes da DI nº 17/1792968-2.

Segundo consta da inicial, após o ato de conferência física, a fiscalização aduaneira interrompeu o desembaraço e reteve as mercadorias importadas pela impetrante, estabelecendo a necessidade de se retificar a descrição das mercadorias em conformidade com o laudo técnico do engenheiro credenciado pela Receita Federal, procedendo-se à reclassificação fiscal.

Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo ao prosseguimento dos despachos de importação, pois entende que as mercadorias estão sendo abusivamente retidas, como meio coercitivo para o pagamento dos tributos, em confronto com o teor da Súmula nº 323 do STF.

A impetrante recolheu custas prévias.

A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade aduaneira prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa e informou o valor de R\$ 75.418,45, para eventual prestação de garantia por parte da impetrante (id 3723956).

A impetrante reiterou o pleito antecipatório, em suma, ao argumento de que eventual erro de classificação fiscal não enseja aplicação de pena de perdimento, mas tão somente multa, de modo que entende não ser permitida a interrupção do despacho aduaneiro e retenção das mercadorias.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 17/1792968-2 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de multa e dos tributos incidentes, exigência com a qual não concordou a impetrante.

A parte autora, sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência de classificação fiscal da mercadoria, pretende obter provimento judicial que assegure o direito ao desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos.

Inicialmente, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes, além de demais providências não questionadas pelo impetrante.

Informa a autoridade impetrada que, no caso, "o cerne da exigência que interrompeu o despacho cinge-se à reclassificação das mercadorias e o consequente recolhimento dos gravames que a fiscalização entende serem devidos" (id 3723956 – pág.31).

Esclarece, ainda, que as mercadorias descritas na DI correspondem ao que foi identificado fisicamente, ou seja, são realmente as impressoras nos modelos e números de série lançados na DI. Todavia, em razão da resposta 3 do item III do laudo, na qual o engenheiro perito noticiou que as impressoras não podem funcionar sem conexão a uma máquina de processamento de dados, ou a uma rede de computadores, entendeu a fiscalização que a classificação correta das mercadorias é na NCM 8443.32.99, motivo pelo qual foi registrada a exigência de retificação, no Siscomex, em 10/11/2017.

Por fim, a autoridade impetrada informa que, no momento, a declaração de importação em comento encontra-se interrompida, estando na iminência da conclusão e lavratura do Auto de Infração, uma vez que o importador não cumpriu a exigência fiscal.

Destarte, a despeito da alegação de abuso na classificação proposta pela fiscalização, por parte da impetrante, verifico que consta da exigência que a fiscalização agiu fundada em laudo pericial.

Seja como for, como não há impugnação direta à exigência de reclassificação, é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Sendo assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001351-26.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002016-42.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERTICAL BRASIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, SANDRA MARIA AZZARI MIGUEL, ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos pelos executados (id 3893686), requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-88.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e devolução do container MRKU 389.091-4, depositado na empresa Libra Terminais S/A.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento esta parada no Porto de Santos há mais de 172 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Libra Terminais S/A, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou seu desinteresse em ingressar no feito, pugnando, porém, por sua intimação acerca dos atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que a carga acondicionada no container não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que a mesma foi considerada abandonada, sendo que, no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de ciência do AITAGF.

Foi indeferida a medida liminar.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Consiste o objeto do writ na liberação de container depositado na empresa Libra Terminais S/A, cuja carga foi considerada abandonada.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, em razão do abandono, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA), houve posterior lavratura de auto de infração e apreensão, bem como instauração de processo administrativo, mas que este está na fase inicial, aguardando-se a apresentação de defesa por parte do importador, de modo que ainda não foi aplicada a pena de perdimento.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002962-14.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, tendo em vista que não houve a garantia da execução.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003487-93.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CONFIDENCE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Procedam os embargantes à regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003456-73.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifestem-se os embargantes em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desçam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5001768-76.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 21 de março de 2018 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5001285-46.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBELMAR DE FRANCA ALVES

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 21 de março de 2018 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000273-31.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO DIAS PODOLOGO - ME, EVALDO DIAS

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 21 de março de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004315-89.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MOROZETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEA MARISA PIZARRO FABIANO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do documento (Id 3326668 e ss).

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INACIO CORREA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo (Id 3787575), fica aberto prazo aos recorridos (INSS) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 2º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIANA CRUZ FIGUEIREDO, EDSON SOAVE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
LITISDENUNCIADO: CELIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: FERNANDO MALTA - SP249720
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAUDE LISBOA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MAUDE LISBOA NETO ajuizou a presente ação de rito comum perante a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo correspondente.

Segundo a inicial, o autor é trabalhador avulso e está em inatividade desde 07/03/2017, razão pela qual entende que estaria legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/93.

Alega que a ré negou-lhe o saque, ao argumento de que a conta recebeu depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades, os quais, todavia, seriam relativos a trabalhos anteriores.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a requerida apresentou contestação e alegou, em suma, a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais necessários para o saque pretendido, vez que constam depósitos posteriores à data de suspensão da prestação dos serviços, alegada na inicial.

Este juízo concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e deferiu a tutela de urgência pleiteada para o fim de assegurar ao autor o direito de realizar o saque em sua conta vinculada ao FGTS.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

No que concerne à movimentação de contas fundiárias, reputo que o óbice contido no artigo 29-B da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, em sentido material, que contempla o direito à tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da CF).

Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. *In verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

(...)

Na situação em comento, observo que o autor, na qualidade de trabalhador portuário avulso, comprovou a inatividade por mais de noventa dias, uma vez que desde 07/03/2017 não exerce atividade no porto, sendo que os recolhimentos posteriores a essa data referem-se a pagamentos retroativos, consoante declarado pelo órgão gestor de mão de obra, em documento expedido em 12 de junho de 2017 (id 1856018).

Assim, o óbice apontado pela CEF, consistente na existência de valores depositados após essa data, refere-se a diferenças de remuneração de atividades profissionais realizadas em momento anterior, ou seja, consistem em valores pagos em atraso, o que vem corroborado também pela declaração prestada pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, em 19/06/2017 (id 1856023).

Desse modo, os depósitos posteriores na conta vinculada do autor, constantes dos extratos juntados aos autos com a defesa (Extrato FGTS), em cotejo com as declarações acostadas com a inicial (Declaração Sindicato e OGMO), não indicam continuidade da prestação do labor, após 07/03/2017.

Com esse esclarecimento, resta comprovado o enquadramento da situação à hipótese constante do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/90 ("suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional"), fato que autoriza o autor a movimentar a sua conta vinculada.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela de urgência** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de assegurar ao autor o direito de realizar o saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Condeno a requerida no ônus da sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário, em razão do valor da condenação.

Custas pela ré.

P. R. I.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-23.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CALEBE ALMEIDA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: NAYRA BARROS SILVA - SP396121, LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (Id 3889102) como emenda à inicial.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, contendo cópia integral do PJe, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a baixa por incompetência, nos termos da recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO BARROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038, ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (3650565), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

DECISÃO:

SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo tutela jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais sobre a folha de salários (20% + GILLRAT + terceiros + adicional aposentadoria especial), sobre o terço constitucional de férias e os valores pagos nos 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente, pagos pela impetrante aos seus empregados, determinando que a Autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos coercitivos em razão dessa suspensão.

Postula, também, o reconhecimento do direito à compensação ou à restituição desses valores.

Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência do fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e demais normas legais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi recolhido o valor das custas prévias.

Instada a emendar a inicial, para identificar as contribuições destinadas a terceiros em face das quais pretende sejam excluídas da base de cálculo as verbas mencionadas na inicial, a impetrante atendeu a determinação e requereu a citação do INCRA-SP, SEBRAE-Santos, SEST e SENAT. Requeveu, ainda, a juntada de GFIP, GPS e resumo de folha, relativos ao período objeto desta ação (id 3384754).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, ocasião em que pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela impetrante (id 3885518).

A União requereu sua habilitação no feito (id 3814170).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado.

Passo ao exame da liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, vislumbro presença parcial dos requisitos legais.

Com efeito, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho" pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuem qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

Verbas pagas pela empresa a título terço constitucional de férias. Natureza remuneratória.

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração.

Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA – AFASTAMENTO DO EMPREGADO – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

...

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...

(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).

Por fim, anoto que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos questionados, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica do impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo exigidos pela administração tributária.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre as verbas pagas pelo impetrante sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

Oficie-se para cumprimento.

Após, com a juntada das manifestações dos demais litisconsortes, ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-72.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

Santos, 19/12/2017.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUSTAVO DOS SANTOS FEDELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

DECISÃO

GUSTAVO DOS SANTOS FEDELI, qualificado nos autos, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS**, objetivando o reconhecimento do direito à percepção do seguro-desemprego e, conseqüentemente, o imediato pagamento das respectivas parcelas a que faz jus.

Sustenta o Impetrante haver sido dispensado sem justa causa em 23/03/2017, ocasião em que requereu o pagamento das cinco parcelas relativas ao seguro-desemprego. Ocorre que em 11/04/2017 seu pedido restou indeferido sob a justificativa de que possui CNPJ vinculado ao seu nome, o que representaria a existência de renda própria a afastar requisito para a percepção do benefício do desempregado.

Relata que, de fato, anos atrás, a pedido de seu genitor, subscreveu, ao lado dele, contrato social de empresa de serviços de informática, porém jamais exerceu qualquer atividade relacionada a tal pessoa jurídica. Alega haver tentado encerrar formalmente as atividades da empresa, mas, neste momento, ficou muito difícil em razão do óbito de seu pai em 14/02/2017, estando o inventário pendente.

Afirma que apresentou ao órgão do Ministério do Trabalho suas Declarações de Ajuste Anual, assim como as declarações de inatividade da pessoa jurídica. Contudo, manteve-se a negativa.

Sustenta o *periculum in mora* no caráter alimentar da verba postulada e na necessidade de prover a subsistência de sua família.

Com a inicial vieram os documentos.

Instado pelo Juízo, o Impetrante aditou a petição inicial (id. 2169245).

Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (id. 2648773), ao que sobreveio manifestação do Impetrante reiterando os termos da exordial (id. 3170264).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A questão litigiosa cinge-se ao indeferimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego em virtude de o Impetrante possuir CNPJ vinculado ao seu nome, pertencente à empresa que estaria inativa.

Em primeiro lugar, não há que se falar em ausência de interesse de agir por não interposição de recurso administrativo, haja vista a clara resistência da Impetrada em relação ao pedido, tal como manifestada em suas informações.

Pois bem. O artigo 3º da Lei nº 7.998/90 prevê o direito à percepção do seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Do exame da documentação acostada aos autos, verifico que o Impetrante foi admitido na empresa USIMINAS MECÂNICA S/A em 18/03/2010, cujo contrato de trabalho foi rescindido, sem justa causa, por iniciativa do empregador, em 23/03/2017 (id. 1993893).

Observo, outrossim, que o Impetrante logrou acostar aos autos, em relação à empresa SANTOS & FEDELI CONSULTORIA E, INFORMÁTICA LTDA, do qual é sócio, Declaração Simplificada de Renda da Pessoa Jurídica - Inativa referentes aos anos de 2011 a 2015, bem como recibo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (2016/2017), denotando total ausência de atividade operacional patrimonial e financeira (id. 1993940 - 1993944).

Juntou aos autos, também, cópia de suas Declarações Anuais de Imposto de Renda - Pessoa Física referentes aos exercícios 2012 a 2017, segundo as quais consta como única renda auferida pelo Impetrante aquela decorrente do contrato de trabalho com a empresa acima nomeada (id. 1993969 - 1994015).

Insta consignar que a própria autoridade coatora menciona a Circular nº 33, de 21 de junho de 2017, do Ministério do Trabalho, que reconhece a possibilidade de o segurado que se encontre na mesma situação do ora Impetrante, fazer prova posterior à data da demissão de que "(...) *apesar da empresa na qual o mesmo consta como sócio possuir situação cadastral não baixada na base de dados da RFB, a mesma encontra-se em condição de inatividade*" (id. 2648798).

Sobre o tema, trago o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

II - Consoante comprovou a impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

III - À míngua de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação.

IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

V - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região - RecNec nº 369405 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 28/09/2017)

Nesse contexto, resta, a meu ver, suficientemente comprovado o requisito estabelecido no inciso V, do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, fazendo jus, pois, o Impetrante às parcelas postuladas.

Por fim, inegável a natureza alimentar da verba pretendida, daí a presença da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Por tais motivos, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A LIMINAR** postulada na inicial, para o fim assegurar o imediato pagamento do benefício de seguro-desemprego em favor do Impetrante GUSTAVO DOS SANTOS FEDELI.

Vista ao **Ministério Público Federal**, após tornem conclusos.

Int. e oficie-se.

Santos, 15 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-79.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948

RÉU: CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

DESPACHO

Mantenho o decidido, porquanto já constam dos autos as pesquisas solicitadas (id 349628, 349567, 349457 e 349450).

Aguarde-se manifestação da CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Do silêncio, ao arquivado sobrestado.

Int.

SANTOS, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ROBERTO ARRUDA LOUREIRO
Advogado do(a) RÉU: JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA - SP93100

DESPACHO

Id 377747: Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a liquidação da dívida e, em seguida, voltem-me para sentença extintiva.

Int.

SANTOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a atribuir o correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Int.

SANTOS, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TRATTO PREMIUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, KEINE TOYAMA MOROZETTI, RICARDO VIEIRA DE MELO, KAUE TOYAMA MOROZETTI, MARCELO DE OLIVEIRA MOROZETTI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de TRATTO PREMIUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA. – ME, KEINE TOYAMA MOROZETTI, RICARDO VIEIRA DE MELO e KAUE TOYAMA MOROZETTI, MARCELO DE OLIVEIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição de fl. 91 (id. 2899518) noticiou a autora que o débito foi quitado mediante renegociação.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve renegociação e liquidação do débito.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002427-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM FERNEDA NETO, MARINILDI PENA DIB

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de JOAQUIM FERNEDA NETO e MARINILDI PENA DIB, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição de fl. 45 (id. 3775927) noticiou a autora que o débito foi quitado mediante renegociação.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve renegociação e liquidação do débito.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MAURICIO ANGELINI FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Maurício Angelini Figueiredo, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.664.059-9), desde a data do requerimento administrativo (DER 30/03/2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2004 e 01/09/2013 a 10/02/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo legal de 40%.

Aduz, em suma, que sempre laborou exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos reclamados.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial, determinou-se a emenda da petição inicial (id 2282608).

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, porquanto não comprovada exposição habitual e permanente do segurado ao agente agressivo (id 2282649).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 2282734).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (id 2282768), o feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal.

Houve réplica (id 2741846).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa - 30/03/2016 (id 2282734 - Pág. 2), tendo ingressado com a ação em 17/08/2017.

A questão de mérito direito diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C/J DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. **Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 30/03/2016 (data da DER), 31 anos, 09 meses e 29 dias de tempo comum, sendo-lhe indeferido o benefício (id 2282740 - Pág. 20).

Alega que sempre trabalhou exposto sujeito a tensões elétricas acima de 250 Volts, porém o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/06/2004 e 01/09/2013 a 10/02/2016.

Pois bem. Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelece que o **trabalho permanente**, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por eletricista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

"Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida."

"Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos" (negritei)

Da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" realizada no âmbito administrativo (id 2282740 - Pág. 14), verifica-se que houve reconhecimento da atividade especial do período de 01/10/1994 a 05/03/1997, por enquadramento da categoria profissional de Técnico de Eletricidade, uma vez comprovado o trabalho habitual e permanente exposto à tensão acima de 250 Volts. Após 06/03/1997 a autarquia deixou de reconhecer a especialidade, pois o agente eletricidade foi excluído da legislação para fins de aposentadoria especial.

Embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, **desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.**

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. **Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.**

2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.**

3. **No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.**

4. **Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."**

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Confira-se, ainda, os julgados do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (46) OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Tendo em vista que o requerimento administrativo do autor é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, §5º da Lei nº 8.213/91, ocorrido em 22/02/2010 (fls. 50), inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial. 4. Conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 5. Verifica-se que o autor não cumpriu os 25 anos exigidos pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91, pois comprovou apenas 22 anos e 09 meses de atividade exclusivamente insalubre. 6. (...) (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2011942, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA 1. Da análise do formulário DSS-8030, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntados aos autos (fls. 32 e 37/41), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 01/11/1978 a 28/02/1981, vez que exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Vólts, sujeitando-se aos agentes agressivos descritos no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (f. 32); 06/03/1997 a 31/12/2003, vez que exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Vólts, sujeitando-se aos agentes agressivos descritos no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (destaque para as observações transcritas na f. 41); 01/01/2004 a 13/03/2007 (data do PPP f. 41), vez que exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Vólts, sujeitando-se aos agentes agressivos descritos no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (destaque para as observações transcritas na f. 41). 2. Cumpre observar que, não obstante o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, tenha deixado de prever a eletricidade como agente nocivo para fins previdenciários, a jurisprudência tem entendido que a exposição ao referido agente não deixou de ser perigosa. Nesse sentido: TRF 4ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU 23/07/2003, p. 234." (...)

(grifos nossos)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1844296, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

Destarte, nos termos dos julgados acima, tendo sido enquadrado pelo INSS no intervalo de 01/10/1994 a 05/03/1997, com igual razão merece reconhecimento como especial o período de **06/03/1997 a 30/09/2001**, porquanto o segurado permaneceu laborando no mesmo setor da empresa, exposto ao fator de risco tensão elétrica acima de 250 Volts de modo permanente, desenvolvendo as mesmas atividades que ensejou o enquadramento do período anterior:

"TÉCNICO EM ELETRICIDADE – Executar e orientar trabalhos técnicos relativos a eletricidade, atuando, conforme o seu setor de atividades, em tarefas tais como: estudos e elaboração de projetos elétricos; construção, operação ou manutenção de estações, usinas, redes de distribuição ou linhas de transmissão, estudos e planejamento do sistema elétrico; análises e cálculos energéticos; desenvolvimento, análise e manutenção de equipamentos de proteção, medição e controle físico; coordenação de projetos; controle físico e orçamentário dos projetos de construção".

Observo, contudo, não constar do processo administrativo qualquer documento comprobatório da exposição do autor ao aludido agente agressivo a partir de 01/10/2001, tendo o segurado juntado somente quando da distribuição da presente demanda novo PPP emitido pela empregadora em 10/02/2016 (id 2282581 - Pág. 8 a 10).

Trata-se, assim, de documento estranho ao INSS no âmbito administrativo, de modo que eventual concessão de aposentadoria somente poderá ser reconhecida a contar da citação, com efeitos retroativos a partir da data da distribuição da ação.

Passo, então, à análise do aludido PPP.

No que se refere ao intervalo de **01/10/2001 a 30/09/2002**, percebe-se que o autor manteve-se na função de Técnico de Eletricidade, exercendo as mesmas atividades acima descritas, com exposição habitual e permanente ao fator de risco tensão elétrica acima de 250 Volts, donde se extrai o direito ao reconhecimento da especialidade, pelos mesmos fundamentos acima.

Nota-se, contudo, que a partir de 01/10/2002, sua função na empresa sofreu alteração para o cargo de Técnico de Manutenção; depois Técnico de Projetos, a contar de 01/05/2003; Técnico de Empreendimentos em 01/09/2013 e, por fim, Técnico de Redes da Distribuição.

A partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no intervalo de **01/10/2002 a 10/02/2016** não é possível extrair cuidar-se de trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, tal como exigido pela legislação de regência.

De fato, o PPP informa sobre atividades relacionadas a planejamento, programação e supervisão; auxílio na coordenação de equipes da família comercial; elaboração de estudos de atendimento a clientes; elaboração de projetos e orçamentos de redes de distribuição; análise de projetos particulares; elaboração de processos de incorporação de redes; encerrar e pagar obras executadas por empreiteiras; elaboração de projetos e orçamentos de redes de distribuição; análise e elaboração de projetos de ocupação de postes; desempenhar tarefas especializadas que exigem adaptações e modificações de projetos e rotinas no atendimento a clientes internos e externos nos processos de levantamento em campo; acompanhamento de indicadores técnicos e realização de gestão dos contratos; inspecionar e orientar fornecedores, visando segurança e qualidade técnica das obras, além de acompanhar inventários de materiais.

Assim, em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa declarar o desempenho pelo autor de atividade exposta ao fator de risco eletricidade em tensão acima de 250 Vólts, de outro lado, não se constitui em prova robusta para demonstrar a habitualidade e a permanência de tal exposição. Deve referido período, portanto, ser computado como tempo comum.

Nesse passo, mister destacar que, oportunizada a dilação probatória, o autor não manifestou qualquer interesse (id 3076026). Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 373, I, CPC).

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido os períodos de **06/03/1997 a 30/09/2001 e 01/10/2001 a 30/09/2002** como laborados em condições especiais, os quais, convertidos em tempo comum com o acréscimo legal de 40% e somados aos demais períodos computados administrativamente, resultam no total de **34 anos e 21 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	22/05/1985	30/09/1994	3.369	9	4	9		-	-	-	-
2	01/10/1994	05/03/1997	875	2	5	5	1,4	1.225	3	4	25
3	06/03/1997	30/09/2001	1.645	4	6	25	1,4	2.303	6	4	23
4	01/10/2001	30/09/2002	360	1	-	-	1,4	504	1	4	24
5	01/10/2002	30/03/2016	4.860	13	6	-		-	-	-	-
Total			8.229	22	10	9	-	4.032	11	2	12
Total Geral (Comum + Especial)			12.261	34	0	21					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei).

Efetuada, assim, conversão para tempo comum do período laborado em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora reconhecidos intervalos de tempo como laborados em condições especiais, o de maior tempo não foi reconhecido e tampouco almejado o benefício pretendido.

Considerando-se tal questão, entendo ser mínima a sucumbência da parte ré.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **06/03/1997 a 30/09/2001 e 01/10/2001 a 30/09/2002**, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento).

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Concedidos, porém, os benefícios da gratuidade da justiça, execução ficará suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. l.

SANTOS, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS HENRIQUE MORAES DE SOUZA, RENATA RODRIGUES CAMPAGNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LUIS HENRIQUE MORAES DE SOUZA e outra, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, " a inclusão da coautora RENATA ROFRIGUES CAMPAGNA SOUZA como devedora fiduciante do contrato firmado com a Ré, celebrado aos 02/12/2008 (1.2075.4081.282-5), em razão de ser cônjuge de LUIS HERNRIQUE MORAES DE SOUZA, bem como, determine a liberação integral do FGTS da mesma (conta 09970503048132/000000004279), PARA AMORTIZAÇÃO DO contrato 120754061282, firmado com a CEF em 02/12/2008, efetivando-se a quitação das parcelas em aberto e as que se vencerem na sequência".

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004164-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, MAGNÍFICO REITOR

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende o Impetrante, liminamente, seja autorizado o depósito e a defesa de seu trabalho de conclusão de curso (TCC).

Relata que a autoridade coatora se negou a receber seu TCC "desconfigurado" na data agendada e, conseqüentemente, impedido de defendê-lo. Sustenta que o trabalho foi modificado e desconfigurado pela bibliotecária da instituição. Alega, ainda, que não conseguiu solucionar o problema com a Coordenadora, pois foi informado que a mesma se encontra em um Congresso em Portugal.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não assiste razão ao impetrante.

Da leitura da inicial, entendo não haver ato coator por parte da autoridade impetrada.

O próprio impetrante afirma não ter cumprido os requisitos formais para entrega do TCC, atribuindo à bibliotecária a responsabilidade de configuração formal do trabalho, que entendo, na realidade, ser exclusiva do aluno.

No mais, das conversas com seu orientador acostadas sob ID nº 3929645, foi dada oportunidade ao impetrante de corrigir a formatação e imprimir as cópias necessárias para solucionar a questão administrativamente.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ANA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA - SP369562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado por MARIA ANA DE JESUS SILVA objetivando o levantamento de valores retidos no banco Caixa Econômica Federal, Agência: 0346 op 013, conta 00133436-4 de titularidade de seu falecido cônjuge.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará judicial de benefício previdenciário de segurado falecido é da Justiça Estadual.

Neste sentido,

“PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbatim sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado”.

(CC 200400339757, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/11/2004 PG:00222 .DTPB:.)

O caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, contudo, uma vez que o ajuizamento se deu de forma eletrônica utilizando-se do PJE, não há possibilidade de envio àquele juízo.

Posto isso, face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte, caso o pretenda, formular novo pedido diretamente ao Juízo competente.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIVINA DE SOUSA SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VALDEVINA DE SOUSA SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004087-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARILDO BARELLI - SP89126, KAREN CRISTINE CABRAL - SP300379
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAJA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de despesas condominiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002105-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MASCOLLO & LITCH COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, com a devida concordância da Ré, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: P MANZINI FILHO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS -X LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
IMPETRADO: ILMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MORIO NAKAMURA - SP75558, KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

No mérito, o pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, firmando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ MOMESSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TAMEM MUSSI LOPES JORGE - SP382905

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de ação condenatória de obrigação de fazer ajuizada por LUIZ MOMESSO FILHO objetivando a condenação dos Réus a lhe fornecer, de forma continuada o medicamento denominado Imunoglobina Humana, disponibilizado pelo SUS para tratamento da SINDROME DE GUILLAIN BARRE, mal incapacitante degenerativo progressivo de que padece.

Alega que o tratamento com a Imunoglobina Humana fornecido pelo SUS iniciou-se no ano de 2012 e teve continuidade até julho de 2017, momento em que foi cessada a distribuição do medicamento, sob alegação de que este não se trata de medicação de uso contínuo.

Invocando garantias e direitos constitucional e legalmente assegurados, requer a concessão de tutela de urgência que determine à Ré imediata disponibilização da droga.

Preliminarmente ao exame da medida *in itinere* foi determinada a realização de exame pericial sobre o Autor, sobrevindo o respectivo laudo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Dispõe o art. 196 da Magna Carta:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como de plano se observa, o disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada isoladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata.

Com isso busca-se demonstrar que aludida regra não tem o condão de tomar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pela paciente assim decida, mediante simples receituário, o que, em primeira análise, se verificava no presente caso.

Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde em lei, conforme se vê:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nem poderia ser diferente a determinação de regimento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;".

Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descuidando de toda a coletividade que dever ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde.

Entretanto, na hipótese concreta, de forma taxativa a análise pericial efetuada por médica de confiança do Juízo atestou a aplicabilidade do medicamento pretendido e a evidência de eficácia do uso da medicação em relação ao quadro clínico do autor.

Atestada a possibilidade de melhora no quadro clínico do Autor após as recaídas frequentes da síndrome de Guillain Barré, justifica-se o dispêndio de vultosa quantia.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.
3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.
4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, como fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.
5. Agravo de instrumento provido.

(AI 00110590420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 _FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isso, **DEFIRO** a antecipação de tutela para o fim de determinar aos Réus, ou quem lhes façam as vezes, que forneçam o medicamento solicitado pelo autor (IMUNOGLOBINA HUMANA) necessário (36 gramas ao dia, por cinco dias consecutivos, a cada quatro meses), de forma contínua, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor.

O fornecimento do medicamento será realizado mediante prescrição médica e será garantido, de forma continuada, enquanto for necessário ou até decisão diversa na presente demanda.

O cumprimento da medida deverá ser informado nos autos.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-08.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão da segurança para determinar a habilitação de aposentadoria NB nº 46/177.454.825-6, reconhecida no acórdão proferido pelo CRPS.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram juntadas com ID 3616769.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informação com ID 2120653, o requerimento administrativo formulado pelo Impetrante já foi analisado, tendo sido o benefício concedido e implantado.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *non* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.L.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000706-05.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GM MOVEIS EL DORADO LTDA - EPP, ANUAR HAMOUDEH, MOHAMEDE HAMOUDEH
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela embargante, com a devida concordância da embargada, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-02.2017.4.03.6114
AUTOR: YUKITO MIYAKODA, MARIA FONSECA DE OLIVEIRA MIYAKODA, MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA - SP383500
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA - SP383500
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA - SP383500
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de que o Decreto nº 8.426/2015 afronta a natural neutralidade fiscal própria do sistema não cumulativo aplicável ao PIS/COFINS.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in itinere*.

Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-86.2017.4.03.6114
AUTOR: L GUARDA SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003725-82.2017.4.03.6114
ASSISTENTE: JOSE MOACIR PRESENTE
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Saliente que não será possível a expedição de ofício requisitório do valor total da execução enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final dos autos principais.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 3566885.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003701-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá anexar as cópias faltantes dos autos principais, nos termos do art. 10 - II e III, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custos processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-21.2017.4.03.6114
AUTOR: ADILSON JOSE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-89.2017.4.03.6114
AUTOR: NEUMANI SILVA RUAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVERALDO JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos referentes ao período de 01/10/1989 a 11/01/1991, devendo o Autor informar o endereço da Empresa onde será realizada a perícia por similaridade, apresentando toda a documentação que entender necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Sequemos quesitos do juízo:

1.
 1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
 2. Quais os níveis de exposição?
 3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
 4. Houve utilização de EPI eficaz?
 5. Tendo em vista que a empresa está inativa, quais locais, situações e documentos foram levados em consideração para a conclusão desta perícia?

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-83.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BITU SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-22.2017.4.03.6114

AUTOR: ENIO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-09.2017.4.03.6114

AUTOR: ADILSON LAVRADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOACY DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOACY DE PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Designada a realização de perícia médica no autor, este deixou de comparecer, conforme informação do perito com ID 2133007.

Intimado a justificar a sua ausência na perícia designada, quedou-se silente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício pleiteado pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames.

Na espécie dos autos, foi designada perícia para os dias 18/07/2017 e o autor devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu e não se manifestou acerca do prosseguimento do feito quando intimado para tanto.

Com efeito, dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC: *“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”*

Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I do CPC, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIDALVA PEREIRA RODRIGUES MATOS
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL Goulart - SP125729, LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCIDALVA PEREIRA RODRIGUES MATOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARA CINTIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER CLAUDIO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALTER CLAUDIO SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-71.2017.4.03.6114

AUTOR: GERALDA ALVES PEREIRA, BRENO KAUA PEREIRA, BRUNO KAUE PEREIRA, LUCAS VINICIUS PEREIRA, MATHEUS HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual dos autores, juntando a procuração e declaração de pobreza de todos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-74.2017.4.03.6114

AUTOR: IVO MARQUES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-19.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA LUCI ALVES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à prevenção apontada na certidão retro, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura do presente feito, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, apresente o(a) Autor(a) demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-48.2017.4.03.6114

AUTOR: SILVANIRA INACIO BRIANO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à prevenção apontada na certidão retro, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura do presente feito, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) dos referidos processos, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, apresente o(a) Autor(a) demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDETRUDES DE SOUZA ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDETRUDES DE SOUZA ALVARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de João Alaete Sobrinho, falecido em 21/06/2013, com quem alega ter mantido união estável.

O benefício foi indeferido na via administrativa, face à não comprovação da união estável.

Acosta documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.

A sentença que declara o vínculo conjugal não constitui prova inequívoca da união e consequentemente da dependência econômica da Autora em relação ao falecido, por tratar-se de reconhecimento interpartes, não vinculando o INSS, que não participou da lide.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que "a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica". 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200782000003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008)

Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA DE PONTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa à uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **RAIMUNDO SILVERIO DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-57.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO INACIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **06/02/2017**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-08.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto liti.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/02/2018 às 09:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-20.2017.4.03.6114

AUTOR: SONIA GASPARINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161, DIEGO SCARIOT - SP321391, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab iníto".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **06/02/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S)**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-50.2017.4.03.6114

AUTOR: ELIANA APARECIDA SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab iníto".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **06/02/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MASAFUMI ROKKAKU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como intixe-se para manifestação nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADENILDO XAVIER DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como intixe-se para manifestação nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como intime-se para manifestação nos termos do art. 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como intime-se para manifestação nos termos do art. 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Requeira o Autor o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSVALDIR APARECIDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos em face da sentença, aduzindo a existência de omissão e contradição na sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Esclareço que o proveito econômico do embargante será apurado apenas quando do cumprimento do julgado. Se de fato não houve cobrança de honorários extrajudiciais, não há o que ser excluído; logo, não haverá incidência de honorários de sucumbência sobre estas verbas.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRISCILA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora em relação a corré Bianca Grimaldi Pilone Perin e extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a corré, com fulcro no artigo 485, inciso XIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se, após voltem conclusos..

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-63.2017.4.03.6114
AUTOR: ITAMAR MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437

Vistos

Primeiramente apresente a CEF os cálculos atualizados da condenação, observando o deferido na sentença proferida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114
REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-76.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIAS MENEZES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004008-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADMAR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido ID 3883173, eis que em consulta ao processo físico 0002970-56.2011.4.03.6114, verifiquei que a fase de execução encontra-se em andamento, restando apenas a expedição do ofício requisitório suplementar que deverá ser expedido naqueles autos.

Arquivem-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o Autor nova juntada dos documentos ID 3527957, eis que há folhas em branco.

Prazo : 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-13.2017.4.03.6114
AUTOR: DIMAS TADEU VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: R & C. PARRA ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indaguei à autora se se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte. Responda. Prazo: cinco dias.

PRI

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA VERA MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825

Vistos

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOGELSON GOMES LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre a petição do Autor ID 3659969, no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA PENHA PERNA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Providenciem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o recebimento do procedimento administrativo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-26.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-18.2017.4.03.6114
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Encaminhe à perita para resposta.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-86.2017.4.03.6114
AUTOR: UGO DA ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-03.2017.4.03.6114
AUTOR: ABENILDO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARISE ASTOLFI ANDREASI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 16 de janeiro de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAIR MARTINS GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, designo nova perícia para o dia 16/01/2018, às 15:10 horas, a ser realizada neste Fórum Federal em São Bernardo do Campo - SP.

Providencie o advogado o comparecimento da Autora na perícia designada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO CARLOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 16 de Janeiro de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003510-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GTLOC/LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS, WAGNER TADEU BUONANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Vistos.

Cumpra a parte embargante a determinação anterior - documento ID nº 3630200, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a representação processual em relação ao co-executado Wagner Tadeu Buonano, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003345-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMERSON BELLA GIUSTI

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002559-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas à parte embargante para o recolhimento do preparo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003733-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante. Anote-se.

Após, tendo em vista o interesse da Embargante em audiência de conciliação, remetam-se os presentes à CECON/SBC para realização de audiência de conciliação - em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELO ALBERTO NERI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001749-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANDRE BREVIGLIERI ALMEIDA

Vistos.

Indefiro o pedido de arresto requerido pela CEF, eis que não foram esgotados todos os meios para localização do réu.

Atente a CEF quanto ao ofício juntado nos autos - documento ID de nº 3338631, eis que consta endereço ainda não diligenciado.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODAIR DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retomo do processo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, requeira o Autor o que de direito, apresentando os cálculos para início da execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004011-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

WILSON ROBERTO CORREA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, apresentou pedido de cumprimento provisório de acórdão proferido nos autos n. 0003712-55.2012.403.6114, tendo em vista a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente recursos especial e extraordinário interpostos por ele.

Aduz cabível a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública.

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro a petição inicial, parcialmente, somente no que tange à obrigação de pagar quantia certa, ou seja, em relação aos valores atrasados, porquanto, tratando-se o Instituto Nacional do Seguro Social, deve ser aplicado o regime de precatório para satisfação de seus débitos, e, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, exige-se o trânsito em julgado.

Nesse particular, o trânsito em julgado deve ser verificado em relação a todo o processo e não apenas a cada capítulo da sentença, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a ponto de editar o enunciado de súmula da sua jurisprudência de n. 401.

No mesmo sentido é a redação do art. 975 do Código de Processo Civil.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do RE 573872, reforça-se ainda mais o entendimento de que a execução para pagar quantia certa contra a Fazenda Pública deve aguardar o trânsito em julgado, mormente se se analisar que tal possibilidade é admitida no que tange à obrigação de fazer. É o que se abstrai da tese de repercussão geral fixada: **“A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”**.

Ou seja, a execução de obrigação de pagar submete-se ao regime de precatórios, e, como tal, deve aguardar o trânsito em julgado, que somente ocorre após a última decisão proferida no processo, independente da interposição, pelo vencido, de qualquer recurso, bastando que o vencedor, como na espécie, os interponha.

Assim, embora os artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil admitam o cumprimento provisório de sentença que estabeleça obrigação de pagar quantia e à míngua de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, no que tange às condenações contra a Fazenda Pública, por mandamento constitucional, deve ser aguardado o trânsito em julgado, no que se poderia falar em mitigação da eficácia imediata das decisões impugnáveis por recurso especial ou extraordinário.

O mesmo não se sucede em relação à obrigação de fazer, de modo que determino o seguimento do feito apenas nesta parte, com a intimação do INSS para cumprimento do julgado, no prazo de quinze dias.

Ante o exposto, indefiro em parte a petição inicial, somente no que atine ao cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia, eis que ainda não verificado o trânsito em julgado.

Prossiga-se em relação à obrigação de fazer, de modo que determino o seguimento do feito apenas nesta parte, com a intimação do INSS para cumprimento do julgado, no prazo de quinze dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA RODRIGUES PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos

Ciência à parte autora da manifestação id 3959337 e documentos que a acompanham, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-46.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA e VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA opôs embargos em face da sentença prolatada, para aduzir omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.

A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Eslareça a CEF, em 5 (cinco) dias, pois nos endereços diligenciados, da inicial e Id 2186503, as certidões (Id 1557791 e 3021785) do Sr. Oficial de Justiça foram negativas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LELIMAR FERREIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DE C I S Ã O

Opostos embargos de declaração aduzindo que os embargos anteriores não foram julgados.

Houve julgamento e se busca o não cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, por via inadequada.

Haverá aplicação das penalidades cabíveis em caso de reiteração.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO

Vistos.

Primeiramente, cite-se o réu nos endereços indicados pela CEF, sito à subseção judiciária de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003463-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS ROBERTO STIVALE
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTINA STIVALE - SP244120

Vistos.

Defiro à parte ré, dentro do prazo legal, iniciando-se após a juntada do mandado de citação (documento ID nº 3733027), prazo a fim de que apresente os Embargos à Monitória nos presentes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO ARRIBABEM, SILVIA DONIZETI CAPELASSI ARRIBABEM

Vistos.

Primeiramente, cite-se a parte executada no endereço indicado pela CEF sito a esta subseção judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CICERO AMANCIO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001587-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Tendo em vista a prerrogativa da Defensoria Pública da União (DPU) de possuir prazo em dobro, consoante artigo 186 do novo Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da DPU.

Após, na inércia, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002668-29.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MISSIAS PEREIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004171-85.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO JOSE MORGATO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004136-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LUIS ROBERTO STIVALE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA STIVALE - SP244120
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Deixo de receber a presente inicial, eis que não se trata de Embargos à Execução, e sim de Embargos à Monitoria, os quais são apresentados nos próprios autos principais.

Cancele-se a distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO SAN GIACOMO II
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GRAICHE - SP24222
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Primeiramente providencie o condominio certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-91.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO RIVALDO GONCALVES RODRIGUES, INACIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000873-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MOISES ELIAS CAMILLO, MARA BORDELI

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 959,86 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86401382-4 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos.

Tendo em vista o arresto on line positivo manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, tendo em vista que o executado não foi citado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-57.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BARBARA DANIELA FERRARI DE OLIVEIRA - ME, BARBARA DANIELA FERRARI DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HISAO KAWAGOE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENIVALDO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDISON GOMES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRI/S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESPEDITO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIO CELIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AKL COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - SP155501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-20.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE GONCALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA AMARO VIANNA CREMASCO - SP251681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JORGE GONÇALVES ROSA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão de pensão por morte da irmã, Iracema Gonçalves Rosa, falecida em 20/06/2015.

Alega que, inválido, dependia economicamente da irmã, responsável pelo pagamento de despesas do lar.

Citado, o réu apresentou resposta, alegando falta de prova da dependência econômica. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos.

II. Fundamentação.

É o relatório. **Decido.**

Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do “de cujus”.

Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica, como ocorre no caso dos autos, nos quais se pleiteia a concessão de pensão por morte, à mãe, instituída por filho.

A certidão de comprova o óbito.

O “de cujus” era aposentado por invalidez quando da morte.

Quanto à dependência econômica, questão objeto da dilação probatória, conchuo pela sua inexistência.

O autor é aposentado por invalidez e receber pensão por morte deixada pela mãe, informações importantes e omitidas na petição inicial, de modo que possui renda própria para o seu sustento, no que não dependia da irmã falecida para se manter economicamente.

Ressalto que a dependência é econômica, que não se confunde com a necessidade de terceiros para cuidado cotidiano em razão da invalidez do autor.

Ademais, nem se comprovou nos autos que a falecida tinha renda própria.

Por fim, as testemunhas inquiridas desconheciam a situação econômica do autor e, pela surpresa demonstrada, foram instruídas a dizer que ele dependia economicamente da falecida para viver, o que não corresponder à realidade.

Ausente a dependência econômica, de rigor a improcedência do pedido.

III. Dispositivo

Diante do exposto, rejeito o **pedido** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001326-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DULCINEA ALVES DA SILVA

Vistos.

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, archive-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO REZENDE DE LIMA

V I S T O S E M S E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF (petição ID 3858353) **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRITZ BERNARDO ISECKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRAFITI LOGISTICA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de certidão positiva com efeito negativo, a fim de efetivar a Renovação do TRTA para continuidade de suas operações no trânsito aduaneiro.

Aduz a impetrante, em síntese, que referida certidão foi negada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de débitos existentes, inclusive com processo aguardando decisão, além de dívidas junto aos Estado de Minas Gerais. Sustenta afronta ao artigo 24 da lei 11.457/2011, ante o parcelamento dos débitos, a exigibilidade do crédito tributário estar suspensa e a existência de penhora judicial válida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Ministério Público deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora para refutar a pretensão da impetrante.

A impetrante, por sua vez, solicitou a extinção do feito, tendo em vista o atendimento espontâneo do objeto da ação pela autoridade coatora, eis que foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a notícia de que a autoridade impetrada já expediu a certidão positiva com efeitos de negativa, nos exatos termos do pedido formulado pelo impetrante em sua inicial, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pela impetrante.

Assim, diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Custas isentas.

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002847-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EZIO RONALDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANDRE LUGAREZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EURICO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO NILTON MACARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UILSON CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao autor que justifique o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios Dataprev e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.000,00 mensais.

Int.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexistência de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000664-16.2017.4.03.6115
EMBARGANTE: RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Terceiro manejados por **RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, distribuídos por dependência à **Execução Fiscal nº 0001032-57.2010.403.6115**.

Ocorre que, nos termos do **artigo 29, da Resolução nº 88/2017**, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*"

É de ser ver que o executório fiscal do qual dependem estes embargos foram ajuizados em meio físico, razão pela qual *deveriam estes também ser ajuizados por tal meio.*

Diante do exposto, determino:

- a) remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição;
- b) considerando haver pedido de liminar, intime-se a embargante *com urgência*.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001133-62.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP, LUCIANE FREITAS HUTTER, WALID MEHANNA MASSOUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 21/11/2017, no processo físico n. **0001973-94.2016.403.6115**, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica intimada a executada CEF, por publicação ao Procurador, para pagar a dívida no importe de R\$ 7.507,20, a título de honorários (ID 3887287), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 15 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-41.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SENISEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se que os valores representados no ofício requisitório expedido se encontram disponíveis para saque, em uma conta vinculada ao CNPJ da empresa executada, no Banco do Brasil (ID 2884171), não há necessidade de se expedir mandado de levantamento, bastando o comparecimento, em uma agência da referida instituição financeira, do representante legal da executada, ou de seu advogado, com procuração específica para tal ato, munido do contrato social da parte exequente.

Intime-se para ciência, e nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-41.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SENISEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Com referência ao despacho ID 3849157, retifico o erro material para onde se lê: "empresa executada", fazer constar "empresa exequente".

Publique-se este despacho, bem como o supramencionado.

SÃO CARLOS, 18 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão (ID 3735549) noticiando a impossibilidade técnica de o sistema PJE promover a inclusão da Sociedade destinatária do destaque de honorários no polo ativo do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na emissão do requisitório com verba contratual em separado, indicando, se o caso, um número de CPF, a fim de viabilizar o destaque no Sistema PJE.

Havendo indicação, retornem os autos ao SEDI para cumprimento do item 6 do despacho (ID 3489115), no tocante ao novo CPF informado.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 18 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. ID 3904554: Intime-se o exequente para dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, entendendo-se o silêncio como afirmação de quitação da dívida.
2. Decorrido o prazo, nada requerido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente, intimando-se o patrono da causa a retirá-lo em Secretaria no prazo de validade do documento (60 dias).
3. Observe-se que o depósito fora realizado nos autos físicos (0000168-43.2015.403.6115), devendo ser trasladada cópia deste àqueles autos, os quais, serão remetido ao arquivo-fimdo.
4. Intime-se.

SÃO CARLOS, 15 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 22/11/2017, no processo físico n. 0001666-34.2002.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica intimada a empresa executada, por publicação ao patrono, para pagar a dívida no importe de R\$ 578,62 (quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizados para dezembro/2017, a título de honorários (ID 3802211), em 15 dia, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 15 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-08.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIO MARQUES NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de demanda pelo procedimento comum em que o INSS pede a condenação do réu a ressarcir o erário.

Alega que Mário Marques Nogueira era representante legal, cadastrado como curador do Sr. Francisco Carlos Marques, beneficiário de Pensão por Morte n. 21/070.683.700-2, com DIB em 22/12/1993. Assevera que o titular do benefício faleceu na data de 15/01/2013, no entanto, o benefício continuou sendo pago pela autarquia até a competência de 10/2013, sendo bloqueado apenas com o início do Processo Administrativo de cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo curador, ora réu.

Citado, o réu ofereceu contestação. Alega que recebeu o benefício de boa-fé, pois acreditava que o benefício havia lhe sido automaticamente estendido, tendo em vista que o irmão recebia a pensão por morte decorrente da aposentadoria de seu genitor. Afirma que jamais recebeu comunicado do INSS sobre o Processo Administrativo, sendo surpreendido com a Notificação de Cobrança em 15.05.2014. No mais, informou que se dedicou em tempo integral aos cuidados de seu irmão, assim não podia trabalhar e dependia totalmente do benefício.

Em réplica, o INSS argumentou que o recebimento indevido do benefício previdenciário é fato incontroverso, devidamente comprovado nos autos e que independente do réu alegar que não agiu de má-fé, a obrigação de devolução não decorre unicamente das previsões positivadas no texto legal. Finalizou reiterando integralmente o pedido inicial, requerendo a condenação do réu ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Fixo como pontos controvertidos da presente demanda a existência ou não do dever de ressarcir o INSS e a oponibilidade da boa-fé quanto ao recebimento do benefício pelo Réu.

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do Réu.

Designo audiência para o dia **27.03.2018, às 14:00h**.

Intimem-se as partes para apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Caberá ao advogado da parte autora proceder à intimação das testemunhas arroladas na forma do art. 455 do CPC.

Intime-se o autor para seu depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Decisão (pedido tutela de urgência)

I - Relatório

Trata-se de ação declaratória movida por FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA (FILIAL – CNPJ 59.603.977/0024-32) contra ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, inclusive com pedido de tutela de urgência, visando a declaração de inexigibilidade de AFE – Autorização de Funcionamento para a autora/filial devendo ser estendida a essa a AFE já existente em nome da matriz.

Em relação aos fatos, aduz a inicial *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

A **Requerente** é uma das filiais da **Rede de Farmácias Nossa Senhora do Rosário**, muito conhecida nesta cidade e região.

Como se vê da última alteração contratual da Farmácia Nossa Senhora do Rosário Ltda., a sociedade possui **atualmente uma matriz e vinte e quatro (24) filiais, sendo a Requerente a filial de nº 21.**

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, a ANVISA exige **uma autorização, conhecida como “AFE”.**

Referida autorização é um ato privativo do Órgão Competente do Ministério da Saúde, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos de que trata o Decreto nº 79.094/77, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei 6360/76, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos.

Nessa senda, face ao ramo voltado à venda de medicamentos, a Farmácia Nossa Senhora do Rosário necessita da autorização para desempenho de suas atividades.

Conforme se vê dos documentos anexos, **embora a matriz já possua a referida autorização – AFE, a cada filial aberta a ANVISA tem exigido nova autorização, inclusive, com o pagamento da respectiva taxa.**

Entretanto, **muito embora tenha efetuado o pagamento da taxa para recebimento da autorização – AFE, a Requerida ainda não publicou a aludida AFE, o que vem prejudicando o funcionamento da Requerente.**

Ademais, é entendimento sedimentado de que **a autorização concedida à matriz deve se estender às filiais**, como se passa a expor com mais detalhes. (…).”

Conclui a autora, em sua exordial, que é ilegal a exigência da ANVISA, de modo que a AFE já concedida à matriz da FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA deva ser estendida a todas as suas filiais, no caso, à requerente.

Pede a autora, inclusive em tutela de urgência:

“DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, entendendo estarem plenamente configurados os pressupostos legais que regulamentam a matéria suscitada, requer, se digne, Vossa Excelência:

a) **deferir a tutela de urgência pleiteada, para que a autorização da matriz se estenda imediatamente às filiais (atuais e futuras), para que a Requerente possa desempenhar suas atividades, que estão sendo prejudicadas por conduta ilegal e abusiva da Ré.**

b) determinar a citação da **Requerida**, via postal, para, querendo, contestar os termos da presente ação, no prazo legal e sob as penas da lei, declarando, desde já, o desinteresse pela designação de audiência de tentativa de conciliação;

c) contestada ou não, **SEJA A AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, confirmando-se a tutela concedida anteriormente, e **declarando a inexigibilidade da AFE às filiais (atuais e futuras), uma vez que a AFE da matriz se estende às filiais, conforme posicionamento pacífico desta Justiça Federal e Tribunal.**

(…)”.

É o que basta. DECIDO.

II - Fundamentação

Primeiramente, sabendo que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o pedido da autora será interpretado somente na parte que lhe toca, não se podendo falar que se está decidindo sobre eventuais direitos de outras filiais (atuais e futuras – sic) que não compõem o polo ativo, conforme solicitado nos pedidos.

Da tutela de urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

A autora, em resumo, pretende a declaração de que a AFE – Autorização de Funcionamento concedida à sua matriz lhe seja estendida, sendo declarada ilegal a exigibilidade que faz a ANVISA que lhe impõe a obrigação de requerer a AFE por cada **estabelecimento** da empresa.

Não é objeto dos autos a cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia da ANVISA.

Fundamenta a autora sua pretensão em julgado do TRF-3ª Região que decretou ilegal a cobrança da taxa de fiscalização da vigilância sanitária por estabelecimento, julgado que analisou a questão sob a égide da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC 238/2001.

Atualmente a questão da Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) para farmácias e drogarias perante a ANVISA está disciplinada na Resolução – RD 17/2013.

Aduz referida Resolução:

“(…)”

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, cancelamento a pedido, alteração, retificação de publicação e recurso administrativo contra o indeferimento de Autorização de Funcionamento (AFE) e de Autorização Especial (AE) de farmácias e drogarias.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – Autorização de Funcionamento (AFE): ato privativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo permissão para que as farmácias e drogarias exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos;

II - Autorização Especial (AE): ato privativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que, nos termos desta Resolução, concede às farmácias permissão para o exercício da atividade de manipulação das substâncias sujeitas a controle especial, bem como dos medicamentos que as contenham;

(…)”

VI - estabelecimento: unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

(…)”

Art. 3º A Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE) de que trata esta Resolução serão concedidas através de processos distintos **por estabelecimento**, e possuem validade de um ano a contar da data da publicação das respectivas concessões iniciais no Diário Oficial da União (DOU). (grifei)

(…)”

Em meu sentir, a exigência de autorização de funcionamento em relação a cada um dos estabelecimentos, que exigem fiscalização individualizada e específica, decorre do exercício do poder de polícia da ANVISA e visa propiciar controle efetivo da quantidade de estabelecimentos que comercializam medicamentos no país, estando em consonância com a Lei nº 9.782/1999, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Do exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado**.

III – Dispositivo

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indeferir** o pedido da autora.

Desde já, em tese, está configurada a hipótese em que, de plano, mostra-se impossível a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), de forma que despicienda a marcação de audiência de conciliação.

Cite-se a ANVISA para contestação, no prazo de 30 dias.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à autora para réplica, **no prazo de 15 dias**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-17.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando a precariedade do sistema de acusação de prevenção do PJe, **intime-se** a parte autora para esclarecer se ajuizou demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias**.

Caso indique tenha havido provocação judicial anterior, o autor deverá juntar com sua manifestação cópia da petição inicial da demanda precedente.

Com a manifestação do autor, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias, inclusive análise, se for o caso, de redistribuição da demanda por eventual prevenção, conexão ou continência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-38.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Vistos,

Aduz a Procuradoria Geral Federal, em representação à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC, a nulidade da citação realizada nos autos, uma vez que a citação não se deu perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial da IES, no caso a PSF de Araraquara/SP.

Suscitou a aplicação do art. 242, §3º do NCPC.

Pugnou, assim, pela:

1. declaração de nulidade da citação realizada nos autos;
2. realização de nova citação da UFSC, dirigida à Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP;
3. reabertura dos prazos processuais para contestação e manifestação sobre o pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Razão assiste à Procuradoria quando pleiteia a nulidade do ato citatório feito diretamente ao representante legal da IES, não tendo o mesmo ato sido endereçado ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, conforme disposição constante no art. 242, §3º do CPC.

Em sendo assim, **decreto a nulidade** da citação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC.

Entretanto, descabe, como solicitado pelo Procurador Federal signatário do pedido, a realização de nova citação da UFSC dirigida à Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP.

Aduz o art. 239 do NCPC:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. (grifei)

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

- I - conhecimento, o réu será considerado revel;
- II - execução, o feito terá seguimento.

A regra processual em vigor indica que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação.

Em sendo assim, tendo a PSF aduzido a nulidade da citação em 15.12.2017, a partir desta data flui o prazo para apresentação de contestação.

Nestes termos, aguarde-se o **prazo legal** de resposta da **UFSC**, bem como o prazo de **(10) dez dias** úteis para eventual manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, conforme decidido anteriormente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-17.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MATHEUS FIOCHI NEMER
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Sentença

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 2324643), e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*, ficando o autor dispensado do recolhimento em razão da concessão do benefício da gratuidade processual que ora se defere.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. São Carlos,

SÃO CARLOS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-95.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YUDEYSIS VALDES MOJICA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE GODOI - SP371534
RÉU: ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS, UNIAO FEDERAL

Sentença

A parte autora formulou requerimento de desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, inclusive renunciando ao direito material postulado (ID 3139124).

Por sua vez, a União concordou com o pedido de desistência formulado, pleiteando, entretanto, a condenação da parte autora em honorários, conforme art. 85, § 4º, inciso III, do CPC (ID 2969277).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno, entretanto, a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 4º, III e 6º do CPC, ficando a cobrança de tais verbas sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

SÃO CARLOS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-95.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YUDEYSIS VALDES MOJICA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE GODOI - SP371534
RÉU: ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS, UNIAO FEDERAL

Sentença

A parte autora formulou requerimento de desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, inclusive renunciando ao direito material postulado (ID 3139124).

Por sua vez, a União concordou com o pedido de desistência formulado, pleiteando, entretanto, a condenação da parte autora em honorários, conforme art. 85, § 4º, inciso III, do CPC (ID 2969277).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno, entretanto, a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 4º, III e 6º do CPC, ficando a cobrança de tais verbas sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

SÃO CARLOS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VINICIUS SOARES PEREIRA
REPRESENTANTE: MIRIAN SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpradas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
ASSISTENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por oportuno, cumpre esclarecer que à parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e demonstração do direito postulado, nos termos dos artigos 320 e 434, do Código de Processo Civil.

Isto posto, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inicial juntando aos autos os laudos ambientais, PPP(s) e formulários referentes aos contratos de trabalhos indicados na inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-85.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **Benedita Gonçalves**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a adequação/revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Requer a concessão da gratuidade.

Grosso modo, afirma a autora que firmou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, cuja prestação inicial chegou a perfazer o valor de R\$ 4.949,99, cujo financiamento seria pago em 171 parcelas. Sustenta, ainda, que o sistema de amortização para o saldo devedor foi convencionado com cumulação de TR com CUPOM, com a cobrança de juros de 1,41% ao mês. Afirma haver onerosidade excessiva, devendo o contrato ser revisto para adequação das parcelas ao limite de 30% do benefício previdenciário recebido pela parte, notadamente por ser o caso de aplicação do CDC ao contrato em tela e demais normas que cita que regulam a limitação do valor da parcela aos rendimentos do contratante.

Em sede de tutela de urgência, requer autorização para que a autora promova o depósito judicial de 30% de seus rendimentos líquidos e que a requerida seja compelida a abster-se das consequências decorrentes da consolidação da garantia imobiliária, evitando-se o leilão do imóvel objeto do financiamento. Pugna, pela manutenção do objeto contratual e a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim pede a procedência da ação para se ordenar a adequação da amortização das parcelas ao patamar de 30% dos rendimentos da autora, com aplicação do CDC.

Vieram conclusos.

Fundamento e decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*). Não há probabilidade do direito.

Primeiramente, a autora não nega a existência do contrato e do débito, mas pretende rever cláusulas contratuais e o valor das prestações. Assim, determinar a abstenção de eventual anotação em cadastro de proteção ao crédito seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Cuida-se de cadastro público permitido pela legislação consumerista (Lei nº 8.078/90, art. 43, § 4º).

Não há, ainda, verossimilhança quanto à alegação de cobrança de encargos indevidos pela ré. É falacioso supor que o empréstimo se refere apenas ao valor dado em disponibilidade. Todos os encargos do mútuo são suportados pelo mutuário.

Preende ademais a autora a readequação do valor da prestação para que se limite a 30% do valor do benefício previdenciário que recebe.

Entretanto, a alegação não tem suporte jurídico, pois os fatos narrados não se incluem na legislação de regência da garantia por pagamento por consignação.

Para o caso do beneficiário de aposentadoria paga pelo INSS, a garantia prestada por pagamento por consignação é regida pela Lei nº 10.820/03. Esta lei, bem como o citado art. 45 da Lei nº 8.112/90, cuida dos limites da garantia por consignação em folha. De modo nenhum a lei limita valor de parcelas, senão o valor da garantia, portanto, figuras distintas. Se o fizesse, interferiria gravemente na composição dos valores das parcelas de financiamento, que segue variáveis objetivas e convencionadas, como prazo de amortização e risco de inadimplemento.

Em outros termos, como a parte autora não está a discutir os limites da garantia por consignação (pois nem a prestou), mas a discutir o valor em si da parcela do mútuo, não decorre desse fato a limitação própria da margem consignável, por absoluta falta de amparo legal (Código de Processo Civil, art. 330, § 1º, III).

Por fim, registro, haver dois outros processos da mesma autora com pedidos e causa de pedir idênticos, quais sejam (i) 5000760-31.2017.403.6115 (1ª Vara) e (ii) 5001001-05.2017.403.6115 (2ª Vara). Em ambos os casos, a sentença indeferiu a petição inicial pela inadequação da causa de pedir em relação ao pedido. Não obstante isso, a autora torna a propor ação sem corrigir o defeito apontado.

Do exposto:

1. **Indefiro** a inicial e extingo o processo, pois dos fatos narrados não decorre a conclusão.
2. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se.
3. Intimem-se a parte autora pessoalmente e o advogado, por publicação, a justificarem, em 15 dias, a repositura da demanda, sem corrigir o defeito apontado nas demandas idênticas, sob pena de multa por litigância de má-fé e comunicação do fato à Ordem dos Advogados.
3. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-85.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **Benedita Gonçalves**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a adequação/revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Requer a concessão da gratuidade.

Grosso modo, afirma a autora que firmou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, cuja prestação inicial chegou a perfazer o valor de R\$ 4.949,99, cujo financiamento seria pago em 171 parcelas. Sustenta, ainda, que o sistema de amortização para o saldo devedor foi convencionado com cumulação de TR com CUPOM, com cobrança de juros de 1,41% ao mês. Afirma haver onerosidade excessiva, devendo o contrato ser revisto para adequação das parcelas ao limite de 30% do benefício previdenciário recebido pela parte, notadamente por ser o caso de aplicação do CDC ao contrato em tela e demais normas que cita que regulam a limitação do valor da parcela aos rendimentos do contratante.

Em sede de tutela de urgência, requer autorização para que a autora promova o depósito judicial de 30% de seus rendimentos líquidos e que a requerida seja compelida a abster-se das consequências decorrentes da consolidação da garantia imobiliária, evitando-se o leilão do imóvel objeto do financiamento. Pugna, pela manutenção do objeto contratual e a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim pede a procedência da ação para se ordenar a adequação da amortização das parcelas ao patamar de 30% dos rendimentos da autora, com aplicação do CDC.

Vieram conclusos.

Fundamento e decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*). Não há probabilidade do direito.

Primeiramente, a autora não nega a existência do contrato e do débito, mas pretende rever cláusulas contratuais e o valor das prestações. Assim, determinar a abstenção de eventual anotação em cadastro de proteção ao crédito seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Cuida-se de cadastro público permitido pela legislação consumerista (Lei nº 8.078/90, art. 43, § 4º).

Não há, ainda, verossimilhança quanto à alegação de cobrança de encargos indevidos pela ré. É falacioso supor que o empréstimo se refere apenas ao valor dado em disponibilidade. Todos os encargos do mútuo são suportados pelo mutuário.

Prende ademais a autora a readequação do valor da prestação para que se limite a 30% do valor do benefício previdenciário que recebe.

Entretanto, a alegação não tem suporte jurídico, pois os fatos narrados não se incluem na legislação de regência da garantia por pagamento por consignação.

Para o caso do beneficiário de aposentadoria paga pelo INSS, a garantia prestada por pagamento por consignação é regida pela Lei nº 10.820/03. Esta lei, bem como o citado art. 45 da Lei nº 8.112/90, cuida dos limites da garantia por consignação em folha. De modo nenhum a lei limita valor de parcelas, senão o valor da garantia, portanto, figuras distintas. Se o fizesse, interferiria gravemente na composição dos valores das parcelas de financiamento, que segue variáveis objetivas e convencionadas, como prazo de amortização e risco de inadimplemento.

Em outros termos, como a parte autora não está a discutir os limites da garantia por consignação (pois nem a prestou), mas a discutir o valor em si da parcela do mútuo, não decorre desse fato a limitação própria da margem consignável, por absoluta falta de amparo legal (Código de Processo Civil, art. 330, § 1º, III).

Por fim, registro, haver dois outros processos da mesma autora com pedidos e causa de pedir idênticos, quais sejam (i) 5000760-31.2017.403.6115 (1ª Vara) e (ii) 5001001-05.2017.403.6115 (2ª Vara). Em ambos os casos, a sentença indeferiu a petição inicial pela inadequação da causa de pedir em relação ao pedido. Não obstante isso, a autora torna a propor ação sem corrigir o defeito apontado.

Do exposto:

1. **Indefiro** a inicial e extingo o processo, pois dos fatos narrados não decorre a conclusão.

2. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se.
3. Intimem-se a parte autora pessoalmente e o advogado, por publicação, a justificarem, em 15 dias, a repositura da demanda, sem corrigir o defeito apontado nas demandas idênticas, sob pena de multa por litigância de má-fé e comunicação do fato à Ordem dos Advogados.
3. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-16.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILMAR APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212, JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

O art. 3º, "caput" e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 5.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-22.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRAUSCHER SENSOR TECHNOLOGY BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **JOSÉ GERALDO DO CARMO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP (SEÇÃO SÃO PAULO)** objetivando, em síntese, em tutela de urgência, a suspensão imediata da aplicação da penalidade que lhe foi imposta em razão de processo disciplinar (PD 13R0002272012), enquanto pendente a presente ação, e, no mérito, requer seja declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar em questão. Faz pedido subsidiário, em caso de não acolhimento do pedido principal, de anulação do processo administrativo no sentido de conversão da pena de suspensão imposta em advertência ou censura.

Alega o autor que é advogado inscrito na OAB/SP sob o número **139.531**. Que teve contra si, representação formulada por um ex-cliente seu, referente ao processo que tramitou na Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, sob nº 409/04 – JEC., sob alegação de falta de prestação de contas.

Relata que após todos os trâmites na Subseção de Santa Rita do Passa Quatro, que o feito do PAD foi remetido ao TED na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Afirma que antes da condenação pelo TED, quitou todo o débito corrigido monetariamente, mas acabou sendo condenado por infração ao inciso XXV e XX, do art. 34, da Lei de regência, a pena de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Afirma que não se conformando, interpôs recurso ao Conselho Seccional da OAB/SP, na qual deram parcial provimento ao recurso, afastando a infração do inciso XXV, e mantendo a condenação por infração ao inciso XX, do art. 34, reduzindo a reprimenda para 30 (trinta) dias de suspensão.

Relata que contra essa decisão recorreu ao Conselho Federal do OAB, que negou provimento ao recurso, mantendo a suspensão de 30 (trinta) dias do exercício de sua função.

Afirma que o PAD está evadido de nulidade insanável de cerceamento de defesa, uma vez que embora tenha protestado, quando da defesa prévia, pelo depoimento pessoal do representado e de testemunhas, o órgão responsável encerrou a instrução processual sem a oitiva do representante, das testemunhas e do próprio representado, causando-lhe prejuízo uma vez que não lhe foi oportunizado ser ouvido em interrogatório, fato que afronta a legislação.

No mais, o autor insurge-se quanto à pena imposta, uma vez que alega que prestou as devidas contas e pagou o devido ao cliente. Afirma que o próprio representante pediu a extinção da representação por conta do recebimento dos valores. Sendo assim, afirma que a pena de suspensão imposta refoge aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com a inicial juntou documentos e rogou pela concessão da gratuidade processual.

A decisão (Id 1270647) determinou a citação da parte ré, bem como a requisição do processo administrativo disciplinar. Oportunizou-se, ainda, sem prejuízo do prazo de resposta, a manifestação da OAB sobre o pedido de tutela de urgência. Nessa mesma decisão foram deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo foi citada e apresentou a contestação aduzindo, em resumo: (i) preliminar de incompetência territorial; (ii) quanto ao mérito, que compete à OAB zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado evitando que os profissionais sejam faltosos na atenção de regramentos éticos ou probos; (iii) que não houve nulidade dos atos procedimentais, sendo o autor notificado de todos os atos; (iv) que não houve cerceamento de defesa, inclusive houve reabertura de prazo para o autor apresentar defesa prévia; (v) que não houve ilegalidade ou ilegitimidade da OAB em instaurar o procedimento disciplinar e aplicar a penalidade respectiva, tendo a OAB agido de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto da OAB, no Regulamento Geral, no Regimento Interno, observando-se os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Afirma, ainda, que o autor na verdade quer rediscutir o mérito administrativo do ato proferido dentro da legalidade, o que não se admite. Pugna pela extinção do feito em decorrência da preliminar suscitada ou, se o caso, pela improcedência de demanda. Com a contestação juntou procuração e documentos, inclusive cópia integral do PAD.

O autor peticionou pugnando pela análise do pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da incompetência relativa suscitada pela parte ré

É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro federal da Subseção de São Carlos, cuja competência abrange a cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, cidade dos fatos e de residência do autor.

Para evitar tautologia reproduzo ementa de julgado proferido pelo Egr. TRF-3ª Região, em caso similar, ao qual me filio, que decretou a competência de Subseção do interior em ação movida contra a OAB/SP – Seccional São Paulo:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORD
ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV,
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994.**

1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora.

2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.

3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção.

4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.

5 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 484395 - 0024976-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CEC MARCONDES, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

2. Do julgamento antecipado do mérito

Passo, desde logo, a proferir sentença uma vez que o caso em tela dispensa a produção de outras provas, bastando a prova documental já juntada aos autos (art. 355, I, CPC).

3. Da legislação que regula o processo administrativo junto à OAB

Regula o Estatuto da OAB, no tocante ao processo disciplinar:

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

O Código de Ética da OAB em vigor na época da representação, no que interessa aos autos, estatua o seguinte sobre o processo disciplinar:

Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do Estatuto, designada, **se reputada necessária**, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. (NR) (grifei)

§ 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.

O novo Código de Ética, aprovado pela Resolução n. 02/2015 do Conselho Federal da OAB, que entrou em vigor 180 dias após sua publicação, dispõe no art. 59:

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, **se for o caso**, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas. (grifei)

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 5º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 6º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 8º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

4. Do caso concreto

O mote principal desta demanda restringe-se à anulação do processo administrativo disciplinar pelo vício enumerado pelo autor, qual seja: o cerceamento de defesa alegado ante a falta de designação de audiência de instrução para oitiva do representante, testemunhas e interrogatório do representado.

Verifica-se que há nos autos a integralidade do processo administrativo disciplinar.

Analisando o PAD verifica-se que: atuada a representação foi determinada a notificação do representado/autor para apresentar defesa prévia. O representado/autor peticionou pugnando por devolução de prazo para apresentação de defesa, o que foi deferido. Foi apresentada a defesa prévia com documentos onde houve pedido genérico de oitiva de testemunhas. Não obstante, o representado **não apresentou o devido rol de testemunhas** com a peça da defesa prévia. Que, inicialmente, foi agendada audiência, não realizada por ter sido desmarcada mais de uma vez. Que houve acordo entre representante e representado, num primeiro momento descumprido. Que houve decisão da Autoridade processante que concluiu, em face do não arrolamento de testemunhas e ausência das partes em pedir o depoimento pessoal da outra e da prova dos autos, que não havia necessidade de designação de audiência de instrução. Que foi determinada a apresentação de alegações finais pelas partes, iniciando-se pelo representante. Que o representado sempre foi intimado das decisões e a ele foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, inclusive com recursos inerentes ao processo administrativo.

Pois bem.

Do conjunto probatório formado, nota-se que o representado não arrolou testemunhas quando da apresentação de defesa prévia, o que demonstra descumprimento de regramento legal do procedimento em tela. Assim, a defesa não tinha testemunhas a serem ouvidas.

Outrossim, a Autoridade processante, analisando os autos, entendeu que não havia necessidade de se remarcar audiência de instrução uma vez que as partes sequer indicaram testemunhas e não pugnaram por suas efetivas oitivas, sendo o ato desnecessário diante da prova documental juntada.

A decisão determinou a notificação do representado para apresentação de alegações finais. O representado/autor assim o fez e nada falou quanto à ausência de audiência.

Da leitura dos dispositivos legais que regulam o processo administrativo disciplinar perante a OAB extrai-se que o ato de interrogatório não faz parte do rito processual como sendo obrigatório. Ele não é requisito do devido processo legal administrativo para esse rito.

Assim, é irrelevante a alegação do autor de que o procedimento é acusatório. Pode-se lembrar, também, que questões disciplinares podem ser resolvidas na jurisdição cível sem necessidade de depoimento pessoal de qualquer das partes, sendo que o CPC não prevê essa oitiva como obrigatória.

O que interesse para os autos, portanto, é se houve cumprimento das disposições legais relativas ao rito do referido processo administrativo disciplinar.

A audiência de instrução, segundo as normas do procedimento em tela, somente será designada se for necessária (§ 2º, do art. 52 acima transcrito), ato afastado por decisão da Autoridade processante e que não fora impugnado na época própria pelo representado.

Concluo, portanto, da prova documental juntada que foi assegurado ao representado/autor as garantias constitucionais, assegurando ao representado o direito à informação, com a ciência dos atos praticados no processo e dos elementos nele constantes, de manifestação, com a intimação para apresentar defesa e requerer provas, e de ver seus argumentos considerados com a conseqüente fundamentação da decisão, não havendo ofensa ou prejuízo à defesa, sendo que o processo administrativo disciplinar transcorreu de forma transparente e dentro dos ditames legais.

O ato do interrogatório é obrigatório no processo penal brasileiro. O processo administrativo perante a OAB, nas normas legais que o regulam, repito, não o tem como obrigatório.

Nunca é demais lembrar "O processo administrativo não tem os rigores rituais dos procedimentos judiciais, bastando que, dentro do princípio do informalismo, atenda às normas pertinentes ao processo e à defesa do acusado (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, 1989, p. 587).

Ao representado foram assegurados os direitos da ampla defesa e contraditório e de defender-se da imputação com as provas pertinentes não tendo o representado rogado, na época própria, pela colheita de provas que agora reputa imprescindíveis.

Conclusão: não há que se falar de nulidade do processo administrativo em comento.

O pedido subsidiário de controle da proporcionalidade e razoabilidade da pena aplicada é descabido, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo da decisão no tocante à imposição da penalidade, notadamente se não houver afronta direta ao princípio da legalidade.

No sentido do quanto ora decidido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADES NO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief.

II - A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa.

III - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade.

Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

V - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

VI - Segurança denegada.

(MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 485, inc. I, do NCPD, **rejeitando** os pedidos deduzidos pelo autor.

Condeno o autor em custas e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, verbas que ficam com a exigibilidade suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **JOSÉ GERALDO DO CARMO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP (SEÇÃO SÃO PAULO)** objetivando, em síntese, em tutela de urgência, a suspensão imediata da aplicação da penalidade que lhe foi imposta em razão de processo disciplinar (PD 13R0002272012), enquanto pendente a presente ação, e, no mérito, requer seja declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar em questão. Faz pedido subsidiário, em caso de não acolhimento do pedido principal, de anulação do processo administrativo no sentido de conversão da pena de suspensão imposta em advertência ou censura.

Alega o autor que é advogado inscrito na OAB/SP sob o número **139.531**. Que teve contra si, representação formulada por um ex-cliente seu, referente ao processo que tramitou na Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, sob nº 409/04 – JEC., sob alegação de falta de prestação de contas.

Relata que após todos os trâmites na Subseção de Santa Rita do Passa Quatro, que o feito do PAD foi remetido ao TED na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Afirma que antes da condenação pelo TED, quitou todo o débito corrigido monetariamente, mas acabou sendo condenado por infração ao inciso XXV e XX, do art. 34, da Lei de regência, a pena de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Afirma que não se conformando, interpôs recurso ao Conselho Seccional da OAB/SP, na qual deram parcial provimento ao recurso, afastando a infração do inciso XXV, e mantendo a condenação por infração ao inciso XX, do art. 34, reduzindo a reprimenda para 30 (trinta) dias de suspensão.

Relata que contra essa decisão recorreu ao Conselho Federal do OAB, que negou provimento ao recurso, mantendo a suspensão de 30 (trinta) dias do exercício de sua função.

Afirma que o PAD está eivado de nulidade insanável de cerceamento de defesa, uma vez que embora tenha protestado, quando da defesa prévia, pelo depoimento pessoal do representado e de testemunhas, o órgão responsável encerrou a instrução processual sem a oitiva do representante, das testemunhas e do próprio representado, causando-lhe prejuízo uma vez que não lhe foi oportunizado ser ouvido em interrogatório, fato que afronta a legislação.

No mais, o autor insurge-se quanto à pena imposta, uma vez que alega que prestou as devidas contas e pagou o devido ao cliente. Afirma que o próprio representante pediu a extinção da representação por conta do recebimento dos valores. Sendo assim, afirma que a pena de suspensão imposta refoge aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com a inicial juntou documentos e rogou pela concessão da gratuidade processual.

A decisão (Id 1270647) determinou a citação da parte ré, bem como a requisição do processo administrativo disciplinar. Oportunizou-se, ainda, sem prejuízo do prazo de resposta, a manifestação da OAB sobre o pedido de tutela de urgência. Nessa mesma decisão foram deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo foi citada e apresentou a contestação aduzindo, em resumo: (i) preliminar de incompetência territorial; (ii) quanto ao mérito, que compete à OAB zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado evitando que os profissionais sejam faltosos na atenção de regimentos éticos ou probos; (iii) que não houve nulidade dos atos procedimentais, sendo o autor notificado de todos os atos; (iv) que não houve cerceamento de defesa, inclusive houve reabertura de prazo para o autor apresentar defesa prévia; (v) que não houve ilegalidade ou ilegitimidade da OAB em instaurar o procedimento disciplinar e aplicar a penalidade respectiva, tendo a OAB agido de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto da OAB, no Regulamento Geral, no Regimento Interno, observando-se os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Afirma, ainda, que o autor na verdade quer rediscutir o mérito administrativo do ato proferido dentro da legalidade, o que não se admite. Pugna pela extinção do feito em decorrência da preliminar suscitada ou, se o caso, pela improcedência de demanda. Com a contestação juntou procuração e documentos, inclusive cópia integral do PAD.

O autor peticionou pugnando pela análise do pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da incompetência relativa suscitada pela parte ré

É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro federal da Subseção de São Carlos, cuja competência abrange a cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, cidade dos fatos e de residência do autor.

Para evitar tautologia reproduzo ementa de julgado proferido pelo Egr. TRF-3ª Região, em caso similar, ao qual me filio, que decretou a competência de Subseção do interior em ação movida contra a OAB/SP – Seccional São Paulo:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORD
ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV,
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA LEI n. 8.906/1994.**

1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora.

2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.

3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção.

4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.

5 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395 - 0024976-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CEC MARCONDES, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

2. Do julgamento antecipado do mérito

Passo, desde logo, a proferir sentença uma vez que o caso em tela dispensa a produção de outras provas, bastando a prova documental já juntada aos autos (art. 355, I, CPC).

3. Da legislação que regula o processo administrativo junto à OAB

Regula o Estatuto da OAB, no tocante ao processo disciplinar:

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

O Código de Ética da OAB em vigor na época da representação, no que interessa aos autos, estatua o seguinte sobre o processo disciplinar:

Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do Estatuto, designada, **se reputada necessária**, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que preferam suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. (NR) (grifei)

§ 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.

O novo Código de Ética, aprovado pela Resolução n. 02/2015 do Conselho Federal da OAB, que entrou em vigor 180 dias após sua publicação, dispõe no art. 59:

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, **se for o caso**, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas. (grifei)

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 5º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 6º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 8º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

4. Do caso concreto

O mote principal desta demanda restringe-se à anulação do processo administrativo disciplinar pelo vício enumerado pelo autor, qual seja: o cerceamento de defesa alegado ante a falta de designação de audiência de instrução para oitiva do representante, testemunhas e interrogatório do representado.

Verifica-se que há nos autos a integralidade do processo administrativo disciplinar.

Analisando o PAD verifica-se que: atuada a representação foi determinada a notificação do representado/autor para apresentar defesa prévia. O representado/autor peticionou pugnando por devolução de prazo para apresentação de defesa, o que foi deferido. Foi apresentada a defesa prévia com documentos onde houve pedido genérico de oitiva de testemunhas. Não obstante, o representado **não apresentou o devido rol de testemunhas** com a peça da defesa prévia. Que, inicialmente, foi agendada audiência, não realizada por ter sido desmarcada mais de uma vez. Que houve acordo entre representante e representado, num primeiro momento descumprido. Que houve decisão da Autoridade processante que concluiu, em face do não arrolamento de testemunhas e ausência das partes em pedir o depoimento pessoal da outra e da prova dos autos, que não havia necessidade de designação de audiência de instrução. Que foi determinada a apresentação de alegações finais pelas partes, iniciando-se pelo representante. Que o representado sempre foi intimado das decisões e a ele foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, inclusive com recursos inerentes ao processo administrativo.

Pois bem.

Do conjunto probatório formado, nota-se que o representado não arrolou testemunhas quando da apresentação de defesa prévia, o que demonstra descumprimento de regramento legal do procedimento em tela. Assim, a defesa não tinha testemunhas a serem ouvidas.

Outrossim, a Autoridade processante, analisando os autos, entendeu que não havia necessidade de se remarcar audiência de instrução uma vez que as partes sequer indicaram testemunhas e não pugnaram por suas efetivas oitivas, sendo o ato desnecessário diante da prova documental juntada.

A decisão determinou a notificação do representado para apresentação de alegações finais. O representado/autor assim o fez e nada falou quanto à ausência de audiência.

Da leitura dos dispositivos legais que regulam o processo administrativo disciplinar perante a OAB extrai-se que o ato de interrogatório não faz parte do rito processual como sendo obrigatório. Ele não é requisito do devido processo legal administrativo para esse rito.

Assim, é irrelevante a alegação do autor de que o procedimento é acusatório. Pode-se lembrar, também, que questões disciplinares podem ser resolvidas na jurisdição cível sem necessidade de depoimento pessoal de qualquer das partes, sendo que o CPC não prevê essa oitiva como obrigatória.

O que interesse para os autos, portanto, é se houve cumprimento das disposições legais relativas ao rito do referido processo administrativo disciplinar.

A audiência de instrução, segundo as normas do procedimento em tela, somente será designada se for necessária (§ 2º, do art. 52 acima transcrito), ato afastado por decisão da Autoridade processante e que não fora impugnado na época própria pelo representado.

Concluo, portanto, da prova documental juntada que foi assegurado ao representado/autor as garantias constitucionais, assegurando ao representado o direito à informação, com a ciência dos atos praticados no processo e dos elementos nele constantes, de manifestação, com a intimação para apresentar defesa e requerer provas, e de ver seus argumentos considerados com a consequente fundamentação da decisão, não havendo ofensa ou prejuízo à defesa, sendo que o processo administrativo disciplinar transcorreu de forma transparente e dentro dos ditames legais.

O ato do interrogatório é obrigatório no processo penal brasileiro. O processo administrativo perante a OAB, nas normas legais que o regulam, repito, não o tem como obrigatório.

Nunca é demais lembrar "*O processo administrativo não tem os rigores rituais dos procedimentos judiciais, bastando que, dentro do princípio do informalismo, atenda às normas pertinentes ao processo e à defesa do acusado (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, 1989, p. 587).*"

Ao representado foram assegurados os direitos da ampla defesa e contraditório e de defender-se da imputação com as provas pertinentes não tendo o representado rogado, na época própria, pela colheita de provas que agora reputa imprescindíveis.

Conclusão: não há que se falar de nulidade do processo administrativo em comento.

O pedido subsidiário de controle da proporcionalidade e razoabilidade da pena aplicada é descabido, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo da decisão no tocante à imposição da penalidade, notadamente se não houver afronta direta ao princípio da legalidade.

No sentido do quanto ora decidido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADES NO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief.

II - A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa.

III - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade.

Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

V - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

VI - Segurança denegada.

(MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 485, inc. I, do NCPC, **rejeitando** os pedidos deduzidos pelo autor.

Condeno o autor em custas e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, verbas que ficam com a exigibilidade suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor requereu administrativamente a conversão/revisão do seu benefício previdenciário NB 42/148.917.555-2 em 23/04/2015, sem decisão administrativa até o momento, determino: expeça-se ofício à Agência da Previdência Social local requisitando informações acerca do andamento do pedido administrativo realizado pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NILSON APARECIDO TEBAR
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-19.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILMAR DONIZETTI ZUCOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

No mesmo prazo, esclareça o autor a prevenção informada na certidão Id 3931391.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2017.

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumprido observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

DESPACHO

Intime-se o autor para que: a) promova a juntada de declaração de pobreza, firmada de próprio punho, ou; b) traga o advogado do autor procuração com poderes específicos para requerer em nome do beneficiário o requerimento da gratuidade, em observância aos art. 99, §1º e §3º e art. 105 do CPC e, ou ainda; ou c) promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-16.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS VIEIRA

DECISÃO

Reitere-se à CEF a determinação do item 1 da r.decisão de Id 2473409, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC).

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEIA CRISTINA CAVALIN CALDEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face das alegações da autora de que não declara imposto de renda e que vive de "bicos" e da ajuda dos filhos, **DEFIRO** os benefícios da gratuidade judiciária, isto é, dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo).

Em relação ao valor atribuído à causa, verifico que a autora não atualizou monetariamente as prestações em atraso com base nos índices mencionados na decisão ID 2675358.

Entretanto, considerando, ainda, o definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947, apresente a autora planilha de cálculos dos valores em atraso utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, não olvidando de apurar *pro rata die* as prestações inicial (de fev/16 - 23/30) e final (de set/17 - 11/30).

Após a apresentação do novo cálculo e respectivo ajuste do requerimento de dano moral, retornem os autos para análise da competência deste Juízo Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-95.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE PAROLIM LEITE - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa constante da petição inicial (R\$ 400.000,00), posto haver previsão legal específica no Código de Processo Civil para cumulação de pedidos (revisão parcial de negócios jurídicos e repetição de indébito), ou seja, o valor da causa deve corresponder à expressão econômica imediata (parte controvertida ou proveito econômico perseguido/almejado - art. 292, inc. II, *in fine*, do CPC/2015), e não o seu valor global (AgRg no Ag 1253347/ES, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.09.2010, DJe 24.09.2010).

Há, portanto, necessidade de esclarecimento (e correção) do valor da causa, com o escopo de analisar a competência deste Juízo Federal.

Transcorrido o prazo sem esclarecimento, subentenderei que o valor da causa corresponderá o *quantum* apurado no parecer contábil juntado com a petição inicial, ou seja, a parte contravertida para efeito de "repetição de indébito/compensação", com a conseqüente remessa do processo para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação, que tem competência absoluta para apreciar e decidir a questão.

Apresente a autor, no mesmo prazo, cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017, objetivando melhor análise do pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual ingressou com a presente ação, tendo em vista a já distribuição de outras (0005140-80.2014.4.03.6183 e 025571934.2004.4.03.6301), inclusive já sentenciadas, aparentemente com a mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Com os esclarecimentos e justificativas, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-12.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO GOMES - SP272165

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Claudemir dos Santos** em face da **União Federal**, visando à declaração de inexistência e inexigibilidade de débitos em nome do autor, à exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito, bem como ao cancelamento de protesto, ficando a ré impedida de praticar atos de cobrança ou execução.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, a declaração de inexistência de relação jurídica e de débito do autor em face da requerida e a inexigibilidade do débito protestado, identificado sob nº SRR/XX/8011106349847, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que a inscrição em dívida ativa é irregular, já que nunca apresentou declarações de imposto de renda à Receita Federal do Brasil, por ser isento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não vejo configurada relação de consumo na questão posta sob exame, pois o serviço, prestado pela Secretaria da Receita Federal, de natureza administrativo tributária, não se coaduna com o conceito insculpido no artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90.

Nesse sentido, julgados que entendo aplicáveis *in casu*:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CONVÊNIO COM OS CORREIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL. REGISTRO, EMISSÃO DE CARTÃO, ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E SEGUNDA VIA. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA. PROCON. ANULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVGOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.

1. A atividade de emissão de CPF, serviço público de natureza administrativo-fiscal em razão da intermediação entre a Secretaria da Receita Federal e o contribuinte, não revela relação de consumo entre as partes, haja vista o conceito de serviço passível de tutela pelo Direito do Consumidor previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.
2. Os atos normativos atinentes à sistemática do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF são de atribuição da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 100 do CTN.
3. A cobrança de tarifa pelas entidades conveniadas, cujo valor encontra limite no artigo 23 da referida Instrução Normativa, não altera a natureza de obrigação tributária acessória dos serviços por elas prestados, pois a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas tem por escopo permitir a identificação do contribuinte pela Receita Federal do Brasil, a partir das informações cadastrais de interesse das Administrações Tributárias.

(...)"

(TRF3 - AC 00080626720054036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1543606 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015 – Decisão 02/09/2015)

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES DO BACEN E DA UNIÃO FEDERAL CONTRA SENTENÇA PROCEDENTE EXARADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC OBJETIVANDO A INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES LESADOS PELA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA DE CONSÓRCIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. REMESSA OFICIAL E APELOS PROVIDOS.

(...)

8. O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a inversão do ônus da prova, não se aplica à hipótese dos autos, considerando que os entes públicos - seja o Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal, seja o BACEN - não se equiparam ao prestador/fornecedor do serviço, não integram a relação de consumo. Na verdade, a atividade de fiscalização está ligada ao exercício do poder de polícia administrativo, nos limites da sua competência.

(...)"

(TRF 3 - APELREEX 00620400819954036100 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1582017 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2014 – Decisão 13/03/2014)

Afasto, assim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor neste caso.

O autor alega, em sua petição inicial, que em 29/03/2017, tentou efetuar uma compra e foi surpreendido pela informação de que seu nome continha restrições no cadastro de inadimplentes. Ainda, apresentou certidão de protesto da CDA, emitida em 31/03/2017, e Boletim de Ocorrência, acerca dos outros débitos apontados na consulta de seu cadastro junto ao SCPC e SERASA, relativos a débitos de IPVA, lavrado em 05/04/2017, mas veio a Juízo apenas em 22/11/2017, o que já afasta a alegação de risco de perecimento de direito.

Assim, não vejo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a amparar a concessão da medida excepcional ora colimada, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Por tal motivo, não obstante os argumentos apresentados, **indeferido a liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência.

Pretendendo a gratuidade da justiça, o autor deverá apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 105, do CPC.

Com a declaração ou procuração com poderes específicos, desde já resta deferida a justiça gratuita. Ausente, fica indeferido o pleito de gratuidade, pelo que deverá o autor recolher as custas processuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-62.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VERA LUCIA FURTADO PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: JAILTON ZANON DA SILVEIRA

DESPACHO

Determino sejam estes autos remetidos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para onde, inclusive, foi dirigida a petição inicial, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo que tramitou por aquele Juízo (feito nº 0000434-57.2015.4.03.6106).

Intime-se. Após, cumpra-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-47.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: URES ANTONIO GANDOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino sejam estes autos remetidos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, para onde, inclusive, foi dirigida a petição inicial, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo que tramitou por aquele Juízo (feito nº 0012046-12.2003.4.03.6106).

Intime-se. Após, cumpra-se.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001596-31.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OLAVO DE FERNANDES, REGINA FAVARON DE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRUNO NETO - SP68768
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRUNO NETO - SP68768
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino sejam estes autos remetidos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, para onde, inclusive, foi dirigida a petição inicial, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo que tramitou por aquele Juízo (feito nº 0008551-03.2016.4.03.6106).

Intime-se. Após, cumpra-se.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-64.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO PEDRO ANACLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-54.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANICE FRANQUELINO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DANELUCI - SP264641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001653-49.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCIA CAROLINA PENNACCHIA PANDIM

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-41.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: ADILSON PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-41.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: ADILSON PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO BOTELHO SAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-acidente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora fundamenta o pedido de antecipação da tutela no artigo 303 do Código de Processo Civil, o qual trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. No entanto, nos termos do diploma, aplica-se referido artigo para os casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação. No presente feito, os fatos datam do ano de 2013. Assim, passo a analisar o pedido como de antecipação da tutela de urgência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de forma a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão a para designação de perícia médica.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HORUS SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 4.962,85 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a reativação do seu CNPJ.

Alega, em apertada síntese, que em decorrência de fiscalização justificou a sua existência perante SRF, nos termos do artigo 29, inciso II, alínea "b", item 2 e artigo 31, §§ 1º e 2º da IN RFB nº 1634/2016, com apresentação de documentos. Contudo, antes do término do processo administrativo houve a suspensão do seu CNPJ.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a analisar o pedido de liminar apresentado.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Instrução Normativa RFB 1634/2016, a qual dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em seu artigo 29 prevê:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

...

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

Por sua vez, o artigo 31 da referida norma dispõe:

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

a) regularizar a sua situação; ou

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

b) contrapor as razões da representação; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

Em primeiro lugar, é manifesta a ausência de relevância jurídica da fundamentação. A petição inicial não está instruída com cópias integrais dos autos do processo administrativo e não existe prova de que todos os documentos solicitados pela fiscalização tenham sido apresentados, muito menos do conteúdo deles, pois conforme o documento de fl. 42, o referido documento do processo administrativo consta com o número de página 63.

Os motivos apontados pela impetrante são genéricos, em tese. A mera enunciação genérica e abstrata de violação dos princípios elementares da administração pública, do processo administrativo e do devido processo legal não impede a instauração de processo administrativo para apurar e punir infrações relativas a fatos certos e determinados.

A falta de afirmação de fatos concretos e de comprovação, de forma clara e cabal, da violação dos citados princípios, não autoriza a suspensão dos efeitos da decisão proferida administrativamente.

Outrossim, de acordo com o documento de fls. 42/44, a SRF realizou duas diligências no endereço que seria o domicílio fiscal do estabelecimento e não encontrou o estabelecimento comercial.

Além disso, conforme a decisão em questão, não se aplica o disposto no artigo 31, §3º, inciso I da Portaria em questão para a parte autora, pois o fundamento da declaração de sua inaptidão não foi sobre seu patrimônio e capacidade operacional e sim sobre a sua localização, razão pela qual eventual prova apresentada no processo administrativo em questão com relação a este item, não afasta a suspensão da penalidade aplicada.

Por fim, neste juízo de cognição sumária, não constato a ilegalidade da Instrução Normativa em questão, a qual encontra seus fundamentos na legislação mencionada antes do seu artigo 1º.

À lei em sentido formal e material não cabe a descrição de todos critérios técnicos ou particulares, e sim traçar normas gerais e abstratas. A multiplicidade das questões técnicas não pode ser abordada em detalhes pela lei, sob pena desta perder as qualidades que a caracterizam como tal.

O princípio da reserva legal foi respeitado, pois a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de posituação legal, como é o caso de resoluções e portarias.

Se na própria esfera penal, regime jurídico punitivo mais severo, pois restringe a liberdade de locomoção do indivíduo, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680), bem como a doutrina pátria e mundial, com muito mais razão não há motivos para afastá-las na seara administrativa.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, determino que a parte autora emende a inicial para:

1. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo;
2. juntar cópia integral do procedimento administrativo 13884.720573/2017-53 da RFB;
3. informar seu endereço eletrônico, bem como o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
4. Cumpridos os itens acima, intime-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
6. Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
7. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
8. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como o benefício na prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, haja vista a regra geral do processo ser público, bem como por não preencher os requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 11 do mesmo diploma processual.

2. Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.

3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

4. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

5. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

6. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tais como cópia integral da CTPS, extrato bancário, etc.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003095-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FELIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES LEAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RG COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EZEQUIEL DE ALMEIDA CEZARIO, RAUL LEITE DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003702-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTELINHO DE OURO SILVCA LTDA - ME, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, ENIVALDO SILVERIO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTELINHO DE OURO SILVCAR LTDA - ME, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, ENIVALDO SILVERIO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-61.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega, em apertada síntese, que foi casada com Luiz Donizetti dos Santos, falecido em 23/11/2014. O benefício foi negado na via administrativa, ao argumento de falta de qualidade de segurado do *de cuius*. Não obstante, o falecido trabalhava para Patrícia Fonseca Landin Transportes – ME, desde 02/04/2012 até a data do seu falecimento. O vínculo empregatício foi reconhecido por sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0010711-74.2015.5.15.0138, da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Jacareí.

Indeferida a tutela antecipada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de instrução e julgamento (fs. 171/173 do Sistema PJe).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fs. 177/179 do Sistema PJe). No mérito pugna pela improcedência do pedido.

Decisão de declínio da competência às fs. 194/195 do Sistema do PJe.

O feito foi redistribuído a este Juízo (fs. 200/201 do Sistema do PJe), onde se determinou que a parte autora juntasse aos autos certidão de objeto e pé da ação trabalhista e outros documentos para a prova do vínculo empregatício do falecido, bem como designou audiência (fs. 202/203 do Sistema do PJe).

A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fs. 204/208), o que foi rejeitado (fl. 209).

Juntada do rol de testemunhas arroladas pela parte autora e cópia da CTPS (fs. 212/228).

Na audiência de instrução e julgamento foi colhida a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (fs. 240/242 do Sistema do PJe).

O INSS juntou cópia da reclamação trabalhista (fs. 245/387 do Sistema do PJe).

A parte autora se manifestou e juntou documentos (fs. 389/413).

Juntou-se aos autos informações do Departamento de Controle de Administração Penitenciária (fs. 419/420).

As partes foram intimadas para apresentar suas alegações finais (fl. 423 do Sistema do PJe), o que foi cumprido às fs. 426/428 pela parte autora.

O INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos às fs. 429/435 do Sistema do PJe.

À fl. 436 do Sistema do PJe a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, requereu a realização de audiência de conciliação e protestou pela aplicação do quanto julgado pelo C. STF no RE 870947.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme fundamentado na decisão de 03/05/2017 (fl. 210 do Sistema do PJe), não há previsão em nosso ordenamento jurídico para pedido de reconsideração como forma de impugnação de decisão interlocutória. Com efeito, em razão da preclusão *pro judicato*, não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida.

Não obstante, tendo em vista os documentos posteriormente anexados aos autos, a proposta de acordo apresentada pela autarquia em suas alegações finais, bem como a pauta de audiências da CECON desta Subseção (apenas para fevereiro de 2018) e o caráter alimentar do benefício pleiteado, passo a analisar, excepcionalmente, o pedido de reconsideração (fl. 436).

Passo à análise dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Quanto à probabilidade do direito, no caso dos autos, o óbito ocorreu em 23/11/2014 (fl. 16 do Sistema PJe), antes da vigência da Lei nº 13.183/2.015, o pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Dispõe o §1º do artigo 16, da Lei 8.213/91 que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte.

O óbito de Luiz Donizetti dos Santos está comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 16 do Sistema PJe).

O mesmo se diga da qualidade de dependente da autora, que era esposa do *de cujus*, conforme comprova a certidão de casamento acostada aos autos com a inicial (fl. 15 do Sistema PJe).

No presente feito, a controvérsia cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido.

Alega a parte autora que o falecido trabalhou como motorista, sem registro em CTPS, para Patrícia Fonseca Landin Transportes – ME, desde 02/04/2012 até a data do seu falecimento (23/11/2014).

Afirma, ainda, que o vínculo empregatício foi reconhecido por sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0010711-74.2015.5.15.0138 da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Jacaréi.

A sentença judicial proferida em ação trabalhista, submetida ao contraditório e ampla defesa, é de ser considerada como início de prova material para fins previdenciários. Vale dizer, se a sentença, cotejada com as demais provas produzidas nos autos, for por essas corroboradas, é de se reconhecer o exercício do referido labor, ainda que o INSS não tenha integrado a lide laboral.

No presente feito, conforme consta no relatório da sentença trabalhista, houve fase de instrução, onde foram ouvidas duas testemunhas, ou seja, não houve homologação de acordo entre as partes.

Assim, a referida sentença serve como início de prova material do vínculo empregatício.

Na audiência de instrução e julgamento a testemunha Tiago Pinheiro de Souza declarou que começou a trabalhar na empresa Wal Nutrition, entre 2013 e 2014. O falecido já era conhecido na empresa, onde era motorista. O falecido era um terceirizado, trabalhava na transportadora. O caminhão era carregado e o falecido transportava a mercadoria. Ele era um dos primeiros motoristas a carregar. Todos os dias, de segunda a sábado. Isso ocorreu durante um ano e meio, entre o ano de 2013 até maio de 2014. Nesse período o falecido nunca esteve afastado. Não sabe se o falecido manteve outro vínculo, afirma com certeza que o falecido estava todos os dias durante um ano e meio fazendo esse transporte. Não conversava com o falecido sobre outros assuntos, a não ser sobre o assalto do caminhão dele, que estava em más condições para o carregamento. O falecido dizia que iria falar com o patrão dele. A empresa era a CJGS Transportadora. Não se recorda a data exata do seu período de trabalho. Recorda-se que quem falou do acidente foi um colega de trabalho do falecido. O caminhão não foi carregado no dia seguinte ao óbito. Não sabe se o falecido tinha algum problema de alcoolismo ou depressão, sabe que na empresa havia segurança.

Conforme atestado de permanência carcerária, juntado aos autos (fl. 420) há prova de que o falecido esteve recolhido em estabelecimento prisional no período de 29/05/2014 a 11/06/2014.

No mesmo sentido, o documento de fl. 270 emitido pelo empregador, revela que o de cujus exerceu atividades em sua empresa até o dia anterior ao recolhimento (28/05/2014).

Logo, demonstrada a existência do vínculo empregatício no período de 02/04/2012 a 28/05/2014 e, por via de consequência, o cumprimento do requisito da qualidade de segurado na data do óbito.

O perigo na demora está suficientemente demonstrado haja vista o caráter alimentar do benefício, bem como o fato de a parte autora encontrar-se desempregada, conforme dados do CNIS (fl. 431).

Assim, vislumbro no caso presente, a urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela de urgência**, para determinar que a autarquia previdenciária implante, em favor da parte autora, o benefício da pensão por morte, com data de início na data do requerimento administrativo, 14/01/2015.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 436 de envio dos autos à CECON, com o pedido de observado o quanto o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29, determino a remessa deste feito para a realização de audiência de conciliação aos **19/02/2018, às 13h30min**.

Resalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DE C I S Ã O

1. Inicialmente, afiasto a prevenção quanto aos autos de nº 00037783120104036103 (fls. 31/33 do documento gerado em PDF - ID 3955290), pois tratam-se de ações com objetos distintos, uma vez que a parte autora requer o restabelecimento do auxílio-doença em razão de perícia médica realizada pelo INSS em 01/08/2017.

Em relação aos autos de nº 00026235320174036327 (fl. 34 do documento gerado em PDF, ID 3955299), conquanto possam ter a mesma causa de pedir e objeto, não há prevenção em relação ao JEF de São Paulo (Juízo que tramitaram as referidas ações), pois a competência absoluta pelo valor da causa não dá ensejo à prevenção.

2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Designo perícia com a médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para o dia **07/02/2018, às 10h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.

6. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

7. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

8. Na oportunidade, deverá a médica perita responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) O falecido era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- b) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- c) No caso do falecido ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- d) Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- e) Qual a atividade que a companheira do falecido declarou que ele exercia anteriormente à sua alegada incapacitação?
- f) A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do falecido (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- g) No caso do falecido ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda (s)? Como chegou a esta conclusão?
- h) No caso do falecido ter sido portador de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
 - i) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial? Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
 - j) A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual seria tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
 - k) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) *de cuius*? Como chegou a esta conclusão?
 - l) O falecido era susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
 - m) Para realização desta perícia médica, foi colhida alguma informação? Qual(is)?

9. Faculto às partes a apresentação de quesitos, e ao INSS indicação de assistente técnico. Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora.

10. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

11. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

12. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

13. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

14. Por fim, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não haja outros óbices além dos supostos “débitos”, objetos do presente “writ” (saldo devedor de CSLL – Paex 05/2014; Pendências do Parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014 e CDA n.º 80.2.16.002450-94).

Alega, em apertada síntese, que no primeiro débito houve equívoco de preenchimento das obrigações acessórias, as quais foram retificadas em outubro de 2017, razão pela qual não seria óbice para a expedição; com relação ao segundo débito, decorrente do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, informa que houve a migração para o parcelamento previsto na Lei n.º 13.043/2014 e o sistema da RFB apontou indevidamente o débito; por fim, no tocante ao último débito, a CDA n.º 80.2.16.002450-94, aduz que esta se encontra garantida por carta de fiança nos autos da execução fiscal n.º 0002629-87.2016.403.6103.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos indicados no quadro de fls. 954/955, encaminhado pelo SUDP, com relação aos quatro primeiros feitos, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. No tocante ao último, trata-se de objeto distinto do presente feito.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, a existência de extensa matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pelas autoridades administrativas competentes.

Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória.

Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar às autoridades impetradas que procedam à análise concreta da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e expeçam a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, está presente o “*fumus boni iuris*”.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para participar de determinada licitação.

Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por fim, o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou obtenção de contratos de financiamento, ou outros afins.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de medida liminar para ordenar às autoridades impetradas que apreciem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN.

Intimem-se às autoridades impetradas, para que cumpram esta decisão, e solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JACIRA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a incorporação da cota parte da pensão por morte paga a sua irmã Nair Pires de Oliveira, em decorrência do óbito desta, aos 27/10/2014.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois trata-se de objeto distinto e aquele já se encontra sentenciado. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais, bem como da prioridade processual, consoante disposto no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício, de modo que ausente o *periculum in mora*.

Além disso, o óbito da sua irmã ocorreu aos 27.10.2014, conforme a certidão de fl. 15.

Por fim, há que se ressaltar que a decisão vinculante proferida nos autos da ADC nº 4-6/DF, pelo E. STF, ao declarar constitucional o art. 1º da Lei nº 9.494/97, impede que se conceda a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública quando o objetivo do servidor público é obter a fruição de vantagem pecuniária nova, que não compunha sua remuneração. Assim, por interpretação analógica, incabível também a concessão de tutela de urgência no caso em comento.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Indefiro o pedido para que a parte ré traga aos autos cópia do Processo Administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte do Sr. José Pires de Oliveira, pois a autora se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual pode requerer junto à ré os documentos necessários para embasar suas alegações e carrear-los aos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

3.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

3.2. Apresentar cópia integral do processo administrativo que concedeu a pensão por morte de José Pires de Oliveira e os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade do réu fazer contraprova do quanto alegado pela demandante.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETH MARIA MALDONADO CARDIM
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE SOUZA E SILVA - SP258268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)."

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.."

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Desta forma, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

Deverá no mesmo prazo apresentar certidão de objeto e pé da ação de alimentos, além de cópia da sentença e eventual acórdão proferido.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10/05/2018, às 16h30**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Deverá a parte autora apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, § 4º do CPC e diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

Deverá ainda trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

7. Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000269-94.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

RÉU: MELQUISEDEQUE VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Primeiramente, diante dos documentos eletronicamente juntados ao presente processo judicial eletrônico com ID's 1018958, 1018966, 1251515, 1251527 e 1251530, verifico que já foi proferida sentença com julgamento do mérito, pelo Juizado Especial Federal de São José dos Campos-SP, no processo nº 0004016-74.2015.403.6103, de forma que afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e aquele, nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 do NCPC.

Ademais disso, corroborando com tal entendimento, a Súmula nº 235 do STJ dispõe que a *"conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*

2. Prossequindo com o processamento deste feito, defiro o requerimento formulado pela parte autora com ID 598288, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.

5. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

6. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUIZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000569-56.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DELIO SEGRETO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho ID nº 1234433 para cumprimento.

Despacho ID nº 1234433: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça o embargante se tem interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se."

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DELIO SEGRETO & CIA LTDA - ME, FELIPE CAMARGO SEGRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho ID nº 1614173 para cumprimento.

Despacho ID nº: "Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho datado de 26.03.2017 (ID nº 683810). Int."

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001558-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON MADEIRA - SP339380
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do Contrato Social, onde conste quem detêm poderes para nomear procuradores/advogados.

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0003297-29.2014.403.6103), verifico que o valor do débito exequendo é de R\$ 46.188,89 (fls. 66). Entretanto, o(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 78/79, é(são) insuficiente(s) para garantir integralmente este Juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo E. TRF da 3ª Região (A1379262, DJ de 16/03/2012).

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GUILHERME RODOLFO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0003719-33.2016.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ADRIANA ALVES DE MIRANDA - ME, ADRIANA ALVES DE MIRANDA

DESPACHO

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado, reiterando os termos do ofício ID nº 1963639, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-79.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG01811, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PLINIO DE ANDRADE NETO

DESPACHO

Petição ID nº 2689338. Defiro a citação por edital.

Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do veículo penhorado pelo Sistema Renajud.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ABCG - PET SHOP LTDA - ME, CARLOS ALBERTO VILELA JUNIOR, ANA CLAUDIA D IMPERIO VILELA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CETEC EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação de rito comum no sentido de que, à vista do depósito judicial já realizado, seja determinado à ré que inclua a autora no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT a que alude a Lei nº13.496/2017, com a validação dos pagamentos das guias que foram glosadas em razão de falha no sistema operacional da Receita Federal, bem como para que emita em seu favor Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços educacionais e que aderiu, em 01/11/2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei nº13.496/2017, para parcelamento de débito referente a contribuições previdenciárias, no montante de R\$8.123.459,81 (oito milhões cento e vinte e três mil reais quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Afirma que após a redução dos encargos contemplados na legislação de regência, restou, como entrada, o valor de R\$404.799,60 (quatrocentos e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), para pagamento em cinco parcelas, no valor de R\$80.959,92 (oitenta mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), correspondentes a agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, por meio de Guia da Previdência Social – GPS.

Relata que as três primeiras parcelas tinham vencimento em 14/11/2017 e a parcela de novembro em 30/11/2017, cujos valores foram registrados para pagamento por meio do lote nº547 do SISFIES, que permitia a inclusão de tributos com vencimento até 10/11/2017.

Esclarece a requerente que o referido registro no SISFIES representa solicitação de quitação de tributos por meio de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional – CFT que possui junto ao Governo Federal, referentes a créditos oriundos do FIES, o que afirma ser permitido pelo SISFIES, através do código 4141 (específico para o PERT Previdenciário). Aponta que, no momento do referido registro, possuía saldo disponível para recolhimento de tributos (ou conversão em moeda corrente), no valor de R\$7.587.374,31 (sete milhões quinhentos e oitenta e sete mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Narra que, inicialmente, foi expedido extrato pelo SISFIES consoante a aprovação da solicitação de pagamento, viabilizando o deferimento da adesão tempestiva ao PERT, mas que, depois, em 21/11/2017, o mesmo sistema alterou o seu “status” para “*recusado por erro (1299) – código não permitido para tipo de recurso*”, ou seja, as guias anteriormente tidas como “quitadas” foram negadas, impedindo a autora de aderir ao PERT em conformidade com a lei.

A requerente afirma que somente em 23/11/2017, através de relatório do FIES, tomou conhecimento de que as referidas foram recusadas pelo SIAF – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal. Segundo ela, o valor existente junto à conta do FIES foi transferido para quitação das guias GPS, mas que, por falha de comunicação entre os sistemas, foi estornado, encontrando-se, até o presente momento, bloqueado.

Insurge-se a autora ao argumento de cumpriu todas as exigências para aderir ao PERT e que unicamente por falha do sistema SIAFI foi impedida efetivar a adesão e de obter Certidão Negativa de Débitos, causando-lhe prejuízos inenunciáveis ao desenvolvimento regular de suas atividades, notadamente com relação à sua manutenção no Prouni.

Afirmado estar imbuída de boa-fé, notícia que procedeu ao depósito judicial dos valores das três parcelas glosadas (no PAB-CEF junto a esta Subseção Judiciária) e que, em 28/11/2017, pagou a guia GPS referente à quarta parcela do PERT, acrescentando, ainda, que pretende realizar o pagamento das parcelas em pecúnia dos valores necessários a viabilizar à sua inclusão no PERT.

Pugna, assim, por medida de urgência que a inclua no PERT e que seja emitida em seu favor CND referente ao débito previdenciário discutido.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

Foi proferido despacho determinando à autora que regularizasse a guia apresentada na fl.108 (id 3914075), porquanto emitida com erro no número do processo ao qual vinculado o depósito efetuado, o que foi atendido pela requerente, mediante a apresentação da guia de fls.126/127 (id 3952228).

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que foi acusada possível prevenção deste feito com os processos nº5003370-08.2017.403.6103 (PJE), nº00004528720154036103 e nº00000021320164036103.

Analisando os extratos de consulta processual dos referidos processos (fls.110/122 do Download de Documentos em PDF), é possível observar que, em relação ao feito nº5003370-08.2017.403.6103 (também distribuído a esta 2ª Vara), embora possua o mesmo objeto da presente ação, houve **pedido de desistência**, o qual foi homologado, por sentença proferida em 15/12/2017, o que afasta a configuração da presença de pressuposto processual negativo (litispendência).

Com relação aos outros dois processos apontados no termo de prevenção, vejo que possuem objeto diverso da pretensão deduzida na presente ação.

Sim, no feito nº00004528720154036103, objetiva-se a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (da PGFN e DRFB), na data de 06 de fevereiro de 2015, documento necessário ao cumprimento de um dos requisitos para o registro de vagas propostas para adesão ao Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica - SISUTEC. No processo nº00000021320164036103, pretende-se que a autoridade fazendária seja compelida a comprovar qual o crédito de titularidade da impetrante existente no SisFIES (sistema informatizado do Financiamento ao Estudante) e, sendo este maior do que o dos impostos em aberto, expeça certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Desta forma, resta afastada a prevenção apontada no termo de fls.94/95 (ID 3899039).

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, busca a autora seja determinado à ré que a inclua no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT a que alude a Lei nº13.496/2017, com a validação dos pagamentos das guias que foram glosadas em razão de falha no sistema operacional da Receita Federal, bem como para que emita em seu favor Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, para viabilizar a continuidade das suas atividades.

O fundamento do pedido de urgência formulado é que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT previsto pela Lei nº13.496/2017 foi tempestiva e que as guias GPS para pagamento das parcelas mediante utilização dos créditos do FIES (na forma autorizada pela Lei nº10.260/2001, ou seja, por meio de Certificados Financeiros do Tesouro – CFT) foram devidamente emitidas pelo SISFIES (sistema do FIES) e aprovadas, a despeito do que, posteriormente, e já ultrapassado o prazo final da adesão em questão, o mesmo sistema gerou informação diversa, no sentido de as guias terem sido recusadas "por erro (1299) – código não é permitido para tipo de recurso".

Afirma que o valor total das guias emitidas (R\$ 323.839,70), que seria destinado ao pagamento das parcelas do PERT, foi "estornado pelo SIAFI" (Sistema Integrado de Administração Financeira), ficando bloqueado, uma vez que somente pode ser utilizado para compensação com tributos.

O impasse em questão – sem qualquer solução administrativa até a presente data - teria se dado em razão de falha de comunicação entre os sistemas SISFIES e SIAFI, o que afirma a autora não poder lhe obstar a adesão ao PERT (manifestada tempestivamente) e a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal quanto às contribuições previdenciárias parceladas.

Com base no artigo 151, inciso II, do CTN, a parte autora efetuou em Juízo (no PAB/JF junto a esta Subseção Judiciária) o depósito do valor das três primeiras cotas do parcelamento, vencidas em 14/11/2017 (no valor total de R\$242.879,76) e efetuou, na data de 28/11/2017 (portanto, tempestivamente), o pagamento, por GPS, da quarta parcela do PERT (no valor de R\$80.959,92).

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT foi aprovado pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1711/2017. Da conversão da citada MP surgiu a Lei nº13.496/2017, oportunizando às empresas e cidadãos condições especiais para a negociação de débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30/04/2017.

A adesão ao PERT deveria ser formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no site da RFB na *Internet*, inicialmente até 31/10/2017, sendo prorrogado o prazo para adesão até o dia 14/11/2017, pela Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017.

No caso da autora, que é mantenedora do FIES, a Lei nº10.260/2001 autoriza que o pagamento de contribuições previdenciárias seja feito mediante utilização de Certificados de emissão do Tesouro Nacional (Certificados Financeiros do Tesouro).

Consta da fl.57 deste feito eletrônico (ID 3894950) que a autora aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na data de 01/11/2017, portanto, tempestivamente, consoante do recebimento da adesão efetivada que as parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 vencer-se-iam em 14/11/2017 e que a parcela de novembro poderia ser paga até 30/11/2017. Foram emitidas, então, 04 guias GPS, cada uma no valor de R\$80.959,92, alusivas às quatro competências acima referidas (fls.58/61 – ID 3894950).

Resta demonstrado, ainda, pelos documentos de fls.62/65 que a autora incluiu o pagamento do tributo em questão no lote 547 do FIES e que lançou, em 14/11/2017, as GPS correspondentes (sob o código 4141, alusivo ao PERT) no SISFIES (Sistema Informatizado do FIES), que registrou a informação "SOLICITAÇÃO APROVADA", e que, a despeito disso, na data de 21/11/2017, o mesmo sistema passou a comportar informação diversa da anteriormente colocada, contendo registro de recusa das guias GPS por "erro (1299) CÓDIGO NÃO PERMITIDO PARA TIPO DE RECURSO" (fl.66).

Anexados estão, por sua vez, documentos que demonstram o caminho perseguido pela autora administrativamente para esclarecer e solucionar o entrave surgido, sem êxito. Desponta, quanto a este ponto, o documento de fls.82/83, emitido pela Receita Federal do Brasil, o qual embora relate o fato ocorrido com a autora, remeteu a análise da questão para outro órgão, a saber, o DIRAC.

Em que pese estejam presentes fortes indícios de ter havido falha na comunicação entre os sistemas SIAFI e SISFIES, envolvidos na viabilização da adesão ao O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, certo é que a elucidação da questão de forma satisfatória, a meu ver, somente poderá se dar após a instalação do contraditório, com a oitiva da versão dos fatos pela parte requerida, e abertura de dilação probatória.

Todavia, a autora comprova nos autos a realização de DEPÓSITO JUDICIAL voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso II do CTN.

O inciso II do artigo 151 do CTN, em consonância com o disposto na Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prevê que o depósito integral e em dinheiro realizado em ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ora, há nas fls.98 (ID 3903177) e 101 (ID 3912928) guia de depósito judicial à ordem deste Juízo (vinculado ao presente feito, cuja numeração, inicialmente com erro material, foi corrigida, conforme documento anexado às fls.126/127 – ID 3952228), no montante total de R\$242.879,76 (duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), o qual, segundo a autora, corresponde à soma dos valores das três guias GPS que foram rejeitadas pelo SIAFI (referentes a agosto, setembro e outubro/2017, cada uma no valor de R\$80.959,92).

Há, ainda, na fl.93, comprovante de pagamento da parcela referente a novembro de 2017, no valor de R\$80.959,92, efetivado em 28/11/2017 (tempestivamente), conforme alegado na inicial.

Assim, somando-se as três parcelas cujas guias foram rejeitadas pelo SIAFI (fl.66), tem-se que perfazem o total de total de R\$242.879,76, e que a quarta parcela já se encontra devidamente paga.

À vista disso, verifico a plausibilidade do direito alegado, estando preenchido o requisito previsto no artigo 151, inciso II CTN.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da necessidade premente da autora de confirmação da sua adesão ao PERT e de obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

O artigo 206 do CTN estabelece que tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

À vista do depósito do montante integral das parcelas iniciais do parcelamento aderido pela autora, o qual, em tese, restou inviabilizado por falha operacional do sistema correlato, tenho que deve ser ratificada a adesão da autora ao PERT (comprovada na fl.57) e emitida em seu favor Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, desde que não existam óbices outros (além daquele que é objeto deste feito) que impeçam a certificação da regularidade fiscal da empresa.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida e determino que a requerida proceda à inclusão da autora no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ratificando a adesão comprovada na fl.57, e que emita em seu favor Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, desde que não existam óbices outros (além daquele que é objeto deste feito) que impeçam a certificação da regularidade fiscal da empresa.

Oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-72.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS GASPARD DA CRUZ, RITA MARIA ROCHA GASPARD
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do regramento contido no artigo 178, inciso II do CPC e haja vista o autor da presente ação contar com 16 (dezesseis) anos de idade (documento de fl.19 – ID 397347), abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500975-43.2017.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 3430547:

Vista à parte autora dos documentos anexados pelo INSS na petição de ID nº 3803265.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCIENE PEREIRA RAMOS
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA RAMOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de **pensão por morte**.

Narra a autora ser filha de RITA PEREIRA, que faleceu em 13.02.2012 e era beneficiária de aposentadoria por idade.

Alega que pleiteou a concessão do benefício administrativamente em 24.01.2013, negado sob o fundamento de que a perícia médica do INSS concluiu que falta qualidade de dependente, uma vez que a invalidez da autora teve início após 21 anos de idade. Afirma que requereu novamente o benefício em 27.02.2015, tendo sido indeferido pelas mesmas razões.

Sustenta que a interdição proposta por sua irmã em 2013 somente foi concedida em 26.6.2014.

Diz que, além dos problemas mentais, também é deficiente intelectual e, por conta dos fortes medicamentos que toma, passou a desenvolver anomalia nos membros superiores. Alega que os problemas mentais surgiram na adolescência, mas a deficiência intelectual sempre foi presente em sua vida, nunca tendo sido alfabetizada.

Esclarece que sempre esteve aos cuidados de sua genitora até o seu falecimento, motivo pelo qual a irmã propôs a interdição somente em 2013.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observe que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, a qualidade de segurada não é um requisito a ser comprovado, visto que a autora busca o reconhecimento do seu direito à pensão deixada por sua mãe, falecida em 13.02.2012, que era beneficiária de aposentadoria por idade. A qualidade de segurada da instituidora da pensão é, portanto, presumida.

Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam **inválidos**. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de **deficiência mental moderada com psicose enervada (alienação mental)**, sendo totalmente dependente de terceiros.

A deficiência mental moderada teve início na primeira infância, tendo a perícia atestado que a autora sempre foi incapaz. Ao exame pericial, a autora se apresentou com crises deambulatórias, sem crítica de seu estado, desorientada.

Esclarece a perícia que a incapacidade é **total e permanente** para qualquer atividade laborativa e para os atos da vida civil.

Embora os conceitos de “deficiência” e “invalidez” não sejam necessariamente coincidentes, os elementos de prova produzidos nos autos demonstram que a autora é pessoa com deficiência e, **além disso**, inválida e incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a **autora estaria sujeita** caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão da pensão por morte**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da instituidora:	Rita Pereira
Nome da beneficiária:	Francilene Pereira Ramos (Representada por Maria de Fátima Ramos Cruz).
Número do benefício	A definir.
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	24.01.2013

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	015.186.974-02
Nome da mãe	Eliane Paula dos Santos.
PIS/PASEP	2679245566-9
Endereço:	Rua 2, nº 600, Magestic, São José dos Campos/SP

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040, JOSE CARLOS KALLIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição ID 3959969, e documentos, como aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser de **R\$ 123.714,23**, conforme explicações por ela prestadas no ID 3959969. Anote-se.

2. Para fins de tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos tratados no art. 300, "caput", do CPC: probabilidade do direito invocado e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

2.1. Em primeiro lugar, não estou certo da probabilidade do direito invocado.

A parte autora assevera ter realizado o pagamento de um débito supostamente apresentado pela parte demandada com ôbice à expedição da certidão de regularidade com o FGTS.

Segundo a parte demandante, o débito em "aberto", empecilho à emissão da certidão pretendida, conforme consta nos documentos juntados pela parte autora, é o mencionado no documento ID 3833671, p. 15, isto é, a **NDFG 200978314**. Não existe outra informação em sentido contrário.

Consoante cópia juntada da **NDFG 200978314** (ID 3833650), o valor devido até 04.08.2017 era de ordem de R\$ 109.312,01, **discriminado no ID 3833650, p. 7**.

Ocorre que, analisando as guias de pagamento atinentes a FGTS, juntadas pela parte autora, com o intuito de comprovar ter quitado aquele débito – encontram-se nos ID's 3833706, 3833716, 3833722, 3833727, 3833733, 3833741, 3833750, 3833754, 3833766, 3833787, 3833802, 3833805, 3833814, 3833824, 3833832, 3833840, 3833843, 3833848, 3833893 e 3960194, não há como este juízo concluir, neste momento processual, que digam respeito aos pagamentos dos valores exigidos pela Fiscalização, posto que os recolhimentos informados não coincidem com aqueles consignados na **NDFG 200978314**.

Não posso, portanto, nesta fase processual, concluir acerca da plausibilidade da alegação pertinente ao pagamento realizado; uma vez que não se observa, de plano, tal situação. Possivelmente, ademais, estaria na dependência da realização de um demonstrativo técnico neste sentido.

Aliás, nem mesmo a Auditora Fiscal do Trabalho que estudou a defesa apresentada pela parte autora conseguiu chegar a a tal conclusão (=prova efetiva do pagamento realizado), conforme atesta o documento ID 3833848, pp. 7-8.

2.2. Em segundo lugar, não existe prova alguma da suposta ocorrência do "periculum in mora", porquanto, apesar de ter sido citado na inicial (ID 3833505, pp. 2 e 4), a ocorrência do "Pregão Presencial n. 077/2017", entabulado pela Prefeitura de Maracau/MS, designado para 19.12.2017, não foi sequer demonstrada.

3. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais acima tratados, mencionados no art. 300, "caput", do CPC, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA (=expedição do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF).**

4. Intimem-se. Cite-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOYCE JANINE SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA - SP372977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleito apresentado (ID 2046147 - p. 10). Anote-se.
2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de retificar o valor atribuído à causa, de modo que na planilha referente às prestações vencidas (ID 2048548) constem as vincendas, conforme determina o art. 292 do CPC.
3. Indefiro os pedidos formulados no ID 2046147, pp. 9 e 10, itens "d" e "e", porquanto a parte autora não demonstrou dificuldade ou impossibilidade em obter tal documento.
4. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMELINO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisas anexas, possui dois automóveis em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 5.500,00, junto à CBA.
2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANY GEORGE SEWING
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, apresentando, ainda, seus três (3) últimos comprovantes de rendimento.
2. Afasto a prevenção desta demanda com aquela noticiada no ID 2203848.
3. Recebo a petição ID 2766768 como aditamento à inicial.
4. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARACY DE AGRELLA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade da tramitação (=idade), conforme pleitos apresentados (ID 2417108, p. 26). Anotem-se.
2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora em demonstrar, com a juntada de cópia da petição inicial e decisões proferidas, se o caso, que a demanda noticiada na Certidão de Pesquisa no Sistema Processual (ID 2420822 - p. 3 - autos n. 0010023-61.2015.403.6110) não obsta o andamento da presente.
3. Indefero o pedido formulado no ID 2417108, p. 26, item "e", porquanto a parte autora não demonstrou dificuldade ou impossibilidade em obter tal documento.
4. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DEL CISTIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, juntando a estes autos cópia da sua última DIRPF (=declaração de IR).
2. Nos mesmos termos do item supra, esclareça a quais agentes nocivos esteve sujeito, quando do exercício do trabalho aqui questionado.
3. Afasto a prevenção desta demanda com aquela noticiada no ID 2419250.
4. Indefero o pedido formulado na p. 2 do ID 2406800 (=apresentação, pelo INSS, de cópia do PA), porquanto ausente prova da impossibilidade ou da dificuldade em obter referida cópia.
5. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-49.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO GALVAO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / MANDADO

1. Recebo a petição ID 26489989 e documentos IDs 2649015 e 2649018 como aditamento à inicial.
2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o **dia 15 de março de 2018, às 09h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)**
Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo “ruído”.
3. **CITE-SE** o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.
7. Intimem-se.

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE IPERO
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR BATISTA BARRA JUNIOR - SP382441
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 2816380 como aditamento à inicial.
2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE** o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], **nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

[1] INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Av. General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-74.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por GERALDO PEDROSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por meio da certidão ID 450166 e dos documentos juntados pela parte autora (ID 1029413), verifica-se que, anteriormente, foi proposta pela parte autora, ação idêntica a esta, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba e foi o processo extinto sem julgamento do mérito.

O artigo 286, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, "quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Assim, extinto o processo sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento (trata-se, aqui, de competência relativa, permitindo a aplicação da referida norma), para processar e julgar ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de se propiciar burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa a pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo.

Nesse sentido:

Acórdão	Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4699 Processo: 200303000338915 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF300097605
Fonte	DJUDATA:24/10/2005 PÁGINA: 324
Relator(a)	JUIZ LAZARANO NETO
Decisão	A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência, julgando-o procedente, para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Renato Barth) e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Miguel Di Pierro) e o Juiz Federal Convocado MAN
Ementa	PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa a pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma causa. 2. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. 3. A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos autos. 4. In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado. 5. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado.
Data Publicação	24/10/2005

Acórdão	Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010246408 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/01/2006 Documento: TRF400122184
---------	--

Fonte	DJUDATA:22/03/2006 PÁGINA: 614
Relator(a)	VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Decisão	A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Ementa	ANP. PREVENÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. É prevento o juiz que primeiro se manifestou a respeito da matéria, conforme artigos 253, II e 219 do CPC.
Data	22/03/2006
Publicação	

Isto posto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento da presente demanda em prol da Segunda Vara Federal de Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos e distribuídos por prevenção aos autos nº 0008933-18.2015.403.6110.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

DECISÃO

1. Petição ID 2606941: Mantenho a decisão proferida (ID 1911603), porquanto fundamentada no efetivo valor atribuído à causa. Ademais, a necessidade ou não de realização da prova técnica não afasta, de antemão, a competência absoluta, no caso, do JEF para apreciação da demanda.

2. Cumpra-se a decisão anteriormente prolatada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-49.2017.4.03.6110
AUTOR: JOSE PEREIRA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Considerando o pedido de desistência apresentado pelo ID2367610, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

2. Não tendo a parte autora cumprido o item "1" da decisão proferida (ID 1246129), indefiro o pedido da justiça gratuita.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

4. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-09.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

1. Considerando o pedido de desistência apresentado pelo ID 2105761, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, arquivem-se, com baixa definitiva.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-98.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

1. Considerando o pedido de desistência apresentado pelo ID1245880, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, arquivem-se, com baixa definitiva.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

SENTENÇA

1. Considerando o pedido de desistência apresentado pelo ID 3402483, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, arquivem-se, com baixa definitiva.
3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-91.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ANDREA FELLET ORSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES RESENDE - MG118948
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

1. Considerando o pedido de desistência apresentado pelo ID 2233398, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, arquivem-se, com baixa definitiva.
3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRASSUCO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 3111922, a parte impetrante apresentou embargos de declaração, sustentando a existência de omissão, tendo em vista que não houve revogação expressa da liminar anteriormente deferida (ID n. 1329778), gerando dúvidas se ainda perduram os efeitos da referida decisão, notadamente a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

De fato, houve a apontada omissão.

A decisão ID 1329778 deferiu a liminar postulada, para autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários que deixassem de ser recolhidos em virtude da liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN.

Na decisão ID 3111922, em que pese tenha sido claramente afastada a presença do *periculum in mora*, porquanto, no meu entendimento, inexistente demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que a impetrante entende indevido, deixei de tratar sobre a decisão anteriormente proferida.

Assim, dou provimento aos presentes embargos para que na decisão ID 3111922, passe a constar:

“6.1. Revogo a liminar concedida pela decisão ID 1329778”.

3. Mantenho, no mais, a referida decisão.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-36.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

3. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a ocorrência do *funus boni iuris* acerca do direito de a impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e “Sistema S” – SESI, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE, adicional APEX, ABDI e INCRA), calculadas com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Com a alteração mencionada, a redação do prefalado artigo 149 passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...

(grifo meu)

Segundo as impetrantes, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhes assiste, porquanto a EC n° 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea “a”, sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz “poderão”, e não “deverão” ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 603.624, mencionado na inicial, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADEN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.

2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.

4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.

(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/10/2012 - Página::119.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando confirmação acerca da alegada centralização do recolhimento tributário em debate pela empresa matriz.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃOⁱⁱ.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

ⁱⁱ OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0454F8651>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, movida por GÜHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA e outra (filial discriminada na petição inicial) em face da UNIÃO, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras e a ré quanto à incidência indevida da Contribuição Social Previdenciária quanto à cota patronal sobre terço constitucional de férias gozadas e auxílio-doença/acidente pago nos quinze primeiros dias, em razão do nítido caráter indenizatório de referidas verbas.

Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada, para que as Requerentes não sejam compelidas a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas acima delineadas até decisão final da presente demanda ante o inequívoco preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a inicial vieram os documentos anexados ao processo eletrônico.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil autoriza, nos termos do artigo 300, a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano. Já para a concessão da tutela de evidência faz-se mister, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A parte autora delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, sobre terço constitucional de férias gozadas e sobre auxílio-doença/acidente pago nos quinze primeiros dias, em razão do nítido caráter indenizatório de referidas verbas.

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a **folha** de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal **em sua redação original**, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

Com relação aos valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por **doença ou acidente**.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

-

No que tange ao **adicional constitucional de um terço sobre férias gozadas**, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais **remuneradas com, pelo menos, um terço** a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do **pacífico e consolidado** entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – **tem natureza indenizatória**, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, **inclusive para os empregados privados**.

Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o **terço constitucional de férias**, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme **REsp nº 1.230.957/RS**.

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Analisadas as verbas, destaque-se que o *periculum in mora* em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da parte autora ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra “*solve et repete*”, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Ademais, ainda que assim não fosse, a tutela de urgência deve ser concedida com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, haja vista que estamos diante de hipótese em que as alegações de fato são comprovadas documentalmente, ou seja, não há qualquer dúvida sobre a incidência da exação em face das autoras, e também existem teses firmadas em casos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria.

Tendo em vista o exposto é de ser concedida a tutela provisória de urgência e de evidência para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias gozadas e sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, atendidos os pressupostos dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, recolhidos pela parte autora, a partir do ajuizamento desta demanda, determinando que a União se abstenha de exigir a exação sobre tais verbas em relação à matriz (CNPJ nº 61.837.548/0001-85) e filial (CNPJ nº 61.837.548/0007-70) e se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) ou inscrição do nome da Autora no CADIN/SERASA/SPC em relação ao discutido nesta ação ordinária, até decisão final da presente ação.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que deferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servira como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON JAMES ROQUE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **ROBSON JAMES ROQUE RODRIGUES** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal conforme se verifica em sua petição inicial (ID 3765120 - pág. 1) e atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (ID 3765120 - pág. 19).

Relatei. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de dezembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003858-39.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: OTG COMPUTADORES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OTG COMPUTADORES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o comando judicial que lhe garanta o direito à obtenção de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa tendo em vista que os débitos pendentes junto à RFB e da PGNF encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão a programas de parcelamentos.

Decisão de Id-3625191 determinando à impetrante que promova emenda à inicial para corrigir o valor atribuído à causa e recolher as diferenças das custas judiciais. Determinou, outrossim, após as providências da impetrante, a notificação da autoridade coatora para que apresente informações ao Juízo.

No documento de Id-3739663, a impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que a autoridade coatora reviu seu posicionamento e determinou a expedição da certidão objeto do feito.

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-04.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SCURACCHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a reconsideração da decisão de indeferimento do benefício 42/179.449.949-8, ou, a remessa do processo administrativo ao órgão superior competente para julgamento do recurso protocolado.

Alega que teve o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pela Autarquia Previdenciária e, em 04.10.2017, enviou à agência do INSS, pelos correios, recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo certo que até o ajuizamento desde *mandamus*, “*sequer foi analisado ou remetido à junta recursal, pois não consta nem cadastrado no e-recurso*”.

Juntou documentos identificados entre Id-3485163 e 3485264, complementados em Id-3620338 e 3680255.

Decisão de Id-3685584 postergou a análise da medida liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada, determinando a requisição.

A autoridade impetrada prestou informações no documento de Id-3879261, informando que o recurso interposto pelo segurado foi remetido ao órgão julgador em 05.12.2017. Juntou documento comprobatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante almeja, por meio desta ação, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a reconsideração da decisão de indeferimento do benefício 42/179.449.949-8, ou, a remessa do processo administrativo ao órgão superior competente para julgamento do recurso protocolado.

Consoante informação da autoridade coatora (Id-3879261) o recurso administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos em 05.12.2017.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PAULO VICTOR BORGES VILLA - ME, PAULO VICTOR BORGES VILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

DESPACHO

1. Tendo em vista a recusa, por ora, da nomeação de bens, e considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.

2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

SOROCABA, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: A J DE CARVALHO - EPP, AMAURI JESUS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

DESPACHO

1. Tendo em vista a recusa, por ora, da nomeação de bens, e considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

SOROCABA, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CONSTRUPLAN CONSTRUCOES LTDA, MARCOS PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 58 (Id. 3330226) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003779-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CHINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LINDIOMAR LUIS ALVES, EDUARDO AUGUSTO ZANOM

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) apresentando a cópia dos contratos nº 253499734000032180, 253499734000032341, 253499734000032341, 253499734000032503, 253499734000034123 e 3499197000006243 que não acompanharam a inicial.

Int.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003763-09.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CLINICA VAMOS SORRIR LTDA, LAZARO DE ALMEIDA, SAULO VIEIRA

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) apresentando a cópia dos contratos 253255734000030929, 33782 e 33944 que não acompanharam a inicial.
- b) indicando qual o contrato que se encontra em cobrança na ação monitória 0008646-55.2015.4.03.6110 em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba e indicado na relação de prevenção.

Int.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-54.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: KAREM DE MIRANDA FORTEZA - ME, MAURO APARECIDO FORTEZA, KAREM DE MIRANDA FORTEZA

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) apresentando a cópia do contrato 250359690000007635 que não acompanhou a inicial.

Int.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Apólice Seguro Garantia Fiança - Id 2186928) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 5002463-12.2017.4.03.6110, até decisão final deste juízo naquele feito.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-88.2017.4.03.6110
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA GONSAGA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 31/01/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17/08/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada e da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos ID 556230, 556238, 556258, 556267, 556289, 556301, 556313, 556326, 556356 e 556376.

Em decisão proferida por meio do ID 1819343, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, bem como deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2258043) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”; nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto à empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** (de **11/10/2001 a 13/07/2016**).

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 60 do ID 556289), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na aludida empresa de 02/02/1987 a 01/04/1991 e 17/11/1992 a 10/10/2001, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

Em relação ao período trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** (de **11/10/2001 a 13/07/2016**), o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (página 52/54 do ID 556289) emitido em 13/07/2016, o qual informa o exercício pelo autor no interregno vindicado à função de “**Técnico Eletrônico III**”, no setor de “**Manutenção Eletrônica**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição a ruído de **89,5dB(A)** – de 01/04/2010 a 30/11/2014 –, e **91,4dB(A)** – de 01/12/2014 a 13/07/2016 (data da emissão do PPP).

Com efeito, o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **11/10/2001 a 13/07/2016** sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (17/08/2016) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (17/08/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA GONSAGA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **11/10/2001 a 13/07/2016**, laborados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**17/08/2016**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/03/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/07/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada e da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos ID 877804, 877809, 877821, 877835, 877897 e 877910.

Em decisão proferida por meio do ID 1837328, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, bem como deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 2262804) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto à empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** (de **01/02/1991 a 22/03/2003 e 01/06/2003 a 13/07/2016**).

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

Em relação ao período trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** (de **01/02/1991 a 22/03/2003 e 01/06/2003 a 13/07/2016**), o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (página 02/04 do ID 877809) emitido em 02/08/2016, o qual informa o exercício pelo autor nos interregnos vindicados às funções de “**Aprendiz Mecânica Geral**”, “**Praticante I**”, “**Praticante II**”, “**Ferramenteiro Inicial**” e “**Mecânico de Manutenção II**” nos setores “**Treinamento**”, “**Manutenção**” e “**Manutenção Mecânica**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição a ruído de **92dB(A)** – de 01/02/1991 a 19/12/2011 –, **90,2dB(A)** – de 20/12/2011 a 30/11/2014 –, e **90,6dB(A)** – de 01/12/2014 a 02/08/2016 (data da emissão do PPP).

Com efeito, o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos de **01/02/1991 a 22/03/2003 e 01/06/2003 a 13/07/2016** sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

No que concerne à data do requerimento administrativo, razão assiste o autor.

Em que pese o atendimento ter ocorrido somente no dia 24/08/2016 na Agência da Previdência Social, constata-se que o agendamento foi providenciado no dia 29/07/2016, não existindo motivos para afastar referida data como a DER, a qual deve retroagir para **29/07/2016**.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (29/07/2016) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (29/07/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por RICARDO BARBOSA DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/02/1991 a 22/03/2003 e 01/06/2003 a 13/07/2016**, laborados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**29/07/2016**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 3928096, retifico parcialmente a decisão de ID 3903053 para fazer constar que a audiência de conciliação está agendada para o dia 06/02/2018, às 9h40.
Intimem-se as partes com urgência e cumpra-se a determinação final da decisão ID 3903053.
Sorocaba, 15 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL em SUBSTITUIÇÃO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003023-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.
Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003034-80.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIO LUIZ ROSIN - ME, PETRONILA CHAGAS DE CASTRO, FABIO LUIZ ROSIN

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.
Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-13.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODAIR FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 14/12/2016, por meio da qual o autor pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Os períodos requeridos pelo autor de reconhecimento de tempo especial foram laborados na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS - IBAR - LTDA., de 21/07/1986 a 13/04/1995 e JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., de 10/04/1995 a 06/04/2016.

Com efeito, no que concerne à primeira empresa, nota-se que a empregadora está cadastrada como atuante na Fabricação de produtos cerâmicos refratários (código 23.41-9-00), enquanto que a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor na empresa refere-se a "*serviços manuais de capina, poda, raleio, irrigação, colheita, classificação e embalagem; operação tratorizada de transporte de matérias primas e produtos da fruticultura; operação tratorizada de roçadeiras e trato de gado e pastoreio de ovinos*".

Na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS n. 55188, série 90-SP, o autor foi contratado para o cargo de "trabalhador rural braçal".

Constata-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos virtuais, emitido em 21/02/2015, foi assinado por JOAQUIM PAULINO DE OLIVEIRA (NIT 108.07163.72.1), o qual exerceu suas atividades na referida empresa no lapso temporal de 01/04/1978 a 06/1997, consoante consulta ao sistema CNIS.

Ressalte-se, por oportuno, a ausência de aposição de carimbo da empresa e inexistência de responsável técnico para os registros ambientais no PPP.

Ora, o PPP é documento hábil a comprovar a exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador, conquanto preenchido pelo empregador de acordo com as informações constantes no laudo técnico existente. Contudo, para que as informações nele presentes produzam efeitos na seara patrimonial do trabalhador, deve estar devidamente preenchido com os dados essenciais para tanto.

Entendo que, no que concerne ao agente agressivo ruído, sempre foi necessário à apresentação do laudo técnico ou do PPP independentemente do período de trabalho.

Verifico, por fim, que não foram colacionados aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido formulado na esfera administrativa, documentos essenciais ao exame da causa.

Assim sendo, diante da expressiva divergência da área de atuação do empregador com as atividades exercidas pelo segurado, o que suscita indagações a respeito da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, bem como a falta de dados essenciais para reconhecimento do PPP como documento válido, o feito comporta saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias** para que, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito:

- a) Esclareça os motivos pelos quais há divergências substanciais entre a área de atuação da empresa e do trabalhador contratado.
- b) Apresente o PPP emitido pela empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS - IBAR - LTDA., de 21/07/1986 a 13/04/1995, com a regularização dos itens apontados acima. Apresente, ainda, declaração emitida pelo responsável legal da empresa indicando o funcionário habilitado para assinar o PPP expedido.
- c) Apresente, outrossim, cópia integral e legível do Procedimento Administrativo.

Com a vinda das informações requisitadas, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-43.2017.4.03.6110
AUTOR: AGNALDO ALMEIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação ordinária eletrônica ajuizada em 17/07/2017, com pedido liminar, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres, a partir da data do requerimento administrativo, em 15/09/2015.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1821452, 1821482, 1821487, 1821489, 1821580, 1821593, 1821599, 1821626 e 1821631.

Em 1º/09/2017, determinou-se à parte autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que regularizasse a procuração, bem como a declaração de hipossuficiência econômica, além de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada.

Decorreu *in albis* o prazo concedido à parte autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, a patrona do autor foi devidamente intimada via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002526-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RUBENS ANTONIO PAES JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-02.2017.4.03.6110

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação ordinária eletrônica ajuizada em 22/09/2017, com pedido liminar, objetivando autorização para inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e das Contribuições Sociais do Segurado no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com possibilidade, inclusive, de migração ao referido benefício fiscal dos parcelamentos anteriores (Programa de Regularização Tributária - PRT e parcelamentos ordinários em andamento).

Com a inicial, vieram os documentos ID 2746319, 2746332, 2746352, 2746368, 2746401, 2746429, 2746457, 2746471, 2746498, 2746513, 2746517, 2746536 e 2746560.

Em 09/10/2017, determinou-se à parte autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada.

Por meio do ID 3282412, a parte autora requereu a desistência da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, nos termos do artigo 90 do novo Código de Processo Civil, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002804-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE PAULA 29459528821, CARLOS ALEXANDRE DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002782-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R & R ARAUJO COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. - ME, ROGERIO ALVES DE ARAUJO, RODRIGO ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.
Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002759-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TREVOR SETUBAL SCHENKEL - ME, TREVOR SETUBAL SCHENKEL

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.
Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002765-41.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PINTO & OLIVEIRA PINTURAS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA, LORENA LOPES PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, prossiga-se normalmente o presente feito.
Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

Os autos n. 0003192-22.2000.403.6110 foram desarquivados para análise de possível prevenção com a presente ação.

Compulsando o referido processo, verifica-se que a parte autora já solicitou as diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação integral dos índices do mês de março de 1991 e a sentença, transitada em julgado em 12/12/2002, julgou improcedente tal pedido.

Assim sendo, diante do instituto da coisa julgada, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para excluir referido pedido e providencie a readequação do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a cópia da petição inicial do processo n. 0012488-92.2005.403.6110 e eventual trânsito em julgado, sob pena de seu indeferimento.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003959-76.2017.4.03.6110
 IMPETRANTE: CERAMICA CORACAO DE JESUS LTDA. - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a manutenção no SIMPLES NACIONAL.

Sustentou a existência de pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ/SP quando da opção ao SIMPLES NACIONAL, o que resultou na impossibilidade de inclusão no aludido sistema.

Narrou que no dia 11/04/2017 recebeu comunicado oriundo da SRF informando a existência da pendência cadastral ou fiscal junto à SEFAZ/SP, sendo competente àquele órgão na análise do pedido formulado pelo impetrante.

Alegou que regularizou o débito do IPVA que estava em aberto, entretanto não houve prolação de decisão pela autoridade fiscal.

É relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante sua manutenção no SIMPLES NACIONAL em razão da regularização dos débitos pendentes.

Com efeito, é vedada a inclusão no SIMPLES de empresa que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (artigo 17, V, da LC n. 123/2006).

A impetrante mencionou na exordial que o indeferimento da sua manutenção no SIMPLES decorreu do débito do IPVA, imposto de competência da Fazenda Estadual.

Do cotejo das provas apresentadas aos autos, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF concluiu pela competência da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo – SEFAZ/SP para apreciação da impugnação ao SIMPLES, eis que o débito impeditivo refere-se a tributo estadual (ID 3693222, páginas 03/04), tendo lastreado sua decisão em razão do disposto no art. 39, da Lei Complementar n. 123/06 e Resolução n. 94/2011.

Afêre-se, ainda, que a impetrante foi notificada pela SEFAZ/SP (Notificação n. 102/2017) quanto o indeferimento do pedido de reconsideração perpetrado pela impetrante junto àquele órgão fazendário (ID 3693245, página 02).

Nesse passo, deflui dos elementos trazidos aos autos quanto à ilegitimidade da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, diante da ausência da existência de relação jurídica entre as partes.

Confira-se, a respeito, entendimento assente na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO ÀS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários. 2. No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu diante da existência de pendências fiscais e/ou cadastrais junto ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus, o que revela a ilegitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do *mandamus*, qual seja, Delegacia da Receita Federal. 3. Incidência do art. 41, §5º, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06, segundo o qual "os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município" estão excluídos da regra contida no caput, onde os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União. 4. Apelação desprovida.

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003958-91.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADEVAL DA SILVA MOTA - ME, ADEVAL DA SILVA MOTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória eletrônica ajuizada em 30/11/2017, objetivando o efetivo pagamento do contrato 25.3853.734.0000323-29, celebrado em 24/11/2014, cujo valor atualizado da dívida remonta a R\$ 104.623,87.

Com a inicial, vieram os documentos ID 3692894, 3692896, 3692897, 3692898, 3692899, 3692901 e 3692902.

É a síntese do essencial.

Decido.

Notório que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita nesta Vara sob o número 5003956-24.2017.4.03.6110, protocolizada em 30/11/2017.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem exame do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico, anteriormente ajuizada.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-07.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 18/10/2017, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN) na sua base de cálculo.

Com a inicial, vieram os documentos ID 3050456, 3050480, 3050485, 3050488, 3050491 e 3050497.

Em 20/10/2017, determinou-se ao impetrante, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que comprovasse a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao tributo objeto da lide.

O impetrante reapresentou, por meio do ID 3502258, as planilhas anexadas com a exordial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, o patrono do impetrante foi devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixou de dar efetivo cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Importa ressaltar, como bem salientado na decisão ID 3073899, a ausência nos autos de demonstração da relação jurídica entre o impetrante e o ente impetrado, não sendo as planilhas apresentadas nas duas ocasiões aptas a comprovar aludido liame jurídico, por se tratar de documento unilateral produzido pela impetrante.

Em se tratando de mandado de segurança, o direito líquido e certo vindicado deve estar amparado em prova pré-constituída *ab initio*, o que não se vislumbra no presente caso.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-78.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O impetrante opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida alegando a existência de omissão quanto à apreciação do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 12.973/2014, bem como que não foi requerida a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Parcial razão assiste à impetrante.

A impetrante sustentou que a sentença proferida restou omissa quanto ao pronunciamento expresso da inconstitucionalidade da Lei n. 12.973/2014.

Por ser esclarecedor, transcrevo o aditamento ao pedido formulado pela impetrante por meio do ID 1051309:

“a) Seja concedida a ordem liminar, "inaudita altera parte", autorizando a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo tanto da COFINS – Contribuição para Seguridade Social quanto do PIS – Programa Integração Social a partir de sua concessão, por total afronta ao art. 195, I, “b” da Nossa Carta Maior, afastando, ainda, a aplicação do artigo 12, §5º, I, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014, que a partir de 1º de janeiro de 2015 passou a contemplar expressamente a inclusão de tributos nas bases de cálculo das ditas contribuições sociais;

b) Seja, após a concessão da ordem "in limine litis", por sentença, convertida a segurança em definitiva, garantindo-se à impetrante o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo tanto da COFINS – Contribuição para Seguridade Social, quanto do PIS – Programa Integração Social, por total afronta ao art. 195, I, “b” da Nossa Carta Maior, inclusive com efeitos ex tunc, afastando, desta maneira, a aplicação do artigo 12, §5º, I, do Decreto- Lei nº 1.598/1977, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014, que a partir de 1º de janeiro de 2015 passou a contemplar expressamente a inclusão de tributos nas bases de cálculo das ditas contribuições sociais, sem que venha a sofrer qualquer penalidade ou sanção por parte da administração tributário correlata aqui elencada.”

Como se vê, a despeito da afirmação perpetrada pela impetrante nos embargos de declaração, não houve pedido dirigido a este Juízo de pronunciamento da inconstitucionalidade da Lei n. 12.973/2014, e sim o simples afastamento do disposto no artigo 12, §5º, I, do Decreto- Lei nº 1.598/1977, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014, a partir de 1º de janeiro de 2015, por afronta ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Importa ressaltar, ainda, que, do cotejo do corpo da petição inicial e de seu aditamento, também não vislumbro a existência de aludido requerimento.

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, os pedidos formulados ao Poder Judiciário devem ser certo e determinado, inclusive os declaratórios. Não podendo as partes inovarem em sede de embargos de declaração.

A decisão é clara no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que “a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.”.

Fundamentou, ainda, que “assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.”.

Por conseguinte, o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS foi amplamente apreciado da decisão embargada, com o que, nesse ponto, a sentença não está evadida do vício apontado.

De outra senda, não há pedido de compensação dos valores dos tributos ora reconhecidos como indevidos pela impetrante, com o que a sentença merece reparos nesse sentido.

Com efeito, substituo os parágrafos abaixo:

“Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.”

Por:

“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, sendo reconhecida a prescrição quinquenal, devendo a autoridade impetrada se ater aos ditames legais para cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.”

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, para o fim de integrar a sentença consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Ressalto que eventual inconformismo quanto ao *decisum* deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa, nos termos do disposto no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA ZAIM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em 12/12/2017, objetivando a impetrante **ALESSANDRA APARECIDA ZAIM DA SILVA** provimento judicial que lhe assegure a percepção de parcelas de seguro-desemprego.

Narra na prefacial que manteve contrato de trabalho com a empregadora Creche e Lar André Luiz de Itu, exercendo a função de coordenadora pedagógica, no interregno de 01/07/2016 a 30/03/2017, quando foi dispensada sem justa causa.

Prossegue narrando que requereu o pagamento de seguro-desemprego, sob o protocolo n. 7743357405, que foi indeferido sob a fundamentação de possuir renda própria em razão de constar como sócia da empresa Aquarela Recreação Dirigida Ltda. EPP.

Sustenta que embora figura como sócia da indigitada pessoa jurídica, cuja abertura se deu em 07/04/2017, mas que não teve suas atividades efetivamente iniciadas até o momento, não percebe qualquer tipo de rendimento proveniente da referida empresa.

Defende que a Lei n. 7.998/1990 estipula que o indivíduo não pode possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, mas nada dispõe sobre possuir sociedade com situação cadastral ativa na Receita Federal.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelos ID's 3845722 a 3845735.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Há que ressaltar que na prefacial a única data mencionada pela impetrante refere-se ao interregno laborado junto a Creche e Lar André Luiz de Itu, 01/07/2016 a 30/03/2017.

Contudo, compulsado o conjunto probatório identifica-se a ocorrência do prazo decadencial para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

Com efeito, o contrato de trabalho que ensejaria a percepção de seguro desemprego findou-se em 30/03/2017.

O requerimento formulado pela impetrante, protocolo n. 7743357405, foi realizado em 06/04/2017, o que se extrai das informações constantes do documento de nominado "Relatório Situação do Requerimento Formal" carreado aos autos sob o ID 3845732.

Denota-se, ainda, da análise do referido documento que a pré-habilitação se deu na mesma data e que a suspensão ocorreu em 28/04/2017, em razão de cruzamento de dados com o sistema CNIS (triagem), na qual foi identificada que a impetrante tomou-se sócia de empresa, CNPJ n. 24.488.925/0001-80, em 07/04/2017.

Considerando que a impetração é datada de **12/12/2017** e a decisão administrativa ora guerreada data de **28/04/2017**, verifica-se que se operou a decadência do direito da impetrante, pois transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração do *mandamus*, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ainda que a ciência tenha ocorrido em data posterior ao evento, eis que não consta dos autos documento que indique precisamente a indigitada data, há que se ressaltar que a primeira parcela estava prevista para pagamento em 06/05/2017, o que se denota de ambos os documentos carreados aos autos sob o ID 3845732.

Consigne-se que o segundo documento, denominado "Resultado de Acerto de Divergência" além de descrever as datas previstas para os pagamentos das parcelas, traz a informação que o benefício é liberado após 30 dias da data do requerimento, nos termos da legislação pertinente.

Assim, há que se presumir que pelo menos na data em programada para pagamento da primeira parcela (06/05/2017) a impetrante teve ciência da suspensão do pagamento.

Destarte, entre a data mencionada e o ajuizamento da presente demanda operada estava a decadência para tanto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-16.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, GERALDO JOSE CATANEU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **19/02/2018, às 10h40min**, para a nova tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-16.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 10h40min, para a nova tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-77.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, GERALDO JOSE CATANEU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003070-92.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO, MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-88.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOVELINA ULBRICH DO PRADO BALSSANELLI - ME, JOVELINA ULBRICH DO PRADO BALSSANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002738-28.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI - ME, ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002831-88.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 11h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002834-43.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA RINCAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 11h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-22.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: RONALDO FABIO DE LIMA, DEBORA REGINA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003044-94.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOJI COZINHA ORIENTAL - EIRELI - ME, MATEUS TUCCI MARCONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003080-39.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-23.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO LOURENCO & PINOTTI LTDA, CLEUZA PINOTTI THOME, VINICIUS GABRIEL THOME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003389-60.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO ORLANDO DA COSTA - ME, JOAO ORLANDO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003452-85.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURO HENRIQUE BUSSADORE, SILVIA MARA BUSSADORE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-57.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003522-05.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES EM GERAL LTDA - ME, CESAR AUGUSTO CLAUDINO PRAVADELI, FABIANA GOMES CORTEZ PRAVADELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003581-90.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STUDIO SOGO LTDA - ME, FRANK KAJIYAMA, MILENA MIECO HORI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-45.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: FRANCISCO SERENONE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO ALBERTO - SP274052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **19/02/2018, às 16h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDILMA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP221151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos 0001441-52.2014.403.6322, uma vez que o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o *de cuius* sr. Nilson dos Santos, deixou dois filhos, um com 15 anos à época da morte (Mateus) e outro com 20 anos (Lucas), os quais não integram o polo ativo da demanda, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial esclarecendo se pretende o recebimento de valores também pelos filhos do falecido, caso em que deverá corrigir o polo ativo da demanda, juntando aos autos os documentos necessários a tanto. Do contrário, requiera a citação dos mesmos, ante o disposto no art. 77, §2º, inciso II Lei 8.213/91.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENTO FAGLIONI MORI, CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS, DOLORES LOPES DEROBIO, ENEDINA VITORIO, IVETTE ROSSI DE ANGELI, JOSE CARLOS FALCONE, ORLANDO VICENTIN, REMO TAGLIACCOZZI, VANDERLEI PEREIRA DE FREITAS, VENCESLAU DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora foi empregada, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996", e no § 1º previu que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793,403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e por passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marriânica Galante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (*caput*), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é a paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 C11: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJPSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA igualmente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Excm. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 1448638. Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 C11 DATA:09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoava do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salarialis, sexta-parce. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: **Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.**

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspense**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Súmula 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Súmula 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS WIGGERT DE ALMEIDA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora foi empregada, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalva expressamente no *caput* que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996", e no § 1º previu que "as despesas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente este contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transportes. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulamentação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j. 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalva expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (*caput*), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator: JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 C1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA lato sensu nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 C1 DATA:09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoia do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salarial, sexta-parce. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu § 2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: **Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.**

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspensa**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo **eventual** reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciona a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Súmula 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Súmula 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS GARBO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora quanto aos documentos juntados aos autos (ID 3948167) a indicar a ocorrência de litispendência parcial no que tange aos autos 0001453-32.2010.403.6120 em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LORIVAL PILO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada e também em grau recursal, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito, pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Araraquara, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a autora é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996", e no § 1º previu que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente este contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Mariana Galante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-funcionário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, previu, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-funcionários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não desdoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abonos salariais, sexta parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu § 2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciação da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: **Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.**

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspensão**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo **eventual** reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-funcionário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMARIO LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópia da petição inicial e dos julgados proferidos no processo nº **0005178-34.2007.403.6120** (2ª Vara Federal de Araraquara), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 3233748 , bem como de eventual litispendência. Ainda, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, no mesmo prazo, proceda à indicação do endereço eletrônico da parte autora.

Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Ratifico os atos praticados no juízo de origem.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: HELENICE TEREZINHA CALDEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CINTIA APARECIDA ORPHEO
Advogado do(a) AUTOR: CLETON LOPES SIMOES - SP235771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CRISTIANE ELEOTERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Tendo em vista que a ré fora patrocinada pela Defensoria Pública da União em Londrina-PR, bem como a inexistência de unidade da DPU local para defender-lhe os interesses, nomeio como defensora da ré a Dra. Kátia Rumi Kasahara, OAB/SP 268.087. Proceda a Secretaria as retificações necessárias no sistema processual eletrônico.

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que desejam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE MAFFEI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Oficie-se requisitando cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 102.178.727-0.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSVALDO DIMAS FRARE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIA HELENA NUNES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo de 05 dias, tomando em seguida os autos conclusos.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-95.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO DONIZETI TREVIZANI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MACHADO - SP348117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-97.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DINIZETE SACLOTTO - SP88660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 3881488 - A autora atravessa petição reiterando o pedido de tutela alegando que está regularmente constituída e com todas as obrigações em ordem, que ninguém de sua diretoria recebe remuneração, que não há sobras para investimentos em aplicações financeiras possuindo certificado de utilidade pública nas três esferas de governo e CEBAS. Assim, junta documentos e diz que estão comprovados os demais requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária do PIS.

O certificado CEBAS é apenas um dos requisitos para o reconhecimento da imunidade e sua concessão e validade estão comprovadas nos autos (id 3081622).

Ademais, a parte instruiu o pedido de reconsideração com declarações firmadas pelo Presidente da APAE:

(a) de que não há distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do patrimônio sob qualquer forma ou pretexto, conforme prevê seu Estatuto (id 3881568 - Pág. 1) e de que não distribui a seus diretores, conselheiros, sócios contribuintes, instituidores e benfeitores nenhuma remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos (pág. 3);

(b) de que, nos termos do Estatuto, as *“rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, no território nacional”* (pág. 2);

(c) de que cumpre com as obrigações tributárias acessórias (pág. 4) e não se enquadra na LC n. 123/2006 (pág. 5);

(d) certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União (3881638 - Pág. 1);

(e) certidão de regularidade do FGTS – CRF (3881663 - Pág. 1);

(f) cópia do balanço patrimonial de 2016 por profissional habilitado (id 3881699 - Pág. 1)

Com a inicial, havia juntado documentos comprovando a regularidade fiscal, (a) relatório de atividades do exercício de 2016 entregue em 12/05/2017 perante a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo (id 3081638), extrato de todos os débitos arrecadados perante a Receita Federal do Brasil entre 01/2006 e 09/2017 (id 3081705), guias DARF quitadas de PIS entre 01/2007 a 11/2016 (id 3081750 e seguintes).

Nesse quadro, verifico que a parte autora demonstrou que o direito alegado pende para o seu lado, ou seja, de que preenche os demais requisitos da Lei n. 12.101/2009.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela para suspender a exigibilidade do PIS a partir desta decisão, até decisão final ou em sentido contrário restando prejudicado o pedido para depósito judicial que, de toda forma, independe de autorização, nos termos do Prov. CORE 64/2005.

Intime-se COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-36.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação revisional de valor de notificação fiscal de débito proposta por **MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI** contra a **UNIÃO FEDERAL** visando o abatimento do débito constante da Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS n. 200.707.345 dos valores relativos às parcelas de FGTS e multa rescisória, pagos aos trabalhadores por meio de acordo ou sentença na Justiça do Trabalho.

Para tanto alega que de acordo com a legislação vigente os acordos homologados judicialmente e as sentenças condenatórias pela Justiça do Trabalho, possuem força liberatória, inclusive quanto aos acessórios (multa e juros), conforme já decidido pelo STJ que reconhece a necessidade de abatimento do valor em execuções fiscais sob pena de incidir em *bis in idem*.

Junta acordos judiciais com as respectivas sentenças de homologação e de condenações e planilhas com os nomes e valores a serem abatidos.

A parte autora emendou a inicial (id 913416 e 1448072).

Custas de ingresso (id 1448317).

Citada, a União apresentou contestação alegando que qualquer pagamento direto ao empregado que extrapole o mês de competência anterior ao da rescisão do contrato de trabalho é ineficaz ainda que feito com suporte em decisão judicial por ausência de amparo legal, pois a nova redação da Lei 8.036/90 foi expressa quanto à necessidade do recolhimento à conta vinculada, inclusive quando do ingresso de ação na justiça do trabalho, nos termos do art. 25 da Lei Argumenta, ainda, que ainda que restasse comprovado o pagamento dos valores na justiça trabalhista ainda restariam a cargo da autora os encargos legais referentes a juros e correção os quais pertencem ao Fundo. Por fim, defende que o pagamento direto, além de inibir indevidamente o ingresso de valores ao Fundo, promove inadequada disponibilização desses recursos sem que o órgão operador tenha avaliado o adequado preenchimento dos requisitos legais ao levantamento elencados no art. 20 do diploma de regência (fls. 120/122).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único, do art. 355, I do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao pagamento direto aos empregados

1) É certo que o Judiciário já admitiu a validade de tal pagamento, mas isso de deu de forma expressamente **excepcional** (Vide Resp 756.294 e 705.542).

E de fato, se a **regra** é que o pagamento seja feito através de depósito Fundo, em princípio é impossível admitir-se que o pagamento direto a uma gama considerável de empregados (conforme documentos juntados com a inicial) possa ser tida como excepcional.

2) Demais disso, observo que todos os pagamentos diretos mencionados na inicial são posteriores ao advento da Lei 9.491/97, que alterou a Lei 8.036/90, na forma que segue:

REDAÇÃO ORIGINAL REVOGADA: “Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a **pagar diretamente ao empregado** os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, **pagará este diretamente ao trabalhador** importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.”

REDAÇÃO EM VIGOR: “Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a **depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS** os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, **depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS**, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da **documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos** a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)”

De toda forma, ainda que vigente o dispositivo legal em sua redação original, não seria permitido o pagamento diretamente ao empregado de valores de FGTS referentes a competências anteriores que não foram recolhidas.

Assim sendo, se, em desrespeito à lei mencionada, esses valores nunca integraram o FGTS, impossível admitir-se sua natureza de depósito ao FGTS.

Nesse sentido, mas *contrario sensu*:

“FGTS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. ABATIMENTO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. O pagamento do FGTS feito diretamente ao empregado, antes da obtenção do parcelamento do débito, pode ser deduzido das parcelas ajustadas, tanto mais se o pagamento ocorreu antes da vigência da reforma do art. 18 da Lei 8.036/90 pela Lei 9.491/97. Entendimento em sentido contrário implicaria em propiciar enriquecimento sem causa do empregado face ao recebimento em duplicidade da verba, como acentuado no acórdão recorrido. Recurso especial conhecido, porém, improvido.” (REsp 711214 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0178794-8 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 27.06.2005 p. 340)

E digo mais, se na redação original da Lei 8.036/90 havia previsão de pagamento direto ao empregado, isso só dizia respeito (1) aos valores referentes ao mês da rescisão contratual e ao imediatamente anterior e (2) à multa.

Logo, quando o Decreto 99.684/90 – no parágrafo 3º do seu artigo 9º - que foi editado na vigência da Lei n. 8.036/90 em sua redação original menciona que a base de cálculo da multa serão computados os valores dos depósitos não efetuados e “pagos diretamente ao trabalhador” só pode estar fazendo referência aos pagamentos diretamente feitos ao trabalhador mencionados no caput e parágrafos anteriores do mesmo dispositivo (ou do artigo 18, da Lei 8.036/90) sob pena de estar indo além do que determinou a Lei que está regulamentando.

3) Por outro lado, ainda que analisada a questão sob o prisma do Código Civil (que a despeito de ser a fonte principal do direito privado, também contém normas de sobredireito aplicáveis também ao regime de direito público, como no caso dos autos), o negócio feito entre as partes (quitação do pagamento das verbas supostamente de natureza de fundo de garantia) não pode ser considerado juridicamente válido.

Dispõe o Código Civil:

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

(...)”

Note-se que na pretensa quitação da obrigação de depositar o fundo de garantia, pode-se dizer não só que foi preterida a solenidade do depósito na conta vinculada que a lei considera essencial para a validade do ato, mas talvez até mesmo que contenha o vício da simulação eis que trazem declaração não verdadeira.

Se não, vejamos.

Conforme o Código Civil:

“Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

(...)

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

(...)”

Aqui, empregador e empregado se ajustam, um para pagar verba que não quer reconhecer como de natureza salarial – o que lhe traz vantagens por ter diminuída sua folha de salário, base de cálculo de contribuições sociais – outro para não se submeter às hipóteses de levantamento de seu saldo do FGTS – art. 20, da Lei 8.036/90.

Nesse quadro, me parece clara a simulação no negócio jurídico, encobrindo o pagamento de salário como se fundo de garantia fosse, em prejuízo do próprio Fundo e da Seguridade Social:

“Não há na simulação um vício do consentimento, porque o querer do agente tem em mira, efetivamente, o resultado que a declaração procura realizar ou conseguir. Mas há um defeito do ato, ou um daqueles que a doutrina apelida de vícios sociais, positivado na conformidade entre a declaração de vontade e a ordem legal, em relação ao resultado daquela, ou em razão da técnica de sua realização. Consiste a simulação em celebrar-se um ato, que tem aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir. Como todo negócio jurídico, há aqui uma declaração de vontade, mas enganosa. (...)”

A simulação se diz relativa, também chamada de dissimulação, quando o ato tem por objeto encobrir outro de natureza diversa (...). O agente faz a emissão de vontade, e quer que produza efeitos; mas é uma declaração enganosa, porque a consequência jurídica em mira é diversa daquela que seria a regularmente consequente ao ato. (...)”

Encarada de outro ângulo, ou seja, em razão da boa ou má-fé do agente (ou do agente), pode haver simulação inocente ou simulação maliciosa. (...) Na segunda, há intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição de lei, e, como expressão da malícia ou da má-fé do agente, inquina de defeito o ato negocial.

(...)

Visto que, na simulação maliciosa, as pessoas que participam, do ato estão movidas do propósito de violar a lei ou prejudicar alguém, não poder arguir o defeito, ou alegá-lo em litígio de uma contra a outra, pois o direito não tolera que alguém seja ouvido quando alega a própria má-fé: “nemo auditur propriam turpitudinem allegans”. Se o ato é bilateral, e foi simuladamente realizado, ambas as partes procederam de má-fé, e nele convinentes ambas, a nenhuma é lícito invocá-lo contra a eficácia da declaração de vontade. Se o ato é unilateral, foi o próprio agente quem procedeu contra direito, e não tem qualidade para, propriam turpitudinem allegans, pleitear a sua ineficácia.” (Caio Mário da Silva Pereira, Instituição de Direito Civil, vol. 1, 6ª edição, Editora Forense, 1994, pp. 339/340).

Assim, o que a parte autora vem pedir seria a homologação judicial de um negócio simulado (fingindo que aqueles pagamentos feitos aos demitidos não eram salário e sim depósito para o FGTS).

Entretanto, se realmente houve uma simulação a consequência disso é que não haveria que se falar em enriquecimento sem causa do empregado. Primeiro porque também agiu maliciosamente e não vai poder alegá-lo em juízo, mas também, caso assim não se entenda, porque se o que recebeu tem natureza salarial disfarçada, este não estaria recebendo duas vezes seu fundo de garantia.

Admitida a simulação, porém, o empregado não poderia pleitear novo pagamento eis que já teria recebido o que lhe seria devido e portanto para ele a obrigação (crédito) estaria extinto.

Também não haveria o pagamento em duplicidade pelo empregador eis que aquilo que pagou não tinha a natureza simulada (depósito de fundo de garantia) mas sim de contraprestação por serviços prestados.

Afastada a simulação, nos casos em que o acordo judicialmente homologado tenha sido expresso quanto à verba devida a título de FGTS e multa de 40% (como por exemplo, nos id 659755, p. 1), observo que se assim ocorreu o foi em ofensa ao art. 25 da Lei n. 8.036/90 que determina o depósito dos valores devidos a esse título em conta vinculada:

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. [\(Vide Medida Provisória nº 651, de 2014\)](#)

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Por outro lado, também não se pode dizer que o devedor estaria pagando duas vezes já que a quitação de um débito pressupõe que o pagamento tenha sido feito ao verdadeiro credor, no caso, o Fundo.

“Em linhas gerais, e segundo a disciplina legal, o pagamento deve ser efetuado ao credor como seu destinatário natural, e em princípio não é eficaz quando feito a outra pessoa. Às vezes, entretanto, vale e extingue o vínculo, mesmo se realizado em mãos de pessoa diversa da do credor. Outras vezes, ao revés, não vale e não o extingue, quando feito ao próprio credor.” (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol. II, 5ª edição, Editora Forense, 1996, p. 120)

Ocorre que na obrigação jurídica, consistente no dever de o empregador de depositar o fundo de garantia, empregado e o Fundo não podem ser tratados como credores solidários.

Ora, se a solidariedade não se presume e, em se tratando de regime de direito público, não poderia vir da mera vontade das partes, e se desde o advento da Lei 9.491/97 é imprescindível o depósito na conta vinculada ao Fundo, não se pode falar em solidariedade passiva (hipótese em que o devedor se veria desobrigado pagando a qualquer um dos credores – empregado ou Fundo).

Por outro lado, embora o Código Civil diga que o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido (Art. 309), aqui não se pode dizer que o empregado seria um credor putativo eis que o devedor tinha ciência que o pagamento deveria ser feito ao Fundo e não diretamente ao empregado.

Ademais, é certo que o Código Civil prevê que o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente (assim como ao credor incapaz), sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito (art. 308).

Acontece que, **de direito**, o empregado nem representa o Fundo (credor) e pagamento, no caso dos autos, também não reverteu em proveito do Fundo.

Em resumo, se o credor da obrigação de o empregador depositar o fundo de garantia (verba trabalhista) é o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (ente personalizado) e se o empregado não é credor solidário nessa obrigação, não é credor putativo, nem representa o credor verdadeiro, não há como se conferir o poder liberatório do devedor pelas quitações juntadas aos autos.

Logo, o devedor pagou mal e deve se sujeitar a fazê-lo novamente ao verdadeiro credor.

Nesse sentido:

“FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA – PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO – COBRANÇA PELA CEF – VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.036/90.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20% em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

*3. Hipótese dos autos em que o pagamento direto ocorreu, de **forma ilegítima**, quando já em vigor a Lei 9.491/97. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.*

4. Ofensa ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

5. Recurso especial provido.” (REsp 632125/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0222141-5 Ministra ELIANA CALMON DJ 19.09.2005 p. 273)

Ressalte-se, ademais, que NO CASO DOS AUTOS, os pagamento foram realizados na vigência da Lei n. 8.036/90 com redação dada pela Lei n. 9.491/97, que passou a determinar, inclusive em relação ao mês imediatamente anterior à rescisão, que os valores devidos deverão ser depositados no Fundo.

Por fim, os valores correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora incidentes sobre os débitos já pagos diretamente aos trabalhadores nas referidas demandas trabalhistas decorrem de expressa previsão legal, sendo revertidas em favor do próprio Fundo, e não do empregado, pelo que a quitação da averça com este último não o exime do seu pagamento.

Daí se segue o pedido de abatimento dos valores não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Custas de lei.

Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.

Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-67.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA, RONALDO JOSE GALVAO, ROMILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente, **com urgência (de preferência ainda hoje)**, o extrato de movimentação das três contas nos últimos 30 dias, até a presente data.

Apresentadas as informações, abra-se nova conclusão.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-75.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON SATURNINO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERMEDA SILVA RAMIRES - SP282211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEBRASPE
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, CLAUDIA MIZIARA PORTO - DF38751

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON SATURNINO ANTONIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento da condição de deficiente do autor, com a consequente retomada de seu lugar na classificação em concurso para Técnico do Seguro Social - EDITAL Nº 1 – INSS, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Alega que obteve nota de 87.00 na prova objetiva do concurso e habilitaria a ocupar a 2ª posição nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, região de São João da Boa Vista/SP, porém, foi reprovado na avaliação médica porque não foi considerado deficiente para se enquadrar dentro das vagas destinadas aos PNE com fundamento no Decreto n. 3.289/99.

Foi deferida tutela de urgência de natureza cautelar para suspender a posse de qualquer candidato às vagas destinadas a pessoas com deficiência designando-se perícia médica (id 303524).

O autor apresentou quesitos (id 327848).

O INSS apresentou contestação alegando existência de litisconsórcio passivo necessário com o CEBRASPE, entidade organizadora do concurso e responsável pela perícia médica multiprofissional, pediu a reconsideração da decisão que deferiu a tutela e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação considerando que o autor não foi enquadrado como deficiente. Informou, ainda, que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade e que já foi reabilitado para atividades que não exijam esforço físico. Apresentou quesitos (id 381040). Juntou laudo pericial realizado no concurso (id 381051).

O INSS agravou da decisão que deferiu a tutela (id 383214), mas a decisão foi mantida pelo juízo (id 573779).

O INSS reiterou o pedido de inclusão do CEBRASPE no polo passivo antes da perícia (id 639344).

Em réplica, o autor manifestou-se contrariamente à inclusão da entidade (id 646014).

Foi reconhecida a legitimidade da CEBRASPE e, deferido prazo ao autor, sob pena de extinção do processo, o mesmo requereu a citação do CEBRASPE (id 660484 e 675656).

Citado, o CEBRASPE apresentou contestação impugnando o valor da causa e alegando litisconsórcio passivo necessário também com os demais candidatos à vaga destinada a pessoa portadora de necessidades especiais. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e da observância ao edital reiterando, no mais, a conclusão da junta médica multiprofissional quanto à inexistência de deficiência, embora exista incapacidade laboral. Alegou que eventual procedência da ação violaria as regras do edital e o princípio da isonomia e defendeu a impossibilidade de substituição da Banca Examinadora pelo Poder Judiciário. Apresentou quesitos, pediu a reconsideração da decisão que deferiu a tutela e o cancelamento da perícia até citação dos demais candidatos (id 831884). Juntou documento (id 832022).

Foi rejeitada a impugnação ao valor da causa e indeferido o pedido de inclusão em litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos e de cancelamento da perícia (id 844491).

O INSS indicou assistente técnico (id 974789) e juntou laudo (id 1076908 e 1076945).

A vista do laudo do perito judicial (id 2438150), a parte autora pediu a procedência da ação (id 2464889), o INSS pediu a revogação da tutela e a improcedência da ação (id 382685), decorrendo o prazo para o CEBRASPE em 19/09/2017.

O agravo de instrumento interposto pelo INSS ainda não foi objeto de julgamento, mas o pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo TRF3 (decisão anexa).

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que o autor objetiva o reconhecimento de sua condição de deficiente para fins de manter-se em certame promovido pelo INSS e CEBRASPE.

Narra que se inscreveu para o cargo de Técnico do Seguro Social, cidade de São João da Boa Vista – SP, dentro das vagas reservadas para deficientes físicos – portadores de necessidades especiais PNE, pois sofreu um acidente automobilístico em 2001, com fratura da coluna cervical (chicote), o que lhe causou uma deficiência permanente tendo como sequelas espondililostese e cervicálgia.

Afirma que foi aprovado com a nota 87.00 na prova objetiva do concurso. Entretanto, por ocasião do exame médico, não foi considerado deficiente para se enquadrar dentro das vagas destinadas aos PNE tendo a Administração Pública fundamentando sua decisão no Decreto n. 3.289/99. Assim, o resultado final do concurso foi divulgado sem o seu nome, que foi eliminado injustamente no exame médico.

Impugna o edital sob o argumento de que o “conceito jurídico ATUAL de pessoa com deficiência trazido pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo art. 20, § 2º da Lei n. 8.472/93 em sua redação pela Lei n. 13.146/2015: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

O INSS, por sua vez, defende que o autor não atendeu aos critérios fixados no edital para aferição da deficiência e para a perícia (itens 5.1.3 e 5.6.1), em relação ao qual anuiu e se vinculou e que a avaliação foi realizada por equipe multiprofissional que analisou a qualificação como deficiente nos termos do Decreto 3298/99 e suas alterações, do § 1º do artigo 1º da Lei 12764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula 377 do STJ.

Informa que a junta médica diagnosticou o autor como portador de enfermidade crônica, mas não deficiente. Acrescentou que a decisão foi objeto de recurso pelo autor e a decisão da avaliação médica foi mantida.

Defende que o autor também não se enquadra no conceito de deficiente da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto 6.949/2009, porque o seu histórico clínico aponta para a existência de enfermidades as quais não geram impedimentos de longo prazo, tanto que esteve em gozo de benefício por incapacidade e foi submetido a processo de reabilitação pelo INSS ao final do qual se concluiu que não está impedido de exercer outra atividade, exceto aqueles que exijam sobrecarga em coluna cervical e membros superiores.

Da mesma forma, o CEBRASPE defende a vinculação às regras do edital especialmente ao item 5 e subitens e que a avaliação foi realizada por junta médica que concluiu “o candidato é portador de enfermidade crônica, com possibilidade de evolução e alteração do quadro clínico, no momento sem sequelas bem estabelecidas/definitivas e sem qualquer das condições ensejadoras do enquadramento como deficiente citadas no Decreto 3.298/99.”

Pois bem

Como se sabe, ao se inscrever no concurso o candidato aceita tacitamente suas regras, a elas se submetendo. Ou seja, o edital é a lei interna do concurso, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os candidatos como a Administração que o expediu.

Por outro lado, os princípios norteadores do concurso público, em especial o da vinculação ao edital e o da igualdade entre os candidatos, só adquirem organicidade plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).

Assim, a possibilidade de revisão judicial de regras do edital deve ser reservada aos casos em que demonstrada ilegalidade, incongruência ou contradição interna do edital ou ainda nos casos de flagrante falta de razoabilidade na criação da norma ou em sua aplicação.

No ordenamento jurídico, a partir da Constituição, há várias normas que preveem direitos aos portadores de deficiência embora sem definir o conceito.

A Lei Orgânica da Assistência Social, LOAS, (Lei n. 8.742/93), da mesma forma, sem trazer propriamente um conceito, disse que para fins de concessão do benefício de prestação continuada, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º).

Anos depois, o Decreto n. 3.298/99 regulamentou a Lei n. 7.853/89 que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dispondo que:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

1 - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções

II - deficiência auditiva (...);

III - deficiência visual – (...);

IV - deficiência mental – (...);

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, conforme o procedimento do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Nova York, 2007), define que **peças com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas** (art. 1º Propósito).

A Constituição Federal diz:

Art. 5º

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

No âmbito da legislação ordinária, a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão) fixou, no seu artigo 2º, o conceito de pessoa portadora de deficiência nos termos do documento internacional (emenda constitucional).

Posteriormente, tal conceito foi incorporado à LOAS/1993 pela Lei 13.146/2015 e ao Decreto n. 6.214/2007, que a regulamenta, pelo Decreto 7.617/2011.

No que diz respeito ao Decreto n. 3.298/99, referido no edital em questão, não houve alteração expressa.

Porém, como a Convenção tem eficácia de emenda constitucional, qualquer interpretação do referido Decreto 3.298/99 deverá ser feita nos termos da norma superior.

No caso dos autos, o edital diz:

5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

5.1 Das vagas destinadas a cada cargo/gerência-executiva e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.

5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por cargo/gerência executiva, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990.

5.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos cargos/gerência executiva com número de vagas igual ou superior a cinco.

5.1.3 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009.

(...)

5.6 DA PERÍCIA MÉDICA

5.6.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5.6.2 Os candidatos deverão comparecer à perícia médica com uma hora de antecedência, munidos de documento de identidade original e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID- 10), conforme especificado no Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, bem como à provável causa da deficiência, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência física.

5.6.3 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo Cebraspe por ocasião da realização da perícia médica.

(...)

A propósito da avaliação da deficiência, quando necessária, a Lei n. 13.146/2015 dispõe:

Art. 2º. § 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º. O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Já o art. 43 do Decreto n. 3.298/99, diz:

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assim é que a avaliação multiprofissional do concurso se limitou à análise dos requisitos constantes dos artigos 3º e 4º do Decreto nada apontando como *caracterização da deficiência de acordo com o decreto n.º 3.298/99 e simula 377 do STJ*. Quanto às atividades laborativas em que há limitações para a execução, o laudo consignava que ocorre em *transporte manual de peso superior a 5 kg*. Ao final, concluiu que o candidato não é deficiente (id 381051 - Pág. 10/11).

Do resultado provisório do concurso constou *Inapto* porque *o candidato não preenche os critérios para deficiência física conforme item 1 do Art. 4º do Capítulo 1 do Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. O candidato não foi considerado deficiente, pois não há alteração completa ou parcial de segmento do corpo que acarrete comprometimento da função*.

Também *inapto* no Resultado Final, porque *na documentação médica recursal apresentada foi constatado: O candidato é portador de enfermidade crônica, com possibilidade de evolução e alteração do quadro clínico, no momento sem sequelas bem estabelecidas/definitivas e sem qualquer das condições ensejadoras do enquadramento como deficiente citadas no Decreto 3.298/99: (...). Não é, portanto, considerado Pessoa com Deficiência à luz da legislação* (id 381051, Pág. 14).

Dito isso, vejamos o que concluiu o laudo pericial do juízo:

De acordo com o perito, o autor é portador de **sequela de fratura de luxação da coluna cervical e possui limitações de movimentos e dor cervical** – CID T 91.1.

Diz que o tratamento foi conservador após o acidente em 2001 e que iniciou as queixas de dor na nuca e irradiação (parestesia) para membro superior direito após esforço físico. Que em 2006 foi submetido à cirurgia de imobilização de segmento da coluna cervical com cura da irradiação para membro superior direito, porém com persistência da dor.

Segundo o perito, *“atualmente, tem dor na nuca que irradia para cabeça e parestesia em membro superior esquerdo. Quando faz bloqueio, infiltração já melhora temporária. Aguarda procedimento de implante de aparelho de radiofrequência para alívio da dor: Apresenta limitação de movimentos da coluna cervical e do ombro esquerdo, diminuição da força em membro superior esquerdo. Os reflexos dos membros superiores estão diminuídos a direita e preservados a esquerda”*.

Concluiu o perito que o autor possui **“incapacidade parcial e permanente”** e que **“não deve realizar atividade laboral com sobrecarga de peso e membros superiores e na cabeça e ficar com a cabeça fletida”** (id 2438150, pág. 5/6).

Na análise das funções corporais acometidas pela deficiência (**impedimentos físicos**), o perito informou que há acometimento das **“2 - Funções sensoriais e dor”** observando **“sensação desagradável que indica lesão potencial ou relativa em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada”** e **“funções sensoriais adicionais: gustativa, olfativa. Proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura”** e **“7 - Funções neuromusculares e relacionadas ao movimento”** como as **“funções das articulações e dos ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos”, “funções musculares: força, tônus e resistência muscular”, “funções dos movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento”**.

Realizou, ainda, análise das barreiras, questões como deficiências nos domínios da mobilidade (necessidade de cadeira de rodas, auxílio de terceiros) e outros critérios a despeito de perito ter se utilizado do conceito da LC n. 142/2013 que, de toda forma, também estão previstas na definição da Lei n. 13.146/2015 e de acordo com a Convenção ratificada pelo Brasil (Pág. 7/8).

A propósito das **barreiras**, o perito disse que **“há limitação pequena em algumas participações”** às que deu pontuação 75 (questo 7 do INSS e quadro de pág. 7/8).

Após toda a avaliação unipessoal realizada por ele o autor **“não é portador de deficiência física”** (Pág. 12).

Em resposta aos quesitos, o perito explica que o autor as dores são mais fortes ao realizar esforço físico, que os impedimentos físicos são de longa duração (quesitos 4 do autor e do INSS – Pág. 14/15).

Assim, sua condição não é capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Na verdade, o que existe, portanto, é incapacidade laboral parcial e permanente, tanto que o autor informou ao perito estar em gozo de benefício por incapacidade que, informação do autor está afastado pelo INSS desde 2005 (id 2464889)

No quesito 11 do CEBRASPE o perito responde **“há incapacidade para o cargo pleiteado”** (pág. 16) e em resposta ao quesito 6 do juízo responde que a incapacidade **NÃO permite que o periciando exerça as atribuições e as tarefas essenciais ao cargo prevista no edital** (pág. 16).

Nesse quadro, restou claro que o autor está incapacitado para o seu trabalho habitual (inclusive causa da concessão do auxílio-doença pelo INSS) e **também para o próprio exercício do cargo pleiteado**.

Assim, não se trata de deficiência já que impedimento de longo prazo de natureza física não se confunde com incapacidade laboral por enfermidade crônica. Tampouco se verificou que tenha problemas de interação em razão de barreiras que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, a despeito de o autor entender que a perícia médica realizada pela equipe multiprofissional tenha adotado critério que contraria a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e Lei n. 13.146/2015, como dito, o Decreto n. 3.298/99 foi interpretado de acordo com as normas em questão e, mesmo assim, conclui-se que o autor **NÃO** é deficiente.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a antecipação da tutela e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULA ROBERTA BARBOLA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 2919088, p. 47/50.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração média de R\$ 5.500,00 no ano de 2016 – id 2919071, p. 12.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2017.

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela,

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo n. 0002236-92.2013.403.6322, considerando a informação de que se trata de processo de desaposentação (id 34200009 – p. 166).

Em ação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela de urgência determinando-se que o réu seja compelido a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisar o primeiro benefício.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 20/03/2008 (id 2765872 – p. 17).

Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, conforme comprova na inicial, e, além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício especial na DER, o pagamento das diferenças retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não verifico o *periculum in mora* a ensejar a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).

Por tais razões, NEGO a antecipação de tutela pleiteada.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Cite-se o INSS.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araraquara, 14 de novembro de 2017.

19

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

José Pedro de Souza ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo mediante o enquadramento do período laborado em atividade especial de 29/04/1995 a 31/12/2006, bem como o período posterior a DER (26/11/2014).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se apurou que o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos (fls. 73/82).

Na sequência, foi indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinando-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre o valor excedente à competência especializada (fls. 83/84).

O autor disse não ter interesse em renunciar o valor excedente (fl. 86), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 87/88).

A decisão que indeferiu a tutela e concedeu justiça gratuita foram mantidas (fls. 93/94).

Na contestação o INSS defendeu a improcedência da demanda, argumentando que a atividade desenvolvida pelo autor não está sujeita a agentes de risco. Na hipótese de procedência do pedido, pediu o reconhecimento da prescrição e isenção de custas (fls. 107/113).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e pediu prova pericial (fls. 116/124).

Com vista do processo para especificação de provas, foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já foram juntados aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto nos períodos controvertidos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que **“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”**.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”**.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

Analisando detidamente os autos, verifico que o período controvertido é o seguinte:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
29/04/1995 a 31/12/2006	Vigia Não há exposição a agentes ambientais	Fls. 30/33	NA

No que diz respeito à atividade de vigia, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995.

Logo, com relação ao período de 29/04/1995 a 31/12/2006, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela função de vigilante e porteiro, já que posterior à Lei 9.032/1995.

Observo que no campo de fatores de risco do PPP consta que “*não há exposição a agentes ambientais*”. Já na descrição de atividades há menção de que o autor tinha que “*supervisionar e zelar pela segurança e vigilância do patrimônio da empresa*” e que “*para o desenvolvimento de suas atribuições o mesmo portava um revólver (calibre 38)*” (fl. 30).

No meu sentir, porém, a despeito do entendimento manifestado em alguns precedentes jurisprudenciais, entendo que o enquadramento somente é possível até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995, já que no período posterior a essa data não cabe enquadramento pela periculosidade.

Em suma, não havendo períodos a serem averbados, o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, conforme cálculo administrativo de fl. 37.

Em consulta ao sistema do CNIS noto que o autor continua trabalhando para a empresa Marchesan. Porém, na data desta sentença, o autor não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o feito com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-04.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2495605: Defiro o prazo requerido.

Id 2495635: Indefero o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o autor providenciar junto a Agência da Previdência Social nova cópia legível do processo administrativo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DJANIRA GOMES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Djanira Gomes Bento* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende “*revisar o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00)*”. Pede, ainda, o pagamento das diferenças não prescritas desde 05/05/2006, nos termos da Resolução INSS n. 151, de 30/08/2011.

Foi afastada a prevenção e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 1232113).

Em contestação, o INSS alegou decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido porque já teve a revisão do art. 26 da Lei n. 8.870/94 (id 1745870). Juntou documentos (id 1745902).

Houve réplica (id 2516598).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que a despeito da forma com que foi feito o pedido, a inicial deixa claro que a parte autora almeja a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

De início, incide na espécie a prescrição quinquenal, entretanto, contada do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), eis que, homologado acordo entre o INSS e o autor coletivo no bojo da referida ação coletiva, é inequívoco que o ato de reconhecimento do direito pelo INSS interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da referida ação civil pública.

No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante efetivamente deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença.

Conforme se verifica, no benefício previdenciário da autora (NB 068.286.490-0), com DIB 09/07/1994 a média dos 36 salários-de-contribuição que compõem o PBC foi de \$ 691,74 e a RMI implantada de \$ 513,66. Após revisão administrativa, foi recalculada a RMI para \$ 582,86, limitada ao teto da época (\$ 582,86), conforme cálculos anexos.

Na evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de **RS 1.283,51** em 12/1998, acima do teto constitucional de RS 1.200,00, e em de 01/2004 a média ficou abaixo (\$ 1.999,39) do novo teto da época (RS 2.400,00).

Em resumo, conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, a renda atual revisada do benefício corresponde a **RS 4.607,91**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, a fim de que a renda mensal do mês de setembro de 2017 corresponda a RS 4.607,91.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças advindas do recálculo referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores devidos até a data da prolação da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96). Sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947

Embora a Contadoria não tenha verificado revisão administrativa, fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de eventual revisão implementada pelo INSS com base na mesma tese reconhecida nesta decisão.

Desnecessário o reexame considerando que o valor da condenação não superará 1.000 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MIRALDA NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 3547958 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença em que alega contradição eis que os cálculos apresentados pela Contadoria concluem que a aplicação do teto no caso dos autos traz reflexos no benefício pago à parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração se prestam à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais da decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

No caso, razão assiste à parte autora.

Com efeito, embora na evolução da média (\$ 31.144,27 – 92%) sem a limitação do teto, o benefício não tenha alcançado o teto vigente em 06/1998 e 01/2004, ocorreu limitação da média obtida no PBC (\$ 33.852,47) ao teto da época e isso gerou reflexos na renda mensal do benefício do autor que hoje deveria ser de **R\$ 3.269,14** ao invés dos R\$ 2.643,07 pagos, conforme informação e cálculo da Contadoria do juízo, que acompanharam a sentença embargada.

Assim, há erro na sentença que disse não haver reflexo na renda mensal quando, na verdade, houve.

Dessa forma, conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, a renda atual revisada do benefício corresponde a R\$ 3.269,14.

Por conseguinte, impõe-se o acolhimento dos embargos e o julgamento de procedência do pedido.

Reconhecida a contradição, ACOLHO os embargos declaratórios com efeitos modificativos para o fim de acrescer à sentença a fundamentação supra, alterando-se o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“III – DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, a fim de que a renda mensal do mês de dezembro de 2017 corresponda a R\$ 3.269,14.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças advindas do recálculo referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), montante que deverá ser atualizado segundo os critérios estabelecidos no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento (Lei 9.289/96).

Como o valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Embora a Contadoria não tenha verificado revisão administrativa, fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de eventual revisão implementada pelo INSS com base na mesma tese reconhecida nesta decisão.”

P. R. I.

Transitado em julgado, oficie-se à AADJ para revisão do benefício da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDREA JULIANA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 3007660, p. 40/43.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração líquida de R\$ 6.405,05, conforme ficha financeira de 2016 – id 3008053, p. 11.

Assim, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no valor de R\$ 66.520,21 (id 3008053, p. 39), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: THIAGO JOSE RAMOS DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 3019795, p. 5/8.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração líquida de R\$ 8.058,99, conforme ficha financeira de 2016 – id 3019781, p. 11.

Assim, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no valor de R\$ 62.185,27 (id 3019793, p. 1), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC).

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARRUDA MORTATTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de rito ordinário movido por ARRUDA MORTATTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO Ltda. em face da FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A visando a adjudicação compulsória do imóvel localizado na Rua João Afonso dos Santos, 213, Araraquara/SP, objeto da matrícula 51.652, do 1º CRI de Araraquara/SP possibilitando-se o registro da Carta de Adjudicação.

Instruiu o pedido com Carta de Adjudicação expedida pela 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara/SP, nos autos do Processo 1771/2010, Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Conceição da Silva dos Santos e João Baptista dos Santos.

O feito tramitou inicialmente como Proc. 1009007-29.2016.826.0037, na 3ª Vara Cível de Araraquara, onde foi determinada a citação da ré (p. 3, Id 1755279).

O oficial de justiça certificou que o AR voltou com mudou-se (p. 9, Id 1755279) e a autora pediu citação por edital (p. 11/12, Id 1755279), mas foi instada a se manifestar sobre a incorporação da ré pela Rede Ferroviária Federal S/A (p. 13, Id 1755279) e pediu a retificação do polo passivo (p. 1/2, Id 1755293).

A AGU informou que a RFFSA foi sucedida pela União Federal (p. 13, Id 1755293 e p. 1/2, Id 1755306) e decorreu o prazo para defesa (p. 8, Id 1755306).

A autora pediu a decretação da revelia (p. 11, Id 1755306), mas foi determinada a intimação da Procuradoria Seccional da União para contestar o feito (p. 12, Id 1755306).

A AGU alegou incompetência da Justiça Estadual e que tem prerrogativa de citação pessoal embora reconheça a alienação do imóvel a João Batista dos Santos em 1981 do que a União deu plena, geral e integral quitação pelo que se considera parte ilegítima para figurar no polo passivo (p. 2/4, Id 1755316).

A autora insistiu no pedido dizendo que a União reconheceu a quitação (p. 6/7, Id 1755549).

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo e reconhecida a incompetência do juízo (p. 8, Id 1755549).

Redistribuído o feito, foi determinada a regularização da inicial adequando-se o valor da causa, recolhimento de custas e regularização da representação processual e abertura de vista ao Oficial de Registro de Imóveis (p. 1, Id 1770327).

Houve emenda da inicial (Id 2113981 e 2196461).

Houve manifestação do notário dizendo que o processo está pronto para deferir a adjudicação compulsória em favor da autora (Id 2686942).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, reputo suprida a necessidade de citação da União Federal nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

Como se sabe, a alienante FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, sendo sucedida pela União em seus “direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada” (art. 2º, I).

Por outro lado, considerando o óbito do adquirente, João Batista dos Santos, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União eis que como sucessora da Rede Ferroviária, sucessora da Fepasa, era ela a única que poderia questionar a alienação do imóvel que não foi levada a registro.

No mérito, verifico que não há controvérsia a ser solucionada já que a União reconheceu a alienação do bem realizada pela Fepasa para o falecido João Batista dos Santos em 15/08/1981 através de Compromisso Particular de Venda e Compra n.º 4.0111-2 conforme Termo de Quitação da Secretaria do Patrimônio da União (p. 8, 1755316).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PELA UNIÃO FEDERAL** (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO para adjudicar à autora ARRUDA MORTATTI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO Ltda., (antiga Agro Florestal Montanha Verde S/A) o imóvel da Rua João Afonso dos Santos, 213, Araraquara/SP, objeto da matrícula 51.652, do 1º CRI de Araraquara.

Transitada em julgado, valendo esta sentença como título para transcrição, expeça-se o necessário para registro da transmissão do bem mediante a comprovação de pagamento de todas as taxas, tributos e emolumentos devidos.

Sem honorários tendo em vista que não houve resistência da ré, tampouco foi ela que deu causa à demanda e sim o adquirente falecido.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUGUSTO ALEXANDRE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANDERSON AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, ~~sabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma~~, certificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1º de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAMSHAFTS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540, GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a autora para que no prazo de até 15 dias junte aos autos eventuais documentos que comprovem o pagamento dos acordos trabalhistas informados na inicial e nos documentos que a acompanham.

Caso sejam juntados documentos, dê-se vista aos réus para que também se manifestem em até 15 dias.

Não apresentado documentos ou decorrido o prazo para os réus se manifestarem, abra-se nova conclusão.

De Ourinhos para Araraquara, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO SERENONE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO ALBERTO - SP274052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Considerando que a parte autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON.

Por ora, cite-se a ré para comparecer em audiência advertindo-a do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Advirto a ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada.

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando a ré ciente do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
RÉU: SANESG - EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que se busca a anulação de arrematação extrajudicial. A título de antecipação dos efeitos da tutela, os autores pedem que seja determinado ao 1º Ofício do Registro de Imóveis de Araraquara que dê publicidade ao litígio, nos termos do art. 161, I, 21 da Lei 6.015/1973 e art. 54, IV da Lei 13.097/2015.

Contudo, essa providência não demanda autorização judicial. Basta que os autores extraiam uma certidão de inteiro teor e a encaminhem ao respectivo cartório para o registro.

Observe que a emissão da certidão de interior teor depende do pagamento da respectiva taxa, que neste caso é de R\$ 8,00; a taxa deve ser recolhida por GRU emitida segundo o formulário disponível na página <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Tendo em vista que os autores manifestaram o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos para a CECON para o agendamento de data.

Citem-se os réus para comparecer à audiência. Caso ambos manifestem o desinteresse na conciliação, cancele-se a audiência. Nesse caso, o prazo para contestação começará a correr na data da decisão que determinar o cancelamento da audiência.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-18.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERSON LUIZ LEITE
Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LEANDRO ANTUNES ROCHA - SP366532, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Gerson Luiz Leite ajuizou ação, com pedido de tutela, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* narrando que está incapacitado para o trabalho e pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o requerimento administrativo.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, incompetência do Juizado em razão do valor da causa, e defendendo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (id 887848 - Pág. 8/16).

Foi designada perícia com oftalmologista, indeferido o pedido de tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 887848 - Pág. 27).

O autor juntou comprovante de residência e CTPS (887848 - Pág. 31/40, id 887851 e 887856).

Após remessa dos autos à contadoria, o autor informou não ter interesse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos e, na sequência, foi declinada a competência em razão do valor da causa a esta Justiça Federal (id 887864, pág. 13 e 15).

Ratificados os atos praticados no JEF, foi deferida produção de perícia (id 1536535).

O autor apresentou quesitos (id 1704557) e juntou laudo realizado em ação trabalhista (id 1705426).

A vista do laudo do perito do juízo (id 2527091), o autor pediu a procedência da ação e a imediata implantação da aposentadoria por invalidez (id 2634164) decorrendo o prazo para o INSS se manifestar, conforme andamento processual.

Foi solicitado o pagamento dos honorários do perito (id 3567438).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, reconheço a competência deste juízo para julgar o presente feito eis que o laudo juntado pelo autor, realizado em perícia perante a Justiça do Trabalho, não foi conclusivo sobre se a doença incapacitante decorre de acidente de trabalho.

Prosseguindo, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, pois o primeiro requerimento administrativo foi feito em 08/2005, a cessação do auxílio-doença ocorre em 2011 e a ação ajuizada em 2017.

Na questão de fundo, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência — ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas — e a incapacidade.

Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.

Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é apresenta diminuição da visão em ambos os olhos, considerada cegueira legal decorrente de ceratocone (distúrbio de causa desconhecida que acarreta mudanças estruturais na córnea) desde 2005 (DID).

Segundo o perito, por duas vezes foi tentado o uso de lente rígida, com grande melhora da acuidade visual, porém, segundo histórico clínico apresentado, o autor não se adaptou. Foi submetido a transplante de córnea e teve rejeição, ou por trauma ou por infecção.

Em decorrência disso, concluiu o perito que “com o quadro atual, periciando não consegue exercer atividade laboral referida (coveiro, serviços gerais, ajudante geral) ou similar” e que apesar de a doença ter prognóstico de cura com a colocação de anel intraocular este tratamento é incerto para o autor. Além disso, diz que houve progressão da doença (quesito 6, pág. 8).

Concluiu, assim, que há incapacidade total e permanente desde julho de 2005, o que resta corroborado pelos demais elementos probatórios juntados aos autos.

Quanto à qualidade de segurado, no CNIS consta que o autor exercia atividade remunerada com registro em CTPS desde 1989 (id 887848, pág. 3) de modo que é inequívoca.

Dessa forma, concluo que o autor possui a qualidade de segurado e na DER do auxílio-doença já estava incapacitado de forma total e permanente, tanto é assim que recebeu benefício entre 2005 e 2011. Assim, já fazia jus à aposentadoria por invalidez de acordo com toda prova documental colhida nos autos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/08/2005.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou, ainda, os períodos de trabalho ou de recebimento de seguro-desemprego.

Sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Tendo em vista o quadro de saúde do autor, bem como o risco de a moléstia se agravar caso ele retorne ao labor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas.

Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96), todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF).

Como as parcelas remontam a 03/2012 o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Provimento nº 71/2006

Benefício: aposentadoria por invalidez

NB: –

Nome do segurado: Gerson Luiz Leite

Nome da mãe: Ernestina da Silva Leite

RG: 23.703.532-7 SSP/SP

CPF: 144.397.398-06

Data de Nascimento: 30/11/1972

NIT: 1.237.927.382-2

Endereço: Rua Antônio Mattar, 619, JD. Roberto Selmi-Dei, Araraquara/SP

DIB: 10/08/2005

DIP: tutela – data da sentença

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se, com urgência ao INSS (ADJ).

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 500588-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003780-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA - EPP, TJ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, VI TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

DESPACHO

Primeiramente, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos entes que são destinatários da contribuição previdenciária questionada pela impetrante. Assim se dá porque "Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)".

Por conseguinte, INDEFIRO A INICIAL quanto ao ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 330, II c/c art. 485 VI, ambos do CPC.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGRINDUSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000922-02.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO ALEX SANDRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEX SANDRO RAMOS - SP274986
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento) - digitalização integral já que as últimas linhas das páginas estão "cortadas".
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2017.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001039-90.2017.4.03.6123
AUTOR: NIVALDO SARAN, ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN
Advogados do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930, CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976
Advogados do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930, CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2017.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000008-35.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS FEJO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho proferido nestes autos (id nº 2248440), dou **ciência ao requerente dos documentos juntados pelo requerido.**

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2017.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-88.2017.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO DELMINDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTÔNIO DELMINDO ALVES ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação na via administrativa, em **2012**.

Pela decisão doc. id. 2390489, foi determinado à parte autora que apresentasse prova do requerimento administrativo de prorrogação do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor peticionou informando que não possui os comprovantes atinentes aos referidos indeferimentos administrativos, e que os requereu junto ao INSS, tendo sido agendado o dia 01/11/2017 para a entrega da documentação.

Pela petição id. 3701226 o autor requereu a juntada do doc id. 3701261 referente ao pedido de prorrogação do benefício realizado junto ao INSS em 27/07/2012.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, recebo a petição doc. id. 2580783 e 3701226 como emenda à inicial.

A incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante da alta programada do benefício nº 5510053760 ocorrida no ano de 2012, e do pedido de prorrogação formulado conforme doc id. 3701261, realizado junto ao INSS em 27/07/2012.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Com vistas a prestigiar a razoável duração do processo, determino, desde já, a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada.

Para tanto, nomeio a Dra. Vanessa Dias Gialucca, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se o INSS.

Com a juntada do laudo pericial, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Sem prejuízo, requirite-se o envio de cópia dos processos administrativos da autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500034-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: ELIEZER IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ELIEZER IGNÁCIO DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ADAMANTINA/SP** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segundo a narrativa, o impetrante, agente de segurança penitenciária, após ter obtido êxito no reconhecimento judicial de lapso de trabalho rural exercido em regime de economia familiar – de 05/05/1989 a 30/08/1998 -, solicitou ao INSS discriminação de cálculo, para fins de indenização e compensação financeira para contagem recíproca, que resultou na apuração do valor de R\$ 116.605,44, que ora impugna, sob argumento de não ter sido observada a legislação em vigor à época da prestação do serviço rural, qual seja: o salário mínimo então em vigor, rechaçados dos cálculos os juros e as multas, por inexistência de previsão legal à época em que devidas as contribuições, eis que referente a período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, notificou-se a autoridade coatora, que apresentou informações, sustentando a legalidade dos cálculos efetuados.

O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança, sob o argumento, em síntese, de que deve ser afastada a incidência de juros e multa para período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996. Contudo, a base de cálculo para indenização deve ser a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de Previdência Social a que estiver atualmente filiado o segurado e não o salário mínimo vigente à época da prestação do labor.

É a síntese do necessário.

Decido.

Do que se extrai da inicial, o impetrante, que ocupa cargo público de agente de segurança previdenciária, almejando a averbação de tempo de serviço rural – lapso de 05/05/1989 a 30/08/1998 - para fins de viabilizar benefício no Regime Próprio de Previdência Social, requereu ao Instituto-réu a emissão de guia de recolhimento de indenização das contribuições previdenciárias (GPS) relativas ao labor rural apontado.

Realizados os cálculos e providenciada a guia da Previdência Social (GPS), o segurado impetrou o presente *writ*, por entender incorretos os critérios adotados no cálculo da indenização, eis que apurados com base nas últimas trinta e seis contribuições e aplicados juros e multas, ao passo que deveria incidir a disciplina de contribuição vigente à época do exercício da atividade rural a ser averbada, qual seja: o **salário mínimo então vigente, excluídos os juros e as multas**, por inexistência de previsão legal à época em que devidas as contribuições, eis que referente a período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996.

Contudo, em que pese o impetrante reconhecer ser indevida a incidência de juros e multa somente em período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando do pedido final requereu: “a) **Julgamento Antecipado do Pedido conforme disposto no artigo 355, inc. I do Código de Processo Civil; determinando ao Impetrado, que aplique o cálculo referente as contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, apuradas com base na legislação vigente na ocasião, sem incidência de juros e correção monetária.**” (grifo nosso). Deste modo, concluiu-se que pleiteou o afastamento dos juros e multa para todo o período rural reconhecido - 05/05/1989 a 30/08/1998 -, até porque requereu ao INSS a realização dos cálculos de todo o lapso rural desenvolvido, segundo se observa da conta entabulada pela autarquia previdenciária.

Colocado isso, entendo ser caso de concessão parcial da segurança. Explico.

O STJ firmou o entendimento de que na apuração dos valores da indenização devem ser considerados os critérios legais vigentes à época dos fatos geradores. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO TRABALHO REALIZADO. INCIDÊNCIA DE J

1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que o cálculo do valor da indenização deve observar a legislação vigente ao tempo do fato gerador.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à exigência de juros e multa somente quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/19

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1048266 / SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, data da publicação – DJE 27/04/2009, grifo nosso).

No caso, o impetrante pretende promover recolhimentos referentes ao lapso de 05/05/1989 a 30/08/1998, ou seja, há abrangência de período anterior e posterior ao advento da MP 1.523, de 11 de outubro de 1996, que acresceu o §4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, determinando que, para a apuração e constituição dos créditos decorrentes das contribuições devidas e não recolhidas, deverão incidir “juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento”.

Dessa forma, constata-se que **somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, responsável pelo acréscimo do § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, tornou-se exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso**. Em outras palavras, tal obrigatoriedade tem lugar somente quando o lapso a ser indenizado for posterior à edição da referida Medida Provisória.

Por sua vez, no tocante à base de cálculo das contribuições, tomando-se o interregno em atraso (05/05/1989 a 30/08/1998), em que o autor era segurado especial, não havendo notícia da renda auferida, deve-se considerar o salário mínimo vigente ao tempo da prestação do respectivo labor. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO AVERBADO COMO RURÍCOLA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CTC PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. - Em não havendo especificação na certidão de tempo de serviço, na qual constou a função de "trabalhador rural", sobre qual o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo agravado/impetrante, é de se considerar que à época do período das contribuições em atraso (de 18.07.1962 a 10.01.1972), ele era segurado especial, e nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho. Com tais considerações, as contribuições individuais no interregno devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91. - Visando obter a CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei n.º 8.213/91, cumpre ao autor a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus à expedição da certidão. - Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. - O autor faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria, anterior à alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, podendo proceder à indenização devida, com base no valor contributivo de um salário mínimo, corrigidas monetariamente, sem incidência de juros e multa. - Agravo de Instrumento não provido.

(AI 00000666220174030000, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJF3 Judicial 1 de 17/08/2017, grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. JUROS

1. A indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 30/05/83 a 04/03/91, em que foi reconhecido judicialmente o trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recí

2. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(MAS – Apelação Cível 364805/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 Judicial 1 de 15/02/2017, grifo nosso).

Portanto, considerando a ausência de previsão, na redação original da Lei de Custeio, da forma de cálculo de indenização para o lapso de trabalho rural que o impetrante teve reconhecido, e atentando-se ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização somente do período anterior à MP 1.523/96, de 11 de outubro de 1996, bem como a base de cálculo de todo o interregno deve ser o valor do salário mínimo vigente ao tempo da prestação do serviço rural.

Destarte, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, a fim de que o INSS, quando da realização do cálculo da indenização para o lapso de trabalho rural que o impetrante teve reconhecido - 05/05/1989 a 30/08/1998 -, considere, como base de cálculo, o valor do salário mínimo vigente à época da prestação do labor campesino e sem incidência de juros e multa **somente para período anterior à MP 1.523/96, de 11 de outubro de 1996**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, indevidos na ação mandamental, e custas processuais, ante a gratuidade deferida ao impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença Registrada eletronicamente.

TUPÃ, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: SÉRGIO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SÉRGIO ALVES DE AMORIM, nos autos qualificado, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ADAMANTINA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Segundo a narrativa, o impetrante, policial militar, após ter obtido êxito no reconhecimento judicial de lapso de trabalho rural exercido em regime de economia familiar – de 01/09/1986 a 09/08/1996 -, solicitou ao INSS discriminação de cálculo, para fins de indenização e compensação financeira para contagem recíproca, do lapso de **09/1986 a 03/1996**, que resultou na apuração do valor de R\$ 190.985,10, que ora impugna, sob argumento de não ter sido observada a legislação em vigor à época da prestação do serviço rural, qual seja: o salário mínimo então em vigor, rechaçados dos cálculos os juros e as multas, por inexistência de previsão legal à época em que devidas as contribuições, eis que referente a período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, notificou-se a autoridade coatora, que apresentou informações, sustentando a legalidade dos cálculos efetuados.

O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança, sob o argumento, em síntese, de que deve ser afastada a incidência de juros e multa para período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996. Contudo, a base de cálculo para indenização deve ser a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de Previdência Social a que estiver atualmente filiado o segurado e não o salário-mínimo vigente à época da prestação do labor.

É a síntese do necessário.

Decido.

A questão repousa sobre a *metodologia* a ser considerada no cálculo das indenizações devidas pelo impetrante, para fins de contagem recíproca, tomando-se o período de atividade rural reconhecido judicialmente e o lapso em que se pretende efetivar as contribuições em atraso, no caso, **competências de 09/1986 a 03/1996**, já que anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996, que instituiu a incidência juros e multa quando não recolhidos os valores em época própria.

Pois bem

O STJ firmou o entendimento de que na apuração dos valores da indenização devem ser considerados os critérios legais vigentes à época dos fatos geradores. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO TRABALHO REALIZADO. INCIDÊNCIA DE J.

1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que o cálculo do valor da indenização deve observar a legislação vigente ao tempo do fato gerador.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à exigência de juros e multa somente quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/19

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1048266 / SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, data da publicação – DJE 27/04/2009, grifo nosso).

No caso, o período em que o impetrante pretende promover os recolhimentos - 09/1986 a 03/1996 - é anterior ao advento da MP 1.523, de 11/10/96, que acresceu o §4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, determinando que, para a apuração e constituição dos créditos decorrentes das contribuições devidas e não recolhidas, deverão incidir "juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento".

Dessa forma, constata-se que **somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, responsável pelo acréscimo do § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, tornou-se exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso**. Em outras palavras, tal obrigatoriedade tem lugar quando o lapso a ser indenizado for posterior à edição da referida Medida Provisória, que não é o caso dos autos.

Por sua vez, no tocante à base de cálculo das contribuições, tomando-se o interregno em atraso (09/1986 a 03/1996), em que o impetrante era segurado especial, não havendo notícia da renda auferida, deve-se considerar o salário mínimo vigente ao tempo da prestação do respectivo labor. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO AVERBADO COMO RURÍCOLA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CTC PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. - Em não havendo especificação na certidão de tempo de serviço, na qual constou a função de "trabalhador rural", sobre qual o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo agravado/impetrante, é de se considerar que à época do período das contribuições em atraso (de 18.07.1962 a 10.01.1972), ele era segurado especial, e nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho. Com tais considerações, as contribuições individuais no interregno devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91. - Visando obter a CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei n.º 8.213/91, cumpre ao autor a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus à expedição da certidão. - Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. - O autor faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria, anterior à alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, podendo proceder à indenização devida, com base no valor contributivo de um salário mínimo, corrigidas monetariamente, sem incidência de juros e multa. - Agravo de Instrumento não provido.

(AI 00000666220174030000, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJF3 Judicial 1 de 17/08/2017, grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. JUROS

1. A indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 30/05/83 a 04/03/91, em que foi reconhecido judicialmente o trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recí

2. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(MAS – Apelação Cível 364805/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 Judicial 1 de 15/02/2017, grifo nosso).

Portanto, considerando a ausência de previsão, na redação original da Lei de Custeio, da forma de cálculo de indenização para o lapso de trabalho rural que o impetrante teve reconhecido, e atentando-se ao princípio do *tempus regit actum*, devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização debatida, bem como ser considerado o valor do salário-mínimo vigente ao tempo do labor camponês.

Destarte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de que o INSS, quando da realização do cálculo da indenização para o lapso de trabalho rural que o impetrante teve reconhecido e pretende efetuar as contribuições em atraso - 09/1986 a 03/1996 -, considere, como base de cálculo, o valor do salário-mínimo vigente à época da prestação do labor, sem incidência de juros e multa, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, indevidos na ação mandamental, e custas processuais, ante a gratuidade deferida ao impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença Registrada eletronicamente.

TUPÃ, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-56.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A princípio, o cálculo apresentado pelo causídico, alusivo aos honorários sucumbenciais, estão equivocados, porquanto a decisão do TRF3 fixou a verba em R\$ 400,00, reformando a sentença neste aspecto - que fixada a verba em R\$ 500,00.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 7 de dezembro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-25.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: OILSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 13 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-81.2017.4.03.6122
AUTOR: MARIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 15 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-06.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Fica a União (Fazenda Nacional) citada para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Intimem-se.

TUPã, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-73.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Fica a União (Fazenda Nacional) citada para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Intimem-se.

TUPã, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000439-72.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ASSISTENTE: ANTONIO BENONI GIANSAANTE JUNIOR
Advogado do(a) ASSISTENTE: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 30 dias, manifeste-se o INSS sobre o pedido de cumprimento provisório de sentença.

Intimem-se.

TUPã, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

DECISÃO

Vistos.

Passo a apreciar a pedido fundado em medida cautelar prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, que visa a evitar dano de difícil reparação.

Para tal desiderato, devem ser observados os requisitos legais da **tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental** prevista no CPC, de aplicação subsidiária aos juizados especiais federais, consubstanciados no:

1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e no

2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.

No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos, não logrando demonstrar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do objeto da ação se postergada a apreciação da liminar para momento posterior ao da resposta do réu.

Ante o exposto, ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa com planilha de cálculos e, se o caso, recolhendo custas processuais faltantes, sob pena de extinção sem análise meritória.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 16 de dezembro de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 [...])

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

(Destacou-se).

Desta forma, por se tratar de documento apto para identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos atualmente com o nome de tutela de urgência, que são (v. artigos 300, §3º do CPC): 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano à parte autora, em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:

1) Os PPP's relacionados a todos os períodos requeridos na inicial como especiais, bem como cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs;

2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC tendo em vista que o Dr. Edgard Pagliarani Sampaio, OAB/SP nº 135.327, matrícula nº 0.148.558, Procurador Federal, responsável pelo escritório avançado previdenciário (EA), em Votuporanga/SP, por meio do ofício nº 125/2016, datado aos 19/10/2016, arquivado em secretaria, informou que o INSS não tem interesse em sua realização.

Portanto, cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 15 de dezembro de 2017

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR, movido por **MÁRCIO FURLAN PARREIRA e ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO** em face do **SECRETÁRIO DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG**.

Os impetrantes pleiteiam por meio deste *writ* "... o direito líquido e certo para garantir o afastamento da exigência dos recolhimentos do PIS, da COFINS e do ICMS, originários de fatos impositivos oriundos do regime monofásico de tributação, exigido de forma manifestamente ilegal e inconstitucional das empresas operantes do regime diferenciado de tributação denominação SIMPLES NACIONAL.". (v. pág. 03 – Num.3720968).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

Decido.

A inicial não veio instruída com documentos, não foram recolhidas as custas e este Juízo não é competente para julgar o feito, uma vez que a sede da Autoridade Coatora é em Contagem-MG.

Além do mais, não vislumbro direito líquido e certo alegado, conforme ementa reproduzida a seguir:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele inclusos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101710 - 0001283-46.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno os impetrantes ao recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpram-se.

Jales, 15 de dezembro de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-58.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previamente determinado no despacho Id 2130305, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Ourinhos, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001135-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: EDVALDO RIBEIRO ANDRADE - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001128-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: EDVALDO RIBEIRO ANDRADE - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO DOTA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para justificar a propositura da presente ação, uma vez que a habilitação pretendida deverá ser requerida nos autos físicos, autuados sob nº 0000076-63.2014.403.6127. Inclusive, naquela ação, existe determinação para a regularização, ainda não cumprida, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001125-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil, uma vez que até a presente data não houve manifestação conclusiva do exequente, ora embargado, nos autos da ação de Execução Fiscal nº 5000541-79.2017.403.6127, acerca da garantia ofertada.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-96.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: FUNDAÇÃO PIO XII
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALACA CAIXETA - SP317691
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

5000279-96.2017.403.6138

FUNDAÇÃO PIO XII

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a transferência dos recursos disponibilizados através de convênios nº 842652/2016, 842643/2016, 840562/2016, 840564/2016, 840570/2016, 840569/2016, 842192/2016, 841163/2016, 840571/2016, oriundos de emendas parlamentares, para o Fundo Nacional de Saúde de São Paulo.

A parte autora relata, em síntese, que os convênios tinham por objeto a aquisição de materiais que possui em elevada quantidade em estoque, recebidos por doação, e que os recursos dos convênios seriam utilizados para incrementar o teto de produção de alto e média complexidade.

No caso, verifico que todos os convênios objeto da demanda possuem cláusula de eleição de foro, em que a competência recai sobre a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal (cláusula vigésima terceira – fs. 19 do ID 3863287, fs. 21 do ID 3863266, fs. 19 do ID 3863074, fs. 19 do ID 3863105, fs. 19 do ID 3863138, fs. 19 do ID 3863209, fs. 19 do ID 3863015 e fs. 20 do ID 3863190).

O pedido da parte autora de realocação dos recursos consiste em alteração do objeto e, conseqüentemente, da execução dos convênios. Dessa forma, a discussão dos autos insere-se nas controvérsias abrangidas pela cláusula de eleição de foro.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento da presente demanda e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-89.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: MUNICIPIO DE JABORANDI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO GARCIA PARO SILVA - SP306531
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000273-89.2017.403.6138

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede antecipação de tutela, a suspensão de sua inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora relata, em síntese, que celebrou com a União Federal, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário) convênio no valor de R\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), sendo a União responsável por R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e o Município de Jaborandi por R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), equivalente a 20% (vinte por cento) do total do convênio. Afirma que houve sua inscrição no SIAFI em razão de pendências no aludido convênio consistente na ausência parcial da contrapartida devida pelo município e da ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro no período de 14/01/1999 a 18/09/2000.

Em continuação, a parte autora alega que cumpriu o pactuado no convênio e que está prescrita eventual dívida decorrente do convênio, uma vez que o encerramento do convênio ocorreu em 2001.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Os documentos carreados pela parte autora (ID 3792266, 3792291, 3792321, 3792362, 3792387, 3792400 e 3792494) não apresentam rubrica, assinatura ou chancela de órgãos da União Federal. Dessa forma, em princípio, não houve aprovação da prestação de contas apresentada pelo município e, conseqüentemente, o encerramento do convênio no ano de 2001.

Com efeito, o ofício nº 225/2017 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (ID 3792126) informa que a análise de prestação de contas perdurou, pelo menos, até o ano de 2012, sendo que em 2017 foram apuradas novas pendências. Assim, também não há elementos suficientes para demonstrar a prescrição para fins de concessão de medida antecipatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada.**

III – Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, **especialmente a integralidade do procedimento de prestação de contas do convênio processo nº 44000.006398/98-96.**

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito COM A CONTESTAÇÃO, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000274-74.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILA BARBOSA CAMPOS - SP241601
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

5000274-74.2017.403.6138

MUNICÍPIO DE BARRETOS

Vistos.

A parte autora afirma que a presente demanda envolve verbas federais e programa do Ministério da Saúde. Relata que a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) foi inaugurada mediante convênio do governo federal e de verbas federais decorrentes das Portarias nº 2.125 e 2.458 do Ministro de Estado da Saúde.

No entanto, não há nos autos cópia do aludido convênio com o governo federal, mas apenas cópias das Portarias nº 2.125 e 2.458 do Ministro de Estado da Saúde.

O contrato de gestão SMS nº 001/2015, anexado aos autos (ID 3807824), foi firmado apenas entre o Município de Barretos e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, sem menção de participação da União ou de utilização de verbas federais.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que anexe aos autos cópia do aludido convênio com o governo federal e das Portarias nº 2.125 e 2.458 do Ministro de Estado da Saúde.

No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos deverá a parte autora informar se o pedido de ressarcimento de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais) é formulado contra União Federal e Governo do Estado de São Paulo ou apenas contra Governo do Estado de São Paulo.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001143-31.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CELSO HENRIQUES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

Mauá, 11 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001107-86.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MIGUEL ROSSINI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Defiro a prioridade de tramitação, por se tratar de demandante idoso. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 11 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000625-41.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA ALMIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, conforme parecer da Contadoria Judicial. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000785-66.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos. Após, conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000634-03.2017.4.03.6140
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO UNESUL DE TAEKWONDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GRECO MAGALHÃES RIOS - MG163438
REQUERIDO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, COMANDANTE DO PRIMEIRO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, DELEGADO SUPERINTENDE GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de notificação judicial apresentada pela Associação Unesul de Taekwondo em face de 1) Chefe da Delegacia Federal de Mauá, de 2) Delegado da Receita Federal do Brasil de Mauá, de 3) Comandante-Geral do 30º Batalhão da Polícia Militar de São Paulo - Mauá, de 4) Delegado Chefe da Polícia Civil de Mauá, de 5) Secretário de Segurança Pública do Município de Mauá, de 6) Procurador de Justiça do Estado de São Paulo - Mauá e de 7) Prefeito Municipal de Mauá, visando cientificar os notificados do inteiro teor da decisão liminar proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Mandado de Segurança n. 70004472387, que afastou a ilicitude da atividade de administração e/ou exploração de "bingo permanente", a qual a requerente pretende explorar neste município de Mauá, e garantiu a ela o livre exercício desta atividade, sem "qualquer sancionamento ou impedimento das autoridades constituídas". A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2505938, 2506511, 2506540, 2506719, 2506730, 2506751, 2506755, 2506770, 2506823, 2506826, 2506838, 2506851, 2506894 e 2506902).

Instada a promover a emenda da inicial, com a correta atribuição de valor à causa, com o recolhimento das respectivas custas, apresentação de justificativa para a indicação dos litisconsortes passivos e do interesse processual (id. 2548725), a requerente quedou-se inerte (id. 2978452).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A inércia da parte interessada, malgrado sua regular intimação na pessoa do representante constituído nos autos para cumprimento da decisão que determinou a emenda da peça inicial, enseja o indeferimento desta.

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as comunicações necessárias e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 8 de novembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001097-42.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VANILDA MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

De acordo com os dados de qualificação contidos na inicial, verifico que a autora reside na cidade de Diadema, município este abrangido pela jurisdição da 14ª Subseção Judiciária, em São Bernardo do Campo/SP.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 11 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-88.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDIMAR P. DE LIMA MADEIRA - ME

DESPACHO

Requer o autor o ressarcimento dos créditos referentes ao Contrato de Crédito Bancário em favor de Edimar P. de Lima Madeira ME, CNPJ 17.116.606/0001-90, entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato devidamente assinado.

Assim sendo, providencie o autor a cópia dos contratos de financiamento, objeto da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, coma consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-87.2017.4.03.6130
AUTOR: ROBSON GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA SANTOS DA SILVA - SP378982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-61.2017.4.03.6130
AUTOR: AMELIA PEREIRA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO APARECIDO BASILIO - SP261675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-46.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HENRIQUETA CRUZ SPIGOLON

DESPACHO

Requer o autor o ressarcimento dos créditos referentes ao Contrato de Crédito Bancário em favor de Henriqueta Cruz Spigolon, entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato devidamente assinado.

Assim sendo, providencie o autor a cópia dos contratos de financiamento, objeto da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-07.2017.4.03.6130
AUTOR: LOURIVAL PAULA CORREA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-65.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-86.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARVALHO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Requer o autor o ressarcimento dos créditos referentes ao Contrato de Crédito Bancário em favor de Carvalho Comercio de Auto Peças, CNPJ sob nº 02.491.384-0001-18, entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato devidamente assinado.

Assim sendo, providencie o autor a cópia dos contratos de financiamento, objeto da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-66.2017.4.03.6130
AUTOR: NEUMA LIBERATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos, verifico que a filha da autora recebeu o benefício até 2010, quando completou 21 anos, e o NB 183.116.553-5 foi protocolado somente em outubro/2017. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 18/12/2017

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-13.2017.4.03.6130
AUTOR: ZULUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, bem como regularizar as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-80.2017.4.03.6130
AUTOR: JOAO XAVIER DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-87.2017.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-27.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

A parte autora deverá **esclarecer a possibilidade de prevenção** apontada no ID 3955815, 3955818 e 3955819.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-12.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá **esclarecer a possibilidade de prevenção** apontada no ID 3955957, 3955961 e 3955967.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TOME MEIRA - SP344546
RÉU: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

DESPACHO

Nos autos nº 0001743-46.2012.403.6130 foi determinada a virtualização dos autos nos termos da Res. 142/2017, de 20/7/2017. Assim, verifico que o autor não virtualizou os autos integralmente, conforme determinado na Resolução.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante regularize a virtualização dos autos.

Osasco, 18/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-06.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3411070, 3411076, 3411079 e 3411082, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Taboão da Serra, conforme Contrato Social (ID 3409200) e, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, a cidade de Taboão da Serra pertence à Subseção Judiciária de São Paulo, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

Esclareça a autora, ainda, a prevenção apontada no ID 3424095.

Apresente o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, tendo em vista que não consta nos autos.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 18/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-68.2017.4.03.6130
AUTOR: GENIVALDO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-31.2017.4.03.6130
AUTOR: JOAO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Osasco, 27/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA CECILIA SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA - SP260512
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o laudo do perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Osasco, 22/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-37.2016.4.03.6144
AUTOR: TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA, VALDEMIR PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que os autores requerem a restituição de parcelas pagas na vigência do contrato de financiamento n. 121954150676-4, cujo imóvel possui endereço em Jandira, conforme matrícula nº 49831 (ID 247162).

Noto que as partes contratuais elegeram o foro de Jandira para dirimir as suas controvérsias de natureza pessoal (cláusula 28o. do contrato de financiamento), havendo que ser respeitada a eleição de foro.

Assim, considerando o disposto no art. 63 do CPC, devolvam-se os autos à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Banueri, com as homenagens de praxe.

Int.

Osasco, 14/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-59.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 3698782, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em breve síntese, a embargante afirma que a decisão embargada, ao indeferir o pedido de antecipação de tutela, não observou os fundamentos legais e jurisprudenciais acostados no item "c" da exordial.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID 3698782 e 3833407).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorrita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem, em regra, o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a DECISÃO embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 14 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-49.2017.4.03.6133
AUTOR: MARILDA FERREIRA PEINADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALVAO DE PAULA - SP102844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-75.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência à exequente acerca das certidões negativas."

MOGIDAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-03.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA CELIA DIAS DE ALMEIDA ROUPAS, MARIA CELIA DIAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-21.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS MANUTENCAO DE AUTOS LTDA - EPP, IDERVAL PEREIRA RIOS JUNIOR, RICARDO DE OLIVEIRA RIOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, § 2º, do NCPC.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-03.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CARLA LOPES MARQUES

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, § 2º, do NCPC.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE HENRIQUE RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Jundiaí, 18 de dezembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5002784-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: TEDRIVE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINY TEIXEIRA VAZ - SP196815
REQUERIDO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação visando a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por TEDRIVE IND. E COM. LTDA, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de parcelamento, e o cancelamento do protesto das CDA's 80615003212; 80215001192; 80715002468 e R\$ 80615003213, todas com prazo de pagamento nesta data (18/12/2017).

Sustenta que em 26/09/2017 efetuou o parcelamento simplificado de tais débitos, e que, em decorrência da instituição do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), procurou a PFN para migração de seus débitos a este novo parcelamento, pela impossibilidade de migração pelo sistema.

Afirma que em 10/11/2017 protocolizou na PFN o pedido de migração da modalidade de parcelamento, seguindo todos os procedimentos exigidos pela PFN, sendo que até a presente data não foi informada quanto às parceladas devidas.

Entende que a execução deve ser feita pelo meio menos gravoso ao executado. Oferece em caução e garantia o caminhão VW 15.190, Placas FZH 1659-SP.

Informa que ingressará com a ação principal no prazo legal previsto no artigo 308 do CPC.

Juntou documentos.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada em parte a verossimilhança das alegações do autor.

Primeiramente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Contudo, no presente caso, verifico que a parte autora vem de aderir recentemente ao Parcelamento Convencional, em 27/09/17, oportunidade na qual efetuou o pagamento de R\$ 26.767,09, tendo efetuado o pagamento da 1ª parcela no valor de R\$ 4.123,94 (id 3949943, p.7/11).

Em seguida, consta que teria protocolizado pedido de migração do parcelamento para o PERT, em 09/11/2017 (id 3949943, p. 12/14), e conforme petição de 10/11/2017 (Id 3949966, p.1/3).

Assim, aparentemente, a contribuinte estaria no aguardo do deferimento e migração do seu parcelamento, o que afastaria o protesto das CDA.

Anoto que a sustação do protesto não prejudica ao credor, por se tratar de ato que pode ser revisto a qualquer momento.

Por outro lado, pelo menos neste momento, não vejo possibilidade de aceitação da garantia oferecida, por constar que o caminhão seria alienado fiduciariamente.

O perigo na demora é patente, uma vez que o autor não pode ficar protestado e no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais. Por outro lado, não há perigo inverso, uma vez que acaso reste confirmada a existência do débito haverá a possibilidade de prosseguimento do protesto.

Observo que corre por conta do autor eventuais custas decorrentes da suspensão indevida do protesto, inclusive quanto a possíveis diferenças dos emolumentos cartorários.

Assim, **defiro a medida cautelar pleiteada, e determino a sustação do Protesto das CDA's 80615003212; 80215001192; 80715002468 e R\$ 80615003213**

Oficie-se com urgência o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, se possível por *email* ou fax (tel. 11 4806-5555), para que suspenda o protesto de tais CDA's, ficando a responsabilidade pelas custas e emolumento a ser fixada na apreciação do mérito.

Oficie-se, valendo a cópia desta decisão como ofício.

Cite-se com prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 306.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário formulada por **ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.** em face do **UNIÃO**, objetivando em sede de tutela antecipada a suspensão da eficácia do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Ao final, requer *“seja julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, sem redução de texto, de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS”*.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

É o Relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nessa fase preambular, não vislumbro os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de tutela pretendido.**

Cite-se a UNIÃO, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-51.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida (id. 3448470).

A embargante (id. 3673942), alega, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, porquanto teria sido fundamentada no fato de que teria havido “*verdadeira evolução interpretativa*”, quando, na realidade, a Corte Suprema, responsável por dar a palavra final acerca da constitucionalidade das leis, apenas ratificou, na decisão proferida em março de 2017, o entendimento por ela anteriormente exarado com o término do julgamento do RE nº 240.785/MG ocorrido 08/10/2014.

Aduz, ademais, que a sentença não poderia ter modulado os efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.**

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.”

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, **mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.**

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-43.2017.4.03.6128
AUTOR: SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MIRANDA - SP230574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id. 3683485).

A embargante (id. 3873778), alega, em síntese, que a sentença embargada fixou o seu direito de compensação a partir de março de 2017, quando, na verdade, deveria ter fixado esse direito para os últimos cinco anos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.**

Anoto que a sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-85.2017.4.03.6105
AUTOR: TRANSPORTES ROSSO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, movida por **TRANSPORTES ROSSO EIRELI – EPP**, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão de valores retidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à restituição/compensação, desde os últimos cinco anos que antecedem a presente demanda.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS.

Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como ao recente julgamento do RE n.º 574.706.

Procuração (id. 789612).

Instrumento societário (id. 789629).

Custas (id. 789638).

Originariamente distribuído na Subseção Judiciária de Campinas, a parte autora pugnou pela remessa dos autos para esta Subseção (id. 984590), o que foi deferido (id. 3093871).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada (id. 3121156).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 3417610). Requeveu, em preliminar, que a parte autora comprovasse documentalmente o valor dado a causa, bem como postulou pela suspensão do feito. No mérito, rechaçou totalmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 3819230).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de suspensão do feito, tendo em vista que a hipótese não foi aventada no art. 313 do CPC.

Com relação ao valor da causa, como bem salientado em réplica, a presente ação tem cunho declaratório e, portanto, não há benefício econômico a ser auferido diretamente. Desse modo, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Passo à análise do mérito.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação/restituição após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de **restituição/compensação** dos valores recolhidos a esse título a partir da competência de **março de 2017**, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 50% sobre **metade** do valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 50% sobre **metade** do valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-68.2017.4.03.6128

AUTOR: GLOBAL MOBILINEA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GLOBAL MOBILINEA S/A**, em face da União (PFN), em que requer a concessão de tutela de urgência para “suspender a exigibilidade da CPRB incidente sobre o ICMS relativo às suas operações, autorizando, assim, a Autora a não incluir na base de cálculo da CPRB os valores relativos ao ICMS de suas operações, com relação ao quinquênio não prescrito, bem assim em relação à CPRB referente aos meses vindouros”.

Ao final, requer seja julgado “seja julgada procedente a ação para o fim de reconhecer e assegurar o direito de a Autora excluir da base de cálculo da CPRB o ICMS incidente sobre as suas operações, assegurando, assim, o direito de calcular a CPRB sem a inclusão do ICMS, com relação aos períodos de apuração de julho de 2017 e subsequentes, bem assim para assegurar o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com contribuições corrigidas pela taxa SELIC, sem quaisquer restrições, com débitos vincendos dos tributos arrecadados pela RFB, de acordo com os artigos 170 do CTN, 74 da Lei 9.430/96 e IN RFB 1.717/17”.

Subsidiariamente, requer “nos moldes do artigo 326 do novo Código de Processo Civil, caso não seja assegurada a via da compensação, seja declarado e assegurado o direito à repetição do indébito, a ser executado nestes autos, com os acréscimos legais”.

Instrumento societário (id. 3178553).

Procuração (id. 3178554).

Custas judiciais (id. 3178578).

Decisão deferindo o pedido liminar pleiteado (id. 3230372).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 3417694), sustentando, em preliminar, a suspensão do processo até o julgamento final do RE 574.706/PR. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Foi juntado comprovante de interposição de recurso de Agravo de Instrumento formulado pela União (id. 3417801).

Sobreveio réplica (id. 3870333).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Inicialmente, afasto a preliminar de suspensão do feito, tendo em vista que a hipótese não foi aventada no art. 313 do CPC.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente à CPRB, a partir da competência de **março de 2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação/restituição após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para: **i)** declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, a partir da competência de **março de 2017**, e **ii)** declarar o direito de a parte autora compensar/restituir, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de **março de 2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Custas na forma da lei.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 50% sobre o valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 50% sobre o valor da causa.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. **5021666-54.2017.4.03.0000**.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-75.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **JOÃO MESQUITA DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria (**DIB 1980**) e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (id. 2961111).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 3561303), alegando em preliminar a decadência (data de início seria 18/11/1980). No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica, requerendo a parte autora que o INSS providenciasse a juntada do P.A. (id. 3834872).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de juntada do P.A., saliento que é ônus da parte comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Observo que o autor não comprovou a negativa da Autarquia ré em fornecer cópia do procedimento administrativo.

Assim, indefiro o pedido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

À vista da alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos (DIB em 18/11/1980).

É flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidou que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues) grifei

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nºs 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-06.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIAS BRAGION

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por impetrado por ELIAS BRAGION em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, tendo em vista que o direito do mesmo a concessão do benefício da já está reconhecido pela decisão da 01ªCAJ da Previdência Social.”

Foi indeferida a medida liminar a Justiça Gratuita (ID2371702).

A autoridade prestou informações afirmando que o benefício já foi implantado, conforme telas do sistema que junta (id3674188).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, o benefício foi implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALDO DE PAULA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pelo INSS, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001549-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA
Advogado do(a) RÉU: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISSA FERREIRA SATRIUC - SP379218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por **Maria do Socorro Alves** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a sua exclusão do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), o que lhe estaria impedindo a inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), bem como a indenização por danos morais.

Após a citação e contestação da CEF, a parte autora requereu a desistência do feito, com o que concordou a ré.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001454-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DANILA EVANGELISTA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Danila Evangelista da Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 007618/2015, 013704/2016, 017887/2017 e 033343/2017.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito (id 3825967).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas recolhidas (id 2439770 pág. 10).

Sem penhora.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NORMA DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 3916012: Intime-se a causídica Carina Elaine de Oliveira a fim de que providencie a assinatura eletrônica do documento ID 1064286, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de regular prosseguimento do feito.

Após, cumprida a providência, remetam-se os autos à superior instância com as cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Cercar Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, defiro o prazo de 15 dias para juntada da devida procuração, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), cumprindo ainda a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA MARILIA DOS SANTOS - MG92154, MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI - MG143788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **José Márcio da Silva** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 16.866,00 e, ainda, renunciou expressamente o excedente a 60 salários mínimos.

É notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERCAR IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Cercar Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 770 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 770, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, defiro o prazo de 15 dias para juntada da devida procuração procuração, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), cumprindo ainda a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002590-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização das peças processuais deverá atender aos parâmetros preconizados no artigo 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, deverá a exequente proceder à digitalização das peças processuais, na forma ali disciplinada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000180-93.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCEL ANTUNES LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 3453351 e 3900765: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais, desde o requerimento administrativo indeferido.

Embora conste do cadastro da ação, especificamente no sumário do Sistema PJE, o pedido de liminar; vejo que o pedido de tutela antecipada foi mencionado tão somente no título da petição. Ou seja, o autor não o especificou no corpo da peça inaugural e, ainda, não o relacionou entre os pedidos finais, fato que inviabiliza qualquer análise dos requisitos inerentes ao instituto.

Pois bem. De acordo com o art. 321. “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se mantém o pedido de concessão de tutela de urgência, se o caso, especifique o objeto; ou se retifica a irregularidade apontada no título da ação.

Intime-se.

CATANDUVA, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VENUS COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, proceda-se ao **sobrestamento** da presente execução fiscal.

2. Considerando que os autos são eletrônicos e que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-55.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS CHIMARELLI JUNIOR

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, proceda-se ao **sobrestamento** da presente execução fiscal.

2. Considerando que os autos são eletrônicos e que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000343-15.2017.4.03.6136
EMBARGANTE: EUNICE MARIA DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Eunice Maria de Abreu**, qualificada nos autos, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, pessoa jurídica de direito público, também qualificada, em que visa o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, objeto de matrícula nº. 15.355, do Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, localizado na Rua Wilson Jorge, nº 60, Jardim Primavera, em Pindorama-SP, bem como a manutenção definitiva na posse do bem.

Foi expedida certidão pela Serventia deste Juízo, ID 3807763, informando que a execução fiscal nº 00030013-9.2013.403.6136 foi ajuizada por meio físico e que, conforme Resolução 88/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a propositura dos presentes embargos deveria ter ocorrido por meio físico. Intimada, a embargante, por sua vez, concordou com a inadequação da via eleita.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Entendo que **é caso de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual da autora, fundado na inadequação da via eleita.**

Explico. A Resolução 88/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 29 dispõe que: "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico". Nesse sentido, considerando que a execução fiscal, correlata aos presentes embargos de terceiro, foi ajuizada por meio físico, a embargante utilizou-se inadequadamente da via eletrônica, para ajuizamento da presente da ação, à medida que deveria fazer uso do meio físico.

Dessa forma, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que configurada a falta de interesse de agir da embargante.**

Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c art. 485, inciso I, c/c art. 354, todos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-14.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOANA D'ARC DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOANA D'ARC DOS SANTOS**, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP**, parcialmente qualificado, consistente, explica, na não autorização de pagamento, em tempo razoável, de quantia a que teria direito, na condição de dependente de segurado do RGPS falecido antes do advento do termo para o recebimento de referido valor. Em síntese, esclarece a impetrante que, sendo companheira do finado José Antônio Fernandes, portanto, sua dependente para fins previdenciários, tem direito a receber os valores que lhe eram devidos em vida pela autarquia previdenciária. Dentre estes, diz, existem os créditos decorrentes da revisão administrativa realizada no benefício de que o segurado era titular (por conta de acordo firmado no bojo da ação civil pública de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, em trâmite perante a 6.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo), com pagamento previsto para ter ocorrido em maio de 2015. Entretanto, como o óbito do titular do crédito se deu antes do advento daquela data, mais precisamente em 15 de setembro de 2014, não houve o pagamento de valor algum. Diante disso, a impetrante, visando receber o que entende lhe ser devido, aduz ter procurado a APS de Catanduva/SP, onde foi informada de que, para o saque da quantia, necessitaria de um alvará judicial que o autorizasse. Assim, esclarece, por meio da ação de autos n.º 1000262-67.2015.8.26.0531, proposta perante a Justiça Estadual na Comarca de Santa Adélia/SP, obteve o alvará que lhe autorizava o recebimento, tendo realizado o seu protocolo, juntamente com o de outros documentos que reputou necessários, em 02 de fevereiro de 2016. Entretanto, explica, até os dias atuais, o INSS não apenas não efetuou o pagamento, como sequer lhe ofereceu qualquer resposta acerca do requerido. Nesse intermeio, sustenta a impetrante tê-lo notificado em 20 de outubro de 2016, contudo, sem êxito algum. Tal estado de coisas, em sua visão, extrapolando o limite do razoável, lhe confere o direito de pleitear um posicionamento da autarquia previdenciária em juízo. Pontua que a Lei n.º 9.784/99 confere um prazo de 30 dias, e, a Lei n.º 8.213/91, um prazo de 45 dias para que o instituto previdenciário ofereça decisão uma vez concluída a instrução de procedimento administrativo perante ele instaurado. Ao final, formulou pedido incidental de concessão, em sede liminar, de tutela provisória de natureza antecipada da ordem buscada; fundamentando-o, no entanto, deixa claro que o direito líquido e certo que pretende ver tutelado é, em verdade, aquele ao imediato pagamento do valor a que seu falecido companheiro faria jus, no prazo de 10 (dez) dias, e não aquele ao devido processo legal e à razoável duração do processo, outrora referidos. Pleiteia, ainda, pela via do *writ*, a condenação do impetrado ao pagamento de indenização pelo dano moral que sustenta estar suportando por conta da persistente demora. Com as IDs n.ºs 3871845, 3871846, 3871847, 3871848, 3871854, 3871864 e 3871865 juntou documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, anoto que, **em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional** (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), **de modo que, sendo impetrado o Chefe da Agência da Previdência Social em Catanduva/SP, é competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça Federal de primeiro grau instalada nesta subseção judiciária.**

Entretanto, entendo que a ação não tem o condão de prosperar, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece a impetrante de interesse processual (v. art. 330, inciso III, do CPC).

Explico.

Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, em seu art. 5.º, inciso LXIX, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". Nesse sentido, **deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória**, isto é – no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles –, "*aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*" (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449).

Assim, **como neste feito, a impetrante, na condição de dependente de segurado falecido habilitada administrativamente ao recebimento de pensão por morte, pleiteia o recebimento de valor por ele não recebido em vida, e, ainda, pede que seja indenizada pelos danos morais que sustenta estar experimentando em decorrência da demora no pagamento de referida quantia, em que pese tenha apresentado documento comprobatório do reconhecimento, na via administrativa, de sua dependência econômica para fins previdenciários, deixou de apresentar elementos comprobatórios mínimos de que, até o momento, continua sendo obstaculizada de proceder ao efetivo levantamento da quantia reclamada, e, ainda, de que, de fato, em decorrência disso, está a suportar alguma espécie de dano imaterial, circunstâncias estas que, per se, tornam inviáveis o imediato exercício do direito do qual sustenta ser titular**. Com efeito, sendo característica do *writ* o rito sumaríssimo de seu processamento, justamente porque nele **inexiste a fase instrutória**, é evidente, no caso destes autos, que, para o seu adequado deslinde, se revela imprescindível a dilação probatória com vistas a comprovar a permanência da efetiva obstaculização da impetrante ao levantamento da quantia pleiteada e, ainda, a extensão do suscitado dano moral cuja ocorrência aduz estar suportando.

Se assim é, não resta alternativa senão extinguir o presente *mandamus*, sem julgamento do mérito, vez que, inexistindo o pressuposto básico da certeza e da liquidez do apontado direito que serviu de base para a sua impetração, **a impetrante se mostra carecedora do direito de ação, faltando-lhe interesse processual para manejar adequadamente a via eleita**. Aliás, em situações como a destes autos, a extinção, registre-se, é o comando endereçado ao julgador contido na norma trazida pelo *caput* do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que determina, desde logo, o **indeferimento da inicial quando não for o caso de mandado de segurança**, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Diante disso, evidentemente que incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência pleiteada em sede liminar.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da completa inadequação da via eleita, com fundamento no art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/09, e art. 485, inciso I, do CPC, c/c art. 10, *caput*, também da Lei n.º 12.016/09, e art. 330, inciso III, também do CPC, **indefiro a petição inicial e denego a segurança**, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLEMENCIA DUTRA DA ROCHA, LAERCIA KLEFFENS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959, ODENEY KLEFFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente da regularização da representação processual promovida pela coexequente Clemecia Dutra da Rocha.

Requeira a mesma o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO CARLOS PINTON
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIO ARRUDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição da parte exequente sob id. 3958850: preliminarmente, manifeste-se o INSS com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARD ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORILDA CASTILHA DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO - SP42609

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Ficam as parte réis intimadas para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-36.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SIDNEI AUGUSTO PAIVA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE PAULA - SP390749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 291 do CPC dispõe expressamente que "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" – grifei.

A parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 50.000,00, "apenas para fins de alçada", em desacordo com o dispositivo referido no parágrafo anterior.

Assim, preliminarmente, para cumprimento do disposto no art. 291 do CPC, e ainda para que seja possível a aferição da competência para processamento do feito, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, com demonstração da evolução até o atingimento do montante atribuído, **nos exatos parâmetros do art. 292 do CPC**, salientando-se que a correta atribuição do valor da causa com a realização de cálculo contábil, se for o caso, é ônus da própria parte requerente, conforme prevê o art. 291 do CPC, já referido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARINOS ROSARIO BARBOSA, MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA, HENRIQUE APARECIDO GOMES BARBOSA, NOELE CRISTINA BARBOSA, SERGIO ROBERTO GOMES BARBOSA, ELISANGELA APARECIDA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de liquidação de acordo celebrado entre as partes e homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação nr. 0030994-84.2008.4.03.999, conforme documento anexado sob o id. 3143627.

O Executado apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação do v.acórdão transitado em julgado, no total de R\$ 351.757,19 para a competência nov/2017 (*doc. Id. 3718815*)

Intimado, o exequente manifesta sua expressa concordância aos cálculos e valores apresentados pelo executado, requerendo a imediata expedição de ofício para pagamento. (*doc. id 3912160*).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 351.757,19 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos)**, devidamente atualizado para a competência de 11/2017 .

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001191-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR - SP224028
RÉU: DANIEL JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: JANETE PERUCA DA SILVA - SP326230, ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269, NILCIO COSTA - SP263138

DECISÃO

ID 3906053: O Município de Limeira (autor) apresentou manifestação informando "NÃO HAVER INTERESSE" na realização da audiência de conciliação, razão pela qual deixou de designá-la.

ID 3941544: Cumpra-se a v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024320-14.2017.4.03.0000 (UTU1), determinando a suspensão da reintegração da posse do imóvel ao autor.

Solicite-se à Central de Mandados, por correio eletrônico, a suspensão dos atos referentes à reintegração de posse e a devolução do mandado após a citação de todos os invasores que conseguir encontrar, identificando-os para posterior inclusão no polo passivo.

Comunique-se, por mandado, os órgãos a seguir relacionados: i) COMANDANTE DO 36 BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ii) COMANDANTE DA GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA, iii) CONSELHEIRO TUTELAR CHEFE DO CONSELHO TUTELAR DA CIDADE DE LIMEIRA e iv) DIRETOR DO CENTRO DE ZOONOSES DE LIMEIRA, do inteiro teor da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, informando a suspensão da r. decisão proferida nos presentes autos.

Int.

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: VALDIR ALBERTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em atendimento à r. determinação retro, incluí, através de INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a seguinte ordem judicial:

"Expedido o Alvará, intime-se o interessado, por informação de secretaria, para retirada nesta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos.

Nos termos do art. 33 da Portaria nº 153 de 12/02/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, a cobrança, fiscalização e lançamento de multas e demais encargos relativos à contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ("multa" de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa) não é de competência do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego senão vejamos:

"Art. 33. Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério."

Do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a correta autoridade coatora, qual seja, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.

Deverá, outrossim, indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, no mesmo prazo, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-22.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAERCE DOS SANTOS BORTOLATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, no Juízo Deprecado de Terra Roxa/PR, designada para o dia 10 de maio de 2018, às 15h e 30min.

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-49.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Intime-se a parte autora acerca da **designação de perícia médica**, sendo nomeado como Perito Judicial o médico André Luiz Arruda dos Santos, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 71057 para o dia **15/02/2018, às 15h00**, Americana- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Com a juntada do relatório, intemem-se as partes a manifestarem-se.

CITE-SE o INSS.

Intemem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON LEMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão de "Tema Repetitivo nº 979" do Superior Tribunal de Justiça, por não ser o recurso adequado.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-32.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCIO MARTINS VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-74.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADEMIR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 16h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-96.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MALTEMPPI - SP309861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula majoração em 25% do seu benefício de aposentadoria.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.244,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-05.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELIUDE ALVIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS DE CAMARGO - SP94280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00 não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-10.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI MILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Designo perícia médica para o dia 08/02/2018 às 11h20min com o médico psiquiatra Nestor Collettes Truite Júnior na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a assistente-social Sra. Sônia Regina Carvalho.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

Os profissionais nomeados quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizadas as perícias, intím-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intím-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-35.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCIO RAFANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção informada a fl. 18, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2017.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000428-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: RENATO DE CAROLI, RICARDO DE CAROLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA MARIA VARGAS ALVES - SP375363
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA MARIA VARGAS ALVES - SP375363
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: J. V. S. INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, VILMA APARECIDA FELIX DA SILVA, SIVALDO FRANCISCO FELIX

DESPACHO

Em tempo, adito a decisão retro (id 3960840), a fim de que em seu dispositivo conste o deferimento da liberação dos valores bloqueados nos termos do pedido. Assim, onde se lê:

“defiro a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD nesta execução.” Leia-se “defiro a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD nesta execução, nos termos do pedido formulado.”

Intimem-se, dando-se cumprimento com brevidade à decisão anteriormente proferida.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ESTEVAM MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CARLOS DE SOUZA GALVAO - SP387972

DECISÃO

1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Pet. id. 3839252: vistos. Anote-se.

3. Pet. id. 3839547: o executado SÉRGIO ESTEVAM MARTINS pede o desbloqueio de numerário depositado em conta corrente ao argumento de que se trata de benefício previdenciário.

Decido.

Observo do extrato da conta corrente apresentado pelo executado que em 04/12/2017 houve bloqueio do saldo total de sua conta, no valor de R\$ 2.512,27 (doc. id. 3839837).

Ocorre que o sobredito documento aponta que os valores creditados correspondem a proventos de aposentadoria, impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do CPC. É o que denoto dos lançamentos realizados em 30/11 (PAGTO 13. SALARIO) e 01/12 (PGTO INSS 01573580764), conjugados com doc. id. 3839844.

Destarte, fica determinada a **imediata liberação** do montante bloqueado, conforme art. 854, §4º, do CPC, conforme comprovante anexo. Junte-se oportunamente a documentação de cumprimento da ordem.

Intime-se novamente a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006967-76.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RUY ALBERTO FURTADO SANT ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARTHUR NOGUEIRA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A certidão de ID 3951689 informa que:

“CERTIFICO que, em 15/12/17, por volta das 15:30 horas, compareci na Rua 13 de Maio, 19, centro, Arthur Nogueira/SP, onde verifiquei tratar-se do PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador. Em conversa com o coordenador do citado posto, Sr. Luiz Carlos Ferreira, obtive a informação de que a cidade de Arthur Nogueira não dispõe de agência do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo certo que o órgão responsável pelo município é a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, sita na Av. Marechal Carmona, 686, Vila São Jorge, Campinas.”

Consta que o Município de Arthur Nogueira é sede de Posto de Atendimento (isto é: não dispõe de agência do Ministério do Trabalho e Emprego) com um coordenador responsável. No entanto, o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Arthur Nogueira/SP.

É cediço na jurisprudência o entendimento no sentido de que a competência absoluta para conhecer e julgar mandado de segurança é determinada a da sede funcional da autoridade coatora (v.g. STJ, AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010). E o órgão do MTE responsável pelo município de Arthur Nogueira seria a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas.

Isso posto, **indefiro** o quanto requerido na petição de ID 3978825, por não ser o caso de cumprir, por carta precatória, ordem mandamental em desfavor de autoridade impetrada com sede funcional diversa do âmbito desta subseção.

Intime-se o impetrante, com prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre a composição do polo passivo, sob pena de extinção.

Havendo manifestação pela alteração do polo passivo para constar a autoridade responsável pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, fica desde logo declinada a competência para a subseção judiciária de Campinas, independentemente de nova intimação, dada a necessidade de apreciação/efetivação de tutela de urgência.

Anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-60.2017.4.03.6137

AUTOR: ROGERIO RAMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 27 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSMANIR DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 25/01/2018, às 12h00min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Fica o patrono da parte autora incumbido de avisá-la acerca do dia e horário da realização da perícia, para comparecimento. Seu comparecimento não justificado implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

São Vicente, 04 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAMANTHA PEPINO OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 25/01/2018, às 12h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Sua ausência injustificada implicará na extinção do feito.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Fica o patrono da parte autora incumbido de comunicá-la acerca da data de realização da perícia.

Intimem-se.

São Vicente, 06 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no máximo previsto no anexo da Resolução vigente do CJF.

Uma vez em termos, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos,

Sem prejuízo do cumprimento do determinado no despacho retro, à vista do interesse manifestado pela CEF, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JONAS BAPTISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Como cedição ao juiz compete a análise da pertinência das provas a serem produzidas nos autos, razão pela qual, à luz das questões controvertidas no caso em exame, indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VLADIMIR MEDORE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Como cediço ao Juiz compete a análise da pertinência das provas requeridas pelas partes, razão pela qual, à luz das questões controvertidas no caso em exame, indefiro a realização de prova pericial.

Assim, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODETE RITA EGDIO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MACHADO DE SA - SP31744, SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para proceder à execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO - SP131530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO
ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO
ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER DA SILVA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO DA SILVA ANTUNES

DESPACHO

Vistos,

Como cedição compete ao juiz apreciar a pertinência das provas requeridas, razão pela qual, à luz das questões controvertidas nestes autos, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000562-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Como cedição compete ao juiz analisar a pertinência das provas requeridas pelas partes, razão pela qual, à luz das questões controvertidas nestes autos, indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que manifeste interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que manifeste interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLEONICE SILVA
Advogado do(a) RÉU: KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS - SP244642

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000702-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-24.2017.4.03.6141
AUTOR: JANILSON ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O próprio autor menciona, em seus embargos, o trecho que justifica a não fixação de honorários.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAULO SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1995 a 31/12/1999 e de 01/08/2000 a 04/11/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/01/2014.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

O autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor requereu a expedição de ofício à empresa empregadora, o que foi deferido, com a juntada ao feito de sua resposta.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, em que pese o não cumprimento do quanto determinado na decisão proferida no feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos formulados na inicial são procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1995 a 31/12/1999 e de 01/08/2000 a 04/11/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/01/2014.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1995 a 31/12/1999 e de 01/08/2000 a 04/11/2014, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1995 a 31/12/1999 e de 01/08/2000 a 04/11/2014, os quais, somados aos períodos já reconhecidos em sede administrativa, resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Saulo Saes da Silva** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/07/1995 a 31/12/1999 e de 01/08/2000 a 04/11/2014.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **conversão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/165.938.726-1 em aposentadoria especial.**

Condendo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, **desde a DER, em 30/01/2014** – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-08.2017.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"No que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

De fato, o requerimento administrativo do autor foi exclusivo e específico para concessão de aposentadoria especial – B 46. Assim, o INSS não se manifestou sobre os vínculos comuns do autor, não restando caracterizada, portanto, a resistência da autarquia.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação a este pedido alternativo."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SINIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 17/05/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/05/2016.

Com a inicial vieram.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 17/05/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/05/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previu o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 18/11/2003 a 28/04/2016 – durante o qual esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, eis que o limite de tolerância neste intervalo era de 90dB.

Não comprovou, tampouco, o caráter especial do período posterior a emissão do PPP – já que este documento não pode se referir a situações futuras.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 18/11/2003 a 28/04/2016, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele, mesmo considerados os períodos já reconhecidos em sede administrativa

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Sinivaldo José dos Santos para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 18/11/2003 a 28/04/2016;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.

De fato, as informações pretendidas pelo impetrante foram devidamente prestada pela autoridade coatora. Intimado a informar se persistia seu interesse, o impetrante ficou-se inerte...

Deve, pois, o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo - por perda superveniente de interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IBC - INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL
Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBC – Instituto Brasileiro de Cultura LTDA, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao “representante do Instituto Nacional do Seguro Social”. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada lhe expeça a certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial foram juntados documentos.

A impetrante requereu a desistência do feito (id. 3415836). Juntou documento.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência id. 3415836, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 14 de dezembro de 2017.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-25.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BRESCIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência do INSS em Sorocaba/SP – Agência da Previdência Social/Zona Norte.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a **sede funcional da autoridade coatora**, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante tem sede em Sorocaba/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP**.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO SANCHEZ CORCHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO o INSS acerca da redesignação da perícia médica a ser realizada no dia **05/02/2018, às 10:00 horas**.

BARUERI, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO as partes da redesignação da perícia médica para o dia **05/02/2018, às 10:30 horas**.

BARUERI, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MULTIPLUS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MULTIPLUS S.A.**, para assegurar direito líquido e certo, consubstanciado na apreciação de pedido de restituição.

Sustenta, em síntese, que quando da apuração final do IRPJ, no ano calendário de 2010, a impetrante identificou a existência de direito creditório em seu favor, decorrente de imposto pago a maior, no montante de R\$ 9.870.952,06 (nove milhões, oitocentos e setenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos).

Ante a formação do crédito, a impetrante apresentou em 18/02/2016, pedido de restituição sob nº 06545.94986.180216.1.6.03-2711. A despeito do pedido de ter sido apresentado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, alega a parte impetrante que não houve manifestação por parte da D.Autoridade Coatora, evidenciando violação aos princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, da eficiência, da moralidade, da duração razoável do processo, estampados no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, e, no plano infraconstitucional, ao artigo 24 da Lei nº 11.457.

Nesse primeiro momento, reputo necessário esclarecimento dos fatos pela autoridade impetrada, postergando, assim, a apreciação do pedido de liminar, que se dará após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como cumpra a Secretaria o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA., UNICOM AUTOMACAO LTDA, UNICOM SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida (Id 2458420).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos (Id 2055901 e Id 2421507).

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA., UNICOM AUTOMACAO LTDA, UNICOM SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida (Id 2458420).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos (Id 2055901 e Id 2421507).

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida (Id 2458420).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos (Id 2055901 e Id 2421507).

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº12016/2009.

Após, tornem conclusos para sentença.

BARUERI, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PREMIER INTERLOG E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **PREMIER INTERLOG E ARMAZENS GERAIS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com base nos artigos 165, 168 e 156, II, todos do Código Tributário Nacional, e nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Acrescidos de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC..

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no documento de **Id 3344077 e 3808510**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho identificado sob n. **Id 3366761**, a parte impetrante procedeu à emenda da petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, fazendo constar como valor atual o montante de R\$ 7.487,67 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), requerendo a juntada da correspondente guia de custas complementares.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Ids 3808457 e 3808510: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado sob o **Id. 3365292**, tendo em vista a ausência de identidade de objeto, já que o processo apontado se refere a PIS e COFINS sobre valores incidentes sobre ICMS.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vam Federal de Barueri
IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CATTUCCI CARONE - SP343701
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, desde janeiro de 2013 (liquidação em fevereiro de 2013), atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o ID. 3892406.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, no seu art.8º, dispõe que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n. 8.965/2016, alterada pelo Decreto n.9.020/2017. É o que se afirma no caso dos autos, tendo em vista a descrição das atividades desempenhadas pela impetrante, indicadas no artigo 2º do Contrato Social anexado sob o ID. 3892430 e o descrito no Anexo I da lei em questão.

No entanto, observo que a referida lei nada dispõe acerca do conceito de receita bruta para fins de tributação nos seus moldes, adotando como parâmetro, o quanto aplicável na legislação para a Contribuição Social para o PIS/Pasep e da Cofins. Vejamos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de cargas;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

(...)

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta, pelos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e incorrunelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação originou como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas adotam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, deve-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.398, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constatou-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito antilhada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

(...) (Grifó nosso)

Logo, da análise da legislação supratranscrita e da interpretação conferida pela Receita Federal no citado parecer, é possível inferir que, para fins de tributação pelo REINTEGRA, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável no recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, qual seja, o faturamento da empresa, nela incluída a parcela relativa ao ICMS.

Nesse sentido, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, admitindo a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que a Lei 12.546/2011 adota, como parâmetro de cobrança do regime tributário ali instituído, a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo por aplicável ao caso dos autos o entendimento consolidado pela Suprema Corte, reconhecendo, assim, como indevida a inclusão do ICMS na receita bruta para fins de recolhimento contributivo nos termos do artigo 7º da citada norma legal.

Destarte, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais patronais, calculadas na forma do artigo 8º, da Lei n. 12.546/2011, incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da referida contribuição sobre o valor do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO ANGI, DORALICE APARECIDA DE SOUZA ANGI
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de feito sob o procedimento comum ajuizado por **MARCELO ANGI** e **DORALICE APARECIDA DE SOUZA ANGI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **ENGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**. Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteia a parte requerente a suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel localizado na **Rua Castelhanos, n. 202, Lote de terreno n. 02, da quadra Q, do loteamento denominado parque Santo Afonso, Bairro das Lages, Vargem Grande Paulista/SP**.

Sustenta, em síntese, que firmaram o contrato de financiamento com a parte requerida, mas, em virtude de dificuldades financeiras, tonaram-se inadimplentes quanto às prestações contratadas, conduzindo à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia.

Aduz, outrossim, a inexistência de notificação pessoal de ambos os signatários quanto à realização do leilão deste imóvel, o que macularia a validade do ato jurídico, além de ofender ao princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Inicialmente, afasto a ocorrência de coisa julgada ou de litispendência em relação aos feitos relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de objetos.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à apuração da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado. Tampouco diviso caber, na espécie, a concessão de medida sem o prévio contraditório.

Com efeito, não há que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido para a aquisição de imóvel residencial, obrigou-se ao cumprimento de obrigações, livremente assumidas, cujo descumprimento enseja a cobrança nos termos do contrato de financiamento.

É verdade que não se pode exigir da parte autora a prova do fato negativo do não recebimento da notificação pessoal.

Por outro eito, todavia, a parte autora aparentemente não se dignou de expressar minimamente sua boa-fé objetiva, mediante oferecimento de contracautela ou mesmo de providenciar este ajuizamento em data menos iminente à hasta administrativa.

Ao contrário, em cognição não exauriente da planilha de evolução do financiamento (**Id. 3881381**), verifico que há débitos em aberto desde **2015** e que a dívida já foi objeto de renegociação descumprida.

Demais, a própria autora afirma a ocorrência de atraso no adimplemento das prestações acordadas, pelo que não há falar em desconhecimento da adoção de medidas, pela credora, de atos tendentes à recuperação do saldo financiado em aberto. O imóvel a ser alienado foi justamente o bem dado em garantia, não se configurando, de plano, ilegalidade na execução do negócio jurídico, nos termos do artigo 26 e ss. da Lei nº 9.514/97.

Por fim, cumpre referir que a notificação prévia tem por finalidade evitar situação de surpresa ou de equívoco flagrante na execução da garantia. No caso dos autos, o inadimplemento confessado remonta o ano de 2015, conforme sobredito, razão pela qual a parte autora detinha plenas condições de prever o resultado de seu comportamento contratual.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a inversão do ônus da prova, por configurar a hipótese tratada no artigo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990. Anote-se.

Intime-se e cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **06.03.2018**, às **16:30**, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Jurua, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Adote a Secretaria as providências necessárias ao encaminhamento oportuno dos autos à CECON.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-45.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 2596481 e 1462405: À vista das manifestações das partes e conforme o disposto no art. 114 do CPC, determino a inclusão de **LÍDIA DE OLIVEIRA BISPO** no polo passivo da presente ação. Anote-se.

Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas que designo para o dia **20/03/2018, às 14:30 horas**, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada à Av. Juruá, 253, 4º andar, Alphaville Industrial, Barueri(SP).

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas de ambas as partes, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso. Ficam as partes cientes de que, **no prazo de 15(quinze) dias** a contar da intimação deste, deverão apresentar o rol de suas testemunhas, devidamente identificadas e qualificadas, em petição nos autos, conforme § 4º do art. 357 do CPC.

Cite-se a requerida **LÍDIA DE OLIVEIRA BISPO**, domiciliada na Rua João do Espírito Santo, 226, Jardim Conceição, São Roque, CEP: 18130-500, para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado de modo eletrônico e instruído com os documentos necessários, **servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242, JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo serventário desta vara (Id 3927484), DESTITUIO o perito médico judicial **Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino**, nomeando o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, médico ortopedista, para a realização da perícia médica no mesmo dia, 15 de dezembro de 2017, às 13:00 horas, neste fórum da Justiça Federal.

No mais, ficam mantidos os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), os quesitos do Juízo e demais determinações contidas na decisão registrada sob a Id 3376499.

Expeça-se a Secretaria o necessário.

Após a apresentação do laudo médico, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

BARUERI, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-53.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descaibe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-14.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a análise conclusiva da consulta IPI n. 13896.722.148/2015-06, de cujo resultado depende a caracterização ou não de processo de industrialização de atividade desenvolvida pela impetrante para fins de tributação.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 300204**.

Nos termos da decisão **Id 260365**, foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar veiculado nos autos, determinando à autoridade coatora que procedesse, no prazo máximo de 30(trinta) dias, à análise da consulta IPI n.13896.722148/2015-06.

A impetrada, nas informações **Id 366905**, alega ilegitimidade passiva *ad causam*, no entanto comprova, por ocasião do mesmo ato, o cumprimento da liminar pela Coordenação-Geral de Tributação, órgão responsável sobre o objeto dos autos.

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

Em homenagem ao princípio da efetividade processual, julgo prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, deduzida pela autoridade coatora, tendo em vista as informações registradas no documento **Id 366905**, que indicam o cumprimento da liminar por quem competente.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, conforme informado e comprovado pela autoridade fiscal no documento **Id 366905, fls.14/19**, foi proferida decisão conclusiva no Processo Administrativo n.13896.722148/2016-06, pela COSIT, que tratou de consulta formulada pelo impetrante acerca da tributação de IPI.

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
 IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S ã O

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo de ver afastadas, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) salário maternidade; 2) horas extras; 3) adicional de horas extras; e) décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado.

A medida liminar foi indeferida (**Id. 623496**).

Notificado para prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP aduz a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Indica, como autoridade impetrada responsável, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP (**Id. 728951**).

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei n. 12.016/2009, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de uma delas, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

A respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para responder o mandado de segurança é aquela a quem a lei declina atribuição administrativa para desconstituir o ato, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir; entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, o domicílio do impetrante (Vargem Grande Paulista - SP) encontra-se submetido à circunscrição de outra unidade da RFB, de modo que não compete à indigitada autoridade impetrada a desconstituição do ato impugnado.

O domicílio fiscal da parte impetrante está abrangido pela circunscrição da Delegacia Receita Federal do Brasil de Osasco - SP, consoante disposto no Anexo I, da Portaria RFB n. 2.466/2010. Por tal razão, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, porquanto a autoridade impetrada está sediada sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária em Osasco - SP.

Pelo exposto, determino a **substituição** do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco - SP** no polo passivo do feito. *Ipsa facto*, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, declinando da competência à **30ª Subseção Judiciária em Osasco - SP**.

Ao SEDI para que promova as alterações necessárias no polo passivo.

Após, remetam-se os autos para redistribuição, via eletrônica, a uma das Varas Federais de **Osasco-SP**, com as homenagens de estilo.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Alega a impetrante que em razão de problemas pontuais ocorridos nos anos de 2011 e 2012, deixou de cumprir suas obrigações tributárias. Disso resultou a cobrança de débitos previdenciários e débitos relacionados às denominadas contribuições para “Terceiros” (Sesc, Senac, Sebrae, FENDE). Esclarece, ainda, que no exercício de seu objeto social, mantém contrato com várias empresas, inclusive empresas públicas, que exigem, para sua manutenção, a apresentação de certidão negativa de débitos, ou certidão positiva com efeito de negativa. Por esse motivo, em julho/2017 a empresa efetuou parcelamento, aderindo ao Programa Especial de Regulamentação Tributária – PERT com o objetivo de manter seus contratos e de regularizar sua situação junto ao fisco. Em razão da necessidade urgente da renovação de Certidão Positiva com efeito de negativa, tendo em vista a habilitação em leilão, em 18/10/2017, requereu junto à Receita Federal pedido nesse sentido, que restou indeferido.

Por essa razão, postula o deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EM, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 3807678**.

Instada a se manifestar (**Id 3833161**), a parte impetrante procedeu a juntada do Comprovante Nacional de Pessoa Jurídica (**Id 3872040**) e esclareceu a questão dos endereços das filiais (**Id 3872037**).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id 3872040 e Id 3872037. Recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Na espécie, a impetrante aderiu inicialmente ao Programa de Regularização Tributária – PRT. Posteriormente, em 18/07/2017, migrou para o Programa Especial de Regulamentação Tributária – PERT. Em que pese a alegação de que os pagamentos foram efetuados nos meses de agosto/2017 a novembro/2017 (guias respectivas), a parte se exonerou de comprovar de plano quais seriam os débitos a configurar óbice à emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal. É dizer, não juntou Relatório de Situação Fiscal do Contribuinte, documento imprescindível para análise da questão.

Assim, verifico que as provas colacionadas aos autos não conduzem ao deferimento da medida liminar, uma vez que não permitem concluir pela presença de causa suspensiva de exigibilidade quanto à integralidade da dívida vergastada.

Ainda que se considere que todos os débitos estivessem incluídos em parcelamento, é preciso reconhecer que tão somente a consolidação do parcelamento causa a suspensão da exigibilidade do crédito. Isso porque adesão e consolidação do parcelamento não se confundem. O pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento. Já a consolidação expressa o deferimento do benefício pelo Fisco, havido em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa, mediante admissão dos procedimentos definidos pela Receita Federal.

Desse modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...) 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. **Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação.** 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (**TRF3**, AMS 00237396420104036100, QUINTA TURMA, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Jud1 10/02/2017)

Assim, à míngua da evidência do direito, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 15 de dezembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTES: CLAUDIO MARCIO FIORENZA DE SOUZA, MARIA GERISLANIA LETTE DE SOUSA, LARA DO NASCIMENTO MORAES DE MORAES, ANA BEATRIZ SILVA SABATEL, GRASIELA PANCHONI MENOLLI, MARIO LENHARO JUNIOR, SIDNEY CLAYTON FRANCA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS15241, ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS15241, ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS15241, ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS15241, ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS15241, ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS15241, ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS15241, ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MATO GROSSO DO SUL - AMB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes buscam provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de processo de seleção para o programa de residência médica, garantindo-lhes a realização de nova prova.

Como fundamentos do pleito, alegam que se inscreveram para participar do processo seletivo para o programa de residência médica; que as provas seriam realizadas em várias cidades e, assim, optaram pela cidade de Campo Grande, MS; que o edital n. 01, de 09/11/2017, que publicou os locais de provas e o horário, não fazia menção se o horário para aplicação da prova técnico-objetiva seria o local ou o de Brasília; que compareceram no local de realização das provas às 07h00, mas foram surpreendidos com os portões fechados; que o erro editalício prejudicou 15% dos candidatos de realizarem a prova em Campo Grande, MS.

Sustentam que apresentaram recurso administrativo, já que no edital de abertura 01/2017, item 2 (Cronograma de Execução) e no cartão do candidato a informação é incompleta, por mencionar que as provas seriam realizadas às 08h00, sem especificar se o horário era o local ou o de Brasília (IDs 3911685, 3911691 e 36911692). Contudo, o recurso não foi acolhido (IDs. 3911700 e 3911705).

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório. **Decido.**

Prejudicando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

Os impetrantes buscam declaração de nulidade do processo de seleção para o programa de residência médica, permitindo-lhes a realização de nova prova, por conta de alegado desrespeito aos princípios da transparência, igualdade, impessoalidade e publicidade, diante de deficiências editalícias.

Extrai-se do item 5.1 do Edital 01/2017, retificado pelo Edital n. 04/2017, que a prova teórico-objetiva seria aplicada, concomitantemente, nas cidades de Campo Grande, Caxias do Sul, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Joinville, Lages, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Cruz do Sul e Santa Maria, no dia determinado no cronograma de execução, com início às 8h, horário de Brasília (ID 3911630, pag. 9), *in verbis*:

5.1 A prova teórico-objetiva será, concomitantemente, aplicada nas cidades de Campo Grande, Caxias do Sul, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Joinville, Lages, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Cruz do Sul e Santa Maria, no dia determinado no cronograma de execução, com início às 8h, horário de Brasília, e duração prevista de até cinco (5) horas. (Negritei).

Neste sentido, inclusive, é a resposta da primeira autoridade impetrada (Sr. Presidente da FUNDATEC), ao recurso interposto pelos impetrantes, oportunidade em que esclarece que o edital de abertura foi retificado no dia 11/10/2017, através do Edital n. 04/2017, do qual consta que o horário de realização das provas seria de acordo com o horário de Brasília (como citado acima), informação essa que constou novamente do Edital n. 08/2017, que tomou público a data, horário e local de realização das provas. Note-se:

EDITAL Nº 08/2017 – DATA, HORA E LOCAIS DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS

A Associação Médica do Rio Grande do Sul, a Associação Catarinense de Medicina e a Associação Médica do Mato Grosso do Sul, tornam de conhecimento público, por este Edital, a data, o horário e os locais de realização das Provas Teóricas – Objetivas, que ocorrerão nas seguintes cidades e estados: Campo Grande no Mato Grosso do Sul (MS); Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Joinville e Lages em Santa Catarina (SC); e Caxias do Sul, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Cruz do Sul e Santa Maria no Rio Grande do Sul (RS), no dia 19/11/2017, DOMINGO, no turno MANHÃ.

I. DATA, HORÁRIO E LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS:

1.1 As provas terão início às 8 horas (horário de Brasília). (Negritei).

Na mesma oportunidade (resposta ao recurso), a primeira autoridade impetrada ressalta que no mesmo dia em que foi publicado o Edital n. 08/2017, foi disponibilizado um *link* para consulta da sala de realização da prova e que ali o horário informado era meramente informativo, posto que a observação de que o horário seguido seria o de Brasília já constava dos Editais ora referidos.

Com efeito, o item 10.1 do Edital é claro no sentido de que o candidato não está isento de buscar informações nos locais informados no Edital, os quais serão fonte permanente de comunicações e esclarecimentos.

Cumpra ainda destacar que o item 5.1 do Edital dispõe que a prova teórico-objetiva será aplicada, **concomitantemente**, nas cidades de Campo Grande, Caxias do Sul, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Joinville, Lages, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Cruz do Sul e Santa Maria. Portanto, não há como ignorar o fato de que, em razão do fuso horário, o Estado de Mato Grosso do Sul conta com uma hora a menos que os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, o que inviabiliza a concomitância, no caso de se optar pela literalidade do horário local (8 horas). Daí a indicação do horário de Brasília, DF.

Ainda, como fundamento desta decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, vinculação ao edital, moralidade e isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Como se sabe, o princípio da igualdade (isonomia) implica em se dispensar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, nos termos da lei *lato sensu*.

No presente caso, a igualdade de horário da prova, em termos de concomitância, só poderia ser alcançada pela adoção de um dos fusos horários envolvidos, e o foi, pelo horário oficial de Brasília, que representa todos os estados onde as provas seriam aplicadas, à exceção de Mato Grosso do Sul.

Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal nem abusivo.

Diante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOURENCO CERIALLI - MS16352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora interpõe recurso de apelação, com pedido de juízo de retratação, relativamente à extinção do Feito sem julgamento do mérito (sentença ID 3544218).

Pelo que se vislumbra dos autos, a parte autora, mesmo que tardiamente, apresentou emenda à inicial, conforme petição ID 3566504, de forma a atender ao que foi determinado na r. decisão ID 2795503.

O Novo Código de Processo Civil prevê, no artigo 485, § 7º, que, "*Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se*".

Essa nova legislação processual consagrou o princípio da primazia do julgamento do mérito, onde o juiz, sempre que possível, deve procurar superar, corrigir ou sanar os vícios processuais para que ocorra o julgamento do mérito da lide.

Então, sanado o vício e havendo previsão legal, admito a emenda à inicial e exerço o juízo de retratação, para tomar sem efeitos a sentença prolatada nestes autos e determinar o prosseguimento do Feito, na forma determinada anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001855-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RÓTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2017.

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3904

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000136-05.2009.403.6000 (2009.60.00.000136-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LEONARDO DA SILVA ECHEVERRIA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a Exequirente intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 145-147.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500009-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HELENA MEURER RINALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual a autora busca ordem judicial para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do georreferenciamento realizado pela impetrante, desconsiderando a alegação do SIGEF de sobreposição com área do TI Guyraroká, e, por fim, se cumpridos os demais requisitos legais, emita o Certificado de Cadastro de Imóvel CCIR deste ano para os imóveis descritos nas matrículas nº 01.867 e 01.868 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS.

Narrou, em breve síntese, que vem tentando registrar o formal de partilha junto à matrícula de seu imóvel, após finalizar o processo de inventário de seu falecido marido. Nos termos da Lei, o imóvel precisa ser georreferenciado (Lei nº 10.267/2001). Possui dois imóveis de matrículas 01.867 e 01.868, registradas no CRI de Caarapó-MS, que precisam ser partilhados entre os herdeiros. Em 31 de maio deste ano foi realizado o georreferenciamento de suas fazendas e iniciou o processo de certificação de cadastro de imóvel rural pelo Sistema de Gestão Fundiária do Incra (SIGEF).

Contudo a certificação do georreferenciamento não foi emitida pela autoridade impetrada, ao argumento de que parte de a área está em conflito com áreas consideradas de proteção indígenas. No entender do INCRA, está a haver sobreposição de terra indígena, o que não ocorre.

Destaca a deliberação do STF sobre a nulidade do processo administrativo de demarcação oriundo da Portaria 3.219, de 07 de outubro de 2009, em que buscava se dar legalidade aos limites do TI GUYRAROKÁ, constante no processo FUNAI/BSB/1949/2004. Mesmo com a declaração de nulidade pela Corte máxima, ainda permanece no SIGEF o perímetro do TI GUYRAROKÁ, o que a impede, ilegalmente, no seu entender, de dar continuidade ao seu pedido de georreferenciamento.

Destaca a urgência na concessão da medida liminar, uma vez que sem a certificação, não consegue praticar qualquer negócio jurídico com o imóvel tampouco obter financiamentos para plantio da safra 2017/2018.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída para a Subseção Judiciária de Dourados e remetida para este Juízo em razão do declínio de competência (fls. 57/58).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelo impetrante é dirigida em face de Superintendente Regional do INCRA de MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, o objeto da lide posta e o inicial direcionamento do feito para a Subseção Judiciária de Dourados - MS, vejo que o fundamento da decisão que declinou da competência para processar e julgar o presente feito já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário àquela fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (Cf. RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impede a parte impetrante de escolher, dentre as opções definidas pela Constituição Federal, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

Na situação concreta dos autos, o Juízo suscitado declinou da competência para esta Seção Judiciária sob o argumento de que a autoridade impetrada possui sede funcional nesta Capital. Contudo, como exposto acima, tal entendimento diverge da jurisprudência da Suprema Corte, no que é acompanhada pelo Superior Tribunal de Justiça, que corrobora a possibilidade de aplicação do art. 109, § 2.º, da Constituição Federal, facultando ao jurisdicionado a escolha, dentre as opções, do juízo que melhor lhe assista.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões de eventual decisão judicial serão sempre suportadas pela entidade local, de modo que, salvo melhor juízo, a competência para processar e julgar a presente ação é do Juízo Suscitado.

Reforço, ainda, o fato de que o imóvel rural que se pretende certificar está situado na área de abrangência daquela Subseção Judiciária de Dourados – MS, mais especificamente, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registros públicos e de Protesto de Títulos da Comarca e Município de Caarapó (fls. 19, dos autos eletrônicos), sendo mais um adendo à atração da competência daquele Juízo.

Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, **suscito conflito negativo de competência** a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF/88).

Oficie-se, então, ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta, bem como da petição inicial e da decisão que determinou a redistribuição do feito por incompetência.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LION SANTOS ITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILENE MAEDA - MS17420
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de demanda, pela qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que o autorize a dar continuidade no PROCESSO SELETIVO VISANDO O ESTÁGIO DE SERVIÇO TÉCNICO (EST) PARA PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR 2017, passando para as fases seguintes, consistente na Entrega da AVALIAÇÃO CURRICULAR e demais fases até a sua conclusão.

Narrou, em breve síntese, ser militar do exército temporário, tendo ingressado na corporação como 3º Sargento temporário, na modalidade de serviço técnico em contabilidade, devidamente incluído nas fileiras da corporação em 01 de fevereiro de 2013. Ante à total dedicação do impetrante ao Exército Brasileiro, que desempenha funções importantes e de confiança, entende estar demonstrada a idoneidade moral que exige a Corporação.

Desde o ano de 2016 não consegue prosseguir para a fase seguinte do certame, pois segundo a Comissão de Avaliação o impetrante infringiu o subitem 5.1, alíneas “f” e “t” do Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário. Este é o segundo ano que o impetrante realiza o processo seletivo em questão, sempre nas primeiras colocações, mas é impedido.

No ano passado, foi excluído somente por responder ação cível, sendo acrescido o segundo fundamento neste ano. Entende ser totalmente arbitrária e ilegal a negativa de prosseguimento no certame, violando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito.

Verifico, já de plano, que a inicial dos autos se fundamenta na suposta falta de razoabilidade da exigência contida no edital do certame – item 5.1, alíneas “f” e “t”. A primeira exige a comprovação, pelo militar, de ser possuidor de bons antecedentes e idoneidade moral, comprovado por meio de certidão negativa exarada pelos Poderes Judiciários, Federal, Estadual e Militar, como também pelos órgãos de segurança pública, Federal e Estadual, enquanto que a segunda limita, até a data da incorporação, o tempo total de serviço prestado a órgão público.

Assim dispôs o edital do certame:

5.1. Para a incorporação o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

f. possuir bons antecedentes e idoneidade moral, comprovado por meio de certidão negativa exarada pelos Poderes Judiciários, Federal, Estadual e Militar, como também pelos órgãos de segurança pública, Federal e Estadual;

...

t. não possuir, até a data da sua incorporação, mais de 05 (cinco) anos de tempo total de serviço prestado a órgão público, sendo esse tempo contínuo ou interrompido, computados, para esse fim, todos os tempos de serviço em órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos antigos Territórios e dos Municípios e o tempo de serviço militar (inicial, estágios, dilação, prorrogações e outros).

Desta forma, é forçoso verificar, nesta fase inicial dos autos - e sem adentrar na questão relacionada à apresentação das certidões descritas no item 5.1, “f” -, que o impetrante não preenche o requisito referente à alínea “f”, do item 5.1, relacionado ao tempo de serviço.

Esobre o tema, vejo que a Lei do Serviço Militar assim estabelece no que toca ao tema:

"Art 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados.

Art 20. Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas".

Nota-se, portanto, que a lei em questão deixa a critério da Comissão de Seleção a escolha quanto às etapas e requisitos que deverão ser cumpridos pelos convocados ou voluntários das Forças Armadas.

E a despeito de não haver previsão expressa em Lei do requisito ora questionado, não verifico, ao menos *a priori*, a falta de razoabilidade na exigência combatida, uma vez que o tempo de serviço militar é requisito para diversos benefícios conferidos à categoria dos militares (art. 137, I, da Lei 6.880/80), inclusive, em alguns casos, reforma (art. 105, da Lei 6.880/80), de modo que a limitação feita pelo Edital do certame almeja, em princípio, adequar a convocação para o serviço militar temporário, às regras castrenses, minimizando eventuais e futuros prejuízos ao crário.

Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. LEI N. 4.375/64. DISCRICIONARIEDADE. ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (ART. 37, CAPUT, CF) E ART. 5º, LV DA CF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

...

- Importante destacar, também, que conforme consta da inicial da ação civil pública originária deste agravo, o objeto da referida ação não é impugnar a forma de avaliação adotada pelo Aviso de Convocação n. 02/2011, mas sim os critérios utilizados no método de seleção escolhido.

- De fato, a Constituição Federal, no art. 142, dispôs expressamente acerca de quais artigos aplicam-se à classe militar. Nesse sentido, não houve ressalva a respeito do art. 37, II, de modo que coube às Forças Armadas certa discricionariedade a respeito dos tipos de seleção a serem adotados.

- A Lei do Serviço Militar, por sua vez, assim estabelece no que toca ao tema: "Art 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados. Art 20. Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas".

- Por tais disposições, tem-se que fica a critério da Comissão de Seleção, determinar quais etapas deverão ser cumpridas pelos convocados ou voluntários das Forças Armadas. Ao mesmo tempo, após a seleção, o voluntário, assim como o convocado, passa a fazer parte de uma Organização Militar da Ativa.

- Isso significa que ao voluntário são atribuídos direitos e deveres similares aos dos convocados, o que implica dizer que o voluntário é figura de grande importância dentro da ordem civil. Tal situação, por si só, faz nascer a necessidade de que o processo de seleção do voluntário temporário, ainda que simplificado, seja bastante eficiente, eis que o interesse público é diretamente afetado por esse processo.

...

- Portanto, o voluntário temporário, após o término do período para o qual foi inicialmente incorporado, poderá ter prorrogada a sua atuação na organização das Forças Armadas para a qual foi designado, nos termos dos regulamentos baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Tal possibilidade de ampliação temporal da incorporação reforça ainda mais a necessidade de que o voluntário seja selecionado mediante processo cauteloso e acima de tudo, impessoal, transparente e objetivo, já que presente em todos os momentos do recrutamento o interesse público da população que se utiliza dos serviços públicos prestados pelo Exército, Marinha e Aeronáutica.

...

AI 00159743820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476587 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016

Vejo, então, que a exigência não se revela, nesta fase inicial dos autos, ilegal ou desarrazoada.

Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que o indeferimento da inscrição, face à existência de cinco anos de tempo de serviço, por ocasião da data da incorporação do militar, se revela em consonância com a Súmula 266, do STJ, que estabelece, em casos semelhantes - concursos públicos - que as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse:

"STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29/05/2002

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

Logo, em que pesem as alegações iniciais, diante da presunção de veracidade, legitimidade e da discricionariedade do ato administrativo em análise, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Assim, diante do não preenchimento desse requisito do edital, desnecessária a análise quanto ao não preenchimento do segundo, relacionado à certidão negativa cível ou criminal, uma vez que com o não preenchimento daquela primeira exigência, o impetrante já não detém, *a priori*, direito de prosseguir no certame em questão.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise quanto ao perigo da demora.

Ante ao exposto, **indefero** o pedido de urgência.

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2017.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Transportes Dangel Ltda. EPP contra a União (Fazenda Nacional), na qual busca a concessão de tutela antecipada, a fim de que lhe seja restituído o caminhão Mercedes Benz, placas MLN 7674, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal e posteriormente decretado o perdimento pela Receita Federal. No mérito, requer seja anulado o processo administrativo que determinou o perdimento do veículo, com sua devolução à autora.

Narra, em breve síntese, ser empresa que trabalha com transporte de mudanças, tendo sido referido veículo apreendido enquanto realizava uma mudança residencial, para a qual havia sido contratada apenas para o transporte de um lugar até o outro, sem que tivesse encaixotado as mercadorias, tampouco tido ciência de seu conteúdo.

Afirma ser empresa sediada no interior de Santa Catarina, que não costuma prestar serviços nesta região; que em mais de vinte anos de existência nunca respondeu a qualquer processo.

Em vista disso, foi instaurado procedimento de lançamento de tributos em desfavor do condutor e declarado o perdimento do veículo (fl. 135).

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida.

Dos documentos vindos com a inicial é possível verificar, inicialmente, que a autora é empresa que trabalha com mudanças, sediada em Santa Catarina, portanto é verossímil que não tenha conhecimento das peculiaridades de zonas próximas às fronteiras, como ocorre no estado.

O depoimento prestado pelo motorista quando da apreensão da mercadoria e do veículo condiz com as alegações da autora, assim como os demais documentos constantes dos autos, através dos quais é possível verificar-se ter efetivamente havido o transporte de mudança, tanto que alguns bens apreendidos foram restituídos à empresa terceirizada Luciana da Silva Almeida - ME, por serem pertencentes a Benvidina Neta Ramos.

Assim, tendo em vista tratar-se, ao menos nesta fase de cognição sumária, de terceiro de boa-fé, entendo que a apreensão e perdimento previstos no referido Decreto 6.759/2009 não se aplicam, ao menos nesta fase inicial, ao caso em concreto.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Da mesma forma, presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, já aplicada a pena de perdimento, ao veículo apreendido será dada alguma destinação que pode se revelar, com o passar do tempo, irreversível.

Diante de todo o exposto, **antecipo parcialmente os efeitos da tutela**, tão somente para obstar qualquer ato de destinação do veículo Mercedes Benz, ATEGO 2426, placas MLN 7674, objeto de pena de perdimento no processo administrativo nº 19715.720144/2017-12, por parte da União até a decisão final desta lide.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que junte, em 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimentos das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do NCPC.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002882-71.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JEANE MARLENE FOGACA DE ASSIS BARRETO

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Por outro lado, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do NCPC), determino a não disponibilização da vaga em questão - Patologia do INBIO -, seja por remoção ou concurso público, até a apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, **em especial documentos que demonstrem eventual intenção de outro servidor da mesma área e mais antigo que a impetrante em ocupar a vaga desta capital e, ainda, os motivos legais e fundamentados da não observância, no caso em análise, do disposto no art. 20, da Resolução nº 42/2011.**

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2017.

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001731-70.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUZIA VALOIS BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

LUZIA VALOIS BARBOSA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e antecipação da prova pericial.

Allegou ser portadora de câncer no ovário, já em fase de metástase. Desde a cessação do benefício em 2010 encontra-se em tratamento médico, porém, sem qualquer fonte de renda para prover seu sustento ou continuar seu tratamento.

Narra ter havido o agravamento do seu quadro de saúde em 2016, quando se submeteu a nova cirurgia e dela decorreram outras doenças (artrose de coluna, trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo), necessitando do benefício previdenciário de auxílio doença, que foi negado mediante alta programada, cuja legalidade questiona.

Enfática preencher todos os requisitos para receber o benefício em questão que foi ilegalmente negado pelo requerido. Juntou documentos.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada na inicial.

A prova documental vinda com a inicial se revela suficiente para, neste juízo inicial, indicar a condição de incapacidade para o labor em razão de ser portadora de neoplasia maligna, já em grau de metástase (fs. 42/43, 47 e 48, dentre outros). A condição de segurada também está, *a priori*, preenchida, haja vista que a doença que hoje a acomete é a mesma de quando obteve o benefício em 2009 (fs. 84), de modo que, à primeira vista, em se tratando do agravamento da mesma doença que ensejou, outrora, a concessão do benefício, a condição de segurada fica, *a priori*, mantida.

Ao que tudo indica, a parte autora não está apta para o labor em decorrência de doença que possui desde o ano de 2009 e pela qual já obteve outros benefícios por invalidez. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está demonstrado, na medida em que a parte autora aparentemente não detém condições de exercer qualquer labor, não possuindo recursos financeiros para sua manutenção e tratamento. A concessão da medida de urgência, neste ponto, prestigia até mesmo a dignidade humana preconizada na Carta.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que o requerido implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, a partir da data desta competência (mês de dezembro/2017) e mantenha o respectivo pagamento até o final julgamento do feito.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Defiro, em tempo, o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2017

LUCIMAR GALDINO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato(s) da COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO ANHANGUERA EDUCACIONAL e DIRETORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE -MS, pelo qual pleiteou que seja determinada a convocação da banca examinadora especial do trabalho de conclusão de curso (TCC) em Direito, indicando data pré-definida para sua realização, informando-a por meio de mensagem WhatsApp ou endereço eletrônico.

Alegou, em breve síntese, ser acadêmica de Direito da IES impetrada, tendo encerrado o curso normal no final de 2016. Naquela ocasião, não logrou aprovação na disciplina denominada TCC, cursando-a, no ano de 2017, pela modalidade AVA – Ambiente Virtual do Aluno. Cumpriu, segundo alega, todos os requisitos informados pelo sistema e por sua tutora *on line*, estando no aguardo da designação da data para a defesa do TCC.

Foi, contudo, surpreendida ao visitar sua página do Facebook, ao visualizar postagem de seus colegas na espera pela Banca avaliadora. Entrou em contato com a instituição de ensino para saber sua data de apresentação, pois não havia sido avisada, tendo recebido a informação de que teria perdido o prazo para a defesa, uma vez que ele se findou em 06/12/2017.

Requeru a disponibilização de nova data, uma vez que no sistema *on line* constava 11/12 e ela não foi avisada da antecipação da defesa, tendo sido negado seu pleito.

Entende ser ilegal e desarrazoada a negativa, em especial porque o sistema AVA mostra uma data para a defesa do TCC. A antecipação dessa data deveria ter sido informada para a impetrante de maneira segura, já que ela não está mais frequentando a sala de aula, mas apenas o ambiente virtual.

Não requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, mas trouxe declaração de hipossuficiência. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E nesta fase inicial dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

Dispõe o art. 205 da CF que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família”. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, VI, da CF/88 que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos para a avaliação de sua monografia perante banca examinadora, como requisitos para a conclusão de sua graduação. No presente caso é, aparentemente, desproporcional o encerramento da defesa dos TCCs, em especial o da impetrante, em data anterior àquela indicada no seu sistema AVA.

De uma análise dos documentos vindos com a inicial, noto, especialmente pelos documentos de fls. 18 e 19 dos autos, que a data designada para a referida defesa do TCC da impetrante era 11/12/2017. Outrossim, o documento de fls. 17 indica como “período de realização das bancas” o dias compreendidos entre 01 e 09 de dezembro do corrente ano.

Assim, tanto a designação da data da defesa da impetrante quanto eventual antecipação dessa data deveriam ter sido a ela informados de forma clara, a fim de primar pelo primado da publicidade dos atos administrativos, o que, aparentemente, não ocorreu.

Assim, se houve, de fato, a perda do prazo para a defesa, esta aparentemente não decorreu de ato imputável à impetrante, mas à IES impetrada.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Da mesma forma, o perigo da demora está também presente, haja vista que a parte impetrante está há mais de um ano no aguardo da conclusão dessa matéria para, finalmente, encerrar seu curso e poder atuar na área da advocacia, a fim de prover seu sustento. Assim, tratando-se de questão que envolve a esfera alimentar da impetrante, a urgência se revela demonstrada.

Por fim, destaco que a providência pretendida na inicial não causa qualquer prejuízo à IES impetrada, na medida em que bastará a designação dos professores para a avaliação da impetrante.

Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e determino que as autoridades impetradas designem data nos próximos 5 (cinco) dias úteis para a defesa do TCC da parte impetrante. A data em questão deverá ser informada à impetrante na forma requerida na inicial (via whatsapp – 067- 99244-2383 e via email lucimargaldinoadv@gmail.com), com a respectiva notificação de recebimento.

Eventual descumprimento da presente medida sujeitará as autoridades impetradas à aplicação de multa por dia de descumprimento, nos termos do art. 497, do NCPC.

Defiro, por fim, a Justiça Gratuita à impetrante.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002787-41.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDUSCON-MS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo, **intime-se** o representante judicial da pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a autoridade impetrada, com cópia da inicial, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 12.016/09.

No mesmo mandado, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOLORES MORALES PALACIO
REPRESENTANTE: EDVALDO PALACIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782.
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se demanda na qual a requerente pretende, em sede de tutela de urgência, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de sua falecida filha, servidora pública do TCU – Tribunal de Contas da União.

Narrou, em suma, ter pleiteado junto ao TCU a concessão da pensão por morte referente à sua filha, contudo, seu pleito foi indeferido ao argumento de não comprovação da dependência econômica para com a filha. Alegou que vivia sob a dependência da falecida filha, tanto que até a presente data seu espólio custeia alguns gastos com saúde, além de constar de sua declaração de imposto de renda como dependente.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

Instada a se manifestar sobre o pleito antecipatório, a União apresentou a contestação de fls. 120/126, onde destacou que os documentos da parte autora foram minuciosamente analisados quando do indeferimento de seu pleito na esfera administrativa, tendo concluído pela ausência de dependência econômica da parte autora para com a instituidora da pensão na data do seu óbito.

Salientou que as declarações de imposto de renda apresentadas na inicial foram retificadas após a morte da falecida servidora, o que indica a ausência de sua vontade pessoal na indicação da autora como dependente e que a genitora de Neide Palácio foi excluída em 30/10/2009 da relação de dependentes para o imposto de renda que consta na ficha funcional. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito alegado, uma vez que não há provas documentais vindas com a inicial suficientes à demonstração da dependência econômica supostamente havida entre os autores e o militar instituidor da pensão.

A demonstração do argumento inicial no sentido de que a filha é quem custeava grande parte do tratamento médico da parte autora e que esta vivia sob dependência econômica da servidora não está suficientemente corroborada pela prova trazida na inicial, principalmente se for levado em consideração o fato de que as declarações de imposto de renda foram retificadas após o falecimento da servidora.

Ademais, o pagamento eventual de alguns valores pelo seu espólio, em momento posterior ao falecimento da servidora não se revela fato apto para demonstrar satisfatoriamente a dependência econômica no momento do seu falecimento, oportunidade na qual devem estar preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício em análise.

Assim, embora aparentemente a parte autora esteja, de fato, adoentada, a ausência de prova satisfatória da mencionada dependência econômica impede a concessão do benefício pretendido a título de tutela de urgência.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido antecipatório.

Considerando que a União já apresentou contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Por fim, voltem os autos conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

IMPETRANTE: MAURICIO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 166-7, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: MATHEUS SANT'ANA MENESES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SANTANA - MS13829

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MATHEUS SANT'ANA MENESES ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e PRESIDENTE DA COMISSÃO SECCIONAL DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS** como autoridade coatora.

Sustentou que foi aprovado nas duas fases do exame e que foi surpreendido pelo indeferimento da expedição do Certificado de Aprovação, por não estar cursando o 8º semestre na data da inscrição.

Aduz que tal circunstância *é um detalhe que não macula o objetivo maior que é apurar o conhecimento teórico dos acadêmicos de direito*. Ademais, o Edital teria extrapolado o Provimento do Conselho Federal da OAB ao exigir que o candidato estivesse matriculado até 27.10.2016.

Pede que as autoridades procedam com a expedição/emissão do Certificado de Aprovação.

Juntou documentos.

O Presidente da OAB/MS foi notificado (f. 211).

A OAB/MS requereu seu ingresso no feito e prestou informações (documento n. 2844361). Alegou que o impetrante não apresentou recurso administrativo, pelo que, nos termos do art. 5º, I, da Lei de Mandado de Segurança, a inicial deveria ser indeferida. Também defendeu a ilegitimidade das autoridades, sob o argumento de que não possuem poderes para rever as regras do edital formulado pelo Conselho Federal, sendo meros executores.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 desautoriza a impetração de mandado de segurança somente quando houver recurso administrativo pendente de julgamento, o que não é o caso do impetrante.

Neste sentido, menciono decisões do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 5º, inc. I, da Lei n. 1.533/1951 desautoriza a impetração de mandado de segurança quando o ato coator puder ser impugnado por recurso administrativo provido de efeito suspensivo.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (destaquei)

MS – AgR 27772 – Ministra Carmem Lúcia – 15.04.2009)

Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Recurso administrativo recebido com efeito suspensivo. 3. Decadência. Termo inicial do prazo. Julgamento do recurso. 4. Inadmissibilidade de mandado de segurança contra decisão administrativa impugnada por **recurso recebido com efeito suspensivo e pendente de julgamento**. Precedentes do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS-AgR 26610 – Gilmar Mendes – 10.11.2015)

Outrossim, por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao **Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem**. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não importa para o deslinde da questão as seccionais delegarem ao Conselho Federal poderes para edição de normas e a expedição do edital do Exame agora sob análise.

No mais, o requerimento do impetrante foi indeferido nos seguintes termos:

“Recebemos seu requerimento para emissão do certificado de aprovação no XXI Exame de Ordem Unificado, porém, de acordo com o Edital só poderão retirar tal certificado os acadêmicos matriculados no 9º semestre ou no último ano do curso até o dia 27/10/2016,

conforme pode verificar abaixo:

1.4.3. Poderão realizar o Exame de Ordem os estudantes de Direito que, até o dia 27 de outubro de 2016, estejam matriculados nos últimos dois semestres ou no do último ano do curso de graduação em Direito.

1.4.3.1. Os estudantes de Direito que declararem falsamente estarem matriculados nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de graduação em Direito até o dia 27 de outubro de 2016, além de se enquadrarem nas consequências do item 1.4.4.1, responderão por crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e estarão sujeitos à eventual processo de averiguação de idoneidade moral perante a OAB (art. 8, inciso VI, da Lei 8.906/94).

1.4.4.2. Os estudantes que forem aprovados no XXI Exame de Ordem Unificado e ainda não concluíram o curso de graduação em Direito poderão retirar seus certificados de aprovação caso comprovem que a **matrícula nos dois últimos semestres ou no último ano do curso foi efetivada até o dia 27 de outubro de 2016.**”

Outrossim, o Edital do XXI Exame de Ordem Unificado dispunha:

“1.4. O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente apenas a sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada.

1.4.1. É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB.

1.4.2. Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que, até o dia 27 de outubro de 2016, já tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, § 2º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

1.4.3. Poderão realizar o Exame de Ordem os estudantes de Direito que, até o dia 27 de outubro de 2016, estejam matriculados nos últimos dois semestres ou no do último ano do curso de graduação em Direito.

1.4.3.1. Os estudantes de Direito que declararem falsamente estarem matriculados nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de graduação em Direito até o dia 27 de outubro de 2016, além de se enquadrarem nas consequências do item 1.4.4.1, responderão por crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e estarão sujeitos à eventual processo de averiguação de idoneidade moral perante a OAB (art. 8, inciso VI, da Lei 8.906/94).”

E o Provimento 144/2011 do Conselho Federal estabelece:

“Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada.

(...)

§ 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013)”

Não se deve olvidar que o edital tem força vinculante. No entanto, não se mostra razoável tal exigência, uma vez que o objetivo do exame é avaliar o conhecimento técnico do candidato, sendo irrelevante se está ou não matriculado no 9º semestre ou último ano.

Eno presente caso, por ocasião da inscrição, o impetrante estava concluindo o 8º semestre e não havia efetuado a matrícula apenas em razão do calendário escolar, que usualmente designa tal providência para janeiro de 2018.

E como já decidiu o TRF da 3ª Região o mais razoável seria exigir a comprovação de matrícula no último ano não no momento da inscrição, mas quando da obtenção do certificado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA NO ÚLTIMO ANO DO CURSO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO.

1. A apresentação do comprovante de matrícula no último ano do curso de Direito somente é razoável no momento da expedição do Certificado de Aprovação, em interpretação do art. 8º da Lei 8.906/94 e do art. 7º do Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB.

2. É cediço que o edital possui vinculante, no entanto, prepondera, in casu, o princípio da razoabilidade, pois a regra contida nele é extremamente rigorosa ou de impossível cumprimento, uma vez que proíbe a participação do candidato que não esteja de posse do comprovante de matrícula, no momento da inscrição para participação no certame.

3. As Universidades possuem calendário curricular cujo término da etapa ocorre, normalmente, entre os meses de outubro e novembro. Por outro lado, a inscrição para o Exame da Ordem, no presente caso, ocorreu em 29 de outubro de 2015, quando, portanto, o impetrante estava realizando as provas finais do 8º semestre, fato que, por óbvio, lhe impedia de apresentar o comprovante de matrícula para o 9º semestre.

4. A interpretação que se afigura mais razoável é exigir a comprovação de matrícula no último ano do curso, quando da obtenção do Certificado de Aprovação, momento em que restará cumprido o calendário da Universidade.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF3 - RecNec 367915 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Desta forma, por mais de um fundamento está presente o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que as autoridades forneçam ao impetrante Certificado de Aprovação no XXI Exame de Ordem Unificado.

Tendo em vista que o Presidente da Comissão de Estágio não foi notificado tampouco subscreveu as informações, expeça-se mandado de notificação.

Intimem-se, inclusive o representante legal.

Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, retorne o processo concluso para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAVOCAST CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUFMS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bravocast Construções Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual pretende suspender a licitação e a contratação da empresa vencedora do Regime Diferenciado de Contratação – RDC Eletrônico n. 12017, Processo n. 01/2017.

Assim relatou os fatos na petição inicial:

(...)

Ocorre que no dia 12 de setembro de 2017 as empresas foram classificadas conforme as propostas, sendo certo que após a apresentação da documentação, a VASCONCELOS & CIA LTDA classificou em primeiro lugar.

Contudo, quando da habilitação da empresa vencedora, VASCONCELOS & CIA LTDA, restou comprovado que esta apresentou, por mais de uma vez, declaração falsa, induzindo a Comissão Leiloeira e os demais participantes do certame, a erro.

Isso porque, iniciada a fase de habilitação do referido edital, mesmo cientes as Autoridades indicadas como Coatoras das INÚMERAS IRREGULARIDADES REFERENTES AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VASCONCELOS & CIA LTDA, terminou referidas autoridades, em 17 de outubro de 2017, homologando o resultado e declarando acenada empresa como vencedora, em total arrepió às normas editalícias, inclusive evidenciadas em Recurso Administrativo interposto pela Impetrante.

Dentre as inúmeras irregularidades apresentadas, - que certamente levariam a Empresa declarada vencedora à inabilitação, destaca-se as declarações falsas (tanto ao FISCO, quanto a Junta Comercial, relacionadas ao enquadramento da empresa) e o uso incorreto do BDI (tópico específico nesse *mandamus*).

A ilegal declaração da empresa vencedora em desconformidade com as normas editalícias, também restou por violar de forma grave e literal os princípios listados no art. 3º da Lei nº. 8666/1993, dentre eles da Ampla Competição, da vinculação ao instrumento convocatório e da Supremacia do Interesse Público, transgredindo direito líquido e certo da Impetrante.

Na mesma cadência, as impropriedades apresentadas no cálculo do BDI da empresa declarada vencedora pelas autoridades impetradas, muito mais que violar norma editalícia, restou por desequilibrar todo procedimento de licitação pública em favor da empresa VASCONCELOS & CIA LTDA.

Juntou documentos (f. 26-118).

Diante da informação de que o objeto da licitação já foi adjudicado, a impetrante foi intimada para retificar o polo passivo, pelo que apontou o Reitor da FUFMS (doc. 370737).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, admito a emenda à inicial (doc. 370737). Retifiquem-se os registros.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver ilegalidade a ser reparada.

Conforme consta da decisão do recurso administrativo (doc. 3539469), a declaração da vencedora de que se enquadra como EPP não alterou o andamento, tampouco o resultado da licitação, uma vez que a ela não foi aplicado o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, sendo tratada de forma idêntica à impetrante.

Tampouco verifco estar demonstrada, neste momento processual, qualquer ilegalidade resultante da Planilha das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), porquanto, segundo consta da decisão do recurso, o erro material não influenciou no resultado da licitação.

Assim, ao contrário do que afirmou na inicial, a autoridade não foi induzida a erro pelos vícios formais da vencedora. Ao contrário, eles foram identificados e analisados na esfera administrativa, chegando-se a conclusão de que seria possível saná-los sem alterar o resultado da licitação. Registre-se que a proposta da impetrante em momento algum foi inferior à da vencedora.

Ora, tratando-se de erro formal que não influenciou o resultado da concorrência, deve prevalecer a proposta mais vantajosa para a Administração. Por outro lado, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que não restou afastada neste juízo de cognição sumária.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Retifiquem-se os registros. **Notifique-se** a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, para que prestem as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a empresa Vasconcelos & Cia Ltda (f. 29 da inicial), incluindo-a no polo passivo da ação.

Escoado o prazo para as informações e resposta, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMAURY BERNARDES FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, PEDRO VALTEMAR D ABADIA - MS17055, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Amaury Bernardes Filho, qualificado na inicial, propôs a presente ação, apontando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS como autoridade coatora, pretendendo medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Furfural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Assim, entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 3792221), defendendo a exigência do tributo no período questionado.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido não comporta deferimento.

Com efeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, tem por questão antecedente o prévio julgamento do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução n. 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis n. 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017) Destaques

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-92.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELETROMECANICA 3 IRMAOS LTDA - ME, JESSICA TAVARES DE LIRA GOMES, JAQUELINE DE LIRA GOMES

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida por metade. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-17.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ALTAIR DAL SANTO QUEIROZ

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida por metade. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-24.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DALZIZA NEVES FERREIRA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida por metade. Intime-se. Cumpra-se.

Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pe Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-09.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VANJA MELO PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, praz No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pe Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-91.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELENILTON MIRANDA DE SOUZA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, praz No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pe Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-76.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO CELARO - EPP, VANDERLEI APARECIDO CELARO

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, praz No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pe Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-61.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS HELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo no prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-46.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TANIA APARECIDA LOPES SANTANA GOUVEIA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo no prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-31.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PROCAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AIRTON FELINI DE AGUIAR, CESAR ANTONIO FEDATTO, FABRICIO GNOATTO

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo no prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-98.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EMERSON WESLEY DA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, para
No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento
Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-45.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS REIS

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, para
No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento
Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-67.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BREGGE - ME, ANTONIO CARLOS BREGGE

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, para
No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento
Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-37.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RADIADORES E EXTINTORES POLAR LTDA - ME, FABIANO URIAS SIQUEIRA, VIVIAN CHAVES DE CARVALHO SIQUEIRA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-22.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CELIO DE OLIVEIRA - ME, CELIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-44.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ESCRITORIO MODELO EIRELI, MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-29.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TELMA CRISTIANE ROSA BARROS ARAUJO - ME, TELMA CRISTIANE ROSA BARROS ARAUJO

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-81.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO PAIVA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-51.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CRISTIANO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-36.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-73.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GASQUE & MARQUES LTDA - ME, ROZELY GASQUE SUARES, PABLO DA SILVA MARQUES

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-65.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WALTER EGÍDIO TEIXEIRA SILVA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: QUELLER APARECIDA ALVES FERREIRA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-49.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANA LUCIA DIAS DE AZEVEDO - ME, ANA LUCIA DIAS DE AZEVEDO, JEFFERSON TOZZO DA SILVA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-06.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AILTON NOGUEIRA, AILTON NOGUEIRA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-79.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ESCALA EMPRETEIRA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, AGILIO DOS SANTOS MARTINS, EDEVANIA MARCIA ALBRES CINTRA MARTINS

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-25.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: TALYTA BAEZ DE ASSIS - ME, TALYTA BAEZ DE ASSIS SOUZA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo no prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-86.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: JACKELINE DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233-B
ASSISTENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI

DECISÃO

VISTO.

De início, promova-se a **correção** da autuação nestes autos, devendo 1) constar no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e não a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS – AADI, como cadastrado pela advogada dativa indicada e 2) no assunto referente ao processo, altere-se para o Código 6105 – Direito Previdenciário – Benefícios em Espécie – Auxílio Reclusão (art. 80).

Ademais, tendo em vista a ocorrência habitual no equívoco de cadastramento das demandas judiciais eletrônicas por parte da advogada, bem como de outros advogados atuantes perante este juízo, **expeça-se** ofício para o órgão de classe – OAB – para fins de esclarecimento e orientação quanto ao cadastramento de partes e assuntos no sistema PJe, uma vez que a grande quantidade de erros recorrentes têm gerado grande demanda de correção de autuação, dificultando a celeridade na prestação jurisdicional; encaminhe-se, na oportunidade, ao menos uma tabela com os códigos dos assuntos principais mais demandados nesta Subseção Judiciária Federal.

Homologo a indicação de Marta Cristiane Galeano de Oliveira (OAB-MS 7233) para que atue nestes autos, em nome da parte autora, como advogada dativa.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário **auxílio-reclusão** indeferido administrativamente por ausência de preenchimento de requisitos necessários, de acordo com análise realizada pelo INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, **indefiro**, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade especificar de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir.

Com a contestação, **intime-se** a parte autora para réplica, também no prazo legal, devendo especificar de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.

Com as manifestações ou, quedando-se inerte quaisquer das partes, certifique-se o ocorrido e tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 7 de dezembro de 2017.

Felipe Bittencourt Potrich
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PEDRO CANUTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 12/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Coxim, 18 de dezembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-93.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: MARLENE VALENCA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

VISTOS, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante, liminarmente, seja determinado “o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 612.274.333-3)”, afirmando que teve seu benefício por incapacidade cessado “por alta programada”, sem a necessária realização de perícia médica ou reabilitação.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante atendeu à providência cf. ID 3717302.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

É caso de indeferimento da petição inicial.

Como já advertido na decisão que determinou a emenda da inicial, o mandado de segurança se revela ação imprópria para a produção de provas (como eventual perícia judicial para exame das condições clínicas da autora do *verit*), que deverão, se o caso, ser produzidas em ação própria, que admita dilação probatória.

A emenda à petição inicial apresentada pela impetrante evidencia que ela se insurge contra a conclusão da perícia médica do INSS que indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício por incapacidade que gozava. Logo, para desconstituir aquela conclusão administrativa, haverá necessariamente de submeter-se à perícia judicial, que então verificará suas condições clínicas, para indicar ao juízo se existe ou não a alegada incapacidade para o trabalho.

Assim, evidenciada a **exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice** – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - **impõe-se a extinção da presente ação mandamental**, por inadequação da via eleita.

Cumpra registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da ofertada neste feito.

Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória.

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a carência da ação (pela falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita) e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito e denegando a segurança (cf. CPC, art. 330, inciso III e Lei 12.016/09, art. 6º, §5º).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim, 18 de dezembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-29.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: EFIGENIA DIAS MEDRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO GABRIEL DO OESTE (MS).

VISTOS, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante, liminarmente, seja determinado “o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 618.313.260-1)”, afirmando que teve seu benefício por incapacidade cessado após a realização de perícia médica pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sem que fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. É caso de indeferimento da petição inicial.

O mandado de segurança se revela ação imprópria para a produção de provas (como eventual perícia judicial para exame das condições clínicas da autora do *writ*), que deverão, se o caso, ser produzidas em ação própria, que admita dilação probatória.

Evidencia-se que a impetrante se insurge contra a conclusão da perícia médica do INSS que indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que gozava. Logo, para desconstituir aquela conclusão administrativa, haverá necessariamente de submeter-se à perícia judicial, que então verificará suas condições clínicas, para indicar ao juízo se existe ou não a alegada incapacidade para o trabalho.

Assim, evidenciada a **exigência de instrução probatória para deslinde da matéria *sub judice*** – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - **impõe-se a extinção da presente ação mandamental**, por inadequação da via eleita.

Cumpra registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da ofertada neste feito.

Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória.

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a carência da ação (pela falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita) e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito e denegando a segurança (cf. CPC, art. 330, inciso III e Lei 12.016/09, art. 6º, §5º).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim, 18 de dezembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi julgada em 14/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **nigração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Coxim, 18 de dezembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL